

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	73
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	74
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	74
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	94
Procuradoria da República no Estado do Amapá	94
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	95
Procuradoria da República no Estado da Bahia	96
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	98
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	99
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	100
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	102
Procuradoria da República no Estado do Paraná	104
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	108
Procuradoria da República no Estado do Piauí	109
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	112
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	115
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	115
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	117
Procuradoria da República no Estado de Roraima	117
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	118
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	119
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	125
Expediente	126

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 6 DE ABRIL DE 2026.**

Ao sexto dia do mês de abril do ano de 2026, às dezesseis horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida a Quinta Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.00.000.002388/2026-75 Eletrônico
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. Comitê Oncologia. Estrutura Colegiada de Apoio à 1ª CCR nos termos da Resolução CSMPF 242/2024. Recomposição. Pela aprovação da designação de mais um integrante para compor o Comitê e da publicação de edital para oportunizar a seleção de membro do MPF, em observância aos termos da Resolução CSMPF 242/2024 (PGR-00494695/2024). Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a recomposição do Comitê Oncologia mediante a designação de mais um integrante, autorizando a publicação de edital para seleção de membro do MPF, em observância aos termos da Resolução CSMPF 242/2024, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Dê-se ciência ao referido Comitê.

002.	Processo:	1.00.000.002391/2026-99 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	Coordenação. CNMP. Proposta de resolução. Atuação do Ministério Público brasileiro em problemas, litígios e processos estruturais, no âmbito judicial e extrajudicial. Envio pelo CNMP para manifestação dos ramos do Ministério Público. Aperfeiçoamento da atuação ministerial. Alinhamento institucional aos novos mecanismos procedimentais na defesa da tutela coletiva e dos direitos fundamentais. Manifestação dos Coordenadores dos Gts de atuação estrutural em Saúde e Educação da 1CCR Inclua-se o feito em pauta de coordenação para deliberação do colegiado. Após deliberação, retorne o expediente à assessoria jurídica administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências cabíveis e comunicação ao CNMP.

Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, apreciou a Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público sobre processos estruturais e deliberou pela remessa das sugestões apresentadas pelos Grupos de Trabalho de Atuação Estrutural em Saúde e Educação da 1ª CCR/MPF, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Encaminhe-se o expediente à Assessoria Jurídica Administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências cabíveis e comunicação ao CNMP. Dê-se ciência aos Coordenadores dos Grupos de Atuação Estrutural da ICCR.
--------------	--

003.	Expediente:	OFÍCIO CIRCULAR 4/2026 - PGR-00122869/2026 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	Conselho Superior do Ministério Público Federal. Proposta de reorganização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão. Projeto de Resolução nº 175. Ofício Circular nº 4/2026 - CSMFP. Prazo para apresentação de sugestões e emendas pelos membros do MPF. Ausência de alteração na atual configuração temática da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Manutenção do modelo de ampla heterogeneidade de matérias atribuídas à 1ª CCR. Necessidade de aprimoramento da especialização temática e de racionalização da atuação institucional. Sobrecarga estrutural decorrente da concentração de múltiplas matérias de elevada complexidade. Proposta de apresentação de emenda visando à redefinição e restrição temática da 1ª CCR, com vistas ao fortalecimento da atuação resolutiva, à eficiência institucional e à coerência com o modelo de especialização adotado nas demais Câmaras. Submissão da matéria ao Colegiado para definição das áreas temáticas a serem propostas como atribuição da 1ª Câmara. Deliberação pela apresentação de sugestão no prazo fixado pelo relator.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade, deliberou pela apresentação de emenda à proposta de reorganização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão, com o objetivo de restringir as atribuições da 1ª CCR às áreas da educação e da seguridade social, compreendendo saúde, previdência social e assistência social, de modo a promover racionalização da atuação institucional e especialização temática. Nesse contexto, resolveu emendar a proposta nos seguintes termos: "À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às políticas públicas de educação e de seguridade social, compreendendo saúde, previdência social e assistência social, relacionados à formulação, organização, implementação, financiamento, execução, monitoramento, regulação, avaliação e efetividade dessas políticas, bem como aos programas, ações e instrumentos governamentais diretamente vinculados à sua estruturação e funcionamento, ressalvados os feitos cuja controvérsia seja afeta à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e excluídos aqueles relativos à fiscalização de atos administrativos de natureza meramente local, casuística ou instrumental, relacionados à gestão de pessoal, concursos públicos, nomeações, contratos administrativos, licitações, organização administrativa e demais matérias administrativas em geral, ainda que praticados no âmbito de órgãos ou entidades das áreas referidas, quando não houver discussão predominante acerca da organização, implementação ou funcionamento da política pública correspondente, bem como os feitos cuja vinculação decorra exclusivamente da existência de programa governamental, quando ausente discussão predominante acerca da estruturação, implementação, gestão ou execução das políticas públicas de educação ou de seguridade social, bem como os feitos que lhes forem conexos." Encaminhe-se ofício ao Conselheiro Relator, no prazo fixado, contendo a proposta de redação da competência e a respectiva fundamentação técnica aprovada por este Colegiado.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Ao sexto dia do mês de abril do ano de 2026, às dezesseis horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva, membros titulares. Justificadas as ausências dos membros suplentes, Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo, que tiveram seus votos apresentados pelos respectivos titulares. Foram objetos de deliberação:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001.	Expediente:	JF-TAU-5000206-63.2026.4.03.6121-CSAC - PGR-00120151/2026
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 3-032. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM DE TAUBATÉ/SP. 1. Conflito de atribuição suscitado em ação de execução individual de sentença, proferida nos autos da ACP nº 5023503-

		36.2012.4.04.7100/RS, movida em face do INSS pela Defensoria Pública da União, visando ao pagamento de diferenças devidas a título de auxílio-reclusão. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao 3º Ofício da PRM de Taubaté/SP, titularizado pela Procuradora da República Ana Carolina Haliuc Bragança, que declinou da atribuição para um dos Ofícios Especiais JEF/CL. 3. Os autos foram então atribuídos ao Of. JEF/CL 3-032, titularizado pelo Procurador da República Gabriel da Rocha, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: i) a jurisprudência da 1ª CCR é pacífica no sentido de que os Ofícios JEF/CL não possuem atribuição para atuar no bojo de ações de tutela coletiva, inclusive em suas fases de cumprimento ou execução de sentença. Nesse sentido: a) JFRS/POA-5040216-37.2022.4.04.7100-CSCFP, em que abordou hipótese idêntica, na qual os autores objetivavam a execução de diferenças decorrentes de título judicial formado em uma Ação Ordinária Coletiva, assentando que o Ofício JEF/CL não detém atribuição para atuar no feito; e b) no JF/MS-ACC-5000548-64.2017.4.03.6000, a 1ª Câmara destacou de forma clara que, mesmo na fase executiva, a natureza coletiva atrai a incidência de normativas próprias, fundamentando que a "eventual execução de sentença cumprirá as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor para tutela de direitos coletivos", o que afasta, em definitivo, a atuação dos Ofícios JEF/CL; e ii) a própria Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais (SNPD) firmou diretriz expressa aos membros titulares de ofícios especiais com informações sobre a atuação, elucidando a matéria: "Posso receber em meu ofício especial JEF/CL ações civis públicas? Não. Os ofícios especiais JEF/CL não têm atribuição para atuar em matéria de tutela coletiva. Se isso ocorrer, deverá ser feito o declínio de atribuições". 4. O art. 6º, inciso III, da Portaria
Ementa:		PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações aos ofícios de JEF/CL que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. 5. O §1º, III, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, tais como ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite. 6. Embora se trate de ação de execução individual de sentença, está ela atrelada a ação de tutela coletiva (ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS), movida em face do INSS pela Defensoria Pública da União, na qual pleiteava "a extensão dos efeitos da decisão em âmbito nacional, por se tratar de demanda que visa atingir interesses individuais homogêneos (dos dependentes que tiveram indeferidos seus pedidos) assim como de direitos coletivos 'stricto sensu' (todos os dependentes que venham a requerer os benefícios)." 7. Observa-se, assim, que o caso em análise não trata de mera ação ordinária, mas de execução de sentença prolatada em ação de natureza coletiva para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição, fazendo a hipótese se amoldar à ressalva supramencionada. 8. Assim, por se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 3º Ofício da PRM de Taubaté/SP (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM DE TAUBATÉ/SP (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Expediente:	1.25.000.027522/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1183/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ (PR-PR). 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de isonomia na concessão de trabalho híbrido no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em razão da Instrução Normativa PRF n. 137/2024, expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas da corporação. 2. O feito foi inicialmente distribuído para a Procuradoria da República no Estado do Paraná (PR-PR) que declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF), sob o argumento de que o ato normativo questionado foi expedido pela Diretoria de Gestão de Pessoas da PRF, sediada em Brasília/DF. 3. O 13º Ofício da PR/DF suscitou o conflito negativo de atribuição, sustentando, em síntese, que: a) a sede em Brasília não atrai atribuição universal; b) existe um elevado risco de centralização indevida de demandas na unidade do Distrito Federal; c) tal entendimento afronta o modelo descentralizado do MPF; e d) deve ser aplicado o Enunciado n. 15 da 1ª CCR, que afasta o Distrito Federal como foro universal para investigação de órgãos federais. 4. Encaminhado o feito para deliberação da 7ªCCR, os autos foram devolvidos por versar sobre "fiscalização de atos administrativos relativos estritamente falta de isonomia na concessão de trabalho híbrido e à existência de mecanismo utilizado pelo órgão para prejudicar servidores que solicitam o trabalho híbrido, não havendo relação direta e essencial com a temática específica desta 7ª CCR". 5. O Enunciado n. 15 desta 1ª CCR estabelece que a sede de órgão federal em Brasília não fixa atribuição universal à PRDF, tese reafirmada em decisões do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, segundo o qual, a atribuição deve ser estabelecida pela prevenção, garantindo que o órgão que primeiro tomou conhecimento da denúncia seja o responsável pela condução do caso (v.g, IC n. 1.22.000.002127/2010-21). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/PR (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.		

002.	Expediente:	1.15.000.002371/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1037/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MP/CE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a necessidade de fiscalização e implementação de medidas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e nos postos de saúde do Município de Acaraú/CE e região, especialmente, quanto à prática de troca de plantão, permutas e controle de jornada de trabalho, bem como para verificar a necessidade de instalação de quadros informativos com a identificação dos profissionais em exercício, suas especialidades e horários de trabalho. 2. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados dizem respeito à gestão administrativa de unidades de saúde mantidas pelo Município de Acaraú, notadamente quanto ao controle de frequência, permutas e trocas de plantão, matéria inserida na esfera de organização e fiscalização da Administração Pública municipal; (ii) não foram identificados elementos concretos que indiquem lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, tampouco indícios de malversação de recursos federais que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal; (iii) eventual irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho ou na gestão de pessoal de unidades municipais de saúde, sem demonstração de repercussão direta sobre verbas federais, insere-se na atribuição do Ministério Público Estadual, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica no âmbito da Administração Pública municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

003.	Expediente:	1.10.000.000219/2025-73 - Eletrônico	Voto: 1208/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Brasília/AC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

004.	Expediente:	1.11.000.001285/2025-23 - Eletrônico	Voto: 1113/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA/PSICOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no local designado para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) do Concurso Público da Polícia Federal, promovido pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), na cidade de Maceió/AL, consistentes, em síntese, na alegada inadequação da pista de corrida, divergência na metragem do percurso, improvisação de estrutura para o teste de impulsão horizontal e possível violação ao princípio da isonomia entre os candidatos. 2. Foram realizadas as seguintes diligências: requisição de informações ao CEBRASPE; realização de vistorias no local do TAF pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte da Procuradoria da República em Alagoas; solicitação de esclarecimentos ao Departamento de Polícia Federal; e análise das representações apresentadas por candidatos e dos relatórios de diligência externa elaborados nos dias 12 e 14 de setembro de 2025. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) apesar das inconformidades apontadas em relação à pista de corrida e ao local de realização de parte dos testes físicos, verificou-se que a banca organizadora realizou inspeções técnicas e adotou medidas de adequação, tendo a Polícia Federal realizado vistoria prévia e acompanhado a execução do exame, atestando a aptidão do local para a realização das provas; b) o CEBRASPE esclareceu que eventual equívoco quanto à metragem da pista seria corrigido no processamento dos resultados, não havendo registro oficial de intercorrências médicas ou indicativos de prejuízo efetivo aos candidatos; c) não foram evidenciados elementos suficientes para caracterizar irregularidade apta a ensejar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

005.	Expediente:	1.12.000.000068/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1259/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por integrantes do Grupo Familiar Ribeirinho da Localidade Ilha das Barreiras, no Município de Mazagão/AP, com a finalidade de apurar supostas irregularidades em reintegrações de posse que estariam desalojando famílias detentoras de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS). O feito foi instaurado para investigar se o cumprimento de decisão judicial da Justiça Estadual invadiu competência federal ou prejudicou o patrimônio da União, uma vez que a área em disputa localiza-se em terreno de marinha e marginais. 2. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) esclareceu que a área é de domínio federal e que os TAUS emitidos em 2010 possuem natureza precária e transitória. Informou ainda que realizou fiscalização no local, constatando que algumas famílias deixaram a área voluntariamente ou por ordem judicial, o que ensejou o cancelamento de quatro termos de autorização e o encaminhamento do caso à representação judicial da União. 3. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) confirmou que os imóveis estão em área inalienável da União inserida na Gleba Federal "Mazagão", cabendo a regularização fundiária exclusivamente à SPU. 4. A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria-Geral da União, comunicou que já instaurou procedimento administrativo para obter subsídios técnicos da SPU e avaliar a viabilidade de ingresso judicial imediato para a tutela da posse e do domínio federal. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o litígio possessório entre os particulares encontra-se plenamente judicializado perante a Justiça Estadual, tendo sido objeto de acordo homologado e executado, o que exaure a possibilidade de intervenção ministerial sobre a posse privada; (ii) as providências institucionais necessárias para a salvaguarda do patrimônio federal foram devidamente deflagradas, com a mobilização da SPU e da AGU para a análise técnica e eventual defesa judicial dos bens da União; (iii) a insurgência quanto ao cancelamento individual de TAUS constitui matéria estranha ao objeto coletivo deste procedimento, tratando-se de direito individual disponível que deve ser questionado pelos interessados nas instâncias administrativas ou judiciais próprias; (iv) a fiscalização realizada pela autarquia patrimonial demonstrou que as medidas adotadas seguiram os critérios de gestão ordinária dos instrumentos de autorização de uso, não se verificando omissão administrativa apta a justificar a continuidade da atuação investigativa. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.14.000.000133/2026-82 - Eletrônico	Voto: 1013/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona a contratação da Assessora Jurídica do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região (CRN5), o suposto incremento injustificado de sua remuneração e a razão pela qual tal incremento não é concedido aos demais assessores de livre provimento. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que se refere à contratação da advogada nomeada como assessora jurídica pelo CRN5, trata-se de questão já examinada pelo MPF no âmbito da Notícia de Fato nº 1.14.000.001726/2024-02, cujo arquivamento foi homologado pela 5ª CCR na 19ª Sessão Revisão-ordinária - 26.6.2025; ii) o Conselho esclareceu que o aumento do salário da referida Assistente Jurídica decorreu em razão da ampliação de suas responsabilidades administrativas, funcionais, e em razão do "acompanhamento mais intenso de processos judiciais e consultoria jurídica transversal aos setores da Autarquia", pontuando ainda que a referida readequação "observou critérios administrativos de complexidade, responsabilidade e extensão das atribuições, não se tratando de concessão arbitrária ou desvinculada de fundamento técnico"; e iii) o contrato em questão é de livre nomeação e provimento, razão pela qual a contratação e aumento de salários dos empregados do CRN-5 diz respeito ao mérito administrativo a ser discutido no âmbito da própria Autarquia, cabendo a atuação do MPF em caso de irregularidades devidamente evidenciadas, o que não se verificou no presente caso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, em que reitera suas razões iniciais e afirma que "assinatura do aditivo apenas 24 horas antes do ACT 2025-2026 serviu exclusivamente para garantir à servidora um aumento real individual antes da incidência do reajuste geral da categoria, configurando desvio de finalidade e violação frontal à impessoalidade." 5. O arquivamento foi mantido ao fundamento de que o recurso apresentado limita-se, essencialmente, a reiterar e ampliar argumentação jurídica já apreciada na decisão de arquivamento, sem trazer elementos fáticos ou probatórios novos capazes de infirmar os fundamentos anteriormente adotados. 6. Consoante ressaltado pelo membro oficiante, o vínculo entre a autarquia e seus empregados submete-se, predominantemente, ao regime celetista, no qual a fixação da remuneração insere-se no âmbito do poder diretivo do empregador, respeitados os limites legais e a vedação de discriminação injustificada entre empregados que desempenhem idênticas funções não tendo sido identificados, no caso concreto, elementos que evidenciem violação manifesta a tais parâmetros. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

007.	Expediente:	1.14.000.000305/2026-18 - Eletrônico	Voto: 1151/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega irregularidade no indeferimento de seus pedidos de isenção da taxa de inscrição nos 44º e 45º Exames de Ordem Unificados. O representante aduz preencher os requisitos de hipossuficiência econômica, estando devidamente inscrito no CadÚnico, porém a banca examinadora, Fundação Getúlio Vargas (FGV), indeferiu os pleitos sob justificativas de "divergência de dados" e de que o "NIS não pertenceria ao candidato", a despeito da documentação comprobatória apresentada. 2. Instada, a FGV prestou esclarecimentos técnicos detalhados, restando comprovada a fiel aplicação das normas editalícias. Quanto ao indeferimento preliminar, esclareceu que a validação do NIS é realizada via sistema oficial do Cadastro Único, o qual retornou divergência entre o CPF identificado e os dados fornecidos pelo candidato, impedindo a confirmação automática da identidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as diligências promovidas durante a instrução descartaram a ocorrência de falha sistêmica no processamento das isenções, concluindo-se assim que a questão envolve tão somente interesse individual disponível, cuja tutela em juízo não se insere no rol de atribuições do MPF. A situação narrada, embora relevante para o cidadão, carece de natureza coletiva ou reflexo em direitos difusos, uma vez que não restou demonstrada irregularidade sistêmica no processo de isenções. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que há um alto percentual de reclamação e insatisfação com a lesividade imposta pela banca, que teria criado suas próprias regras, suprimindo a lei que rege a garantia dos candidatos devidamente cadastrado e regular no CADUNICO o Direito à isenção ao pagamento de taxas em concursos públicos. 5. O arquivamento foi mantido pelos seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.14.000.002232/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1252/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por candidato inscrito em processo seletivo de doutorado da Universidade Federal da Bahia (UFBA), que sustentou a ocorrência de violação a direito líquido e certo, notadamente aos princípios da ampla defesa e da razoabilidade, em razão da divulgação do resultado em horário noturno e da suposta limitação temporal para interposição de recurso administrativo. 2. Segundo a narrativa do representante, embora o resultado da primeira etapa tenha sido publicado na data prevista em edital, a divulgação ocorreu fora do horário de expediente, e as informações necessárias à elaboração do recurso (fundamentação da avaliação) foram fornecidas apenas no final do prazo recursal, o que teria inviabilizado o exercício pleno do direito de defesa. Ademais, a comissão avaliadora teria indeferido o pedido de reabertura do prazo recursal sem análise adequada das circunstâncias fáticas, incorrendo, inclusive, em manifestação de mérito indevida. 3. Instada a prestar os devidos esclarecimentos, a UFBA afirmou que o cronograma editalício foi integralmente observado, inexistindo previsão quanto a horário específico para divulgação dos resultados ou término do prazo recursal. Informou, ainda, que o candidato não interpôs recurso no prazo estabelecido, tendo apresentado apenas impugnação posterior, considerada intempestiva pela comissão. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que não houve ilegalidade ou irregularidade administrativa apta a justificar a intervenção ministerial, especialmente porque o edital não condicionava o início do prazo recursal ao fornecimento de informações complementares, tampouco impunha à comissão o dever de encaminhar previamente parecer detalhado ao candidato, razão pela qual reputou regular a condução do certame, inclusive quanto aos prazos e procedimentos adotados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.16.000.002689/2024-77 - Eletrônico	Voto: 987/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar os processos TC 031.627/2022-6 e TC 007.329/2024-5 do TCU, com o objetivo de apurar eventual responsabilidade de agentes do Ministério da Saúde em razão da perda de milhões de doses de vacinas contra a covid-19, adquiridas e/ou recebidas pela União entre 2020 e 2022, por expiração do prazo de validade. 2. Acompanhou-se a tramitação dos processos instaurados no âmbito do TCU, com análise do Acórdão nº 2123/2023-TCU-Plenário, bem como dos dados e planilhas apresentados pelo MS sobre imunizantes distribuídos, vencidos e a vencer. Examinaram-se as determinações expedidas pela Corte de Contas quanto à necessidade de atualização das planilhas, correção de inconsistências de registro, identificação das causas das perdas, apuração de responsabilidades e adoção de medidas de monitoramento e mitigação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos constantes dos autos e das apurações do TCU evidenciaram falhas de controle, monitoramento e orientação por parte de agentes da União e do MS quanto à quantificação das perdas de imunizantes, identificação de suas causas e adoção de providências tempestivas para mitigar novos desperdícios; (ii) embora o procedimento aponte que campanhas de desinformação sobre a segurança e a eficácia das vacinas contribuíram para a hesitação vacinal e, por consequência, para a perda de milhões de doses, não foi possível imputar aos agentes públicos, com base nos elementos até então reunidos, dolo específico de alcançar resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021; (iii) a nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir dolo específico para a configuração dos atos ímprobos, não bastando a demonstração de voluntariedade, dolo genérico ou assunção do risco do resultado, circunstância que inviabiliza, no estado atual da prova, a responsabilização dos agentes por improbidade administrativa; (iv) também não é mais possível a responsabilização com base genérica em violação a princípios da administração pública, seja porque os antigos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 foram revogados, seja porque o rol do dispositivo passou a ser taxativo; (v) não obstante o arquivamento do inquérito civil quanto à improbidade, subsiste a necessidade de acompanhamento das medidas corretivas determinadas pelo TCU ao MS, razão pela qual foi determinada a instauração de procedimento administrativo específico para esse fim, bem como a remessa da decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; (vi) eventual revisão futura do entendimento não foi afastada, caso sobrevenham novos indícios de dolo específico de agentes públicos ou novos elementos oriundos do processo TC 007.329/2024-5, ainda em curso. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 5. Considerando que os autos tratam também da apuração de eventual responsabilidade de agentes públicos do MS pela perda de milhões de doses de vacinas contra a covid-19, com exame específico da possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, impõe-se a remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão com atribuição temática para a matéria, a fim de que se manifeste acerca da ocorrência, ou não, de improbidade administrativa no caso concreto, à luz dos elementos informativos reunidos e da disciplina introduzida pela Lei nº 14.230/2021. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CÂMARA, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 5ª CCR PARA EXAME DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

010.	Expediente:	1.17.000.001312/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1199/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Afonso Claudio/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 40/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.18.000.002194/2025-54 - Eletrônico	Voto: 1258/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de solicitação de cooperação institucional formulada pela Defensoria Pública da União (DPU), com a finalidade de apurar a interrupção de serviço essencial e custeado com verbas federais pela Unidade de Acolhimento Transitório Infante Juvenil (UATI), vinculada ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Girassol, em Goiânia/GO. O feito foi motivado por notícias de abandono da estrutura física e paralisação dos serviços desde meados de 2020, apesar do Ministério da Saúde (MS) manter repasses regulares de recursos federais para manutenção da unidade, no valor anual de R\$ 720.000,00. 2. Oficiada, a Seção de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT) da Procuradoria da República em Goiás realizou diligência in loco e emitiu o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 22/2025/SESOT, que constatou a desativação da unidade, com indícios de abandono e interrupção de serviços essenciais</p>		

		desde o início da pandemia. 3. A DPU solicitou a intervenção MPF para apurar possível malversação de dinheiro público e informou que atua em conjunto com a Defensoria Pública do Estado (DPE) no acompanhamento direto da população-alvo. 4. A Secretaria Estadual de Saúde (SES/GO) comunicou que a UATI não será reativada, o que resultará na devolução dos recursos de custeio ao MS, e informou que está pactuando o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial (PAR/RAPS) para reestruturar e qualificar os serviços de saúde mental na região. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve atendimento integral da finalidade específica deste procedimento, uma vez que o pedido de cooperação interinstitucional foi cumprido com a realização de vistoria técnica e o encaminhamento do relatório correspondente à DPU; (ii) a apuração acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais vinculados ao serviço foi cindida e direcionada ao Procedimento Preparatório sob atribuição do 17º Ofício, não restando providência pendente neste feito; (iii) assim, ocorreu o esgotamento da finalidade desta atuação diante da confirmação administrativa de que a unidade não será reativada e do compromisso de devolução das verbas federais, ressalvada a possibilidade de nova atuação conjunta caso surjam novos fatos. 6. Notificada, a Defensoria Regional de Direitos Humanos em Goiás, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012.	Expediente:	1.18.000.002249/2025-26 - Eletrônico	Voto: 1212/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Município de Gouvelândia/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido ante o acatamento da recomendação expedida pelo MPF, evidenciado pela comprovação da abertura de uma conta única para movimentação de recursos do FUNDEB pelo município de Gouvelândia, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.18.000.002250/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1240/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Guapó/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Guapó/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.18.000.002287/2025-89 - Eletrônico	Voto: 1234/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Município de Itapuranga/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria Municipal de Educação para a movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Foi determinada a expedição da Recomendação nº 93/2025 ao Prefeito e ao titular da Secretaria Municipal de Educação, para que o Município adotasse as medidas necessárias à abertura de conta única e específica para o FUNDEB, bem como assegurasse que a movimentação e o acesso aos recursos fossem privativos do titular do órgão responsável pela educação. Posteriormente, o Prefeito de Itapuranga encaminhou ofício, por meio do qual comprovou a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, sob titularidade da Secretaria Municipal de Educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a intervenção ministerial, mediante expedição da Recomendação nº 93/2025, atendeu ao caráter preventivo da recomendação, buscando a melhoria dos serviços públicos e o respeito aos direitos tutelados; (ii) o Município de Itapuranga comprovou o acatamento da Recomendação, com a abertura de conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, vinculada ao CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; (iii) a adoção das medidas de regularização demonstrou que o ente municipal não permaneceu omissos quanto aos deveres legais relacionados		

		à gestão da conta do FUNDEB; (iv) tendo sido alcançados os objetivos da investigação, deixou de subsistir justa causa para a manutenção do inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.	Expediente:	1.18.000.002306/2025-77 - Eletrônico	Voto: 1048/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a adequação do Município de Aragarças/GO quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Aragarças informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF referente à titularidade e à especificidade da conta, em consonância com as diretrizes fixadas na legislação do FUNDEB e nas orientações dos órgãos de controle. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

016.	Expediente:	1.20.004.000134/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1242/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Alto Boa Vista/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Alto Boa Vista/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Expediente:	1.22.000.000026/2026-82 - Eletrônico	Voto: 1085/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação que imputou à OAB/MG a prática de exigir pagamento como condição para acesso remoto aos autos de procedimento ético-disciplinar, no qual o noticiante figura como reclamante e se declara hipossuficiente. Sustentou-se que tal exigência configuraria obstáculo indevido ao exercício do contraditório, do direito de petição e do acesso à informação, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e acesso à justiça. 2. Instada a se manifestar, a OAB/MG esclareceu que os processos disciplinares tramitam exclusivamente em meio físico, inexistindo obrigação legal de digitalização ou tramitação eletrônica. Informou que o acesso aos autos é assegurado de forma ampla, contínua e gratuita às partes e seus procuradores, mediante consulta presencial ou requerimento formal, sendo a cobrança restrita aos casos de reprodução/digitalização de documentos, caracterizada como serviço adicional, facultativo e voltado à conveniência do interessado. 3. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo que não houve restrição indevida ao direito de acesso aos autos, mas apenas a cobrança legítima por serviço de reprografia necessário à disponibilização remota dos documentos, destacando, por fim, que o acesso presencial permanece integralmente franqueado e que não há imposição normativa de adoção de processo eletrônico pela entidade de classe. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a arguição inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Vieram os autos à 1ª CCR. 7. A insurgência não merece prosperar, pois da leitura das informações prestadas pela OAB-MG verifica-se que não há restrição indevida ao direito de acesso aos autos, reconhecendo-se que a exigência de pagamento se limita à contraprestação legítima por serviços de reprografia indispensáveis à disponibilização remota dos documentos, sendo que o acesso presencial permanece integralmente assegurado às partes, inexistindo imposição normativa que obrigue a entidade de classe à adoção de processo eletrônico. PELO CONHECIMENTO E DESPÓVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
018.	Expediente:	1.22.001.000209/2026-98 - Eletrônico	Voto: 1206/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação na qual o manifestante alegava ilegalidades praticadas por um Perito Médico Federal do INSS, especialmente por suposto desrespeito a decisão judicial e à coisa julgada. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que havia procedimento anterior, também arquivado, e que esse arquivamento foi mantido pela 1ª CCR, pelo entendimento de que se tratava de questão individual, sem presença de interesse coletivo, difuso ou individual indisponível que justificasse atuação institucional do MPF. Além disso, após análise da presente NF, concluiu-se que não houve descumprimento da coisa julgada pelo perito, isso porque o acórdão condenou o INSS ao pagamento de parcelas de benefício relativas a um período específico, de 26/03/2021 até novembro de 2021, e não vincula automaticamente perícias posteriores sobre a situação atual do segurado. Ademais, o perito sequer foi parte no processo judicial, de modo que não poderia ser considerado responsável por cumprir ou descumprir diretamente aquela decisão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a ilegalidade e desobediência à coisa julgada, praticada pelo Perito Médico Federal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Incide o Enunciado nº 06 desta 1ª CCR: "Questão judicializada Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
019.	Expediente:	1.22.001.000285/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1064/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Taparuba/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Taparuba/MG atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
020.	Expediente:	1.22.003.000418/2023-79 - Eletrônico	Voto: 1179/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com Igor Ingle Kerckhoff, prevendo o pagamento de prestação pecuniária para projetos da Polícia Federal (PF) em Uberlândia/MG. 2. Oficiada, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA) prestou informações por meio de laudo pericial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o integral cumprimento das obrigações pactuadas pelo compromissário; b) a prestação de contas dos recursos aplicados pela Fundação de Apoio Universitário (FAU) foi considerada regular pela perícia contábil; c) o valor remanescente foi devidamente recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.22.003.001360/2024-61 - Eletrônico	Voto: 1029/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução de repasses pela Prefeitura de Uberlândia/MG, por meio do Fundo Municipal de Saúde, à EBSEERH/UFU, destinados à melhoria da estrutura do Centro de Tratamento de Queimados do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. 1.1. O objeto do inquérito restringiu-se a verificar se a transferência dos recursos ocorreu de forma adequada e tempestiva, se os valores foram corretamente aplicados no objeto previsto, se foram cumpridas as formalidades administrativas e contratuais e se houve transparência na gestão dos recursos públicos. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia esclareceu que recebeu os recursos em 22/08/2024. Já quanto ao repasse à EBSEERH/UFU, informou ocorreu em março de 2025, por meio de notas de empenho. Alegou que foram observados os procedimentos legais de empenho, liquidação e pagamento. 3. Já a EBSEERH informou que os recursos foram recebidos e que está em andamento a formalização do 1º Termo Aditivo nº 138/2022, necessário para viabilizar as melhorias no Centro de Queimados. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não foram identificados desvios de finalidade, apropriação indevida ou uso irregular dos recursos, sem prejuízo ao erário ou aos usuários do SUS, pois a demora no repasse foi considerada justificada por procedimentos administrativos e documentais, não caracterizando irregularidade. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.22.011.000864/2025-46 - Eletrônico	Voto: 1214/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado durante perícia médica para fins de aposentadoria por deficiência na Agência da Previdência Social (APS) de Timóteo/MG. 2. Oficiado, o Ministério da Previdência Social (MPS) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a perícia técnica utilizou a metodologia oficial do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-BrA), enquadrando a segurada em grau leve sem a identificação de irregularidades no laudo; b) a presença da gerência da agência durante o ato pericial justificou-se por necessidade de suporte operacional no sistema PRISMA, sem interferência na autonomia médica ou no sigilo do exame; c) o indeferimento do benefício decorreu do não preenchimento de requisitos objetivos de tempo de contribuição previstos em lei; d) as denúncias de corrupção e improbidade administrativa foram desmembradas para apuração em ofício especializado, fugindo ao objeto deste procedimento; e) eventuais danos morais ou sentimentos de humilhação constituem matéria de interesse individual, devendo ser pleiteados pelas vias jurisdicionais adequadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.25.000.013103/2025-71 - Eletrônico	Voto: 1045/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, para verificar eventuais irregularidades de repercussão federal quanto à paralisação de obra de pavimentação de vias públicas vinculada ao contrato de repasse nº 1084227-81/2022, convênio nº 934907, inicialmente indicada como localizada no Município de Ampére/PR, com recursos do Ministério das Cidades. 2. Oficiadas, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apurou-se que houve equívoco na indicação inicial do ente conveniente, tendo sido esclarecido que o contrato de repasse nº 1084227-81/2022, convênio nº 934907, foi celebrado com o Município de Loanda/PR, e não com o Município de Ampére; (ii) a CEF informou que o ajuste tem por objeto a pavimentação de vias públicas e possuía vigência contratual até 30/9/2025; (iii) em vistoria técnica realizada em 12/3/2025, foram apontadas irregularidades na execução da obra, com percentual aferido de 74,23%, tendo o Município de Loanda informado a realização de nova vistoria com a contratada, a execução de reparos e correções e a adoção de providências para sanar as pendências verificadas; (iv) posteriormente, foi informado que a prestação de contas do ajuste foi registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) em 28/11/2025, com parecer técnico favorável; (v) em resposta complementar, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades esclareceu que a prestação de contas do contrato de repasse nº 1084227-81 (SIAFI 934907) foi devidamente analisada e aprovada pela instituição mandatária da União, sem pendências técnicas ou financeiras remanescentes; (vi)</p>		

		diante da conclusão das obras de pavimentação de vias públicas e da aprovação da respectiva prestação de contas, não subsistiram elementos concretos que justificassem a continuidade da apuração ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024.	Expediente:	1.26.000.001046/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1038/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no acondicionamento de revistas científicas localizadas na Biblioteca Central da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em Recife/PE. 2. Oficiada, a UFPE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade que motivou a instauração do procedimento foi sanada com a conclusão do serviço de reorganização das revistas científicas; b) foi implementada a Reserva Técnica no segundo andar da referida biblioteca, proporcionando local adequado para o armazenamento e consulta do acervo; c) os periódicos encontram-se em condições ideais de conservação e disponíveis para pesquisa ao público, tornando despicinda a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.26.000.002741/2024-49 - Eletrônico	Voto: 1230/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no pagamento do piso nacional da enfermagem pelo Município de Barreiros/PE, conforme manifestação do sindicato de servidores. 2. Oficiado, o município apresentou contracheques e legislação local, demonstrando que os pagamentos estavam sendo realizados conforme o piso nacional. 3. Instados a se manifestar, o Fundo Nacional de Saúde e a Secretaria do Ministério da Saúde esclareceram que os recursos federais (Assistência Financeira Complementar) são repassados aos entes locais, a responsabilidade pelo pagamento aos profissionais é do próprio município, dentro de sua autonomia e há mecanismos de controle e monitoramento desses repasses. 4. Arquivamento promovido diante da verificação de que os valores da assistência financeira estavam sendo corretamente registrados e pagos, eventuais diferenças eram justificadas por alterações no quadro de pessoal e o saldo remanescente era irrelevante e devidamente controlado. Portanto, ausentes irregularidades nos repasses ou na aplicação dos recursos federais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Expediente:	1.27.000.000465/2025-28 - Eletrônico	Voto: 1218/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Sigefredo Pacheco/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Sigefredo Pacheco/PI, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.27.000.001125/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1246/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade e, se possível, providenciar a		

	retomada da obra ID 1014558 - BARREIRÃO - Termo de Compromisso nº 9348/2014, localizada no Município de Matias Olímpio/PI, cujo status, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), constava como cancelada, com execução aproximada de 95% e vigência encerrada em 4/6/2021. 2. Oficiado o Município para prestar informações sobre a situação atual da obra, sua vigência, valores liberados, percentual de execução, relatórios de vistoria e razões do cancelamento, ficou-se em silêncio. 3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informou que o Município requereu adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltados para a Educação Básica e Profissionalizante, mas o pedido foi indeferido por intempestividade. Esclareceu, ainda, que diante da ausência de comprovação da conclusão da obra no prazo de vigência e do indeferimento do pedido de repactuação, o status da obra foi alterado para cancelada. 4. O FNDE ainda informou que não houve registro da devida prestação de contas no SIMEC, motivo pelo qual foi instaurada Tomada de Contas Especial, nos termos do Termo de Instauração de TCE nº 41/2025-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE e do Relatório de TCE nº 38/2025/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o FNDE, no âmbito do Termo de Compromisso nº 9348/2014, já adotou as medidas administrativas cabíveis para apuração das irregularidades constatadas, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial e adoção das providências voltadas ao erário; (ii) diante da ausência de comprovação da conclusão da obra durante a vigência do ajuste e do indeferimento do pedido de repactuação por intempestividade, a obra teve seu status alterado para cancelada, não havendo providência útil adicional a ser adotada pelo Ministério Público Federal para sua retomada; (iii) a possível prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e eventuais atos de improbidade administrativa já foram objeto da Notícia de Fato nº 1.27.000.000956/2024-98, que resultou na instauração do IPL nº JF/PI-1045443-77.2024.4.01.4000, encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em declínio de atribuição; (v) as irregularidades constatadas vêm sendo apuradas pelo órgão da administração pública a quem compete a respectiva fiscalização, inexistindo, em princípio, providências outras a serem adotadas pelo Ministério Público Federal no presente feito. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.	Expediente:	1.29.000.005706/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1030/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Cerrito/RS, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 82/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.29.009.001500/2019-23 - Eletrônico	Voto: 1241/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades atinentes à ocupação do Lote nº 23 do Assentamento Capivara, situado no Município de Santana do Livramento/RS, tendo sido autuado em outubro de 2019. 2. Constatou-se, ao longo da instrução, a ocorrência de sucessivas ocupações irregulares do imóvel por terceiros sem a devida regularização fundiária perante o INCRA, caracterizando situação de precariedade possessória e afronta às normas de regência da reforma agrária. 3. Em razão disso foi determinada a adoção de medidas administrativas junto ao INCRA, com vistas à retomada do imóvel e sua regular destinação, além da realização de diligências para aferir a efetiva ocupação e exploração da área pelos novos posseiros. 4. Posteriormente, a elaboração de um laudo de vistoria ocupacional indicou, em momento inicial, indícios de irregularidade, notadamente pela ausência de residência dos ocupantes no lote e pela precariedade estrutural do imóvel. 5. Contudo, sobreveio manifestação do INCRA informando a regularização dos ocupantes por meio da Plataforma de Governança Territorial, circunstância que ensejou a necessidade de nova verificação in loco para aferir eventual desvio de finalidade na utilização da área. 6. Após sucessivas diligências e acompanhamento do caso, inclusive com a determinação de nova vistoria e priorização do feito em razão da sua longa tramitação, o INCRA informou, por meio de ofício atualizado, que os ocupantes encontram-se devidamente regularizados, residindo e explorando o lote de forma compatível com as finalidades da política de reforma agrária. 7. Posteriormente outro laudo técnico corroborou a inexistência de irregularidades, apontando, inclusive, melhorias estruturais no imóvel e acesso a políticas de fomento. 8. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela superação das irregularidades inicialmente investigadas e pelo atingimento da finalidade do procedimento.		

		extrajudicial. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030.	Expediente:	1.30.001.001700/2024-01 - Eletrônico	Voto: 1217/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a conduta adotada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a fim de salvaguardar o patrimônio público e a segurança de seus empregados, diante das frequentes notícias de furtos a veículos da empresa no município de Rio das Ostras/RJ. 2. Oficiada, a ECT prestou informações sobre as providências de segurança implementadas e houve a realização de consulta a fontes abertas pelo órgão ministerial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) adoção de medidas mitigadoras pela ECT, como a utilização de veículos com sistema de gerenciamento de risco e alteração nos horários de entrega; b) inexistência de registros recentes de novos delitos contra veículos da empresa em Rio das Ostras/RJ após a implementação das referidas ações; c) saneamento das questões que motivaram a instauração do feito por meio das medidas preventivas adotadas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Expediente:	1.31.000.000480/2026-24 - Eletrônico	Voto: 1228/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação na qual o representante alega ter recebido uma multa de trânsito em Aparecida de Goiânia/GO, embora afirme nunca ter estado lá. 1.1. Alega, ainda, que essa infração grave levou à cassação da sua Permissão para Dirigir, obrigando o reinício de todo o processo de habilitação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trata de direito individual e disponível, sem demonstração de repercussão coletiva ou de falha ampla do serviço público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 5.1. Como evidenciado na decisão recorrida, o pleito quanto à multa irregular e suas consequências possui natureza nitidamente individual, sem repercussão social ou contornos de coletividade que permitam a intervenção ministerial. A Constituição Federal e a LC nº 75/93 vedam a defesa de direitos individuais disponíveis pelo Ministério Público, sendo atribuição da Defensoria Pública a assistência jurídica aos necessitados nestes casos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.32.000.000329/2025-78 - Eletrônico	Voto: 1200/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Uiramutã/RR, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 14/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Expediente:	1.33.000.001507/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1046/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar fatos relacionados à obra do sistema de esgotamento sanitário no Município de Bela Vista do Toldo/SC, objeto do TC/PAC 0438/14, indicada no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU) como paralisada, com execução física de 0,00% e recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). 2. Oficiados, o Município de Bela Vista do Toldo e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Bela Vista do Toldo informou que a empresa contratada executou apenas parte da obra e desistiu do contrato, sob a alegação de insuficiência do valor pactuado; (ii) a FUNASA esclareceu que as obras se encontram paralisadas desde 2019 e que os trechos executados foram realizados em divergência com o projeto aprovado; (iii) a FUNASA encaminhou ao Município pareceres técnicos com orientações para o replanejamento dos serviços executados e a reprogramação da obra, visando à sua retomada, mas tais providências não foram concluídas pela municipalidade até o término da vigência do ajuste; (iv) encerrada a vigência do Termo de Compromisso, o procedimento foi encaminhado para prestação de contas, com vistas à devolução, pelo Município, dos valores repassados pela FUNASA; (v) quanto à aplicação das verbas federais, a FUNASA já instaurou procedimento de prestação de contas, inclusive para instauração de tomada de contas especial, não subsistindo pretensão concreta a justificar a tutela do Ministério Público Federal; (vi) ausente, portanto, interesse federal remanescente a ser tutelado na esfera ministerial cível, foi promovido o arquivamento do feito, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, diante do prejuízo coletivo decorrente da ausência de implementação do sistema de esgotamento sanitário. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão a partir de ofício encaminhado pela 1ª CCR. 5. Notificado o Promotor de Justiça da Comarca de Canoinhas/SC para as providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034.	Expediente:	1.33.000.001630/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1256/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a fiscalização da paralisação das obras da Unidade Básica de Saúde (UBS) Guarita, localizada no município de Sombrio/SC. 2. Oficiada, a Prefeitura de Sombrio/SC prestou informações e foi realizada consulta ao site de controle de obras Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o recurso referente à UBS não foi utilizado em razão da não concretização da obra; b) o montante foi integralmente devolvido ao Ministério da Saúde (MS) ainda no ano de seu recebimento; c) a obra foi oficialmente cancelada, não integrando o escopo de obras paralisadas passíveis de reativação conforme dados do SISMOB; d) não se verificam elementos de convicção que justifiquem o prosseguimento da atuação do Ministério Público Federal (MPF). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.33.000.001926/2025-82 - Eletrônico	Voto: 1011/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, ante a constatação de que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) ainda não havia cumprido a determinação contida no Acórdão 484/2021-TCU-Plenário (processo TC 027.948/2019-6), para que "fosse possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos mediante ferramenta de transparência ativa (módulo de Pesquisa Pública)". 2. Após diligências, a UFSC informou que a interface de acesso público para transparência ativa foi desenvolvida e disponibilizada em 12 de novembro de 2025 por meio do link http://transparencia.sistemas.ufsc.br/publico . 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a UFSC implementou o módulo de transparência ativa dos seus processos administrativos, em atendimento ao deliberado no item 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, tendo-se por satisfeita a defesa do interesse jurídico por meio da atuação do MPF, não havendo justificativa para a adoção de qualquer outra providência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

036.	Expediente:	1.33.000.002088/2025-64 - Eletrônico	Voto: 1039/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da realização de exames e concessão de títulos de especialista pela Ordem Médica Brasileira (OMB) e a adequação do controle administrativo exercido pelos órgãos de classe. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC), a Associação Médica Brasileira (AMB), o Conselho Federal de Medicina (CFM) e a OMB prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria encontra-se sob plena apreciação do Poder Judiciário em Florianópolis/SC, abrangendo o núcleo jurídico deste feito; b) incidência do Enunciado nº 6 da 1ªCCR, que orienta o arquivamento quando o objeto da investigação está judicializado; c) as partes envolvidas possuem plena capacidade financeira e assistência jurídica para defender seus interesses; d) ausência de risco direto e imediato à saúde pública, tratando-se de conflito de natureza regulatória e institucional. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.33.001.000317/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1257/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na atividade da empresa transportadora, visando à demonstração do preenchimento dos requisitos legais para requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, em sede de ação civil pública. A referida ação foi ajuizada pelo MPF para compelir a ré a se abster de transportar cargas com excesso de peso e a indenizar danos materiais ao pavimento de rodovias federais e danos morais coletivos em Blumenau/SC. 2. Oficiada a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e realizada pesquisa patrimonial pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPA), os órgãos prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) perda superveniente do objeto em decorrência da celebração e homologação judicial de acordo para o pagamento dos valores devidos; b) desnecessidade de prosseguimento da medida incidental visto que o juízo encontra-se devidamente garantido conforme previsão contida em ata de audiência. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

038.	Expediente:	1.33.002.000186/2025-47 - Eletrônico	Voto: 1254/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação recebida questionando a regularidade do Processo Seletivo Simplificado para professores temporários da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus Chapecó/SC, regido pelo Edital nº 400/GR/UFFS/2025. 1.1 O manifestante alegou possível favorecimento a uma candidata pela presidente da banca avaliadora, em razão de relação de amizade entre ambas, supostamente comprovada por publicações acadêmicas em coautoria e interações em redes sociais, o que poderia violar regra do edital relativa a situações de favorecimento no processo seletivo. 2. Oficiado, o Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Chapecó/SC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Universidade Federal da Fronteira Sul informou que a presidente da banca avaliadora declarou formalmente sua relação pessoal com a candidata, por meio de Declaração de Impessoalidade, e, em razão do impedimento, não participou de sua avaliação. Ademais, embora a candidata tenha sido classificada em primeiro lugar, não pôde ser contratada por possuir vínculo recente com instituição federal de ensino, hipótese vedada pelo edital e pela Lei nº 8.745/1993. Assim, foi convocada a segunda colocada; e b) concluiu-se que a Administração observou as regras do edital e os princípios da impessoalidade, não havendo indícios de favorecimento ou irregularidade no certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

039.	Expediente:	1.33.005.000540/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1041/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, que relata erro administrativo no Cadastro Único			

		(CadÚnico) realizado pelo CRAS municipal. 1.1 Segundo a representante, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), recebido por seu filho com deficiência (autismo), foi indevidamente incluído como renda familiar, o que resultou na suspensão de sua habilitação no Programa Bolsa Família. A representante afirma que essa inclusão contraria a Lei 14.601/2023, que determina que o BPC não deve ser considerado no cálculo da renda familiar per capita para acesso ao programa. Em razão do erro, deixou de receber o benefício por vários meses, apesar de manter os requisitos. Diante disso, solicita ao Ministério Público Federal: correção do cadastro no CadÚnico, com exclusão do BPC da renda; reabilitação no Programa Bolsa Família; pagamento retroativo dos meses não recebidos; fiscalização da atuação do CRAS para evitar novos casos semelhantes. A reclamante informa ainda que registrou manifestação na Ouvidoria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, ainda em análise. 2. Oficiado, o Município de Três Barras prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) entende-se que o caso apresentado trata de situação individual, relacionada ao enquadramento da renda familiar para recebimento do Programa Bolsa Família, e não de um interesse coletivo, difuso ou social relevante que justifique a atuação do Ministério Público Federal; b) a atuação do Ministério Público deve priorizar a defesa de interesses coletivos e o aperfeiçoamento de políticas públicas, e não a solução de conflitos individuais; c) o problema relatado envolve direito individual disponível, que pode ser discutido judicialmente pela própria interessada, e d) existem instituições específicas para defesa individual de pessoas hipossuficientes, como a Defensoria Pública da União (DPU). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

040.	Expediente:	1.34.001.002566/2025-99 - Eletrônico	Voto: 1216/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de candidato inscrito no Concurso Público Nacional Unificado, noticiando supostos prejuízos decorrentes do exíguo prazo para a interposição de recursos em face das decisões da banca de heteroidentificação, uma vez que o prazo efetivo teria se limitado à tarde de 17 de janeiro de 2025, com suposta indisponibilidade no dia 18. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o MGI esclareceu que o prazo para recurso no CPNU foi definido de forma padronizada em dois dias, a partir da publicação dos resultados. E os prazos para recurso contavam os fins de semana, com o sistema aberto para uso pelos candidatos, procedimento amplamente divulgado, sendo de conhecimento de todos os inscritos. A inclusão de sábados e domingos no cômputo de prazos recursais em concursos públicos é prática comum e válida, desde que prevista no edital, não havendo, por si só, irregularidade na contagem que incluiu o dia 18/01 (sábado); ii) a alegação de indisponibilidade ou atraso na publicação do resultado no dia 17/01, que supostamente teria limitado o prazo efetivo a apenas uma tarde, foi veementemente negada pelo MGI, que garantiu que toda a divulgação de resultados ocorreu no período da manhã, sem registros de indisponibilidade ou atrasos do sistema; iii) o MGI apresentou comprovação documental que invalida a alegação de prejuízo efetivo ao princípio da ampla defesa. A planilha apresentada demonstrou o registro de 3.319 recursos interpostos nos dias 17 e 18 de janeiro de 2025, o que comprova que o sistema esteve acessível e operacional durante todo o prazo estabelecido pelo edital, e que os candidatos conseguiram exercer o seu direito de recorrer em massa. A existência de milhares de recursos tempestivos é a prova cabal de que a alegada manipulação ou redução do prazo não se sustenta nos fatos; e iv) tendo o MGI demonstrado o cumprimento do prazo estabelecido no edital, a validade da contagem que incluiu o fim de semana e a plena acessibilidade do sistema, conclui-se que a representação se baseia em uma interpretação equivocada do prazo e em alegações de indisponibilidade que foram documentalmente refutadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR uma vez que a matéria em apuração diz respeito estritamente à regularidade na execução de concurso público (cômputo de prazos recursais), não guardando pertinência temática com as atribuições de direitos fundamentais da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.34.015.000218/2025-28 - Eletrônico	Voto: 1056/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação apresentada por particular, que		

		noticiou supostas irregularidades no processo seletivo regido pelo Edital nº 1690/2023 do INCRA, destinado ao assentamento rural no PA Egídio Brunetto II, em Guaraci/SP. A representante alegou rebaixamento indevido em sua classificação, possível fraude na composição da lista de beneficiários e violação de direito possessório, além de relatar situação de risco pessoal decorrente de ameaças atribuídas a terceiros. 2. Durante a instrução, foram realizadas diligências visando à complementação das informações, incluindo tentativas de contato e posterior oitiva presencial da notificante, ocasião em que se discutiu a necessidade de flexibilização do sigilo para viabilizar apurações junto ao INCRA. 3. Embora inicialmente tenha havido anuência parcial e total para levantamento do sigilo, a interessada posteriormente formalizou retratação, requerendo a preservação integral de seus dados pessoais. 4. A análise jurídica destacou que, não obstante a relevância da matéria - inserida na competência institucional do MPF em matéria de política fundiária ", a proteção constitucional à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, CF), bem como as disposições da LC nº 75/93 e da LGPD, impõem limites à atuação investigativa, especialmente quando evidenciado risco à integridade da notificante. 5. Ademais, verificou-se que a manutenção do sigilo absoluto inviabiliza a realização de diligências externas indispensáveis à elucidação dos fatos, uma vez que a apuração da alegada irregularidade demandaria a identificação da denunciante perante o INCRA. Ademais, os documentos apresentados mostraram-se insuficientes para comprovar, de forma autônoma, a existência de vício no procedimento administrativo, carecendo de instrução probatória complementar. 6. Diante desse contexto, considerando a retratação da autorização para levantamento do sigilo e a consequente impossibilidade de prosseguimento das investigações sem afronta a direitos fundamentais, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042.	Expediente:	1.34.024.000250/2025-02 - Eletrônico	Voto: 1082/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato atuada com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades no Exame de Seleção para o Programa de Residência Jurídica da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, especialmente quanto à alegada ausência de lisura do certame, em razão da utilização de questões já divulgadas, falhas em mecanismos antifraude, instabilidade da plataforma e inconsistências na classificação dos candidatos. 2. Para instruir o feito foram requisitadas informações à Diretoria do Foro da Justiça Federal e à empresa contratada ("Agente de Integração Mais Estágios"), as quais esclareceram que o processo seletivo observou as disposições editalícias, adotou mecanismos de segurança compatíveis (aleatorização de questões e respostas, controle de tempo e restrições técnicas) e não apresentou evidências de fraude generalizada, tendo as intercorrências técnicas sido pontuais e devidamente sanadas. 3. Quanto às inconsistências na classificação preliminar, constatou-se haver decorrido de falha de formatação de dados, o qual foi corrigido na fase recursal, com reprocessamento integral das informações, assegurando-se a isonomia entre os candidatos. Ademais, verificou-se que a utilização de banco de questões foi considerada prática legítima em processos seletivos simplificados, não configurando irregularidade apta a macular o certame. 4. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de elementos indicativos de ilegalidade ou ilicitude passíveis de atuação institucional, destacando-se que as providências administrativas adotadas foram suficientes para garantir a regularidade do certame. Ressaltou, ademais, que a pretensão deduzida possui natureza eminentemente individual, não se enquadrando, portanto, na esfera da tutela ministerial. 5. Após notificação, o representante apresentou recurso reiterando os argumentos iniciais, apenas acrescentando que não teria sido corretamente notificado do arquivamento, porém sem apontar fatos novos capazes de reverter o encerramento da apuração. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. A insurgência não prospera porque, primeiramente, não apontou qualquer elemento capaz de revestir à questão já enfrentada, relativa à lisura do certame, que permitisse o prosseguimento da apuração pela vertente coletivista. Em segundo lugar porque a tese de que a nulidade da notificação por e-mail carece absolutamente de fundamentos, uma vez que todas as comunicações expedidas no feito para o representante se deram pela mesma via, não havendo, portanto, que se falar em ineficácia do meio. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.19.002.000170/2025-11 - Eletrônico	Voto: 923/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de recursos federais		

		da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) pelo município de Aldeias Altas/MA, especificamente no tocante à legalidade e transparência dos Editais nº 01, 02 e 5/2025. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal e o Secretário Municipal de Administração e Finanças prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade demonstrou que os editais foram estruturados com base em modelos do Ministério da Cultura e aprovados no Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAR); b) restou comprovado que os critérios de seleção e o acompanhamento financeiro via plataforma Transferegov observaram os princípios da publicidade e impessoalidade; c) não se identificaram elementos indicativos de desvio de recursos ou violação aos princípios administrativos, encontrando-se o saldo remanescente em conta vinculada. 4. Ausente a notificação de representante devido ao anonimato da denúncia. 5. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP firmou entendimento segundo o qual é da atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de casos envolvendo a aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no concernente à seleção de projetos culturais pelos municípios. Nesse sentido, por exemplo: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO NO ÂMBITO DA LEI ALDIR BLANC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS E INTERESSES DIRETOS DA UNIÃO. I - Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Igarapé-Miri/PA no contexto da execução da Lei Aldir Blanc. II - Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na condução de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Aldir Blanc não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. Precedentes do CNMP. III - Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE para reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00693/2025-50 Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho Requerente: Ministério Público Federal Requerido: Ministério Público do Estado do Pará). 6. Isso posto, recebo a presente promoção de arquivamento como declinação de atribuição ao MP-MA, homologando-a, desde já, na esteira dos precedentes do CNMP. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MA), HOMOLOGANDO-A NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DO CNMP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual (MA), homologando-a na esteira dos precedentes do CNMP.

044.	Expediente:	1.30.001.005889/2024-01 - Eletrônico	Voto: 1184/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no cômputo da jornada de trabalho de policiais da Polícia Rodoviária Federal (PRF) escalados para o evento do G-20, no Rio de Janeiro/RJ, os quais estariam sendo obrigados a se deslocar uniformizados em viaturas oficiais sem a devida contabilização do tempo de trajeto como horas trabalhadas. 2. Oficiada, a Superintendência da PRF no Rio de Janeiro/RJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) restou comprovado que a utilização de veículos oficiais para o deslocamento entre a hospedagem e o local de trabalho era uma mera faculdade colocada à disposição dos policiais, que detinham liberdade para utilizar meios próprios de transporte; b) conforme estabelecido na Ordem de Serviço nº 202/2024, o tempo de deslocamento não seria computado como jornada de trabalho apenas para os servidores que fizessem a opção pelo uso do transporte oficial; c) a inexistência de obrigatoriedade no uso do transporte oferecido pela Administração afasta a caracterização de qualquer irregularidade ou ilicitude no controle da jornada de trabalho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Suscitado conflito negativo de atribuição entre esta 1ªCCR e a 7ªCCR (em razão da matéria), o Conselho Institucional do Ministério Público Federal não conheceu do conflito (doc. 36). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.11.000.000235/2024-48 - Eletrônico	Voto: 1150/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Inquérito Civil a partir de representação que noticia supostas irregularidades por parte da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, consubstanciadas no indeferimento de inúmeras matrículas de alunos advindos do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, aprovados por meio do SISU 2024. Alega-se que a UFAL indeferiu a matrícula dos alunos oriundos do IFAL sob a justificativa de que o fim do ano letivo do instituto se daria após o início do ano letivo da Universidade. No entanto, afirma o representante que esse lapso temporal		

		seria de apenas 10 dias e questiona a razoabilidade da decisão pelo indeferimento por parte da UFAL, uma vez que considera a não ocorrência de prejuízo aos alunos. 2. Oficiada, a UFAL prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a análise das provas colhidas não corrobora a ocorrência da suposta irregularidade apontada, tendo a Universidade esclarecido as circunstâncias, uma vez que, pautada na autonomia que lhe compete, estabeleceu, em acordo com o Instituto Federal, limite de data para fins de preenchimento do requisito voltado à pré-matrícula. Não houve um intento de prejudicar ou excluir os alunos, e, como em vários casos o que se observa é que alguns deles preencheram o requisito, ao passo em que, outros não e nisso foram excluídos; e ii) além disso, aprofundar na análise de cada um dos casos deles revela a caracterização de direito individual, o que refoge do rol de atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.	Expediente:	1.11.000.001419/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1201/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar a paralisação de obras públicas na área da saúde no Município de São Luiz do Quitunde/AL, com especial enfoque na Unidade Básica de Saúde Sandoval Toledo Silva. 2. A instauração decorreu de informações constantes no Painel de Acompanhamento de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União (TCU), inseridas no contexto do Programa Destrava, iniciativa interinstitucional voltada à retomada de obras de relevante impacto social. 3. Conforme levantamento inicial, a referida unidade de saúde encontrava-se com execução física de aproximadamente 20% e execução financeira de R\$ 30.732,46, indicando aparente paralisação. 4. Instado, o Município informou da conclusão integral da obra, bem como seu pleno funcionamento, com prestação regular de serviços à população local. 5. Com vistas à verificação da veracidade das informações prestadas pela municipalidade, foi determinada a realização de inspeção in loco. 6. O relatório decorrente da diligência confirmou que a Unidade Básica de Saúde Sandoval Toledo Silva encontra-se efetivamente concluída, em adequado estado de conservação e em regular funcionamento, contando, inclusive, com atendimento médico periódico. 7. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de justa causa para prosseguimento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.12.000.000414/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1127/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na titulação de terra rural no Amapá. 2. Oficiado, o INCRA informou que o título foi emitido no âmbito do Programa Terra Legal, mas, após diligências, vistoria e análise documental, concluiu que o beneficiário não preenchia os requisitos legais para a titulação, recomendando a anulação do título e encaminhando o caso para decisão da Diretoria de Governança da Terra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o próprio INCRA já identificou a irregularidade e está adotando providências administrativas para corrigi-las, portanto, não há omissão ou falha sistêmica da administração pública. Ademais, a controvérsia restante é individual, relacionada ao interesse da autora em obter o título, sem repercussão coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.12.000.000498/2025-09 - Eletrônico	Voto: 1253/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que apontou suposta irregularidade na demarcação de imóvel rural denominado "Retiro Salmo 23", localizado no município de Serra do Navio/AP. Segundo a narrativa inicial, a área originalmente estimada em 30 hectares teria sido reduzida para aproximadamente 16,7 hectares após registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), o que motivou a atuação investigativa ministerial. 2. No curso da instrução, foram realizadas diligências junto a diversos órgãos fundiários e ambientais, notadamente o Instituto Amapá Terras, o INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de verificar a regularidade da situação dominial e cadastral do imóvel. 3. As respostas institucionais evidenciaram, inicialmente, a ausência de registros específicos em alguns sistemas, bem como a necessidade de complementação de dados técnicos, especialmente informações georreferenciadas,		

		indispensáveis à adequada identificação da área. 4. Posteriormente o INCRA confirmou a existência de processo administrativo de regularização fundiária em nome da interessada, ainda em tramitação, referente ao imóvel em questão, o qual já havia sido medido e demarcado desde 1997 com área de 30 hectares, em consonância com licença de ocupação anterior datada de 1983. Ademais, constatou que o imóvel se encontra inserido em área de domínio da União (gleba Água Branca), circunstância que reforça a competência da autarquia federal para conduzir o procedimento regularizatório. 5. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, justificando que as informações reunidas no feito revelaram a inexistência de indícios de irregularidade sistêmica ou de omissão por parte da Administração Pública, sendo a eventual divergência de metragem questão de natureza eminentemente técnica e individual, a ser solucionada no âmbito do próprio processo administrativo em curso. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049.	Expediente:	1.15.000.000341/2026-44 - Eletrônico	Voto: 1122/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual cidadão, autônomo da profissão de pedreiro, questiona a superficialidade do procedimento de perícia médica, por teleconferência, para concessão/revisão de benefício no âmbito do INSS. Segundo o representante, o perito não efetuou nenhum exame mais aprofundado e não levou em consideração a circunstância de uma lesão existente em seu joelho. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos descritos pelo manifestante tratam unicamente de interesse individual, não sendo possível a atuação do Ministério Público Federal no caso, embora lhe seja possível pleitear seus direitos de forma direta, valendo-se de advogado ou da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O arquivamento foi mantido por tratar-se de questionamento em face de uma decisão estritamente técnica do médico, o que afasta ainda mais a legitimidade para o questionamento judicial do ato, não havendo nenhuma informação no sentido de uma mudança nos fatos, nem qualquer acréscimo de fato ou de direito, para ensejar a reconsideração da decisão questionada. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.16.000.000263/2026-41 - Eletrônico	Voto: 1187/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta situação de grave risco envolvendo servidora pública federal (Policial Legislativa) da Câmara dos Deputados. 1.1. Segundo relatado, a servidora apresentaria quadro psiquiátrico grave, com ideação suicida reiterada envolvendo arma de fogo e menção a plano de suicídio em local público no Congresso Nacional. A representação também menciona comportamentos desconectados da realidade, ideias persecutórias contra colegas, episódios de agressividade e uso concomitante de medicamentos e substâncias psicoativas, além da existência de laudo de inaptidão mental em posse da Polícia Legislativa. 2. Oficiada, a Câmara dos Deputados prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Câmara dos Deputados informou que a servidora está em licença para tratamento de saúde desde maio de 2025 e que, em janeiro de 2026, Junta Médica Oficial constatou sua incapacidade temporária para o trabalho, recomendando a suspensão do porte de arma de fogo. O armamento institucional e a carteira funcional foram recolhidos, sua lotação foi alterada para a Diretoria de Gestão de Pessoas e ela permanece afastada, sob acompanhamento médico; b) as medidas administrativas adotadas mitigaram os riscos apontados na representação, afastando a necessidade de atuação do MPF; c) eventual internação involuntária ou compulsória é matéria de competência da Justiça Estadual, com intervenção do Ministério Público Estadual (no DF, o MPDFT) e d) determinou-se a remessa de cópia dos autos ao MPDFT, para conhecimento e eventuais providências cabíveis, atribuindo-se ao ofício as classificações de "Urgente" e "Sigiloso". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.16.000.003554/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1251/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que apontou possíveis irregularidades relacionadas ao concurso público regido pelo Edital n. 1/2022, promovido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV-DF), especialmente quanto à alegada deficiência de transparência e à suposta ausência de nomeações decorrentes do certame. 2. No curso da instrução, verificou-se, conforme relatórios parciais e despachos ministeriais, a existência de falhas na publicidade das informações relativas ao concurso, uma vez que, embora houvesse registros pontuais de nomeações no Diário Oficial da União, inexistia consolidação ou disponibilização sistemática desses dados em fontes acessíveis ao público, comprometendo o controle social e o acompanhamento do provimento das vagas. 3. Em razão disso foi expedido ofício ao CRMV-DF para prestar esclarecimentos acerca dos mecanismos de transparência adotados, tendo o órgão, em resposta, reconhecido a deficiência informacional, atribuindo-a à gestão anterior, porém informando que a administração empossada em fevereiro de 2025 teria adotado medidas para reestruturar o portal institucional, com vistas à adequada divulgação dos atos relacionados ao certame. 4. Posteriormente, o Conselho comunicou a efetiva disponibilização das informações atualizadas do concurso, incluindo dados relativos às convocações e ao andamento do edital, em seu portal eletrônico, com ampla publicidade. Tal providência foi considerada suficiente para sanar a irregularidade inicialmente apontada, evidenciando a adequação da conduta administrativa aos princípios da publicidade e da transparência ativa. 5. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão do saneamento da irregularidade inicialmente apontada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052.	Expediente:	1.17.000.000853/2026-36 - Eletrônico	Voto: 1137/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar demora do Instituto Nacional do Seguro Social na implantação de benefício previdenciário concedido em sede de recurso administrativo. 2. A análise do feito fundamentou-se integralmente nos elementos e documentos trazidos na representação inicial. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão ao benefício previdenciário constitui interesse de caráter patrimonial, individual e disponível; b) a deficiência na prestação do serviço público de análise de requerimentos já é objeto de diversas ações civis públicas e de acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal com abrangência nacional; c) a vedação legal ao Ministério Público para promover a defesa de direitos individuais lesados de caráter disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação do direito à duração razoável do processo administrativo e demora superior a cento e oitenta dias; b) existência de situação de risco à integridade física em razão de diagnóstico de doença maligna e altos custos com tratamento; c) necessidade de proteção ao núcleo familiar, que deve ser considerado como coletivo para fins de atuação ministerial. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a matéria tratada nos autos refere-se a interesse individual disponível e de cunho estritamente patrimonial, o que obsta a atuação do Ministério Público Federal na tutela de direitos coletivos. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as demandas que versam sobre benefícios previdenciários não reclamam a intervenção obrigatória do órgão ministerial, sendo que a condição de enfermidade do segurado, por si só, não caracteriza a relevância social necessária para a atuação indiscriminada do "custos legis". Ademais, a falha sistêmica nos prazos do órgão previdenciário já é objeto de acompanhamento macroestrutural por meio do acordo no Tema de Repercussão Geral 1.066 do Supremo Tribunal Federal, não cabendo a judicialização de casos individuais idênticos por este órgão, devendo o recorrente buscar a assistência da Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses particulares. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.18.000.002105/2025-70 - Eletrônico	Voto: 1249/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra de ampliação da Unidade de Saúde da Família (USF) 302 Conjunto Pouso Alto, no Município de Piracanjuba/GO, identificada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) sob o nº 52171027685427961. 2. Em consulta ao SISMOB, verificou-se que a obra se encontrava cancelada, tendo sido apurado que o valor inicial da proposta era de R\$ 80.550,00, com repasse, pelo Ministério da Saúde (MS) ao Fundo Municipal de Saúde de Piracanjuba, de parcela única no valor de R\$ 16.110,00. 3. Oficiado, o MS prestou informações acerca do cancelamento da obra, da prestação de contas final e do eventual ressarcimento ao erário dos valores repassados pela União. Esclareceu que a proposta foi contemplada pela Portaria GM/MS nº 3.084/2024, que trata das repactuações e da reativação		

		de obras ou serviços de engenharia destinados à saúde, mas que não houve manifestação de interesse do gestor municipal na retomada da proposta, razão pela qual seria dado seguimento ao processo de ressarcimento ao erário federal relativo aos valores repassados. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra de ampliação da USF 302 Conjunto Pouso Alto não será retomada, conforme esclarecimentos prestados pelo MS; (ii) diante da ausência de manifestação de interesse do gestor municipal na retomada da proposta, será dado seguimento ao processo de ressarcimento ao erário federal relativamente aos recursos já repassados; (iii) a obra não se enquadra na ação coordenada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito do Programa Integrado para Retomada de Obras (DESTRAVA), voltado especificamente ao monitoramento para reativação e conclusão de obras paralisadas; (iv) inexistindo justa causa para a continuidade das investigações no âmbito do procedimento preparatório, o arquivamento dos autos mostra-se medida adequada. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054.	Expediente:	1.18.000.002210/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1221/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Joviânia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Joviânia/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.18.000.002320/2025-71 - Eletrônico	Voto: 1220/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Rianópolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Rianópolis/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.18.000.002330/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1203/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Bom Jesus de Goiás/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 134/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.18.000.002358/2025-43 - Eletrônico	Voto: 1078/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de São Patrício/GO em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 123/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.	Expediente:	1.18.000.002360/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1248/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de São Simão/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Simão/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.18.000.003074/2025-74 - Eletrônico	Voto: 1143/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades administrativas no âmbito do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Goiás - CORE/GO, consistentes, em síntese, na nomeação de servidores para cargos em comissão que estariam exercendo atribuições técnicas típicas de cargos efetivos, em possível afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Tema 1010 da repercussão geral do STF, bem como em alegada atuação irregular da assessoria jurídica do conselho em processo trabalhista, que teria ocasionado prejuízo ao erário. 2. Após a instauração desta Notícia de Fato, o representante apresentou outras denúncias em face do referido conselho profissional. 2.1. Da análise das representações distribuídas ao 17º Ofício de Tutela Coletiva, verificou-se que os fatos apurados nestes autos são conexos aos investigados na Notícia de Fato nº 1.18.000.003354/2025-82, razão pela qual os procedimentos foram reunidos para tramitação conjunta. 2.2 Constatou-se que o mesmo representante formulou mais de 40 representações contra o CORE/GO, todas já analisadas ou em apuração pelo Ministério Público Federal em diferentes Notícias de Fato. Entre elas, há procedimento instaurado para apurar suposta nomeação irregular de servidor comissionado e eventual omissão do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) na análise de denúncias, bem como caso arquivado por ilegitimidade do MPF, por tratar de interesse individual relacionado a pedido de acesso à informação. Todas as denúncias apresentadas pelo representante foram examinadas individualmente pelo Parquet, com a adoção das providências cabíveis, inclusive instauração de procedimentos investigatórios ou arquivamento quando ausentes elementos que justificassem o prosseguimento das apurações. 2.3. No curso da instrução, o órgão ministerial requisitou informações ao CORE/GO, que apresentou esclarecimentos e documentação acerca do Plano de Cargos e Salários da entidade, das atribuições dos cargos comissionados questionados e da atuação da assessoria jurídica na ação trabalhista mencionada, bem como informações sobre as demais representações formuladas pelo mesmo noticiante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as nomeações impugnadas referem-se a cargos de direção, chefia e assessoramento, compatíveis com o regime constitucional dos cargos em comissão, inexistindo demonstração de desvio de função ou burla à exigência de concurso público; b) as atribuições previstas no Plano de Cargos e Salários do CORE/GO evidenciam o caráter de confiança das funções exercidas, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal e com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1010; c) quanto à alegada perda de prazo recursal em ação trabalhista, verificou-se que a defesa do conselho atuou regularmente no processo, inexistindo erro grosseiro, dolo ou prejuízo intencional ao erário; d) diversas representações apresentadas pelo mesmo representante já foram analisadas pelo MPF, não tendo sido identificadas irregularidades aptas a justificar a continuidade das investigações; e e) parte das alegações veiculadas refere-se a interesses de natureza individual ou a inconformismo com atos administrativos específicos, não caracterizando lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que o arquivamento foi prematuro e careceu de instrução probatória adequada. Alegou que o CORE/GO estaria burlando a regra do concurso público ao utilizar cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, em afronta ao Tema 1010 do STF e à Lei nº 14.204/2021. Para tanto, apresentou documentos que indicariam a atuação judicial de advogados comissionados, questionou novas nomeações em áreas técnicas e juntou áudios que sugeririam irregularidades internas, como suposto esquema de "rachadinha" e possível superfaturamento na aquisição de imóveis, requerendo a realização de		

		diligências e oitivas. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que os cargos questionados possuem natureza de chefia e assessoramento, com relação de confiança com a gestão, sendo compatível a atuação judicial dos ocupantes dessas funções. Destacou que eventuais ajustes administrativos já foram realizados pelo próprio conselho, não havendo prova de descumprimento das regras legais relativas aos cargos em comissão. Quanto aos áudios apresentados, entendeu tratar de conversas informais desprovidas de comprovação de dano efetivo ao erário. Ressaltou que o elevado número de representações apresentadas pelo mesmo representante revela conflito interno de natureza predominantemente individual, sem demonstração de lesão a interesses coletivos que justifique a atuação do MPF, sendo possível submeter eventuais irregularidades de gestão financeira diretamente ao Tribunal de Contas da União. 6. As informações e documentos juntados aos autos demonstram que os cargos questionados possuem atribuições compatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento, não havendo comprovação de desvio de função ou de utilização indevida de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente técnicas. Igualmente, não restou demonstrada a ocorrência de erro grosseiro ou atuação dolosa por parte dos advogados do conselho na condução do processo trabalhista mencionado, tratando-se de estratégia processual inserida no âmbito da independência técnica da atuação jurídica. Ademais, parte significativa das alegações revela inconformismo do representante com atos administrativos específicos ou envolve interesses de natureza individual, circunstâncias que não evidenciam lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis aptos a justificar a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060.	Expediente:	1.20.000.000707/2025-34 - Eletrônico	Voto: 1154/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município Denise/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.20.000.000760/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1190/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, para garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o município de Santo Afonso/MT acatou a recomendação expedida pelo MPF, indicando a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrou a regularidade perante a instituição financeira e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria FNDE Nº 807/2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.20.002.000167/2025-79 - Eletrônico	Voto: 1195/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Feliz Natal/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Feliz Natal/MT atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Expediente:	1.22.000.000354/2026-89 - Eletrônico	Voto: 1117/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade consistente no exercício concomitante de cargos de direção no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG) e funções de natureza sindical na respectiva categoria profissional. 2. Instado acerca desse questionamento, o CAU/MG informou, após levantamento interno, a inexistência de membros da Presidência ou do Conselho Diretor que, simultaneamente, exerçam cargos de presidente, dirigente sindical ou integrem diretoria de sindicato da categoria profissional correlata, afastando, assim, a hipótese fática inicialmente investigada. 3. Diante dos elementos coligidos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pelo esgotamento do objeto investigativo, uma vez que não restou evidenciada qualquer irregularidade ou ilicitude na conduta dos agentes vinculados ao Conselho Regional, inexistindo, portanto, substrato fático-jurídico apto a ensejar a propositura de ação civil pública ou a adoção de providências extrajudiciais. 4. Dispensada a notificação, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
064.	Expediente:	1.22.000.000371/2026-16 - Eletrônico	Voto: 1188/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade consistente na cumulação indevida de cargos de direção em Conselho Regional com funções de liderança sindical correlata, dada a eventual concomitância entre os cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4 MG) e posições de direção em entidade sindical da mesma categoria profissional. 2. No curso da instrução foram expedidos ofícios ao referido Conselho Regional, com o objetivo de colher esclarecimentos acerca da existência da alegada cumulação funcional, bem como eventual respaldo normativo, em âmbito federal ou regional, que autorizasse ou vedasse tal prática. 3. Em resposta, a autarquia profissional informou, de forma categórica, a inexistência de qualquer acumulação entre cargos diretivos do Conselho e funções de natureza sindical exercidas por seus dirigentes. 4. A análise dos elementos constantes dos autos revelou que as informações prestadas pelo CREFITO-4 MG foram suficientes para elucidar integralmente o objeto da investigação, afastando a hipótese de irregularidade inicialmente suscitada, motivo pelo qual, em razão da inexistência de violação aos princípios administrativos ou às normas aplicáveis à matéria, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
065.	Expediente:	1.22.000.002559/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1097/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Uruçânia/MG em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 112/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
066.	Expediente:	1.27.000.000418/2025-84 - Eletrônico	Voto: 1197/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067.	Expediente:	1.29.000.002768/2022-68 - Eletrônico	Voto: 1140/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na execução do Convênio nº 761282/2011, firmado entre a Fundação Biblioteca Nacional (FBN) e a Câmara Rio-Grandense do Livro (CRL) para o Projeto Livro Popular, com foco na verificação da criação de mecanismos de controle da execução físico-financeira. 2. Oficiados, a CGU, a FBN e a CRL prestaram informações, assim como o Ministério da Cultura e o Banco do Brasil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a CGU informou que o monitoramento das recomendações de auditoria foi encerrado automaticamente de acordo com critérios estabelecidos em normativos internos; b) o Ministério do Turismo e o MinC concluíram pela aprovação com ressalvas do objeto do convênio, considerando atingidos os resultados e finalidades do instrumento; c) a Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (DLLLLB) do MinC comprovou a adoção de rotinas de acompanhamento e fiscalização mais eficientes, incluindo a realização de visitas in loco e o uso do Portal Transferegov.br; d) o objeto da investigação, centrado na implementação de ferramentas de controle, encontra-se exaurido diante da demonstração de que a administração pública possui atualmente os mecanismos que faltavam à época dos fatos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

068.	Expediente:	1.29.000.003273/2025-07 - Eletrônico	Voto: 1157/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a execução de obra do Proinfância (Projeto 1 Convencional, Bom Progresso/RS, Contrato nº 1102031), no âmbito do Pacto pela Retomada de Obras da Educação. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informou que a obra encontrava-se cadastrada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) como "em execução", com 10,49% de avanço físico, esclarecendo a ocorrência de repactuação do empreendimento, a vigência do Termo de Repactuação até 3/12/2026 e a existência de inconformidade pendente de resposta pelo ente municipal. 3. Em consulta ao SIMEC, verificou-se o registro da ordem de serviço e do início da execução em 1º/4/2025. Posteriormente, o Município informou que a obra foi retomada em 1º/4/2025 e se encontrava em andamento, com mais de 20% de execução. 4. Em nova consulta ao SIMEC, constatou-se que, em março de 2026, a obra seguia em andamento, com 34% de execução, tendo sido realizada vistoria em 19/2/2026. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) instaurado o procedimento para verificar eventuais irregularidades ou omissões que estivessem obstando a continuidade da construção, constatou-se que não mais persiste o objeto do procedimento; (ii) embora promovido o arquivamento, reputou-se conveniente o prosseguimento do acompanhamento da efetiva construção e finalização da obra, mediante instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos da Diretriz nº 12 do Provimento CPMF nº 1/2015. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

069.	Expediente:	1.29.000.004367/2025-95 - Eletrônico	Voto: 1173/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de promoção de arquivamento referente ao IC 1.29.000.006566/2023-76, no qual, a partir dos desdobramentos do Relatório de Auditoria no Programa Universidade Aberta no Brasil (UAB) conduzido pela Coordenadoria de Tecnologia Educacional - CTE na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), apuraram-se supostas irregularidades na gestão de bolsas no âmbito daquela Coordenadoria. 1.1. Homologado o arquivamento do mencionado inquérito civil pela 5ª CCR, instaurou-se o presente feito no âmbito da 1ª CCR/MPF, para acompanhar a implementação das recomendações da Auditoria Interna da universidade, no intuito de "corrigir as irregularidades apontadas e a melhoria contínua dos processos administrativos relacionados à Coordenadoria de Tecnologia Educacional da UFSM". 2. A despeito de evidentes progressos na transparência financeira, no controle de jornada, entre outros, foi expedida a Recomendação n. 1/2026 para que a Universidade promovesse a alteração de seus editais de seleção de bolsista no Sistema Universidade Aberta do Brasil, em todas as suas modalidades, de modo a afastar a vinculação da pontuação da experiência prévia em educação a distância exclusivamente ao âmbito da UAB, passando a reconhecer, experiências equivalentes em EaD, inclusive aquelas desenvolvidas fora do referido sistema. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a UFSM demonstrou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF, de modo que os novos modelos de editais de bolsas UAB - abrangendo as funções de Tutor, Professor, Coordenador de Curso e Assistente Pedagógico - foram devidamente padronizados. Houve, de fato, a exclusão da previsão de pontuação exclusiva e excessiva a servidores com atuação prévia na UAB/UFSM, prática que anteriormente limitava o ingresso de novos profissionais qualificados; e ii) o atendimento da recomendação pela UFSM resultou na adoção de critérios de avaliação que estipulam a experiência em EaD na função equivalente ao perfil do edital, sem qualquer vinculação restritiva ao sistema UAB, passando a reconhecer experiências equivalentes desenvolvidas inclusive fora do referido sistema. Observou-se, assim, o aprimoramento dos procedimentos administrativos relacionados à execução do programa Universidade Aberta no Brasil (UAB) na UFSM. 4. Considerando que o expediente foi instaurado de ofício, deixou-se de notificar o representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.	Expediente:	1.29.000.005529/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1134/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Tapes/RS em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 42/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.29.000.008768/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1148/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a situação dos imóveis e ocupações na faixa de domínio ferroviário, localizados na Rua Bento Gonçalves e no Bairro João Evangelista, no Município de Santiago/RS, com possível desrespeito à área federal, descarte irregular de resíduos e necessidade de reassentamento de famílias. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) o DNIT, a ANTT e a Concessionária Rumo Malha Sul S.A prestaram os esclarecimentos pertinentes. O DNIT precisou os limites da faixa de domínio e as responsabilidades contratuais, a ANTT comprovou a regularidade de sua atuação fiscalizatória, inclusive com a instauração do Processo SEI nº 50500.070163/2025-53, e a Rumo Malha Sul demonstrou diligência ao contratar vistorias técnicas e buscar articulação com o poder público municipal para a gestão de resíduos. Paralelamente, o Município de Santiago demonstrou proatividade no cadastramento das famílias e na busca por soluções habitacionais via Programa Minha Casa Minha Vida; ii) a questão habitacional e os conflitos fundiários na Rua Bento Gonçalves e Bairro João Evangelista são objeto de acompanhamento pormenorizado no Procedimento Administrativo nº 1.29.000.013245/2025-90, sendo a sede própria para assegurar o cumprimento das diretrizes de desocupação digna exigidas pelo STF (ADPF 828) e pelo Tema 1.384 do STJ; e iii) os fatos atinentes ao descarte irregular de resíduos já estão sob apuração direta da PRM de Cruz Alta, vinculada à 4ª CCR, no PP nº 1.29.000.004431/2025-38. 4. Sem notificação de representante, uma vez que o procedimento foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.29.000.008943/2023-10 - Eletrônico	Voto: 1177/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o reiterado descumprimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de decisão judicial que determinava o fornecimento do medicamento quetiapina. 2. Oficiada, a Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul informou que a quetiapina é medicamento padronizado no SUS, integrando o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (grupo 1A), sendo sua aquisição de responsabilidade da União, sem prejuízo de compras complementares pelo Estado. Acrescentou que, após dificuldades no processo aquisitivo em 2023, a situação foi regularizada, encontrando-se o medicamento disponível em estoque para atendimento da demanda. 3. Já a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações convergentes com as da Secretaria Estadual de Saúde, acrescentando que as dificuldades no processo de aquisição da quetiapina, verificadas em período anterior, decorreram de entraves administrativos e logísticos, tendo a situação sido posteriormente regularizada, com o medicamento disponível para atendimento da demanda. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as dificuldades verificadas no processo aquisitivo em 2023, foram regularizadas, encontrando-se o medicamento disponível em estoque para o atendimento da demanda. Embora o Estado não disponha de fluxo diferenciado para o cumprimento de decisões judiciais, e tal circunstância possa ensejar atrasos pontuais no fornecimento, não se identificou, no âmbito das apurações realizadas, conduta omissiva sistemática ou recusa deliberada ao cumprimento das ordens judiciais, tampouco irregularidade de natureza tal que justifique a propositura de ação civil pública. 5. Sem notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.29.000.009052/2025-34 - Eletrônico	Voto: 1164/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a situação de obras paralisadas da área de saúde, custeadas com recursos federais, no Município de Uruguaiana/RS. 2. Solicitaram-se informações atualizadas ao Município acerca da situação das obras paralisadas identificadas em consulta preliminar ao Portal de Acompanhamento de Obras Paralisadas, que apontou volume acima da média no ente municipal. 3. Posteriormente, o Município informou que as obras "Posto de Saúde 18", "Posto de Saúde Barragem", "Unidade Sanitária São João", "Saúde da Mulher" e "Unidade Sanitária Rui Ramos" foram concluídas. Informou, ainda, não ter localizado informações sobre a obra da "Secretaria de Saúde" e que a obra do "Posto de Saúde Vila do Açude" sequer foi iniciada. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constatou-se a conclusão de cinco das sete obras inicialmente apontadas como paralisadas; (ii) quanto à obra da "Secretaria de Saúde", verificou-se, em consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), que o projeto previa reforma da estrutura administrativa da Secretaria, cadastrada em 2013, aparentemente executada de outra forma ou tida por desnecessária, sem demonstração, pela gestão atual, de necessidade ou interesse na retomada; (iii) quanto ao projeto de ampliação do "Posto de Saúde Vila do Açude", cadastrado em 2011, verificou-se que a obra não foi iniciada e que a gestão municipal também não manifestou necessidade ou utilidade de retomar sua execução; (iv) as duas pendências remanescentes, sob a ótica da tutela coletiva, revelam baixo impacto na oferta de atendimento de saúde, por se referirem à reforma de unidade administrativa e à ampliação de pequena monta em unidade básica, não ostentando relevância suficiente para justificar a continuidade da atuação ministerial; (v) não se trata de obras passíveis de retomada imediata, mas de projetos sequer iniciados ou sem interesse atual da gestão local, razão pela qual não subsiste motivo para o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.29.000.009645/2025-09 - Eletrônico	Voto: 1141/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto tráfego de veículo com excesso de peso praticado pela empresa representada. 2. Oficiados, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul (PRF/RS), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPEA) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foram mapeados autos de infração por excesso de peso lavrados em desfavor do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa investigada nos últimos cinco anos; b) não foi comprovada a violação da ordem jurídica quanto ao ponto sob análise. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA</p>		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075.	Expediente:	1.29.000.013370/2025-08 - Eletrônico	Voto: 1227/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar suposta violação reiterada à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Rio Grande do Sul (CRDD/RS). 2. A representação noticiou omissão administrativa da entidade quanto ao atendimento de requerimentos formais de acesso a informações financeiras, administrativas e contábeis, em alegada afronta aos deveres de transparência ativa e passiva, em suposta violação aos arts. 7º, 8º, 10 e 11 da LAI. 3. De início, no entanto, em razão do caráter genérico da narrativa, foi oportunizado ao representante o saneamento da notícia de fato mediante a apresentação de elementos mínimos de prova, especialmente cópias dos requerimentos supostamente encaminhados ao conselho e eventuais respostas negativas. 4. Contudo, transcorrido o prazo concedido, verificou-se a inércia do interessado, que deixou de complementar a representação com os documentos essenciais à verificação das alegações. 5. Em razão disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito devido à inexistência de indícios mínimos de irregularidade, inviabilizando o prosseguimento do feito investigatório. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Expediente:	1.30.001.001630/2021-30 - Eletrônico	Voto: 1156/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG), situado no Rio de Janeiro/RJ, às normas da vigilância sanitária. 2. Oficiados, o Instituto Municipal de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro (IVISA-RIO), a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e a Direção do HFAG prestaram informações e apresentaram sucessivos relatórios de fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os relatórios de inspeção realizados pelo IVISA-RIO demonstraram evolução consistente e o cumprimento das recomendações expedidas; b) houve o saneamento integral das irregularidades de curto e médio prazo na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), incluindo a adequação de pessoal e equipamentos essenciais; c) as pendências estruturais remanescentes na Central de Material e Esterilização (CME) possuem planejamento e cronograma de execução devidamente justificados perante o Ministério Público Federal (MPF); d) a autoridade sanitária concluiu que a unidade hospitalar dispõe de condições higiênicas-sanitárias que minimizam riscos aos usuários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.30.001.002392/2022-61 - Eletrônico	Voto: 1207/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em pregão para registro de preços do Hospital Federal de Bonsucesso no Rio de Janeiro/RJ, voltado à futura aquisição de insumos laboratoriais. 1.1. A manifestação apontava, em suma, duas suspeitas: a ausência de série histórica confiável de consumo, e possível sobrepreço em alguns itens da pesquisa de preços. 2. Oficiado, o hospital informou que adotava procedimentos baseados na Lei nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa nº 73/2020, além de submeter o processo à análise jurídica prévia. 2.1. O hospital reconheceu limitações do sistema então utilizado para medir consumo real de insumos, por entender que ele não refletia adequadamente controles, calibrações, perdas e outros fatores do uso laboratorial e afirmou que já haviam sido indicadas medidas para aperfeiçoar o controle de estoque e o levantamento do consumo médio, com busca por sistemas mais adequados e informatizados. 3. Posteriormente, o hospital juntou parecer da AGU, que não identificou irregularidades quanto às estimativas de quantidade nem quanto à pesquisa de preços, entendendo que havia documentação e memória de cálculo suficientes para respaldar o procedimento. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, após as diligências, foram realizadas mudanças administrativas mais amplas na gestão dos hospitais federais do Rio de Janeiro com a transferência da gestão para o Grupo Hospitalar Conceição com novas medidas de modernização, inclusive adoção de sistemas voltados ao controle de estoque, monitoramento de consumo e rastreabilidade dos procedimentos laboratoriais. Ademais, não foram constatadas ilegalidades no processo licitatório e, além disso, ficaram evidentes providências administrativas para corrigir e melhorar os controles internos do hospital. 5. Notificado, o representante não interpôs		

		recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078.	Expediente:	1.30.001.004476/2024-09 - Eletrônico	Voto: 1123/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar o não cumprimento de carga horária, por auxiliar de enfermagem lotada no Hospital Federal do Andaraí, em razão de alegado curso de Medicina em horário integral no Paraguai. 2. oficiou-se à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, que informou não ter autorizado a participação da servidora em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou capacitação, bem como que sua ficha funcional registrava apenas afastamentos para tratamento de saúde, sem qualquer anotação sobre curso superior no exterior. Posteriormente, oficiou-se ao Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, em Pernambuco, o qual informou que a servidora passou a exercer atividades naquela unidade, em regime de plantão, com registro de frequência compatível, tendo havido, em quatro meses de lotação, apenas duas faltas, sendo uma justificada, e um atraso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a representação não veio acompanhada de elementos de convicção, informações ou documentos mínimos que demonstrassem que a servidora cursava Medicina em horário integral no exterior enquanto exercia suas funções no Brasil; (ii) sequer foram indicados o nome da instituição de ensino ou o período em que a alegada irregularidade teria ocorrido; (iii) as diligências preliminares realizadas não corroboraram os fatos narrados pelo representante; (iv) não houve formação de lastro probatório mínimo apto à instauração de inquérito civil, remanescendo apenas denúncia genérica e abstrata; (v) o o Ministério Público Federal não encontrou nenhum indicativo de que a servidora estivesse praticando a irregularidade noticiada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.30.001.006635/2025-82 - Eletrônico	Voto: 1109/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que relatou supostas irregularidades no funcionamento dos relógios de ponto biométrico da Universidade Federal Fluminense (campus Volta Redonda), bem como falhas na prestação do serviço de manutenção pela empresa contratada, alegando, ainda, possível ocorrência de assédio moral em razão das dificuldades enfrentadas pelos servidores para registro de frequência. 2. Instada a se manifestar, a Administração da Universidade esclareceu que os equipamentos apresentaram falhas técnicas decorrentes, sobretudo, da dificuldade de aquisição de peças de reposição pela empresa responsável, o que ocasionou atraso no reparo. Informou, contudo, que a situação foi regularizada no mês de outubro de 2025 e que, durante o período de indisponibilidade, o sistema alternativo de registro de ponto (via terminais de computador) permaneceu plenamente funcional, assegurando a continuidade do controle de frequência dos servidores. 3. À vista dessas informações a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos que evidenciem omissão administrativa ou prática de assédio moral, destacando que os problemas decorreram de contingências técnicas temporárias, devidamente sanadas, e que houve garantia de meio alternativo eficaz para o registro de frequência, não tendo isso configurado lesão a interesse jurídico relevante apta a justificar a atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os fatos inicialmente narrados, mas acrescentando que um dos relógios de ponto permanecia inoperante. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, aderindo fundamentos, em rebate à insurgência, no sentido de que a informação superveniente não alterou o quadro fático anteriormente analisado, por haver no âmbito da instituição meios alternativos eficazes de registro de frequência, não se configurando, só por isso, omissão administrativa ou de configuração de assédio moral. 6. Em seguida vieram os autos à 1ª CCR para análise do recurso. 7. A insurgência não merece prosperar, por ter sido demonstrado nos autos que os problemas decorreram de contingências técnicas temporárias, devidamente sanadas, e que houve garantia de meio alternativo eficaz para o registro de frequência, não tendo isso configurado lesão a interesse jurídico relevante apta a justificar a adoção de medidas jurídicas repressivas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.33.000.001222/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1091/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 12/2025/1 ^o CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Frei Rogério/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Frei Rogério/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF, juntando documentos comprobatórios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.33.000.001796/2025-88 - Eletrônico	Voto: 1103/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1 ^o CCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Rio do Sul/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.33.001.000031/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1128/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades na forma como a Caixa Econômica Federal realiza depósitos judiciais. 1.1. Foi relatado que a Caixa estaria impedindo a abertura de contas do tipo 005 e, em alguns casos, transferindo indevidamente valores para contas do tipo 635 (vinculadas à Conta Única do Tesouro Nacional), o que poderia gerar remuneração indevida pela SELIC e prejuízo ao erário. 2. Durante a apuração, verificou-se que a questão já havia sido tratada administrativamente pela Corregedoria do TRF4, que informou não haver mais obstáculos à abertura das contas 005 e que foram implementadas rotinas específicas para depósitos de honorários periciais. Além disso, houve atualização legislativa (Lei nº 14.973/2024), que passou a disciplinar de forma mais ampla o regime dos depósitos judiciais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão já foi objeto de outro procedimento anterior, também arquivado. Ademais, existe base legal e administrativa para o funcionamento atual do sistema e não se verificou nenhuma irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.33.001.000151/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1084/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Descanso/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020, a partir de Ofício-Circular nº 12/2025/1 ^o CCR/MPF encaminhado pelo Grupo de Trabalho FUNDEF/FUNDEB. 2. Expediu-se a Recomendação nº 72/2025 ao Município, para que os recursos oriundos do FUNDEB fossem depositados em conta bancária única e específica, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. O Município informou o integral cumprimento da recomendação. Houve, ainda, comunicação ao TCU em Santa Catarina e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) acerca da expedição da recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após a expedição da recomendação, o Município informou seu acatamento, asseverando que já		

		<p>havia procedido à abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como à regularização de sua titularidade; (ii) o TCU e o TCE/SC foram cientificados acerca da recomendação expedida, de modo que a atuação ministerial não se confunde com controle paralelo e permanente da administração pública; (iii) diante das medidas adotadas pelo Ministério Público Federal e do teor das informações prestadas pelo ente municipal, não se configurou lesão ou ameaça a direito que demandasse a continuidade do procedimento, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
084.	Expediente:	1.33.001.000164/2025-97 - Eletrônico	Voto: 1080/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Schroeder/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Schroeder/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
085.	Expediente:	1.33.001.000279/2025-81 - Eletrônico	Voto: 1223/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Concórdia/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Concórdia/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
086.	Expediente:	1.33.001.000341/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1111/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pinheiro Preto/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pinheiro Preto/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF, juntando documentos comprobatórios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
087.	Expediente:	1.34.010.000421/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1250/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado no âmbito do Programa DESTRAVA, a partir de orientação expedida pela 1ª CCR/MPF, com o objetivo de apurar a situação de obra pública relacionada à construção de unidade CAPS AD III no Município de Morro Agudo/SP, inicialmente identificada como paralisada no sistema SISMOB do Ministério da Saúde. 2. No curso das diligências iniciais, foi expedido ofício à municipalidade requisitando informações detalhadas acerca do status da obra, eventual paralisação, execução contratual, destinação dos recursos federais e previsão de retomada. 3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a proposta correspondente jamais foi iniciada, tendo sido formalmente cancelada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.939/2016, em razão do descumprimento de prazos para início da execução. Consignou, ainda, que não houve formalização de contrato administrativo, emissão de ordem de serviço ou qualquer mobilização para execução do objeto, inexistindo, portanto, execução física da obra. Do mesmo modo, não houve constituição de estrutura material vinculada ao empreendimento, tampouco subsistência de instrumento jurídico vigente ou previsão administrativa de retomada do projeto. 4. No tocante aos recursos públicos, verificou-se que houve o repasse de parcela única no valor de R\$ 200.000,00, a qual foi integralmente restituída à União, com atualização monetária, totalizando R\$ 222.707,25, antes mesmo do cancelamento formal da proposta, evidenciando a regularidade da gestão municipal e o atendimento às disposições normativas pertinentes à devolução de recursos não executados. 5. Diante desse conjunto probatório, a Procuradora da República oficiante concluiu pela inexistência de indícios de irregularidade, dano ao erário, desvio de finalidade ou ato de improbidade administrativa, uma vez que o cancelamento decorreu de decisão administrativa federal e não houve execução indevida de recursos. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088.	Expediente:	1.34.015.000270/2025-84 - Eletrônico	Voto: 1163/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desvio de finalidade ou uso indevido de verbas complementares do FUNDEB (VAAT) no Município de Orindiúva/SP, diante de indicação preliminar extraída do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) de ausência de aplicação, até o 4º bimestre de 2025, do percentual mínimo de recursos VAAT na educação infantil. 2. Oficiado, o Município informou que os percentuais mínimos foram devidamente observados, tendo ocorrido apenas atraso na transmissão dos dados em razão de problemas no quadro de funcionários. Para comprovar a regularidade, apresentou Recibo de Transmissão do SIOPE, demonstrando aplicação de 47,96%, superior ao mínimo exigido de 47,70%, e extrato do Cadastro Único de Convênios (CAUC), com situação "Comprovada" no item referente à aplicação da complementação VAAT na educação infantil. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os documentos técnicos e os extratos de sistemas oficiais comprovaram que o Município de Orindiúva saneou a inconsistência inicialmente apontada e cumpriu integralmente a obrigação constitucional de investimento na educação infantil, alcançando o índice de 47,96%; (ii) verificada a conformidade da conduta do gestor com os parâmetros da Lei nº 14.113/2020 e inexistindo outras irregularidades a serem apuradas no presente objeto, a continuidade do feito mostrou-se desnecessária. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.35.000.001082/2023-33 - Eletrônico	Voto: 1168/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obra pública financiada com recursos do FNDE no município de Riachão do Dantas/SE. 1.1. A manifestação relatava que valores significativos haviam sido pagos pela construção de uma quadra esportiva, apesar de a obra estar aparentemente parada ou sem execução compatível com os pagamentos. 2. Oficiado, o município apresentou documentos da contratação, medições e notas fiscais, disse que rescindiu o contrato com a empresa inicialmente responsável e contratou outra para dar continuidade à obra. 2.1. Posteriormente, comprovou-se que a obra retomou andamento e apresentou evolução, inclusive com registros no sistema oficial (SIMEC) e relatório técnico com fotos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades haviam sido sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pelo retorno dos autos à origem para atuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR a fim de acompanhar a finalização da obra. 6. Realizadas as diligências quanto a essa providência, o município de Riachão do Dantas/SE informou que a obra foi concluída e que a quadra de esportes foi inaugurada no dia 6/02/2026, já se encontrando em funcionamento, o que se confirmou em ao consulta ao SIMEC, no qual a obra consta como "Concluída". 7. Desse modo, ante a prova inequívoca da finalização da obra, não havendo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito, posto que foi instaurado exclusivamente para o acompanhamento da finalização da obra,</p>		

		promoveu-se o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090.	Expediente:	1.23.001.000830/2025-33 - Eletrônico	Voto: 1182/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relatora:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa:	REMESSA DA 7ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF) ao estabelecer limites máximos para autorizações de permutas de serviço por servidores em Belém/PA. 2. Oficiada, a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Pará (SRPRF/PA) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração justificou a limitação e suspensão das permutas no mês de novembro de 2025 em razão da necessidade de prontidão operacional para a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30); b) a permuta não constitui direito líquido e certo, podendo a escala de trabalho ser alterada para a melhor prestação do serviço e pelo interesse público; c) não foram verificados elementos mínimos de conduta ilícita, dolo ou abuso de autoridade por parte do órgão representado; d) eventuais discussões sobre a legalidade das medidas que ensejem lesão a direitos individuais devem ser combatidas em sede própria. 4. Ausente a notificação do representante em razão do sigilo da denúncia. 5. Inicialmente submetido à 7ªCCR, o feito foi remetido a esta 1ª CCR por deduzir questão administrativa fora da atribuição de "controle externo da atividade policial e nem de irregularidades no sistema prisional". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.14.000.001199/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1142/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta inércia do Município de Camaçari/BA em adotar as medidas necessárias para viabilizar o início da execução do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em sua circunscrição territorial. 2. O apuratório teve início após representação da Caixa Econômica Federal (CEF) relatando letargia municipal no envio das listas de beneficiários. O Município justificou os atrasos alegando irregularidades na gestão anterior. Diligências posteriores junto à CEF confirmaram a persistência da omissão e o risco de ocupações clandestinas nos imóveis já edificadas, além de esclarecerem que a instituição atua apenas como agente financeiro/gestora do FAR. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições ao MP estadual sob os seguintes fundamentos: (i) as falhas apontadas e as providências exigidas para sanar o impasse restringem-se à esfera de competências e obrigações exclusivas do Município de Camaçari, sem envolver diretamente entidades ou órgãos federais; (ii) a CEF atuou como mera agente financeira (ou gestora operacional do FAR) nos contratos, o que, conforme entendimento fixado pelo STJ e pelo CNMP, afasta a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal por ausência de interesse direto da União; (iii) as cláusulas contratuais estabelecem que a responsabilidade pela seleção de famílias, cadastramento, trabalho social e vigilância dos empreendimentos até a entrega é do Ente Público Apoiador (o Município), não cabendo à CEF ingerência nessas etapas; (iv) inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União, aliada ao critério racione personae da Justiça Federal, obsta a continuidade da intervenção ministerial federal no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

092.	Expediente:	1.28.000.001461/2025-20 - Eletrônico	Voto: 1237/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade da denominação da Escola Municipal Presidente Castelo Branco, localizada no Município de Currais Novos/RN, diante de questionamentos acerca da homenagem a personalidade associada ao período do regime militar. 2. Oficiadas, Câmara Municipal informou não ter localizado proposições legislativas destinadas à alteração do nome da escola. A Prefeitura comunicou a inexistência de projeto de lei com essa finalidade e juntou o decreto municipal que denominou a unidade escolar. O Conselho Municipal de Educação manifestou-se pela manutenção do nome, e a direção da escola esclareceu a origem histórica da denominação e informou a realização de plebiscito consultivo no qual a maioria da comunidade escolar votou pela manutenção do nome. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) a controvérsia recai sobre ato da administração pública municipal, consistente na denominação de escola integrante da rede de ensino do Município de Currais Novos; (ii) não se vislumbra interesse direto da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, uma vez		

	que a matéria não envolve aplicação de recursos federais, gestão de bens da União ou prestação de serviço público federal; (iii) a relevância nacional do debate sobre memória e verdade no período da ditadura militar, por si só, não é suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público Federal, devendo a atuação ocorrer na esfera de competência do ente responsável pelo ato impugnado; (iv) incide, na hipótese, o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o qual não compete ao Ministério Público Federal apurar irregularidades relativas a serviços e agentes públicos municipais, salvo quando presente interesse federal concreto, o que não se verifica no caso; (v) a jurisprudência mencionada na manifestação confirma que a definição da atribuição acompanha o ente federativo ao qual o bem ou serviço está vinculado, de modo que, tratando-se de unidade escolar municipal, a apuração compete ao Ministério Público Estadual.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

093.	Expediente:	1.10.000.000981/2023-98 - Eletrônico	Voto: 1245/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação formulada por servidora da área de enfermagem do Município de Brasília/AC, na qual se alegou possível irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de complementação do piso nacional da enfermagem, custeados com recursos federais, havendo indícios de que o ente municipal estaria procedendo apenas à retenção do imposto de renda na fonte. 2. No curso da instrução, foram expedidas requisições ao Município visando à obtenção de informações técnicas acerca da sistemática de processamento da folha de pagamento e da incidência previdenciária sobre a referida verba. 3. Inicialmente, a resposta apresentada mostrou-se insuficiente, limitando-se à juntada de contracheque sem esclarecimentos substanciais. 4. Posteriormente, mediante nova requisição, a municipalidade apresentou documentação mais robusta, incluindo relatórios de folha de pagamento, demonstrativos de encargos previdenciários e registros extraídos do sistema eSocial, permitindo análise mais aprofundada da regularidade dos procedimentos adotados. 5. A análise técnica evidenciou que a rubrica "Complementação Piso Salarial Enfermagem" foi classificada como verba de natureza salarial e devidamente vinculada, no eSocial, ao código de incidência correspondente ao salário de contribuição, integrando, assim, a base de cálculo previdenciária. 6. Todavia, em razão de inconsistências iniciais verificadas no período de implementação (outubro de 2023), foram realizadas diligências complementares, com a finalidade de esclarecer a parametrização da rubrica e sua evolução no sistema de folha. 7. A documentação adicional demonstrou que eventuais inconsistências decorreram de ajustes técnicos inerentes à fase inicial de implementação da verba remuneratória, tendo sido posteriormente sanadas. Restou comprovado que a rubrica passou a integrar regularmente a base de cálculo das contribuições previdenciárias, inexistindo evidências de omissão deliberada, retenção indevida ou ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social, tampouco indícios de dolo ou má-fé por parte da administração municipal. 8. Diante desse contexto, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de irregularidade relevante ou de lesão a interesse federal que justificasse a continuidade da atuação ministerial, reconhecendo-se o exaurimento do objeto do inquérito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

094.	Expediente:	1.11.000.000351/2024-67 - Eletrônico	Voto: 894/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de disponibilização do medicamento Saxenda (liraglutida) pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista seu elevado custo (superior a R\$ 600,00) e sua eficácia no tratamento da obesidade tipo 2 e diabetes. 2. A CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) analisou a possibilidade de incorporar a liraglutida ao SUS e decidiu pela não incorporação do medicamento, principalmente em razão do alto custo e do impacto orçamentário significativo. Embora estudos clínicos tenham demonstrado a eficácia da liraglutida na redução de peso e no controle glicêmico, a avaliação econômica apontou que o custo-efetividade da tecnologia está muito acima do limite considerado aceitável. Além disso, o impacto financeiro estimado poderia alcançar até R\$ 122,5 bilhões em cinco anos, dependendo do número de pacientes elegíveis. Mesmo após consulta pública realizada em 2025, na qual 98,3% das manifestações foram favoráveis à incorporação, a comissão manteve sua decisão de não incluir o medicamento no SUS. 2.1. Durante a apuração, especialistas e a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) destacaram que a obesidade constitui um grave problema de saúde pública no Brasil, atingindo cerca de 24,3% da população. Ressaltaram que medicamentos modernos, como liraglutida, semaglutida e tirzepatida, apresentam eficácia comprovada, porém possuem custo elevado. Também mencionaram alternativas mais antigas e baratas, como sibutramina e orlistate, que</p>		

		<p>poderiam ser consideradas em políticas públicas. Foi ainda observado que o SUS não disponibiliza medicamentos específicos para tratamento da obesidade, concentrando-se em orientações de dieta, prática de exercícios e, em casos específicos, cirurgia bariátrica. Além disso, foram apontadas deficiências estruturais na política pública, como dificuldade de acesso à cirurgia bariátrica, insuficiência de profissionais e estrutura para tratamento clínico, estigmatização da obesidade e crescimento do uso de medicamentos falsificados ou terapias sem base científica. 2.2. Na análise do caso, o MPF reconheceu que a obesidade representa um problema relevante de saúde pública e que existem medicamentos eficazes para seu tratamento. Contudo, destacou que a decisão sobre a incorporação de tecnologias ao SUS envolve avaliação técnica complexa, que considera evidências científicas, custo-efetividade, impacto financeiro e diretrizes de política pública. Nesse contexto, a CONITEC é o órgão especializado responsável por essa análise, possuindo estrutura técnica e metodologia adequada para subsidiar as decisões do Ministério da Saúde. Concluiu-se que não é juridicamente possível exigir judicialmente, neste momento, a disponibilização universal da liraglutida pelo SUS. 3. Arquivamento promovido com fundamento nos seguintes pontos: a) decisão técnica da CONITEC- a CONITEC analisou a incorporação da liraglutida ao SUS, com base em evidências científicas, avaliação econômica e consulta pública, e deliberou pela não incorporação do medicamento; b) alto custo e impacto orçamentário elevado- apesar de eficaz, a liraglutida apresenta custo muito alto, com impacto estimado entre R\$ 2,5 bilhões e R\$ 122,5 bilhões em cinco anos, o que comprometeria a sustentabilidade financeira do SUS; c) avaliação de custo-efetividade desfavorável- as análises indicaram que o custo por ganho em saúde (RCEI) é muito superior ao limite considerado custo-efetivo, tornando a incorporação economicamente inadequada nas condições atuais; d) competência institucional da CONITEC- a decisão sobre incorporação de tecnologias em saúde envolve análises técnicas complexas, sendo atribuição da CONITEC, órgão especializado do Ministério da Saúde, cuja avaliação possui legitimidade institucional; e) ausência de particularidade regional - não há situação específica em Alagoas que justifique tratamento diferente da política nacional definida pela CONITEC; f) impossibilidade de exigir judicialmente a universalização do medicamento- diante da decisão técnica reiterada e do alto impacto financeiro, concluiu-se que não é juridicamente possível exigir a oferta universal da liraglutida pelo SUS no momento; g) necessidade de políticas públicas mais amplas para obesidade- o enfrentamento da obesidade exige estratégias integradas (prevenção, mudança de estilo de vida, estrutura de atendimento, cirurgia bariátrica, etc.), não apenas a disponibilização do medicamento; h) embora a obesidade seja grave problema de saúde pública e a liraglutida seja eficaz, a decisão técnica da CONITEC, o alto custo, o impacto orçamentário e a falta de fundamento jurídico para impor judicialmente sua incorporação ao SUS impediram a continuidade da investigação e i) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª CCR, com o objetivo de monitorar o aperfeiçoamento e a implementação de políticas públicas relacionadas ao cuidado da obesidade no âmbito do SUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095.	Expediente:	1.11.000.001415/2025-28 - Eletrônico	Voto: 1135/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ªCCR e Ofício-Circular nº 44/2025/1ªCCR, expedidos no âmbito do Programa Destrava, especificamente a Unidade Básica de Saúde da Família da Vaquejada, no município de União dos Palmares/AL. 2. Oficiado, o município informou que a obra encontra-se 100% concluída e em pleno funcionamento, prestando atendimento regular à população. 3. Foi realizada a inspeção in loco e constatado que a unidade estava 100% concluída e em pleno funcionamento. 4. Arquivamento promovido diante da confirmação de que não havia irregularidade a ser sanada, pois a obra está concluída, sem intercorrências. 5. Não houve notificação de representante, haja vista que a instauração do presente feito se deu de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.14.000.001638/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1255/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes na exigência de documentos de terceiros, como cartas de intenção de emprego ou editais de convocação, como condição para a efetivação de inscrição profissional perante o Conselho Regional de Serviço Social da Bahia (CRESS/BA) em Salvador/BA. 2. Oficiado, o CRESS/BA prestou informações e a representante foi instada a se manifestar sobre os esclarecimentos da autarquia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho demonstrou a adequação de seus procedimentos à Resolução do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) nº 1014/2022, que estabelece rol taxativo de documentos sem prever exigências de terceiros; b) a ausência de manifestação da representante, após ser regularmente provocada para informar a persistência dos fatos, reforça a inexistência de irregularidades atuais a serem sanadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
097.	Expediente:	1.14.007.000158/2024-54 - Eletrônico	Voto: 1153/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Concurso Nacional Unificado (CNU) em 2024, especificamente na prova para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), em virtude de suposta ausência de motivação nos indeferimentos de recursos e falta de fundamentação nas respostas das questões do exame. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio não prestou as informações pretendidas à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA (PRM-Vitória da Conquista), o que ensejou o declínio do feito em favor da Procuradoria da República na Bahia (PR-BA), em Salvador/BA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria objeto deste apuratório já foi exaustivamente analisada e arquivada em expedientes anteriores, como na Notícia de Fato (NF) nº 1.14.000.001407/2024-99; b) constatou-se a identidade de objeto com a NF nº 1.33.000.002612/2024-16, tramitada na Procuradoria da República em Santa Catarina/SC, que atestou a regularidade da disponibilização do gabarito e dos padrões de resposta; c) a instrução demonstrou que a banca organizadora apresentou padrões de resposta suficientes para permitir o cotejo e a elaboração de recursos pelos candidatos; d) a banca examinadora não está obrigada a fundamentar individualmente cada indeferimento de recurso interposto, conforme expressamente previsto no edital de regência; e) a intervenção do Ministério Público Federal (MPF) revela-se desprovida de utilidade prática diante da homologação do certame e da conclusão dos cursos de formação dos aprovados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
098.	Expediente:	1.15.000.002960/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1106/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que pleiteou o acompanhamento ministerial de demanda judicial em trâmite perante a Justiça Federal do Ceará, consistente em pedido de concessão de pensão por morte de sua genitora. 2. Todavia, já em análise preliminar, verificou-se que o feito judicial indicado (PJe nº 0070889-73.2025.4.05.8100) havia sido recentemente ajuizado, encontrando-se em fase inicial de tramitação, com determinação de citação da União, não se constatando, portanto, qualquer indício de morosidade ou irregularidade processual, mas, ao revés, regular desenvolvimento procedimental. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ressaltando que o ajuizamento da questão é circunstância que afasta a atuação ministerial na tutela individual pretendida, em especial com base no Enunciado nº 6 da 1ª CCR, que autoriza o arquivamento de notícia de fato quando o objeto já está submetido ao crivo do Poder Judiciário e, ainda, que eventual irrisignação quanto ao andamento do processo deve ser dirigida ao próprio juízo competente, inexistindo providências adicionais a serem adotadas no âmbito extrajudicial pelo Parquet Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reiterou as alegações inicialmente firmadas. 5. Dada a ausência de correta impugnação recursal, o Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não merece prosperar. Primeiramente porque o interesse postulado já se encontra judicializado e não revela aspectos de transindividualidade. Depois porque o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR desautoriza a intervenção ministerial extrajudicial sobre questão já integralmente submetida ao Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
099.	Expediente:	1.16.000.000532/2026-79 - Eletrônico	Voto: 1098/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta fraude administrativa e nulidade de ato de licenciamento de militar da Marinha do Brasil ocorrido em 1983, alegadamente realizado enquanto o interessado se encontrava em estado de incapacidade mental absoluta. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) a atuação do Ministério Público Federal em prol de direito individual disponível é vedada por lei; b) a prestação de informações requerida pelo representante configuraria atividade de consultoria jurídica, o que é proibido constitucionalmente; c) os fatos narrados já foram objeto de análise anterior por este órgão ministerial, restando configurada a duplicidade de feitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando,</p>		

		em suma: a) a existência de prova de falsidade documental em sua caderneta de registro militar; b) a nulidade do licenciamento por vício de consentimento e incapacidade mental à época dos fatos; c) a necessidade de instauração de inquérito para confrontar as assinaturas e anular o ato administrativo de desligamento. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão do recorrente possui natureza estritamente individual e disponível, buscando a revisão de ato administrativo de licenciamento militar para fins de obtenção de reforma por invalidez, o que refoge à atribuição de tutela coletiva do Ministério Público Federal. A alegação de falsidade documental, embora apresentada como elemento novo, visa unicamente amparar o interesse particular do representante em reverter seu desligamento ocorrido há décadas, sem que se identifique lesão transindividual ou falha sistêmica na Marinha do Brasil que justifique a intervenção deste órgão. Ademais, a questão central já foi examinada anteriormente, sendo correta a orientação de remessa dos autos à Defensoria Pública da União para a assistência jurídica necessária quanto ao direito individual reclamado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100.	Expediente:	1.16.000.004639/2022-62 - Eletrônico	Voto: 1186/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis práticas irregulares na atuação do laboratório farmacêutico Alexion Pharmaceuticals, consistentes na suposta prospecção de pacientes portadores de Síndrome Hemolítica Urêmica (SHU) para o ajuizamento de ações judiciais contra a União visando ao fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab 300 mg), supostamente mediante articulação com a Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves (AFAG), conforme elementos extraídos de cópia de Inquérito Policial. 1.1. Consta que o laboratório teria promovido, a partir de sua relação com a AFAG, o ajuizamento de diversas ações judiciais para obrigar a União ao fornecimento do fármaco em favor de pacientes portadores da Síndrome Hemolítica Urêmica (SHU). 2. Foram solicitados esclarecimentos à ANVISA, ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) acerca da eventual existência de procedimentos administrativos ou informações relativas às práticas investigadas. Também foram analisados elementos provenientes do inquérito policial de origem e informações institucionais relacionadas ao fenômeno da judicialização da saúde e a eventual atuação de associações de pacientes na promoção de demandas judiciais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: não foram identificados elementos suficientes que justificassem a continuidade da investigação no âmbito cível. Ademais, verificou-se que a temática relacionada à judicialização predatória da saúde e a eventual captação indevida de pacientes por associações ou agentes vinculados à indústria farmacêutica vem sendo objeto de monitoramento institucional por outros órgãos e instâncias, inclusive pela Advocacia-Geral da União e por grupos de trabalho dedicados à judicialização da saúde, de modo que o presente procedimento esgotou sua utilidade investigativa. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.17.000.003773/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1181/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que atribui ao Secretário de Segurança Urbana do Município de Vitória e ao Superintendente da Polícia Federal, no período de 2023/2024, a prática de atos consistentes na concessão de porte de arma a Agentes Municipais de Trânsito, em suposta afronta à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na ADI nº 0014290-65.2016.8.08.0000. 1.1. Segundo o noticiante, o município teria enquadrado Agentes Municipais de Trânsito no cargo de Guarda Municipal e posteriormente autorizado o armamento desses servidores por meio de legislação, configurando burla ao concurso público e descumprimento de decisão judicial. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a matéria já havia sido analisada no Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000782/2024-18, no qual se concluiu pela inexistência de irregularidade que justificasse atuação do Ministério Público Federal, por se tratar de questão de competência estadual e de reestruturação administrativa legítima, sem alteração dos requisitos de ingresso, remuneração ou atribuições essenciais dos cargos; b) a alegada violação à decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo refere-se a norma anterior, posteriormente substituída por legislação municipal diversa, que não foi objeto da decisão na ADI mencionada. O arquivamento desse procedimento anterior foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; c) verificou-se que a constitucionalidade das leis municipais atualmente vigentes já está sendo discutida judicialmente no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o que demonstra que a controvérsia se encontra judicializada; d) as diligências realizadas não identificaram fatos novos ou elementos que justificassem atuação do MPF, e a Polícia Federal esclareceu que sua atuação se limita a verificação dos requisitos legais para concessão de porte de arma, não lhe cabendo avaliar a legalidade de atos administrativos municipais; e) as ações diretas de		

		<p>inconstitucionalidade propostas no tribunal foram extintas sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa da entidade autora, reforçando a inexistência de fundamento para atuação ministerial federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, mas não trouxe novos fatos ou prova superveniente capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a matéria já foi analisada pelo MPF no Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000782/2024-18, ocasião em que se concluiu pela inexistência de ilegalidade que justificasse intervenção ministerial, entendimento posteriormente homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Verificou-se que a alegada violação à decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo se baseia em norma anterior já substituída pela Lei Municipal nº 9.851/2022, razão pela qual a decisão da ADI mencionada não se aplica ao regramento atualmente vigente. Além disso, a controvérsia sobre o enquadramento dos Agentes de Trânsito na Guarda Municipal já se encontra judicializada no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade, o que impede a atuação do MPF enquanto a questão aguarda definição jurisdicional. Por fim, o recurso apresentado não trouxe elementos fáticos novos nem provas supervenientes, limitando-se a reiterar alegações já analisadas, sem demonstrar a existência de dolo ou irregularidade na atuação das autoridades envolvidas. 5. A matéria noticiada já foi objeto de análise pelo MPF no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.000782/2024-18, ocasião em que se concluiu pela inexistência de irregularidade apta a justificar a atuação ministerial, entendimento posteriormente homologado por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ademais, verifica-se que a alegada afronta à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na ADI nº 0014290-65.2016.8.08.0000 baseia-se em norma anteriormente vigente, a qual foi posteriormente substituída por novo regramento municipal, consubstanciado na Lei Municipal nº 9.851/2022, circunstância que afasta, em princípio, a alegada desconformidade com o referido julgado. A questão relativa ao enquadramento dos Agentes de Trânsito na Guarda Municipal já se encontra submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade, circunstância que afasta, neste momento, a atuação do Ministério Público Federal. 6. Entende-se pertinente o encaminhamento à 7ª CCR para análise quanto ao eventual enquadramento da matéria em suas atribuições institucionais, a fim de que seja avaliada a pertinência de seu exame no âmbito daquela unidade, por se tratar de tema potencialmente afeto à sua competência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. Remessa dos autos à 7ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

102.	Expediente:	1.18.000.002208/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1092/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Jesúpolis/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Jesúpolis/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Expediente:	1.18.000.002220/2025-44 - Eletrônico	Voto: 1202/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Diorama/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 111/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.18.000.002246/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1198/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Goianira/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Goianira/GO atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.	Expediente:	1.18.000.002291/2025-47 - Eletrônico	Voto: 1209/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva			
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Itumbiara/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

106.	Expediente:	1.18.000.003288/2025-41 - Eletrônico	Voto: 1072/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva			
Ementa:	REMESSA DA 5ª CCR. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação apresentada por engenheiro agrônomo, para a apuração de suposta omissão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO) e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) na fiscalização do exercício profissional, com a alegação de que engenheiros ambientais estariam atuando além de suas atribuições legais e registrando Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) irregulares, em decorrência de decisões administrativas reputadas ilegais pelo representante. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a definição sobre a compatibilidade entre determinadas atividades técnicas e as atribuições profissionais dos engenheiros ambientais constitui matéria eminentemente técnica, regulamentar e hermenêutica, cuja decisão final compete ao próprio Sistema CONFEA/CREAs, nos termos da Lei nº 5.194/1966; (ii) os fatos narrados não configuram, de forma inequívoca, ilícito penal (iii) também não se verificaram elementos mínimos de dolo específico aptos a caracterizar ato de improbidade, sendo inaplicável a responsabilização por mera divergência interpretativa da lei, à luz da redação atual da Lei nº 8.429/1992; (iv) as decisões do CREA-GO e do CONFEA, ainda que contestadas pelo representante, inserem-se no exercício da competência regulamentar da autarquia, sem indícios mínimos de fraude dolosa, obtenção de proveito indevido ou lesão deliberada ao erário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) que a atuação do Ministério Público Federal é indispensável à proteção do meio ambiente e da sociedade diante do risco de dano ambiental decorrente da atuação de profissionais fora de suas atribuições; (ii) que não há divergência interpretativa, mas descumprimento de legislação clara e autoaplicável do próprio CONFEA, inclusive da Decisão Plenária PL-1184/2022; (iii) que haveria prejuízo ao erário por renúncia de receita, em razão da ausência de aplicação de multas sobre ARTs supostamente irregulares; (iv) que conselheiros engenheiros ambientais teriam votado em causa própria, com violação aos princípios da administração pública; (v) que a validação de ARTs com atribuições exorbitantes configuraria inserção de dados falsos e emissão de relatórios falaciosos. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando, em juízo de retratação, que a controvérsia permanece inserida no âmbito técnico e interpretativo afeto ao Sistema CONFEA/CREAs, que não há elementos indicativos de dolo específico para configuração de improbidade, nem tipicidade penal, e que eventual questionamento da validade técnica das decisões administrativas deve ser buscado na via cível adequada, e não no âmbito sancionador de improbidade ou penal. 5. Em Sessão datada de 13/3/2026, o Colegiado da 5ª CCR considerou que as diligências indicaram que as próprias autarquias arquivaram o processo administrativo por não constatarem infração à legislação profissional, tratando-se de controvérsia técnica e regulamentar sobre atribuições legais, a ser dirimida no âmbito do sistema CONFEA/CREAs. Na esfera penal, concluiu-se pela atipicidade da conduta e pela incidência do princípio da intervenção mínima. Quanto à improbidade, afastou-se a presença de dolo específico, má-fé, prejuízo ao erário ou finalidade de proveito indevido. Assim, homologou-se o arquivamento, com envio dos autos à 1ª CCR para análise remanescente sobre a regularidade da participação de conselheiros com interesses profissionais no objeto da votação. 6. No ponto remanescente submetido à análise da 1ª CCR, também não se identificou irregularidade apta a justificar o prosseguimento do feito, uma vez que a alegada participação			

		de conselheiros com interesses profissionais no objeto da votação 6. No ponto remanescente submetido à análise da 1ª CCR, também não se identificou irregularidade apta a justificar o prosseguimento do feito, uma vez que a alegada participação de conselheiros com interesses profissionais no objeto da votação, embora questionada pelo representante, não veio acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar violação efetiva aos princípios da administração pública, desvio de finalidade ou comprometimento real da higidez do processo decisório. A insurgência, nesse aspecto, permanece ancorada em inconformismo com o teor das deliberações administrativas e com a interpretação adotada no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs, matéria cujo controle, quando cabível, deve ser buscado na via própria, não havendo, no estado atual dos autos, base suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados ou para caracterizar atuação dolosa dos conselheiros envolvidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107.	Expediente:	1.18.000.003387/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1176/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no processo seletivo organizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), em Goiânia/GO, com oferta de vagas para o Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Educação. 2. Oficiado, o IFG prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a mudança do local da avaliação ocorreu em razão da impossibilidade de utilização da sala originalmente designada, tendo sido providenciada a transferência para sala em condições equivalentes no mesmo prédio; b) a alteração na composição da banca examinadora foi motivada por situação emergencial de saúde de familiar de membro avaliador, com a devida substituição por docente permanente que realizou as entrevistas de todos os candidatos; c) as informações referentes às etapas do certame foram devidamente divulgadas no portal da internet da instituição, em observância aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica; d) a etapa de defesa oral possui natureza acadêmica inserida no âmbito da discricionariedade e o edital previa expressamente a possibilidade de interposição de recurso administrativo para contestação dos resultados; e) não foram verificados indícios de irregularidades ou violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.19.001.000167/2025-08 - Eletrônico	Voto: 1178/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais invasões à faixa de domínio da rodovia federal BR-010 pertencentes à União, nos limites do município de Açailândia/MA. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) prestou informações confirmando a identificação de ocupações irregulares e a adoção de medidas administrativas cabíveis para a proteção do patrimônio público. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a administração patrimonial das faixas de domínio das rodovias federais é atribuição legal do DNIT; b) a autarquia está exercendo regularmente sua competência fiscalizatória e notificando os responsáveis pelas ocupações detectadas; c) a intervenção do Ministério Público Federal é desnecessária quando o ente gestor já atua para salvaguardar os direitos da União. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

109.	Expediente:	1.20.001.000091/2025-91 - Eletrônico	Voto: 1235/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025, para apurar a regularidade da conta única, específica e de titularidade do órgão responsável pela educação no Município de Glória D'Oeste/MT, destinada ao recebimento e à movimentação dos		

		recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 101/2025 ao Município, bem como ofício ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), para ciência. 3. Em resposta final, o Município encaminhou documentação comprobatória, informando a regularização cadastral da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Esporte e Lazer, bem como a manutenção de conta corrente única e específica destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Glória D'Oeste comprovou, ao final da instrução, a regularização da situação que motivou a instauração do inquérito civil; (ii) a documentação juntada evidenciou que a conta destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB está mantida em instituição financeira autorizada, de forma única e específica; (iii) restou demonstrado que o órgão responsável pela educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e regular, com atividade econômica principal e natureza jurídica compatíveis com as exigências da Portaria Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) nº 807/2022; (iv) também ficou comprovada a vinculação da conta ao órgão educacional e a adequação da titularidade para fins de movimentação dos recursos; (v) registrado no Sistema Único o acatamento da recomendação, revelou-se cabível o arquivamento, por terem sido alcançados os objetivos da investigação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110.	Expediente:	1.20.005.000085/2021-71 - Eletrônico	Voto: 1158/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de construção de ponte/acesso por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Assentamento Vale do Prata, localizado no Município de Pedra Preta/MT. 2. Oficiado, o INCRA informou que a melhor alternativa para atendimento da demanda dependeria da definição sobre a distribuição dos créditos orçamentários da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022, tendo, posteriormente, esclarecido que os sucessivos cortes orçamentários e as restrições impostas durante a pandemia dificultariam o atendimento da demanda, sugerindo a busca de recursos por meio do Estado de Mato Grosso, do Município de Pedra Preta e de emendas parlamentares. 3. O Município de Pedra Preta informou que no local seria necessária obra de grande porte, consistente em uma ponte de aproximadamente 300 metros, incompatível com o orçamento municipal sem prejuízo das contas públicas e à coletividade. Posteriormente, solicitou parceria ao Estado de Mato Grosso e, após reunião realizada com o Ministério Público Federal, comprometeu-se a atualizar o projeto e remetê-lo à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA). 4. O Estado de Mato Grosso informou, inicialmente, que a demanda competia ao Município de Pedra Preta, podendo haver provocação estadual caso o orçamento municipal se mostrasse insuficiente. Depois, por meio da SINFRA, esclareceu a impossibilidade de análise da demanda diante da ausência de dados específicos, e informou que a obra restou inviabilizada porque o projeto apresentado pelo Município agregou também a construção/complementação de estradas vicinais. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as manifestações técnicas da SINFRA confirmaram que o projeto encaminhado pelo Município não correspondia à construção da ponte constante do inquérito, e que a execução da estrutura pretendida era inviável, tendo o Estado se limitado a ofertar bueiros, solução que não contempla obra dessa magnitude; (ii) a construção da ponte beneficiaria quantidade reduzida de pessoas, atualmente inferior a sete famílias residentes no assentamento, o que impõe análise de proporcionalidade e racionalidade administrativa quanto à destinação de recursos públicos para obra de elevado custo; (iii) ainda, as poucas famílias residentes utilizam atualmente desvio que assegura acesso básico aos lotes, com manutenção realizada pelo Município dentro de suas possibilidades administrativas. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Expediente:	1.22.000.000388/2026-73 - Eletrônico	Voto: 1058/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a eventual ocorrência de cumulação indevida de cargos de direção no Conselho Regional de Radiologia da 3ª Região com funções de direção sindical na entidade representativa da respectiva categoria profissional. 2. No curso da instrução, foi expedido ofício ao Conselho Regional competente, requisitando informações acerca da possível sobreposição de funções, bem como esclarecimentos sobre a existência de normativas, em âmbito federal ou regional, que disciplinassem a matéria. 3. Em resposta, a autarquia informou a inexistência de identidade entre os integrantes da Diretoria Executiva do Conselho e os dirigentes do sindicato da categoria, afastando, assim, a hipótese de cumulação de cargos. 4. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a análise dos elementos constantes dos autos evidenciou o esgotamento das diligências cabíveis, não sendo constatada qualquer irregularidade quanto à alegada cumulação ilícita de funções. 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito		

		inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112.	Expediente:	1.22.000.002537/2025-58 - Eletrônico	Voto: 1130/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de São José da Lapa/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Expediu recomendação ao Município, na pessoa da Prefeita Municipal e da Secretária de Educação, para adoção das providências legais cabíveis. 3. O Município informou que as contas referentes ao FUNDEB foram regularizadas, esclarecendo que as contas bancárias de recebimento e pagamento já estavam vinculadas ao novo CNPJ da Secretaria de Educação, na titularidade da Secretária de Educação. Foram juntados aos autos cópia do CNPJ atualizado, tela do portal do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e demonstrativos do Banco do Brasil para comprovação da titularidade da conta. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município indicou a conta destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira; (ii) restou comprovada a adequação do CNPJ da Secretaria de Educação Municipal; (iii) diante da regularização da situação apontada, o arquivamento mostrou-se medida cabível. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

113.	Expediente:	1.22.000.002976/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1155/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ilicitudes praticadas no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR) em Belo Horizonte/MG, consistentes em negativa reiterada de acesso à informação, desvio de finalidade na designação de missões e suposta prática de crime de racismo (consistente em preterir sistematicamente em missões e viagens oficiais um oficial pardo/negro, unicamente em razão de sua "raça"). 2. Oficiado, o CIAAR prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos atinentes à suposta prática de racismo e desvios na designação de missões foram objeto de minuciosa investigação em Inquérito Policial Militar (IPM), que concluiu pela inexistência de ilicitude penal ou irregularidade administrativa; b) não restou configurada a negativa institucional de acesso à informação, uma vez que os requerimentos foram respondidos com indeferimentos motivados baseados na disponibilidade de dados no Portal da Transparência ou na proteção de informações sigilosas de investigação em curso; c) a designação de militares para missões institucionais observa critérios objetivos, técnicos e funcionais de interesse do serviço, não se comprovando a utilização de parâmetros arbitrários ou discriminatórios; d) o transporte de civis em aeronaves militares é permitido quando atendidos os requisitos do programa Correio Aéreo Nacional (CAN), não havendo evidências de preterição de militares ou prejuízos à instituição. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.22.001.000366/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1191/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Minduri/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 54/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
115.	Expediente:	1.22.011.000777/2024-16 - Eletrônico	Voto: 1100/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), consistente na manutenção da posse e uso gratuito de imóvel rural denominado Fazenda Espírito Santo, em Francisco Dumont/MG, por seus antigos proprietários após a desapropriação e pagamento integral de indenização para a implementação do Projeto Hidroagrícola Jequitaiá. 2. Oficiadas, a CODEVASF, a empresa Jequitaiá Agroindustrial SPE S.A. e a Jequitaiá Agroindustrial S.A. prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a celebração de termo de autorização de uso não oneroso visou garantir a guarda e a preservação da vasta área desapropriada contra esbulhos ou turbacões, sem gerar custos de manutenção aos cofres públicos; b) a demora na imissão definitiva de posse pela concessionária vencedora da licitação decorre da necessidade de conclusão das desapropriações de todas as áreas da bacia de inundação e de prévias dificuldades orçamentárias que paralisaram o projeto; c) a análise do ato administrativo de concessão não demonstrou vícios de competência, objeto, forma, motivo ou finalidade, inexistindo elementos que comprovem a prática de ato ilícito sob a perspectiva da 1ªCCR. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

116.	Expediente:	1.23.000.002902/2025-97 - Eletrônico	Voto: 1165/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que alegava irregularidades em procedimentos administrativos disciplinares conduzidos pela Corregedoria da Receita Federal. 1.1. Inicialmente, o caso foi encaminhado ao NUCID após declínio de atribuição do 9º Ofício, sob o entendimento de que não havia indícios de improbidade ou crime, mas apenas possível discussão sobre legalidade de atos administrativos. 2. Arquivamento promovido quanto aos demais assuntos haja vista os fatos narrados não ultrapassam a esfera individual do representante, não havendo relevância coletiva ou interesse transindividual que justifique a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que os fatos narrados não são meramente individuais, mas refletem um padrão mais amplo de práticas ilícitas dentro da Receita Federal, especialmente acessos indevidos aos dados fiscais e quebra de sigilo sem justificativa. Argumenta que há correlação com casos de repercussão nacional, inclusive investigações envolvendo acessos indevidos a dados de autoridades, reconhecidos pelo STF e pela própria Receita Federal, o que demonstraria a existência de um problema sistêmico. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que o recurso é intempestivo, pois o prazo aplicável é de 10 dias corridos (e não úteis), conforme norma do CNMP e que o recurso não demonstrou a existência de interesse transindividual. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O recurso não traz informação ou elementos probatórios inéditos capazes de alterar o juízo anteriormente firmado, limitando-se à reiteração de argumentos já analisados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.24.000.000047/2026-23 - Eletrônico	Voto: 1083/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação formulada por discente da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), na qual se alegou a ocorrência de irregularidades em processo administrativo disciplinar instaurado em face de outro estudante, notadamente pela suposta inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Resolução nº 03/2025 da instituição, bem como atuação indevida do Centro de Referência de Políticas de Prevenção e Enfrentamento às Violências contra as Mulheres (COMU), com possível extrapolação de suas atribuições, bem como violação à Lei Geral de Proteção de Dados. 2. Instada, a UFPB prestou informações no sentido de que o procedimento disciplinar decorreu de denúncia de violência de gênero, tramitando sob sigilo para resguardar a identidade da vítima, em conformidade com a legislação aplicável. Esclareceu, ainda, que o COMU atua exclusivamente na emissão de pareceres técnicos, sem competência investigativa ou sancionatória, e que as medidas adotadas - especialmente a permuta de auxílio e a desocupação da residência universitária - tiveram natureza preventiva e cautelar, fundamentadas no		

		risco à convivência no ambiente acadêmico. 3. A instituição informou também que foi assegurado ao discente o pleno exercício do direito de defesa, inclusive com a reabertura de prazo após intervenção da Defensoria Pública da União, que passou a patrociná-lo. 4. Outros fatos narrados pelo interessado, como danos a uma plantação irregular de cana-de-açúcar e alegações de ofensas pessoais, foram contextualizados como questões administrativas ou já submetidas às autoridades competentes, não evidenciando ilegalidade institucional relevante. 5. Com base nestas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a controvérsia possui natureza eminentemente individual, relacionada ao inconformismo do discente com medidas administrativas adotadas pela universidade, não havendo demonstração de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a atrair a intervenção ministerial. 6. Notificado, o representante interpôs recurso insistindo na necessidade da intervenção ministerial. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Vieram os autos à 1ª CCR. 9. A insurgência não merece prosperar porque, como visto, o questionado procedimento disciplinar, oriundo de denúncia de violência de gênero, tramitou sob sigilo legal, com atuação do COMU restrita a pareceres técnicos, sem caráter investigativo ou sancionatório, e que as medidas adotadas tiveram natureza preventiva, diante do risco à convivência, tudo isso assegurado pela ampla defesa, inclusive com reabertura de prazo via DPU, inexistindo ilegalidade institucional relevante nos fatos narrados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

118.	Expediente:	1.25.000.013105/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1075/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do desmembramento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, dentro do Programa Destrava, que acompanha obras públicas paralisadas ou inacabadas financiadas com recursos federais. 1.1 Após o recebimento do Ofício-Circular, foram identificadas 166 obras paralisadas no Paraná, sendo instaurada uma Notícia de Fato para cada obra. No presente caso, a apuração tratou da obra de pavimentação asfáltica no Município de Ivaté/PR, vinculada ao Contrato de Repasse nº 1084946-30. 2. Oficiados, o Ministério das Cidades e o Município de Ivaté prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério informou que a obra foi executada e atestada pela Caixa Econômica Federal, restando inicialmente apenas a finalização de procedimentos administrativos; b) o Município confirmou que a obra estava praticamente concluída, com retenção de parte do pagamento devido a vício construtivo pontual no pavimento, aguardando correção pela empresa responsável; c) o Ministério das Cidades informou que a obra foi devidamente executada, o pagamento final realizado e a prestação de contas apresentada e aprovada em 23/02/2026, sem pendências técnicas ou financeiras; e d) concluiu-se que o objeto da apuração foi alcançado, não havendo motivo para continuidade do procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

119.	Expediente:	1.25.000.013145/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1205/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do expediente nº 1.16.000.003471/2024-30, em trâmite na PR/DF, para o acompanhamento da obra nº 10444.4760001/16-007, vinculada ao Programa Academia de Saúde, e destinada à construção da Academia da Saúde do município de Prudentópolis/PR. Segundo o SISMOB, do Ministério da Saúde, a obra em comento encontrar-se-ia sob cancelamento, sem execução, havendo o registro, contudo, do repasse do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Fundo Municipal de Saúde de Prudentópolis para a sua consecução. 2. Arquivamento promovido considerando o cancelamento definitivo da obra, não havendo interesse da Administração Municipal na sua repactuação e tendo em vista a transposição dos recursos públicos federais destinados à sua consecução para outras atividades financiamento de outras ações e serviços públicos de saúde, o que foi devidamente autorizado pelo Conselho Municipal de Saúde de Prudentópolis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.25.000.013217/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1225/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REACTUAÇÃO/LEI 14.719/2023. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir do desmembramento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, dentro do Programa Destrava, que acompanha obras públicas paralisadas ou inacabadas financiadas com recursos federais. 1.1 Após o recebimento do Ofício-Circular, foram identificadas 166 obras paralisadas no Paraná, sendo instaurada uma Notícia de Fato para cada obra. No presente caso, a apuração tratou da obra registrada no SIMEC sob o nº 1006081 - PAC2 7227/2013, referente à Unidade Jardim das Américas - Projeto 1 - Convencional, no Município de Goioerê/PR. 2. Oficiados, o Município de Goioerê/PR e a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a obra foi concluída, encontrando-se a unidade escolar em pleno funcionamento e devidamente registrada no INEP (código 41376013), não havendo indícios de irregularidade que justifiquem a continuidade do procedimento, ainda que subsistam pendências meramente burocráticas relacionadas à liberação da parcela final de recursos junto ao FNDE. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121.	Expediente:	1.26.000.000088/2026-45 - Eletrônico	Voto: 1136/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Notícia de Fato atuada para apurar supostas irregularidades nas condições de segurança contra incêndio no Campus Anísio Teixeira (Apipucos) da FUNDAJ, incluindo ausência de AVCB e falhas na prestação de informações via Lei de Acesso à Informação. 2. Oficiada, a FUNDAJ informou que, embora ainda não possua o AVCB, adotou diversas providências para regularização, como contratação de empresa especializada, abertura de processo administrativo junto ao Corpo de Bombeiros e adequação do projeto técnico. Além disso, comprovou a existência de medidas preventivas em funcionamento, como brigada de incêndio ativa e manutenção de equipamentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbrou omissão administrativa, pois a situação está sendo tratada e não há ilegalidade que justifique medidas imediatas. 3.1. Foi determinado, ainda, instauração de procedimento administrativo específico para acompanhar "Acompanhar o projeto para obtenção de vistoria do Corpo de Bombeiros da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Campus Anísio Teixeira (Apipucos)". 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o risco persistia, pois o campus continuava funcionando sem certificação definitiva. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, acrescentando que não houve alteração relevante dos fatos, destacando que a alegação de omissão administrativa foi superada, já que há medidas em andamento para regularização, inclusive processo junto ao Corpo de Bombeiros e que o procedimento de acompanhamento foi instaurado para acompanhar a obtenção do AVCB e a regularização da segurança do campus. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, não foram apresentados quaisquer elementos novos e não há omissão, o caso está sendo acompanhado até eventual deslinde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

122.	Expediente:	1.26.000.000288/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1129/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à interdição de uma passarela na estação Pontezinha (CBTU), que estaria colocando pedestres em risco ao obrigá-los a atravessar a linha férrea. 2. Oficiada, a CBTU informou que a passarela estava deteriorada e passou por análises técnicas. Inicialmente cogitou-se a recuperação, mas posteriormente concluiu-se que a obra seria antieconômica, sendo mais viável a demolição da estrutura, já que existe uma passagem alternativa segura nas proximidades. Também foi verificado que o bem não possui proteção histórica, não havendo impedimento para sua retirada. Assim, a solução adotada pela administração (demolição e mitigação de riscos) foi considerada suficiente para eliminar o problema apontado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que houve perda do objeto da apuração, uma vez que a passarela foi demolida e o risco anteriormente apontado eliminado, não sendo constatadas outras irregularidades que demandem atuação do órgão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.26.000.002123/2024-07 - Eletrônico	Voto: 1139/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta quebra do equipamento utilizado para realizar o exame de histeroscopia cirúrgica no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE), em Recife/PE. 2. Oficiados, a Superintendência do HC-UFPE e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o equipamento anteriormente danificado, essencial para exames de histeroscopia, foi devidamente consertado; b) houve a aquisição e o efetivo recebimento de novos materiais e equipamentos ópticos, incluindo óticas de 4.0mm e 2.9mm, restabelecendo a plena capacidade de atendimento; c) a estrutura de assistência foi ampliada para três salas cirúrgicas dedicadas à Endoscopia Ginecológica, o que resultou na normalização da marcação dos procedimentos e na solução das dificuldades inicialmente denunciadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

124.	Expediente:	1.26.005.000214/2021-15 - Eletrônico	Voto: 1146/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar a cobrança de valores tarifários de ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como a ausência de implementação da gratuidade de navegação no aplicativo "Meu INSS". 2. O INSS foi reiteradamente oficiado para prestar informações sobre a gratuidade das ligações para a Central 135 e de navegação no aplicativo "Meu INSS", tendo informado sobre a contratação da operadora Claro S.A, asseverando que a implementação da gratuidade seria gradual e ocorreria até julho de 2024. Esclareceu, ainda, a respeito de entraves técnicos, orçamentários e administrativos para a gratuidade da navegação no aplicativo. 2.1 Também prestaram informações a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística do INSS, a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS e a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS, sobretudo acerca da tramitação contratual, da transição entre operadoras, da necessidade de suplementação orçamentária e da inexistência, até o momento, de nova contratação para viabilizar a navegação gratuita no "Meu INSS". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a última resposta do INSS demonstrou que a medida ainda não foi implementada, sendo necessária a realização de estudos interdisciplinares para avaliar sua viabilidade, inclusive sob a perspectiva de restrições orçamentárias; (ii) não há obrigação legal de a autarquia previdenciária implementar a gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS", tratando-se de providência inserida no campo da discricionariedade administrativa; (iii) à luz do princípio da separação dos poderes, não cabe interferência indevida sobre escolhas administrativas discricionárias, notadamente quando envolvem juízos de conveniência e oportunidade atribuídos ao gestor público; (iv) o controle ministerial dos atos discricionários não pode adentrar o mérito administrativo, especialmente em decisões de natureza orçamentária, financeira e de gestão, quando ausente flagrante ilegalidade ou arbitrariedade; (v) não há, nos autos, elemento que indique ilegalidade, desvio de finalidade ou violação a princípios administrativos, razão pela qual foi promovido o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

125.	Expediente:	1.29.000.000214/2025-79 - Eletrônico	Voto: 1226/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação em que se noticia que áreas marginais da rodovia BR-287, no trecho que liga os municípios de Jaguari a São Vicente do Sul/RS, estavam sendo utilizadas para o cultivo de soja. O representante também relatou que além do uso agrícola de áreas marginais da rodovia originalmente cobertas por vegetação nativa havia a presença de placas identificando cultivos comerciais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o DNIT esclareceu que após a instalação de placas informativas no local, não identificou novos ocupantes irregulares na faixa de domínio do trecho mencionado, e que "a fiscalização da rodovia BR-287/RS permanece sendo realizada de forma contínua por esta equipe, conforme nossa capacidade técnica e operacional, visando coibir infrações e garantir a segurança viária". Informou, ainda, que mantém o monitoramento constante da área, o que reforça a ausência de irregularidades e de atuação deficiente do órgão fiscalizador. Desse modo, a medida de sinalização estancou a irregularidade no trecho específico, não restando diligências úteis que justifiquem a manutenção deste procedimento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

126.	Expediente:	1.29.000.000840/2026-46 - Eletrônico	Voto: 1116/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação que narrou suposta irregularidade na formalização de contrato vinculado ao programa habitacional "Compra Assistida", que teria inviabilizado o acesso ao direito fundamental à moradia por parte da beneficiária contemplada, residente no município de Eldorado do Sul/RS. Segundo a representante, um entrave administrativo classificado como "erro fatal" teria impedido a geração do contrato, apesar de sua contemplação no programa. Aduziu, ainda, a ausência de informações claras por parte dos órgãos envolvidos, notadamente a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades, ressaltando situação de vulnerabilidade social, em razão de residir, juntamente com familiar gestante, em condições precárias. 2. Para instruir o feito foi oficiada a Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como detalhar as etapas procedimentais necessárias à efetivação do benefício. 3. Em resposta, a instituição financeira informou que o contrato da beneficiária foi regularmente firmado em 27/01/2026 e se encontrava em fase de registro imobiliário, etapa subsequente necessária à consolidação da aquisição, com prazo estimado para conclusão. 4. No tocante à alegada falha sistêmica, a Caixa esclareceu que a morosidade decorreu da identificação de impedimento jurídico consistente na existência de vínculo anterior da beneficiária com programa habitacional (CCFGTS Operações Coletivas), circunstância que, nos termos normativos aplicáveis, obsta a aquisição de novo imóvel. Todavia, após análise pela área técnica competente, houve autorização excepcional para a contratação, o que solucionou o entrave inicialmente apontado. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da superveniência da regularização da situação fática e jurídica, com a formalização do contrato e encaminhamento para registro, promoveu o arquivamento do feito em razão do esvaziamento do objeto investigativo. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.29.000.004595/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1204/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual prática de lesão ao erário decorrente do vencimento do prazo de validade de três doses do medicamento pertuzumabe, adquiridas com recursos da União por força de decisão judicial e não recolhidas a tempo pelo Ministério da Saúde, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa. 1.1. O procedimento foi instaurado com base em autos judiciais decorrentes do deferimento de tutela provisória na ação nº 5005784-14.2021.4.04.7104, que determinou o fornecimento de 18 doses do medicamento pertuzumabe para tratamento da paciente Z.B. Contudo, após a 7ª dose houve remissão completa da doença, encerrando o tratamento. Em 13/6/2022, a autora entrou em contato com a secretaria do juízo para saber como proceder à restituição das doses adquiridas com valores sequestrados das contas da União. Posteriormente, informou que o Hospital São Vicente de Paulo, em Passo Fundo/RS, possuía outras três doses do medicamento, possivelmente encaminhadas pela União sem comunicação ao juízo. 2. Foram expedidos ofícios aos órgãos e entidades competentes, dentre eles o Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde do Ministério da Saúde (DJUD/SE/MS), solicitando esclarecimentos acerca do prejuízo decorrente do vencimento das doses e sobre a existência de mecanismos que permitissem identificar medicamentos adquiridos judicialmente e eventualmente remanejá-los para outros pacientes. Também foram solicitadas informações a órgãos judiciais e administrativos envolvidos na gestão da medicação e na execução da decisão judicial. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Ministério da Saúde informou que o recolhimento de medicamentos adquiridos por decisão judicial depende do envio de informações específicas (quantidade, lote, validade, local de coleta e responsável); que houve dificuldades de comunicação para obtenção desses dados e que o recolhimento somente foi concluído posteriormente; que o remanejamento de medicamentos judicializados é logisticamente complexo, sobretudo por se tratar de fármacos sensíveis às condições de armazenamento e, em muitos casos, entregues diretamente aos pacientes, o que impede a garantia de sua integridade para reutilização; que não há sistema nacional que permita identificar medicamentos disponíveis para redistribuição, mas estão em estudo melhorias de gestão e desenvolvimento de ferramentas de controle, bem como treinamento de equipes e aperfeiçoamento de fluxos administrativos; b) o Hospital São Vicente de Paulo esclareceu que não possui competência para gerir medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde por força de decisão judicial. Informou que, quando há suspensão do tratamento ou óbito do paciente, comunica o próprio paciente ou seus familiares para que informem ao juízo a existência de doses remanescentes. Ressaltou ainda que não existe fluxo institucional definido pelos gestores do SUS para recolhimento ou redistribuição de medicamentos oncológicos de alto custo não utilizado; c) o Ministério da Saúde (complementação) afirmou que o procedimento descrito pelo hospital para comunicação de doses remanescentes é suficiente para permitir a devolução ao Ministério, desde que seja encaminhado documento informando a existência do medicamento, a partir do qual são iniciadas as tratativas para recolhimento; d) foi informado que a plataforma nacional em desenvolvimento relacionada à judicialização da saúde (Tema 1234 do STF) ainda não possui funcionalidade para identificar medicamentos disponíveis para remanejamento entre pacientes, embora a possibilidade esteja sendo discutida para implementação futura; e) os elementos colhidos indicaram tratar-se de falha administrativa relacionada ao recolhimento e à destinação de medicamentos, sem evidências suficientes de conduta dolosa apta a caracterizar ato de improbidade administrativa; e f) verificou-se que a atuação do Ministério</p>		

		Público Federal deveria ocorrer apenas sob perspectiva fiscalizatória da administração pública, não se justificando a persecução sancionatória no âmbito da improbidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

128.	Expediente:	1.29.000.005581/2025-69 - Eletrônico	Voto: 1051/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF para apurar a adequação do Município de Mariana Pimentel/RS quanto à necessidade de manter conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Mariana Pimentel atendeu à recomendação expedida pelo MPF quanto à obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao esgotamento do objeto do presente IC, que alcançou sua finalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

129.	Expediente:	1.29.000.007724/2025-77 - Eletrônico	Voto: 1236/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar a regularidade do Contrato nº 078/2024, celebrado entre a Defensoria Pública da União (DPU) e a empresa Consignet Sistemas, especialmente quanto à alegada desnecessidade da contratação diante do sistema SOUGOV, à possibilidade de cobrança indevida de encargos financeiros de entidades sindicais e à segurança no tratamento de dados. 2. Oficiada, a DPU informou a adoção de sistema próprio de gestão de pessoas e folha de pagamento, denominado SIGESP-DPU, em substituição ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), esclarecendo a necessidade de contratação de solução específica para gerenciamento das consignações e afirmando inexistir ônus para a instituição. 3. Em nova resposta, a DPU esclareceu que o SIGESP-DPU não realiza cobrança pelo processamento das consignações, que a empresa Consignet Sistemas é remunerada diretamente pelas consignatárias credenciadas, e que, até o momento, não havia contrato firmado com entidades sindicais nem cobrança vigente nesse âmbito. 4. Posteriormente, informou não ter identificado estudos prévios específicos, mas esclareceu que os termos de adesão apresentados por sindicatos não preveem cobrança para a implementação dos descontos associativos, ressalvando apenas custos referentes a serviços acessórios e voluntários, como customizações. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a DPU esclareceu que a adoção do sistema próprio SIGESP-DPU tornou tecnicamente inviável a utilização do SOUGOV, por estar este vinculado exclusivamente ao ambiente sistêmico do Poder Executivo Federal; (ii) a opção pela contratação de solução própria para gerenciamento das consignações decorreu do exercício da autonomia administrativa e financeira DPU, não se evidenciando flagrante ilegalidade na escolha administrativa; (iii) embora o edital e manifestações iniciais indicassem a possibilidade de remuneração da empresa Consignet Sistemas pelas consignatárias, as respostas finais da DPU e os termos de adesão apresentados demonstraram que, até o momento, não houve cobrança em desfavor das entidades sindicais para implementação de descontos associativos em folha; (iv) os eventuais custos previstos nos termos de adesão referem-se apenas a serviços acessórios e facultativos, como customizações, novas funcionalidades ou treinamentos adicionais, não alcançando o simples processamento das mensalidades sindicais; (v) no cenário fático apurado, verificou-se a observância prática do art. 240, "c", da Lei nº 8.112/1990, não se constatando violação ao direito sindical; (vi) quanto à segurança no tratamento de dados, a DPU informou que a solução contratada opera com integração direta ao sistema da folha de pagamento, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e dos requisitos técnicos previstos no contrato; (vii) inexistindo elementos que comprovem ato ilícito ou efetiva violação a direito sindical, não subsistiu justa causa para o prosseguimento da atuação ministerial, sem prejuízo de futura reabertura do feito caso surjam elementos novos ou efetiva demonstração de cobranças futuras sobre rubricas sindicais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. No que tange à análise da cobrança aos sindicatos pela implementação dos descontos associativos em folha, deve o feito ser analisado pela PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise.		

130.	Expediente:	1.29.000.008594/2025-90 - Eletrônico	Voto: 1238/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades nos critérios exigidos para ingresso de portadores de diploma no curso de Psicologia da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). 2. A representação inicial sustentou, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de requisitos adicionais ao diploma de curso superior, bem como a alegada subjetividade do certame, defendendo que a seleção deveria ocorrer mediante sorteio, em condições isonômicas. 3. No curso da instrução foram requisitadas informações à instituição de ensino, que esclareceu a observância da Resolução nº 45/2022 do COCEPE, normativa interna que disciplina os critérios e procedimentos de seleção para ingresso em cursos de graduação por modalidades diversas, incluindo portadores de diploma. Referida norma autorizou a fixação de critérios eliminatórios pelos colegiados de curso, tais como o aproveitamento mínimo de disciplinas ou a realização de avaliação específica, desde que devidamente justificados e previamente aprovados. 4. A UFPEL informou, ainda, que o curso de Psicologia adotou, de forma legítima, o critério de aproveitamento de, ao menos, três disciplinas do primeiro semestre como requisito eliminatório, sendo a classificação pautada no maior número de disciplinas aproveitáveis. Destacou-se que tais vagas decorrem de evasão acadêmica (cancelamentos, transferências, abandono etc.), inexistindo disponibilidade para ingresso irrestrito no primeiro semestre, sob pena de comprometimento da capacidade institucional e do planejamento acadêmico. 5. À base dessas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando que os critérios adotados inserem-se no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal, e que a exigência de aproveitamento de disciplinas revela-se razoável e proporcional, na medida em que visa compatibilizar o ingresso de novos discentes com a capacidade estrutural da instituição, não se configurando ilegalidade ou violação a princípios constitucionais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

131.	Expediente:	1.29.000.008874/2024-17 - Eletrônico	Voto: 1169/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), especialmente quanto à alegada quebra de imparcialidade na correção das provas discursivas. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos, afirmou que as provas são anonimizadas antes da correção, impedindo identificação dos candidatos, o processo utiliza método double blind, garantindo sigilo tanto do candidato quanto dos corretores, que há infraestrutura robusta de segurança, controle de acesso, auditoria e rastreabilidade, e a correção segue estritamente os critérios do edital, com padrões objetivos. Ainda, que não há uso de IA na correção, sendo o processo conduzido por avaliadores humanos especializados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não subsistem irregularidades, pois o modelo descrito é compatível com a prática comum em concursos (separação entre identificação e resposta), não foram apresentados indícios concretos de fraude ou violação de imparcialidade. Por fim, o concurso já foi concluído, sem impugnações relevantes ou questionamentos consistentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.30.001.004909/2025-07 - Eletrônico	Voto: 1131/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em questões de prova do concurso da Polícia Federal (Edital nº 1/2025 - CEBRASPE), especialmente quanto a possíveis erros técnicos e jurídicos que justificariam a anulação de diversas questões. 1.1. Os candidatos alegaram ambiguidades, erros conceituais e divergência com jurisprudência, questionando itens de informática, direito e outras áreas. A banca examinadora apresentou respostas detalhadas, sustentando a correção dos gabaritos e afirmando que as alegações representavam divergências interpretativas técnicas, não erros objetivos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do MPF não substitui a banca examinadora na análise de conteúdo técnico, sendo cabível apenas diante de ilegalidade manifesta ou erro grosseiro, o que não foi constatado. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

133.	Expediente:	1.30.001.007042/2025-33 - Eletrônico	Voto: 992/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que notícia suposto mau atendimento prestado pela DPU no Rio de Janeiro, que teria indevidamente encerrado o atendimento à mãe da representante. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a DPU/RJ informou que a documentação apresentada pela assistida, mãe da representante, não foi suficiente para provar sua hipossuficiência, o que ensejou o arquivamento do Processo de Assistência Jurídica, o qual foi confirmado pela Câmara de Revisão de Arquivamento da DPU; ii) atualmente, o limite de renda para a prestação da assistência pela DPU é que a renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de R\$ 2.000,00 - e consta dos autos a informação de que a mãe da representante percebe o valor de mensal de R\$ 5.590,00. E para aqueles que ganham acima desse limite, é necessário comprovar a incapacidade de pagar por um advogado, diante do comprometimento do sustento próprio ou da família, devendo comprovar gastos extraordinários, como despesas com medicamentos, material especial de consumo, alimentação especial etc; iii) consta do site da DPU que qualquer irresignação da parte assistida contra a decisão da daquele órgão pode ser feita através da sua Ouvidoria através do WhatsApp do assistente virtual DPU Cidadão; e iv) não cabe ao Ministério Público Federal sindicat os critérios utilizados pela DPU, salvo se houvesse manifesta ilegalidade nos parâmetros utilizados para a recusa, o que não se evidenciou neste caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais, tendo o membro oficiante mantido o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 4. Consoante bem assentado pelo membro oficiante, a Defensoria estabelece critérios de atendimento para que os mais vulneráveis socialmente façam jus ao benefício da justiça gratuita e, no exercício da autonomia que lhe é conferida pelo artigo 134 da Constituição, entendeu que a mãe da recorrente não se enquadra nesse perfil. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

134.	Expediente:	1.31.000.001835/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1086/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta recusa irregular da Farmácia Pague Menos, localizada em Porto Velho/RO, em fornecer, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, medicamento com preço subsidiado, diante da informação prestada à representante de que a sinvastatina não mais integraria o programa. 2. Oficiada, a Farmácia esclareceu as regras de dispensação de medicamentos no Programa Farmácia Popular do Brasil, com base na Portaria GM/MS nº 6.613/2025, e detalhou a restrição sistêmica incidente sobre a combinação medicamentosa prescrita à usuária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o medicamento sinvastatina, nas dosagens de 10 mg, 20 mg e 40 mg, permanece incluído no elenco de medicamentos e insumos do Programa Farmácia Popular do Brasil, e o estabelecimento representado constava como ativo no programa, não se confirmando a alegação de exclusão do medicamento do rol de itens ofertados; (ii) a Farmácia Pague Menos esclareceu que a impossibilidade de dispensação da sinvastatina 40 mg, no caso concreto, decorreu de bloqueio do sistema DATASUS, que classificou a associação entre Besilato de Anlodipino 5 mg e Sinvastatina 40 mg como "combinação restritiva", gerando a mensagem "Solicitação não autorizada. Combinação restritiva de produtos (27S)"; (iii) segundo o estabelecimento, a restrição não decorreu de decisão discricionária da farmácia, mas de limitação imposta pelo próprio sistema do Programa Farmácia Popular, voltada à segurança do paciente e à observância das políticas públicas de saúde, sendo recomendável, em hipóteses tais, a reavaliação da prescrição médica; (iv) a pesquisa realizada na rede mundial de computadores corroborou que, por razões de segurança, o sistema DATASUS bloqueia a venda de combinações de medicamentos que não podem ser consumidas simultaneamente, de modo que a negativa de dispensação do segundo medicamento decorre de vedação sistêmica, e não de recusa indevida do estabelecimento credenciado; (v) a própria farmácia reconheceu a possibilidade de ruído de comunicação no atendimento e informou que reforçaria o treinamento de sua equipe para transmitir, de modo mais claro e compreensível, as informações sobre as restrições aplicáveis no Programa Farmácia Popular; (vi) diante dos esclarecimentos prestados e da ausência de elementos indicativos de recusa irregular ou de descumprimento das normas do Programa Farmácia Popular do Brasil, concluiu-se pela inexistência de motivos para a continuidade da tramitação do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

135.	Expediente:	1.33.000.000756/2025-19 - Eletrônico	Voto: 1170/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que relata falta de manutenção da vegetação em área da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, o que estaria prejudicando a iluminação pública na Rua Rodolfo Manoel Bento, em Florianópolis, além de supostos problemas de segurança no entorno do campus, com circulação de usuários de drogas e abordagem a estudantes. 2. A UFSC informou que a segurança pública é atribuição constitucional dos órgãos policiais, embora a Secretaria de Segurança Institucional atue de forma cooperativa com as forças de segurança e realize rondas no campus. Esclareceu também que o policiamento em via pública é de competência da Polícia Militar, bem como que a iluminação pública é responsabilidade do Município. 2.1 O setor responsável pela manutenção da universidade informou que há contrato para serviços de parques e jardins, que a vegetação no local não compromete significativamente a iluminação e que poda periódica estava programada. 2.2. O Município de Florianópolis realizou vistoria e constatou que a iluminação pública estava dentro dos padrões técnicos, sendo necessária apenas a poda da vegetação. A Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis-FLORAM informou que o serviço de poda foi executado em 12 de janeiro de 2026. 2.3. O representante foi notificado para se manifestar, mas não apresentou resposta. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) verificou-se que os problemas relatados na representação foram solucionados; b) a UFSC informou que vem adotando medidas para reforçar a segurança no campus e em seu entorno, com rondas de vigilantes terceirizados e atuação conjunta com órgãos de segurança pública; c) quanto à vegetação e à iluminação da Rua Rodolfo Manoel Bento, foi esclarecido que a universidade possui contrato para manutenção e poda, tendo sido constatado que a vegetação não compromete significativamente a iluminação; d) o Município de Florianópolis confirmou, após vistoria, que a iluminação estava dentro dos padrões técnicos, sendo necessária apenas a poda das árvores; e) a FLORAM informou que o serviço de poda foi realizado, comprovado por fotografias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.	Expediente:	1.33.000.001136/2025-05 - Eletrônico	Voto: 1110/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade da exigência de regularidade financeira do profissional responsável técnico para a efetivação de registro de empresas e consultórios perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (CREFITO-10) em Florianópolis/SC. 2. Oficiado, o CREFITO-10 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a necessidade de o responsável técnico atender às exigências normativas para o registro de uma empresa possui amparo na Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) nº 37/1984; b) a responsabilidade técnica cessa quando o profissional deixa de cumprir, no prazo devido, obrigação pecuniária para o conselho; c) não foram apresentados nos autos documentos que comprovem a negativa de registro por parte da autarquia após o cumprimento das exigências legais pelos solicitantes; d) a verificação de conformidade dos atos administrativos e procedimentos de registro é atribuição da controladoria interna do COFFITO e do Tribunal de Contas da União (TCU); e) a atuação direta do Ministério Público Federal deve ser reservada a situações de grave irregularidade, não devendo o órgão substituir os mecanismos de controle interno e externo ordinários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

137.	Expediente:	1.33.000.001227/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1096/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Rio das Antas/SC em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 111/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

138.	Expediente:	1.33.000.001245/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1077/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Santa Cecília/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Cecília/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139.	Expediente:	1.33.001.000241/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1233/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar suposta falta de transparência na divulgação do resultado da seleção dos servidores contemplados no Programa de Gestão e Desempenho (PGD) do Instituto Federal Catarinense (IFC), especialmente quanto à ausência de critérios objetivos de seleção e de motivação individualizada das decisões de deferimento e indeferimento. 2. Oficiado, o IFC informou que o processo seletivo do PGD observa a legislação federal aplicável e a Portaria Normativa IFC nº 6/2024, esclarecendo os critérios utilizados para seleção dos participantes e para definição da modalidade de teletrabalho. Diante da resposta, expediu-se novo ofício ao IFC, solicitando esclarecimentos específicos sobre a motivação das decisões de deferimento e indeferimento, à luz do art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Em resposta, o IFC informou que, no Edital nº 84/2025, os gestores passaram a ser orientados a apresentar fundamentação individualizada para cada decisão, com indicação expressa dos critérios aplicados, da análise do caso concreto e da forma de interposição de recurso. Posteriormente, encaminhou-se e-mail ao representante, com cópia da resposta do IFC, para manifestação, sem que houvesse retorno. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o PGD da administração pública federal é regulamentado pelo Decreto nº 11.072/2022, e, no âmbito do IFC, pela Portaria Normativa nº 6/2024, que prevê como critérios para definição da modalidade de execução o interesse da administração, as entregas da unidade, a necessidade de atendimento ao público e a disponibilidade de vagas; (ii) a discricionariedade inerente à instituição e à manutenção do PGD também se evidencia nos critérios de seleção adotados pelo IFC, não sendo, por si só, irregular o não preenchimento de todas as vagas previstas para teletrabalho; (iii) embora a decisão de indeferimento deva ser devidamente motivada, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o IFC informou ter adotado providências para assegurar, nos editais subsequentes, a apresentação de fundamentação individualizada aos interessados; (iv) a resposta institucional com essa orientação corretiva foi encaminhada ao representante, que, intimado a se manifestar, permaneceu silente; (v) em pesquisa ao Sistema Único do MPF, não foram localizados outros procedimentos ou manifestações questionando o processo de PGD do IFC; (vi) ausentes elementos que evidenciassem lesão coletiva ou fundamento concreto para a propositura de ação civil pública, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

140.	Expediente:	1.33.001.000294/2025-20 - Eletrônico	Voto: 1112/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Vargeão/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

141.	Expediente:	1.33.003.000062/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1196/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra invasão de terreno da União localizado no Município de Araranguá/SC, para a construção de moradias irregulares em ambiente dominado pelo tráfico e pela violência, em área limítrofe à unidade do Instituto Federal de Educação do Estado de Santa Catarina daquela localidade. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) conforme se apurou, as medidas adotadas pelo Poder Público demonstram sua postura ativa na regularização fundiária da Favela do Ucca, com vistas a implementar e efetivar políticas públicas de habitação e segurança da região; ii) quanto à garantia da segurança pública, o Relatório Técnico de Ordem Pública nº 873/PMSC/2025 evidenciou a conduta regular dos agentes policiais no patrulhamento e rondas com vistas a coibir o tráfico de drogas e garantir a segurança dos moradores; iii) não se evidencia qualquer motivo para intervenção deste órgão de execução na atividade policial, inclusive por avançar nos limites de sua atribuição - visto que, acaso comprovadas irregularidade na atuação dos aludidos policiais militares, compete, segundo o modelo constitucional, ao Ministério Público Estadual a adoção das providências institucionais que a situação requer; iv) no caso em apreço, incumbe ao MPF a fiscalização da atuação do Poder Público na proteção dos direitos sociais de habitação, segurança e moradia na região, os quais serão garantidos por meio do procedimento de regularização fundiária, como instrumento de política pública, tendo sido noticiado recentemente que o Município de Araranguá negocia um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Governo Federal para o processo de Reurb de interesse social, na região da área 7 do antigo Aeroporto de Araranguá, conhecida como Favela do Ucca; v) não foi constatada irregularidade na postura dos agentes públicos ou inércia nas tratativas para regularização fundiária da área. Ao contrário, foram realizadas reuniões periódicas entre o Município de Araranguá e a Superintendência do Patrimônio da União nos últimos anos, a fim de iniciar o processo de regularização fundiária da Favela do Ucca. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142.	Expediente:	1.33.005.000396/2024-24 - Eletrônico	Voto: 1065/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RURAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta utilização irregular de terras públicas vinculadas ao programa de reforma agrária no Município de Major Vieira/SC, especialmente quanto à exploração econômica por terceiros não beneficiários. 2. Inicialmente consultado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou não haver indícios suficientes de arrendamento irregular, apesar de ter realizado vistorias na área. 3. Posteriormente, os denunciante apresentaram novos elementos probatórios, consistentes em registros fotográficos que evidenciavam a existência de cultivo mecanizado em larga escala, incompatível com a realidade dos assentados. 4. Em razão da divergência fática, o MPF promoveu diligência in loco, a qual confirmou a exploração agrícola mecanizada, havendo ainda indícios de que as atividades seriam conduzidas por agente político local, estranho ao programa de reforma agrária. 5. Diante desse cenário, o INCRA foi instado a adotar providências para a tutela do patrimônio público, tendo informado o ajuizamento de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada. Embora a medida judicial tenha sido formalmente proposta, sua eficácia prática restou prejudicada, uma vez que a colheita da safra irregular já havia sido concluída antes do cumprimento da ordem judicial. 6. No curso do procedimento, todavia, verificou-se que a atuação do Ministério Público foi determinante para impulsionar a atuação administrativa do órgão fundiário, culminando na regularização da área. Houve a finalização do processo seletivo das famílias beneficiárias, com homologação do resultado e celebração de contratos de concessão de uso, assegurando-se a destinação da terra à sua finalidade social. 7. À base disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a adoção das medidas judiciais cabíveis e a efetiva regularização da posse em favor dos assentados esvaziou o objeto da investigação. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

143.	Expediente:	1.34.001.000665/2026-17 - Eletrônico	Voto: 1115/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato na qual o noticiante aponta supostas irregularidades praticadas pela emissora Record S.A. durante a exibição de reportagens, em agosto de 2021, nos programas Cidade Alerta, Balanço Geral e Domingo Espetacular, nas quais teria sido acusado de "aliciador de menores". Sustenta que o material bruto das transmissões conteria provas relevantes para sua defesa em processo criminal; contudo, a emissora teria retirado os vídeos de suas plataformas digitais e dificultado o acesso ao conteúdo integral, alegando autonomia privada. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a análise da representação indica que a controvérsia possui natureza estritamente individual, pois o noticiante busca acesso a material jornalístico para sua defesa em processo criminal. Não se verificam indícios de lesão ao patrimônio público, prática de improbidade administrativa ou violação a interesses difusos ou coletivos que justifiquem a atuação do Ministério Público. Assim, a demanda não se enquadra nas atribuições institucionais do Ministério Público, previstas no art. 129, III, da Constituição. Ressalta-se que o Ministério Público não pode prestar</p>		

		consultoria jurídica ou orientar estratégias processuais a particulares, devendo o interessado buscar assistência de advogado ou, caso não possua recursos, da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando ser equivocado o entendimento de que a questão envolve apenas direito individual. Alega que a suposta omissão fiscalizatória em relação à concessionária de radiodifusão configuraria interesse coletivo e atrairia a competência federal. Em suas razões recursais, apresenta o que qualifica como fatos novos: a existência de processo criminal que apura crimes como extorsão, formação de quadrilha e obstrução de justiça; a alegada admissão, pela Rede Record, da realização de "prévia apuração", o que, segundo afirma, caracterizaria usurpação de função investigativa; a suposta utilização, pela emissora, de material obtido mediante invasão de dispositivo informático; e a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afastaria o prazo de 60 dias para guarda de acervo quando há processo judicial em curso. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação revela situação de natureza nitidamente individual, por não conter elementos que indiquem ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos indisponíveis aptos a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

144.	Expediente:	1.34.001.001388/2026-60 - Eletrônico	Voto: 1074/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação formulada por egresso do curso de Tecnologia em Logística da extinta Faculdade Interação Americana (FAINAM), para apurar suposta omissão da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) na emissão de diploma de graduação, sob a alegação de que, embora o representante possua documentos originais, a instituição recusou a expedição do diploma em razão da ausência de dados no acervo acadêmico recebido. 2. Oficiada a UNIFESP prestou esclarecimentos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a UNIFESP demonstrou que atua nos limites da Portaria Conjunta SERES/SESu nº 02/2023, a qual restringe sua responsabilidade ao conteúdo do acervo físico e digital efetivamente transferido; (ii) foi instituído fluxo normativo transparente para tratamento dos pedidos, prevendo hipótese de indeferimento quando inexistente qualquer registro ou rastreabilidade do aluno no acervo recebido, por ausência de segurança jurídica e administrativa; (iii) a apresentação de documentos isolados pelo egresso, sem correspondente lastro no acervo oficial sob guarda da UNIFESP, não autoriza a expedição do diploma com fé pública; (iv) não se verificou irregularidade administrativa sistêmica apta a justificar a atuação do Ministério Público Federal na tutela coletiva, tratando-se de controvérsia de natureza individual; (v) eventual tutela do direito do representante deve ser buscada pela via individual própria, mediante advogado ou Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese: (i) a reforma da decisão para que a UNIFESP cumpra o § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta SERES/SESu nº 02/2023; (ii) que os documentos originais em sua posse deveriam ser aceitos para a emissão do diploma, especialmente diante da precariedade do acervo físico recebido pela instituição. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos, consignando que os documentos enviados pelo representante não alteram os motivos pelos quais a UNIFESP não expediu o diploma, nem afastam a conclusão de ausência de irregularidade institucional, reiterando, ainda, tratar-se de questão individual. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. As informações prestadas pela UNIFESP demonstram que a negativa de expedição do diploma decorreu da ausência de registro ou rastreabilidade do aluno no acervo oficial recebido das instituições descredenciadas, situação que, segundo o fluxo normativo adotado, inviabiliza a certificação pretendida por razões de segurança jurídica e administrativa. A documentação juntada pelo recorrente, embora revele sua irrisignação, não supera a limitação apontada pela universidade, que não foi a certificadora originária do curso e não pode atribuir fé pública a documentos desacompanhados de lastro no acervo sob sua guarda. Nesse contexto, não se evidencia irregularidade administrativa sistêmica ou lesão de natureza coletiva, remanescendo controvérsia de caráter individual, a ser veiculada pelas vias próprias. Assim, deve ser mantido o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

145.	Expediente:	1.34.001.003708/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1224/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de representante do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Francisco Morato/SP, em que se relatam possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Educação, especialmente no que tange à transparência, à fiscalização e ao controle social da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação demonstram que os questionamentos feitos pelo CAE foram respondidos pela municipalidade, conforme o Ofício nº 502/2025- SME. Assim, embora no dia-a-dia da administração ocorram desentendimentos, discordâncias técnicas e isso gere rugas e prejudique a urbanidade entre os gestores públicos e os conselheiros do CAE, não há elementos nos autos que indiquem obstáculos colocados pela administração que impeçam o trabalho do Conselho; ii) no curso deste procedimento, foram empreendidas inúmeras diligências destinadas a apurar a veracidade dos fatos narrados, incluindo a requisição detalhada de informações, tanto ao CAE quanto à Secretaria Municipal de Educação para buscar comprovar as alegações contrapostas dos envolvidos. Contudo, após a análise técnica e minuciosa de todo o acervo documental amealhado, não foi possível colher indícios suficientes da materialidade do ilícito noticiado que possibilitem a atuação do MP em juízo, nem se vislumbram no momento outras diligências aptas a desvelá-los; iii) embora não se negue a ocorrência das condutas narradas, nesse momento, não puderam ser comprovadas, sendo certo que o surgimento novos fatos e/ou prova das alegações imputadas a gestão municipal de educação em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), podem ensejar a reabertura das investigações. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146.	Expediente:	1.34.006.000039/2024-19 - Eletrônico	Voto: 1244/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar suposto fechamento da Unidade Básica de Saúde (UBS) Júlio Fujikawa, situada no Município de Mairiporã/SP, bem como eventual descontinuidade da prestação de serviço público essencial e possível aplicação irregular de recursos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Mairiporã, informou que a unidade mantinha funcionamento regular, de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, além de possuir dois polos descentralizados de atendimento, e encaminhou documentos relativos ao quadro de profissionais, à produção de atendimentos e à oferta de serviços no âmbito do SUS. 3. Realizou-se, ainda, diligência in loco por agente da Polícia Institucional do Ministério Público Federal, a qual confirmou o funcionamento regular das unidades, a prestação de consultas médicas e de enfermagem, atendimentos multidisciplinares, vacinação, administração de medicamentos, curativos e visitas domiciliares. 4. Em razão de observações pontuais, foram solicitados esclarecimentos complementares à Secretaria Municipal de Saúde, que prestou informações acerca das ambulâncias disponíveis, do protocolo de distribuição de fraldas geriátricas e do quadro atualizado de recursos humanos. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução realizada demonstrou que a UBS Júlio Fujikawa se encontra em funcionamento regular, afastando o núcleo central da denúncia inicial; (ii) restou comprovado que a unidade mantém atendimentos médicos, de enfermagem e multidisciplinares, vacinação, administração de medicamentos, visitas domiciliares e demais atividades típicas da atenção básica, inexistindo evidência de fechamento ou abandono estrutural; (iii) não foram identificados indícios de desvio de finalidade, recebimento indevido de verbas federais ou dano ao erário que justificassem a propositura de ação civil pública ou a adoção de medidas de responsabilização; (iv) as observações pontuais registradas durante a inspeção inserem-se na esfera da gestão ordinária da política pública municipal, não configurando omissão estrutural, ilegalidade manifesta ou lesão grave e atual a direito difuso ou coletivo; (v) a atuação do Ministério Público Federal em matéria de políticas públicas deve observar os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, não lhe competindo substituir o gestor público na condução regular de escolhas técnicas e administrativas quando inexistente violação concreta à ordem jurídica ou risco relevante a direitos fundamentais; (vi) esgotadas as diligências úteis e inexistindo justa causa para a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais adicionais, revelou-se atingida a finalidade do inquérito civil, sendo indevida a manutenção do feito sem perspectiva concreta de modificação do quadro fático-jurídico apurado. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.34.023.000092/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1104/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 26/2025/1ª CCR/MPF, para que seja assegurado, pelo Município de Brotas/SP, o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do (FUNDEB) sejam depositados em</p>		

		conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Arquivamento promovido uma vez que o Município de Brotas demonstrou ter cumprido integralmente a Recomendação nº 22/2025 do MPF, regularizando a situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148.	Expediente:	1.34.040.000077/2020-21 - Eletrônico	Voto: 1222/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão de fiscalização, por parte da Caixa Econômica Federal, relativa a aparente desvio de finalidade na destinação de imóveis financiados com recursos federais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), nos empreendimentos Agrochá I, II e III, no Município de Registro/SP, diante de notícias de que alguns imóveis estariam sendo cedidos, alugados ou vendidos a terceiros antes do cumprimento das condições do financiamento. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e o Município de Registro/SP prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se verificou omissão da Caixa Econômica Federal, tendo sido demonstrado que a instituição financeira adotou os procedimentos administrativos cabíveis diante das denúncias de descumprimento contratual, inclusive com notificações aos beneficiários, verificação de ocupação, processos de execução contratual e regularização das situações apontadas; e b) parte significativa dos contratos foi regularizada, liquidada ou teve a denúncia considerada improcedente, inexistindo elementos que indiquem ilegalidade ou irregularidade a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

149.	Expediente:	1.31.001.000019/2026-61 - Eletrônico	Voto: 1145/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta omissão institucional da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) na implementação e fiscalização de políticas pedagógicas inclusivas no campus de Ji-Paraná/RO. O feito foi instaurado para investigar denúncia de que as orientações do Serviço de Apoio ao Estudante Especial (SAEE) não possuiriam caráter obrigatório para o corpo docente, e que os Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) apresentariam inadequações frente às exigências da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resultando em barreiras pedagógicas para alunos com deficiência. 2. Em pesquisa nos sistemas de registro se identificou que as queixas individuais de discriminação e plágio já foram alvo de investigações exaustivas em procedimentos anteriores. Foram obtidas informações junto ao SAEE sobre a assistência prestada ao representante, incluindo a oferta de monitores e a elaboração de Planos de Desenvolvimento Acadêmico Individualizado (PDAIs). Constatou-se, ainda, que o representante não possui mais vínculo discente ativo com a universidade. 3. Arquivamento parical promovido sob os seguintes fundamentos: (i) há identidade de objeto do feito em relação às denúncias de plágio e discriminação por deficiência, de modo que, em pesquisa nos sistemas de registro, se constatou que tais fatos já foram exaustivamente apurados nas Notícias de Fato nº 1.31.000.001702/2025-45, nº 1.31.001.000365/2023-05 e nº 1.31.000.001082/2025-44; (ii) ainda, houve perda superveniente de objeto no que tange ao interesse individual do representante, visto que o desligamento deste da instituição de ensino retirou a utilidade de provimento ministerial sobre seu percurso acadêmico específico; (iii) contudo, deve o feito ainda ser mantido para a apuração quanto aos aspectos coletivos, considerando que a demanda foi cindida para que o MPF continue a avaliar, de forma independente, a eficácia das políticas de inclusão da universidade e o limite da autonomia docente na implementação das diretrizes pedagógicas; (iv) configuração de litigância administrativa predatória pela reiteração de representações sobre fatos já decididos, o que caracteriza abuso do direito de petição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando: (i) persistência de problemas estruturais e violações de direitos humanos independentemente de seu desligamento individual; (ii) falta de qualificação técnica dos monitores, que seriam apenas alunos sem preparo para suporte especializado; (iii) paralisia de processos éticos contra docentes e celeridade excessiva apenas para punições administrativas contra o aluno; (iv) necessidade de análise técnica específica para as barreiras enfrentadas no curso de Engenharia Ambiental; (v) ausência de assinaturas docentes nos PDAIs como prova da omissão institucional no cumprimento do plano de inclusão. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a insurgência não apresentou elementos novos capazes de reformar o entendimento sobre a perda de objeto individual e que as questões coletivas continuam sendo apuradas. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A situação individual do representante já foi devidamente equacionada por meio do arquivamento parcial, fundamentado na perda superveniente de objeto em razão do seu desligamento da instituição de ensino e na identidade de objeto com investigações anteriores. Contudo, a matéria remanescente - que abrange a dimensão coletiva e estrutural das políticas de inclusão da UNIR -, deve ser remetida à PFDC para fins de apreciação e controle revisional do referido arquivamento parcial.		

		garantindo a continuidade da fiscalização sobre a obrigatoriedade das orientações do SAAE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento parcial, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiente, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

150.	Expediente:	1.18.000.002297/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1053/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Pontalina/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Pontalina/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

151.	Expediente:	1.18.000.002372/2025-47 - Eletrônico	Voto: 1126/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB/Fundef do Município de Urutaí/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 122/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

152.	Expediente:	1.34.006.000230/2026-22 - Eletrônico	Voto: 943/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação por meio da qual relata possível irregularidade do INSS, por suposta - demora excessiva na condução administrativa do pedido de majoração de 25% do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que os fatos narrados pelo (a) representante cuidam de direito individual, não possuindo capacidade para ameaçar ou lesionar interesse público. Nesse passo, subsistem meios próprios pelos quais a parte representante poderá tutelar seu direito individual, quer na esfera administrativa, quer em juízo, por intermédio de advogado particular ou sendo assistida pela Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o caso pode possuir relevância institucional relacionada à observância dos princípios da eficiência, motivação e razoabilidade na condução de processos administrativos previdenciários. 4. O Arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos, ante a ausência de elementos que permitam reconhecer repercussão coletiva ou interesse público primário a justificar a atuação ministerial. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiente. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1 O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
153.	Expediente:	1.13.000.002722/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1171/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata supostas invasões, ameaças e agressões físicas, além de cercamento da área e desmatamento em imóvel localizado na zona rural, às margens da BR-174, na região administrada pela Zona Franca de Manaus. 1.1. A representante afirma residir no local desde 2007 e relata que em 2022, um indivíduo passou a se apresentar como novo proprietário da área, alegando tê-la adquirido em leilão do Governo Federal, iniciando conflitos com os moradores. 2. Oficiados, o INCRA, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas (SPU/AM) prestaram esclarecimentos. 2.1. A SUFRAMA informou que a área foi alienada por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, razão pela qual eventuais conflitos agrários, invasões ou ilícitos penais ocorridos no local não mais se inserem em sua esfera de competência administrativa. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que as áreas mencionadas constituem propriedades particulares devidamente registradas não pertencentes à União nem vinculadas a projetos de assentamento federal; b) trata-se de conflito de interesses entre particulares, cuja apuração compete à Justiça Estadual e ao Ministério Público do Estado, e não à Justiça Federal ou ao MPF; e c) a legislação agrária atribui ao INCRA funções relacionadas ao ordenamento e a regularização fundiária, bem como a promoção e execução da reforma agrária, não havendo interesse direto da autarquia ou da União.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
154.	Expediente:	1.22.011.000682/2025-75 - Eletrônico	Voto: 1152/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Bocaiuva/MG, visando apurar a destinação de recursos da Caixa Econômica Federal (CEF) para a construção de 200 casas populares em Engenheiro Navarro - MG. A noticiante, membro da Associação José do Nascimento Leite, alega que uma vereadora do município, esposa do presidente da Associação, destina a maioria das casas a familiares e amigos, incluindo sua filha; que há arrecadação de taxas de R\$ 30,00 e R\$ 50,00 sob pretextos variados (pré-contrato e energia), com desvio de tais valores para a empresa JG Construções e Empreendimentos LTDA. 2. Considerando que o núcleo fático remanescente não reside em uma falha na execução da política habitacional em si, mas na gestão de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), relacionado à possível instrumentalização de programa habitacional federal para fins de favorecimento pessoal e político, determinou-se a redistribuição dos autos ao escritório especializado de combate à corrupção, para aprofundamento das apurações quanto à eventual prática de atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública envolvendo recursos federais. 3. Em relação aos valores que foram arrecadados diretamente dos particulares vinculados à associação, verificou-se não se tratar de recursos provenientes do erário federal nem de verbas vinculadas à execução financeira do programa habitacional. Sendo assim, não havendo indícios de que tais quantias integrem o patrimônio da União ou da CEF - mas, ao contrário, tratando-se de valores pertencentes aos próprios associados -, eventual apropriação indevida ou destinação irregular desses recursos restringe-se à esfera patrimonial privada dos envolvidos, houve por bem o Procurador da República oficiante declinar da atribuição ao MP-MG. 4. O membro oficiante ressalta o fato de que no âmbito da NF 1.22.005.000639/2014-36, que versava sobre condutas de natureza análoga praticadas pela mesma Associação Comunitária José do Nascimento Leite, investigaram-se supostas cobranças indevidas efetuadas contra beneficiários do Programa "Minha Casa Minha Vida Rural" em Engenheiro Navarro/MG, tendo aquele procedimento sido declinado para a Comarca de Bocaiuva/MG sob o entendimento de que tais práticas, embora reprováveis, não atingiam diretamente bens, serviços ou interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
155.	Expediente:	1.13.000.001952/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1124/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso promovido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), organizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), em razão da inexistência de opção para isenção de taxa no formulário de inscrição. 2.		

		Em resposta às diligências, tanto a FGV quanto a CPRM informaram que não houve falha técnica no sistema, destacando que diversos candidatos conseguiram solicitar a isenção normalmente, o que afasta a existência de erro sistêmico generalizado. 2.1. Oficiado, o representante não apresentou novos esclarecimentos quando solicitado, o que enfraqueceu a comprovação da irregularidade. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de indícios suficientes de falha generalizada e por se tratar, em tese, de questão individual, não é legítima a intervenção ministerial. 4. Notificado, representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156.	Expediente:	1.14.000.000915/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1125/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público do Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região (CRP-BA), especialmente quanto a erros na correção de questões (35, 50 e 55) e possível violação aos princípios da legalidade e isonomia. 1.1. O representante alegou falhas na análise de recursos, inconsistências no gabarito (inclusive resposta ambígua na questão 50), cobrança de conteúdo fora do edital e possível duplicidade de pontuação para alguns candidatos. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Psicologia e a banca organizadora (Instituto Consulplan) afirmaram que o concurso seguiu o edital, que os recursos foram analisados regularmente e que eventuais ajustes (como anulação de questão) ocorreram dentro da discricionariedade técnica da banca. 3. Arquivamento promovido diante da insuficiência probatória, inclusive o próprio representante admitiu não possuir comprovação concreta da suposta duplicidade de pontos. Além disso, a jurisprudência limita a revisão de questões de concurso a casos de ilegalidade evidente, o que não foi identificado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

157.	Expediente:	1.16.000.000296/2026-91 - Eletrônico	Voto: 1119/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão da Receita Federal quanto a manutenção de CNPJ ativo pelo Condomínio Solar de Brasília. 2. Oficiado, o Condomínio Solar de Brasília informou que, embora o condomínio não esteja formalmente constituído nos moldes tradicionais do direito civil, trata-se de um núcleo urbano consolidado, inserido em processo de regularização fundiária, com reconhecimento por normas distritais e viabilidade urbanística já admitida pelo poder público. 3. Constatou-se que a manutenção do CNPJ não configura irregularidade, pois a própria Receita Federal exige inscrição para entidades que realizam atividades econômicas, contratam empregados e movimentam recursos, inclusive condomínios de fato. 3.1. Ainda, no contexto do Distrito Federal, é comum a existência de parcelamentos informais posteriormente regularizados, sendo juridicamente aceitável a atuação dessas entidades enquanto não finalizado o processo de regularização. A jurisprudência local também reconhece a legitimidade de tais organizações para administrar serviços e cobrar taxas dos moradores, mesmo sem registro formal como condomínio edilício. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, não se constatou omissão da Receita Federal, tampouco, indícios de fraude, nem irregularidade na manutenção do CNPJ. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o arquivamento foi baseado em erro jurídico, pois o Condomínio não possui existência jurídica válida por ausência de registro formal, não detém propriedade das áreas ocupadas, teria construído portarias em áreas públicas restringindo acesso indevidamente e utiliza CNPJ como "condomínio edilício" sem respaldo legal. Sustenta ainda que houve confusão entre REURB e condomínio edilício, inexistência de base legal para cobrança de taxas e possível omissão da Receita Federal ao manter o CNPJ ativo, requerendo o prosseguimento da apuração. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Restou demonstrado que a manutenção do CNPJ pelo Condomínio não configura irregularidade, mas decorre de exigência administrativa da Receita Federal para entidades que exercem atividades econômicas, ainda que em situação de regularização fundiária. O conjunto probatório evidencia que se trata de núcleo urbano consolidado, inserido em processo de Reurb e reconhecido por atos normativos distritais, sendo juridicamente admissível sua atuação como condomínio de fato. Ademais, a jurisprudência pátria admite a gestão e a cobrança de taxas nessas hipóteses, inexistindo elementos que indiquem fraude, uso indevido do CNPJ ou omissão da Receita Federal, razão pela qual se mostra adequada a promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.17.000.001380/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1147/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF, que tratou da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, para a movimentação dos recursos do FUNDEB. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Colatina/ES atendeu à recomendação expedida pelo MPF no que se refere à obrigação de abertura de conta única, bem como à regularização do CNPJ, e demonstrou estar ciente das demais regras relativas à movimentação dos recursos do FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
159.	Expediente:	1.18.000.002272/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1161/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Piranhas/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Piranhas/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
160.	Expediente:	1.18.000.002279/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1067/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Paranaiguara/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
161.	Expediente:	1.20.001.000095/2025-70 - Eletrônico	Voto: 1121/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil, autuado em atenção ao Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação, por meio da necessidade de existência de conta única e específica em cada Município, titularizada pela Secretaria de Educação. 2. Arquivamento promovido uma vez que, após expedição de recomendação pelo MPF, o Município de Mirassol D'Oeste/MT indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022 do FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
162.	Expediente:	1.21.000.001444/2025-43 - Eletrônico	Voto: 1114/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) . 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta inércia da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU) quanto à utilização de ambulâncias disponibilizadas pelo Ministério da Saúde ao Município, as quais, segundo representação formulada por Deputado Federal, estariam paradas no pátio da secretaria, enquanto o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) operaria com ambulâncias alugadas. 2. No curso da instrução, foram realizadas as seguintes diligências: expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (SESAU), solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados; recebimento de resposta acompanhada de manifestação da Superintendência de Relações Institucionais; atuação conjunta com a 76ª Promotoria de Justiça de Campo Grande; expedição da Recomendação nº 5/2025-MPF/PR/MS/GABPR10 à Prefeitura de Campo Grande e ao Comitê Gestor da Saúde, para apresentação de plano de ação com cronograma de medidas destinadas à ativação das ambulâncias doadas; e posterior encaminhamento, pela Procuradoria-Geral do Município, de informações e documentos, incluindo o Parecer Técnico nº 841/2025, elaborado pela Coordenação-Geral de Urgência do Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em atenção à recomendação expedida pelo Ministério Público, o Município de Campo Grande informou ter adotado providências para a adequada utilização das ambulâncias e ampliado uma equipe de Suporte Básico de Vida; b) o órgão técnico competente do Ministério da Saúde autorizou em caráter temporário, a utilização de cinco dos seis veículos doados para renovação da frota do SAMU, mantendo-se um veículo destinado à ampliação da frota; e c) diante das providências adotadas e da autorização técnica concedida pelo Ministério da Saúde, considerou-se exaurido o objeto da investigação, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163.	Expediente:	1.22.000.000363/2026-70 - Eletrônico	Voto: 1105/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do IC nº 1.22.000.003078/2025, para apurar a possível ocorrência de exercício concomitante dos cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - Minas Gerais. 2. Oficiou-se ao Conselho Regional, indagando-lhe a respeito de eventual ocorrência, solicitando, ainda, que em caso positivo fosse apresentada manifestação, detalhando inclusive a normativa, em âmbitos federal e regional, acaso existente, sobre a possibilidade, ou não, da dita cumulação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região indicam que inexistem irregularidades no que diz respeito à possível cumulação ilegal de cargos de Presidente e/ou Diretor Executivo de Conselho Regional e de presidente e/ou dirigente sindical do sindicato da categoria profissional correlata. Ademais, apurou-se que o Sistema CONFEF/CREFs normatizou a questão, proibindo expressamente a atuação concomitante em ambas as funções. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.22.000.002479/2025-62 - Eletrônico	Voto: 1133/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Capela Nova/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB). 2. Foi expedida a Recomendação nº 43/2025 ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.22.000.002490/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1090/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Confins/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Confins/MG, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166.	Expediente:	1.22.000.002557/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1099/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município São Pedro dos Ferros/MG, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

167.	Expediente:	1.23.005.000102/2022-49 - Eletrônico	Voto: 1068/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão em propriedade situada no Projeto de Assentamento (PA) José Inocêncio Neres, localizado no Município de Santa Maria das Barreiras/PA, em tese, perpetrada por indivíduo, no ano de 2021. 2. Oficiada, a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em Marabá/PA prestou informações e realizou-se a tentativa de contato com a representante para colher esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INCRA confirmou a ocupação do lote nº 30 pela noticiante, mas não obteve êxito na identificação do suposto invasor em razão da precariedade das informações fornecidas; b) a representante deixou transcorrer in albis os prazos para prestar informações essenciais à continuidade da instrução; c) ausência de elementos mínimos aptos a desvendar o contexto fático do conflito e esgotamento de todas as possibilidades de diligências; d) inexistência de fundamento para eventual propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

168.	Expediente:	1.24.001.000130/2026-92 - Eletrônico	Voto: 1166/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar suposto cancelamento indevido do benefício do Programa Bolsa Família de Rita da Silva Roberto, residente no Município de Tavares/PB, com alegação de bloqueio decorrente de informações supostamente equivocadas lançadas em procedimento de averiguação cadastral. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o objeto da representação diz respeito a pretensão de natureza individual, consistente no desbloqueio de benefício assistencial e na validação de cadastro familiar, sem demonstração de lesão transindividual ou coletiva; (ii) não foram indicados elementos de irregularidade sistêmica no cadastro do Bolsa Família no Município de Tavares, nem falha generalizada apta a justificar a atuação ministerial na tutela coletiva; (iii) nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, é vedado ao Ministério Público promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, devendo o caso ser encaminhado à Defensoria Pública quando presente hipossuficiência; (iv) ausente interesse público primário apto a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, cabível o arquivamento liminar, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese: (i) nulidade do ato administrativo que ensejou o bloqueio do benefício, ao argumento de que o parecer técnico teria sido subscrito por servidor sem registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS); (ii) acúmulo ilegal de cargos públicos pelo			

		servidor municipal, com possível incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal; (iii) falsidade das informações utilizadas para o bloqueio, reiterando que reside em endereço diverso do da beneficiária. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Assentou que o núcleo da controvérsia permanece restrito ao bloqueio de benefício assistencial individual, sem demonstração de irregularidade sistêmica ou falha generalizada na gestão do programa. Acrescentou que eventual controvérsia sobre a residência do recorrente deve ser resolvida na esfera administrativa ou judicial individual, que a fiscalização do exercício profissional compete ao respectivo conselho de classe, que a apuração de eventual acúmulo indevido de cargos cabe primariamente ao controle interno municipal e ao Tribunal de Contas, e que já foi adotada a providência cabível mediante remessa dos autos à Defensoria Pública da União. 5. O recurso não afasta o fundamento central do arquivamento, consistente na natureza individual e disponível da pretensão deduzida. A insurgência permanece voltada, essencialmente, ao restabelecimento de benefício assistencial específico e à revisão de situação cadastral individual, sem elementos concretos de irregularidade sistêmica aptos a justificar a atuação do Ministério Público Federal sob perspectiva coletiva. As alegações relativas ao exercício profissional do servidor e ao suposto acúmulo de cargos, embora possam ensejar apuração em outras esferas competentes, surgem no caso como argumentos acessórios ao pedido principal de liberação do benefício, não alterando a conclusão quanto à ausência de interesse público primário. Correta, portanto, a manutenção do arquivamento, com preservação da remessa à Defensoria Pública da União para a tutela individual cabível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

169.	Expediente:	1.24.002.000150/2025-72 - Eletrônico	Voto: 1120/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS) - parcela única - no Município de Sousa/PB. A alegação é de que a Lei Municipal nº 244/2025, ao destinar 40% dos recursos às equipes e 60% ao Município, contraria o § 3º do art. 12-D da Portaria GM/MS nº 3.493/2024. 2. O Município de Sousa afirmou que a aplicação dos recursos é regular, argumentando que a referida portaria não determina a destinação integral aos profissionais. Defendeu a legalidade da norma municipal, citando a Nota Informativa nº 4/2025-CGESCO/DESCO/SAPS/MS, que indicaria a possibilidade de utilização do incentivo em diferentes estratégias, sem percentuais obrigatórios definidos pela União. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS), tendo em vista que a Portaria GM/MS nº 3.493/2024 não estabelece obrigação de repasse integral dos valores aos profissionais nem fixa percentuais obrigatórios de distribuição; b) a Lei Municipal nº 244/2025, ao destinar 40% dos recursos às equipes e 60% à gestão municipal, não viola a norma federal, sendo compatível com a autonomia administrativa do município para definir a forma de aplicação dos recursos, desde que respeitadas as diretrizes gerais; c) inexistência de indícios de desvio de finalidade ou malversação de verbas públicas, havendo apenas inconformismo quanto ao critério de distribuição adotado pelo legislador local. Ademais, a questão possui natureza predominantemente corporativa, cuja defesa compete às entidades representativas da categoria, não justificando a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que a Lei Municipal nº 244/2025, do Município de Sousa/PB, violaria as regras relativas à destinação dos recursos vinculados ao Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS), previstas na Portaria GM/MS nº 3.493/2024. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. No caso em exame, não se verificam elementos que evidenciem irregularidade na aplicação dos recursos federais do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde (APS). A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 estabelece diretrizes gerais para a utilização do incentivo financeiro, sem impor a obrigatoriedade de repasse integral aos profissionais ou fixar percentuais vinculantes de distribuição entre as equipes e a gestão municipal. Assim, a Lei Municipal nº 244/2025, ao disciplinar a destinação de parte dos recursos à administração local, insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente municipal, inexistindo demonstração de desvio de finalidade ou de malversação de verbas públicas. Ademais, a controvérsia apresentada revela, em essência, inconformismo quanto ao critério de rateio adotado pelo legislador local, matéria que não configura, por si só, lesão a interesses difusos ou coletivos apta a justificar a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

170.	Expediente:	1.25.000.010199/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1118/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). 1. Procedimento Preparatório originalmente instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, posteriormente declinado ao MPF, destinado a apurar possível utilização indevida de recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social pelo Município de Palmas/PR, especialmente no tocante aos Contratos nº 01/2025 e nº 69/2024, destinados, respectivamente, à aquisição de vagas em serviços médicos e à contratação de comunidade terapêutica. 2. As irregularidades apontadas derivaram, em tese, da utilização de verbas vinculadas à política de assistência social em despesas alheias ao escopo normativo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). 3. Em análise preliminar destacou-se que tais contratações poderiam configurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais vinculados, haja vista a vedação legal à utilização de verbas da assistência social para custeio de serviços médicos ou de comunidades terapêuticas, conforme legislação pertinente (Lei nº 8.742/1993 e normativas correlatas). 4. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Nacional de Assistência Social informou que notificou os responsáveis para apresentação de documentação comprobatória, visando à adequada análise da prestação de contas, enquanto o ente municipal sustentou, em sua defesa, que os pagamentos realizados no âmbito dos contratos questionados não utilizaram recursos vinculados ao Fundo de Assistência Social, mas sim verbas oriundas de fonte livre. 5. A instrução do feito foi complementada por notas técnicas elaboradas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social, as quais, após exame da documentação apresentada, concluíram pelo acolhimento das justificativas do Município, assentando que não houve emprego de recursos federais vinculados nos contratos investigados. 6. O Procurador da República oficiante, verificando, então, que os pagamentos foram efetuados a partir de conta não vinculada ao sistema de financiamento do SUAS, promoveu o arquivamento do feito dada a inexistência de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública ou a continuidade das investigações. 7. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171.	Expediente:	1.25.000.010784/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1138/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta comercialização irregular de lotes no Projeto de Assentamento (PA) Recanto Bonito, em General Carneiro/PR. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Paraná (INCRA/PR) prestou informações, tendo sido também realizada certidão para verificação de registros judiciais ou extrajudiciais correlatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as apurações realizadas pela autarquia agrária não lograram êxito em confirmar as irregularidades denunciadas por insuficiência de elementos de informação; b) o pedido de regularização ocupacional do lote 52 foi analisado pela equipe da Universidade Federal do Paraná (UFPR) com sugestão de indeferimento; c) para continuidade da fiscalização e do monitoramento da situação fática do assentamento foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, instrumento adequado para o zelo contínuo de políticas públicas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

172.	Expediente:	1.25.000.013169/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1094/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, que trata de obras públicas paralisadas que tenham recebido recursos federais. O presente procedimento trata, em especial, da paralisação de obra de ampliação de Unidade Básica de Saúde no município de Lindoeste/PR, financiada com recursos do Ministério da Saúde. 1.1. No curso da apuração, verificou-se que, embora a obra constasse como concluída no sistema SISMOB, ela foi executada em local diverso do inicialmente previsto. 2. Oficiado, o município informou que a obra foi integralmente realizada e finalizada, sendo majoritariamente custeada com recursos próprios, já que apenas uma parcela do valor (R\$14.820,00) foi efetivamente repassada pela União. 3. Já o Ministério da Saúde esclareceu que a proposta foi posteriormente cancelada por descumprimento de prazos e ausência de documentação exigida, motivo pelo qual foi instaurado procedimento para ressarcimento dos valores repassados. 4. Novamente oficiado, constatou-se que o município efetuou a devolução integral dos recursos federais, devidamente corrigidos, não restando saldo devedor. 5. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades remanescentes. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

173.	Expediente:	1.26.000.003629/2025-14 - Eletrônico	Voto: 1185/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de publicidade e transparência quanto aos nomes dos integrantes da banca examinadora da prova de desempenho didático-pedagógico do concurso público regido pelo Edital REI/IFPE nº 036/2025, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE). 1.1. Posteriormente foram apresentadas novas representações versando sobre o mesmo objeto. 2. Foi expedida recomendação nº 42/2025/PR-PE 4º OFÍCIO ao IFPE para que divulgasse os nomes dos membros das bancas examinadoras das provas práticas de desempenho didático-pedagógico, no mais tardar, no momento da publicação do resultado preliminar das provas. Em resposta, o IFPE informou o acatamento da recomendação e comprovou a publicação da relação nominal dos integrantes das bancas de desempenho didático-pedagógico dos perfis/eixos de atuação profissional previstos no edital, na mesma data da divulgação do resultado preliminar. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: o objeto do procedimento restou exaurido, uma vez que a recomendação ministerial foi integralmente acatada e cumprida pelo IFPE, com a divulgação da composição das bancas examinadoras, não se verificando irregularidade remanescente a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.26.005.000294/2018-03 - Eletrônico	Voto: 1167/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) no município de Jucati/PE. 2. Oficiadas, a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) e a Prefeitura esclareceram que 31 unidades já haviam sido entregues regularmente aos beneficiários, 9 unidades restantes estavam pendentes de regularização, envolvendo substituição de beneficiários. 2.1. Após tratativas entre CEHAB e Prefeitura, os beneficiários substituídos foram identificados e a documentação foi encaminhada, sendo as unidades regularizadas e destinadas a beneficiários válidos do programa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas, sem necessidade de atuação posterior. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

175.	Expediente:	1.29.000.001302/2024-15 - Eletrônico	Voto: 1193/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado com fundamento em representação formulada pelo Município de São Francisco de Paula/RS, visando à regularização dos repasses de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no contexto do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 2. A irregularidade originária decorreu da omissão na prestação de contas relativa ao exercício de 2010, atribuída à gestão anterior, circunstância que ensejou a suspensão dos repasses federais e a consequente inadimplência do ente municipal perante a autarquia federal. 3. Instado, o FNDE esclareceu que a suspensão dos repasses a partir de 2011 decorreu diretamente da inadimplência relativa à prestação de contas de 2010, bem como indicou requisitos adicionais para a regularidade das Unidades Executoras (UEx), tais como cadastro atualizado no sistema PDDEWeb, regularidade cadastral junto à Receita Federal, vigência de mandatos e adimplência em prestações de contas anteriores. 4. O Município, em contrapartida, informou ter adotado as providências previstas no Guia de Orientações Gerais, restando pendências específicas em apenas duas UEx, relacionadas a exercícios posteriores. 5. Posteriormente, em decorrência de representação administrativa formulada pelo ente municipal e da emissão de parecer jurídico no âmbito do FNDE, foi promovido o registro da suspensão da inadimplência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). Com isso, houve o restabelecimento dos repasses do PDDE, nas modalidades Básico e Qualidade, às unidades escolares beneficiárias, evidenciando a superação das irregularidades inicialmente constatadas. 6. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a superação da irregularidade inicialmente narrada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

176.	Expediente:	1.29.000.001838/2024-22 - Eletrônico	Voto: 1162/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar suposta arbitrariedade praticada pela Pró-Reitoria de Planejamento e pela Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em razão da notificação expedida à Associação de Produtores da Economia Solidária Contraponto para desocupação de espaço de propriedade da Universidade. 2. Oficiada, a UFRGS prestou esclarecimentos iniciais acerca da controvérsia. Realizou-se reunião com os interessados. Foi expedida a Recomendação nº 35/2024, para que fosse permitida a continuidade da comercialização até o final do semestre letivo e reavaliado, na instância interna, o recurso apresentado pela Associação Contraponto, o que foi atendido pela Universidade. 3. A Associação Contraponto apresentou informações atualizadas sobre a situação da ocupação do espaço e sobre os desdobramentos do recurso encaminhado à Pró-Reitoria de Extensão da UFRGS, informando que a questão se encaminhava para solução administrativa. 4. Novamente oficiada, a UFRGS informou, por meio da Pró-Reitoria de Extensão (PROEXT), que articulava a institucionalização de programa voltado à inovação por tecnologias sociais, com previsão de implementação até a metade do segundo semestre de 2025, manifestando-se favoravelmente à permanência da Associação Contraponto no espaço até a concretização do programa. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve troca de gestão administrativa na Universidade, tendo a nova administração manifestado posição favorável à permanência da Associação Contraponto no local em que realiza suas atividades; (ii) a última manifestação da UFRGS demonstrou atendimento à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal; (iii) a Associação Contraponto, embora instada a se manifestar, não mais contactou o Ministério Público Federal, o que permite inferir a composição da controvérsia na instância administrativa da Universidade; (iv) constatou-se o esgotamento do objeto do inquérito civil, inexistindo notícia, nos autos, de persistência da irregularidade inicialmente apontada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177.	Expediente:	1.29.000.002373/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1174/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar invasões em área federal, consistente na faixa de domínio da ferrovia que atravessa o município de Erechim/RS, mais especificamente na Avenida José Oscar Salazar. 2. Oficiados, o município de Erechim e a concessionária RUMO Malha Sul S/A prestaram as informações solicitadas, encaminhando a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) quanto à colocação de contêineres na faixa de domínio da ferrovia, a Prefeitura de Erechim informou que promoveu a sua remoção, enquanto a RUMO afirmou ter procedido a uma nova vistoria e identificado que a área estava ocupada por um cidadão que foi notificado extrajudicialmente e depois virou réu em ação de reintegração de posse proposta pela concessionária; e ii) no que diz respeito a escavações realizadas na faixa de domínio da ferrovia por um outro cidadão, a ocupação estava sendo objeto de tratativas para um possível acordo extrajudicial com a concessionária RUMO; iii) quanto a pedido formulado nos autos por particular, para agilização da negociação com a concessionária, registrou o membro oficiante que não cabe ao MPF cobrar da RUMO a assinatura de um contrato com um particular, e sim a regularização da situação. Assim, situações de cunho pessoal, se houver interesse, devem ser tratadas em ações individuais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

178.	Expediente:	1.29.000.005582/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1192/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na nomeação de docentes no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), notadamente quanto ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público para áreas diversas daquelas originalmente previstas no edital, sem amparo em previsão editalícia específica. 2. A investigação teve origem em representação que apontou a designação indevida de candidata aprovada para determinada área para exercer funções em outra distinta, em possível afronta às regras do certame. 3. No curso da instrução, foram realizadas diligências junto à instituição de ensino, com requisição de informações e análise de documentos administrativos, culminando na expedição de recomendação ministerial para anulação do ato de nomeação considerado irregular e adequação das práticas institucionais. 4. A UFSM, contudo, manifestou discordância inicial quanto ao cumprimento da recomendação, apresentando justificativas e pareceres internos que sustentavam a legalidade do procedimento adotado. 5. A fundamentação ministerial reconheceu a ilegalidade do reaproveitamento de candidatos em áreas distintas daquelas previstas no edital, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerado a "lei interna" do concurso público, bem como aos princípios da isonomia e da legalidade administrativa. Ressaltou-se que a mera compatibilidade curricular não supre a ausência de previsão expressa, tampouco a autonomia universitária autoriza o descumprimento das regras editalícias. 6. Não obstante a irregularidade constatada, entendeu-se		

		inviável a anulação retroativa dos atos de nomeação, em razão da necessidade de preservação da segurança jurídica, da confiança legítima e da continuidade do serviço público, diante da consolidação fática das relações funcionais. Assim, optou-se por solução prospectiva, consistente na expedição de recomendação para que a UFSM passasse a regulamentar expressamente, em seus editais e normativas internas, as hipóteses de reaproveitamento de candidatos, em estrita observância aos parâmetros legais. 7. Ao final, verificou-se o cumprimento da recomendação, com a edição da Resolução UFSM n. 243/2025 e a adequação dos editais subsequentes, os quais passaram a prever de forma clara e objetiva as condições para aproveitamento de candidatos, restritas à mesma área de conhecimento, motivo pelo qual a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179.	Expediente:	1.29.000.009987/2025-11 - Eletrônico	Voto: 1054/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a demora excessiva na expedição de diploma de doutorado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPe), especificamente no âmbito do Programa de Pós-Graduação (PPG) em Filosofia. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que de acordo com o apurado ao longo da instrução, as irregularidades verificadas - consistentes na demora excessiva e injustificada para a emissão de diplomas de pós-graduação - foram corrigidas pela própria UFPe, que adotou medidas concretas de autogestão que solucionaram a morosidade sistêmica noticiada, restabelecendo a regularidade do serviço público. Portanto, considerando que o objeto do procedimento foi satisfeito e que as novas dinâmicas garantem a fluidez das emissões futuras, não subsiste necessidade de continuidade da atuação ministerial ou de propositura de medidas judiciais. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

180.	Expediente:	1.30.001.001809/2026-00 - Eletrônico	Voto: 1095/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação noticiando que o Parque Nacional do Itatiaia (PNI), após a concessão dos serviços públicos de visitação e uso público à iniciativa privada, promoveu elevado aumento do valor dos ingressos, sendo um aumento muito acima da inflação, o que estaria afetando o acesso dos cidadãos ao patrimônio natural. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ainda que tenha havido a concessão desses serviços do PNI, de acordo com o contrato de concessão e seus termos aditivos, não é a empresa privada quem diretamente determina a política de ingressos e, conseqüentemente, o valor dos ingressos do parque, uma vez que tais valores são definidos e atualizados pelo ICMBio, em sua sede em Brasília/DF, por meio de portaria específica; ii) a situação verificada está mais relacionada a questão de política pública ou governamental do que a uma irregularidade passível de apuração por parte do MPF. A opção de conceder tais serviços públicos em unidades de conservação a entes privados é uma política pública pensada de forma ampla pelos governos federais e se insere no campo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, no qual o MPF não deve se inserir a não ser em situações excepcionais como em flagrantes ilegalidades ou possíveis prejuízos ao meio ambiente ou ao patrimônio público, por exemplo; iii) considerando que outras duas notícias de fato versando sobre a mesma situação já foram apresentadas nesta unidade ministerial e ambas foram declinadas à PR/DF, que as arquivou, deixou-se de promover o declínio de atribuição desta nova notícia de fato, para tão somente indeferir a instauração de inquérito civil. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual aduz que a manutenção da política de preços em questão cria uma barreira econômica que pode "impedir ou restringir o acesso da população menos favorecida ao patrimônio natural". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A política de preços dos ingressos do parques nacionais, definidos e atualizados pelo ICMBio, visa ao financiamento das estruturas de manutenção, vigilância entre outros serviços, sabidamente custosos. Trata-se, portanto, de decisão administrativa típica dos órgãos do Poder Executivo, em face das quais não cabe ao Ministério Público se imiscuir, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

181.	Expediente:	1.31.000.000275/2022-35 - Eletrônico	Voto: 1093/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Presidente da Associação dos Produtores Rurais do Projeto Jequitibá e Vila Nova Samuel (ASPRORURAL), para apurar eventual improbidade relacionada à compra e venda de imóvel rural da União, situado no Projeto de Assentamento Florestal Jequitibá, bem como possíveis irregularidades decorrentes da disputa possessória envolvendo área inserida em assentamento vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos:(i) embora a portaria inaugural tenha mencionado apuração de eventual improbidade, o feito tratou, em essência, de disputa de lote rural entre particulares, sem referência mínima a conduta ímproba praticada por agente público; (ii) a improbidade pressupõe atuação irregular de agente público, ou de particular vinculado à atuação desse agente, o que não se verificou no caso concreto; (iii) o INCRA vinha adotando as medidas que lhe cabiam no contexto da disputa, inexistindo indícios de omissão dolosa ou ato funcional desviado; (iv) a própria autarquia esclareceu que a área em litígio permanece sob domínio do INCRA, por se tratar de Projeto de Assentamento Florestal, no qual não há lote individualizado, mas apenas cessão de direito real de uso; (v) registrou-se, ainda, que a situação do assentamento envolve diversas famílias e extrapola a controvérsia particular narrada pelo representante, sem que disso decorra, por si só, ato de improbidade; (vi) concluiu-se, assim, pela ausência de qualquer ato de improbidade, promovendo-se o arquivamento do inquérito civil, com extração de cópia integral para remessa ao Ministério Público do Estado de Rondônia, apenas quanto aos eventuais crimes cometidos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando em síntese:(i) que o Projeto de Assentamento Jequitibá foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado há cerca de vinte anos, sem cumprimento efetivo das obrigações assumidas; (ii) que a omissão estatal no cumprimento do ajuste teria contribuído para desorganização do assentamento, conflitos internos, invasões de lotes, insegurança jurídica e prejuízos às famílias assentadas; (iii) requereu a análise do descumprimento do TAC, a adoção de providências para sua execução, o reconhecimento da legitimidade da ASPRORURALE a atuação do Ministério Público Federal para restabelecer a finalidade do projeto; (iv) apontou, ainda, possível violação aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, defendendo a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes da omissão prolongada dos órgãos públicos responsáveis. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento sob o fundamento de que o recurso, em verdade, não impugnou especificamente a conclusão de inexistência de improbidade, mas buscou provocar atuação ministerial voltada ao cumprimento de TAC e à tutela dos interesses das famílias assentadas, matéria afeta a outro ofício com atribuição cível. Assentou, ainda, que eventual violação narrada, ainda que relevante, não se encontra vinculada, até o momento, à conduta específica de um ou mais agentes públicos apta a caracterizar improbidade. 5. Em Sessão datada de 13/3/2026, o Colegiado da 5ª CCR considerou que as diligências não identificaram indícios de participação de agentes públicos ou de particulares vinculados à administração, afastando a configuração de improbidade administrativa. Na esfera criminal, reconheceu-se a ausência de atribuição federal, com declínio ao Ministério Público estadual. Assim, homologou-se parcialmente o arquivamento, com envio dos autos à 1ª CCR para análise da matéria remanescente relativa ao conflito possessório. 6. No que se refere à matéria remanescente, observa-se que a controvérsia possessória narrada nos autos, embora envolva área inserida em Projeto de Assentamento Florestal sob domínio do INCRA, já se encontra judicializada, tendo o próprio representante ajuizado ação de reintegração de posse. Nesse contexto, ausente demonstração, no estado atual dos autos, de circunstância concreta que justifique atuação ministerial autônoma na esfera cível para além da controvérsia já submetida ao Poder Judiciário, não se vislumbrando providência adicional a ser adotada no âmbito desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto ao conflito possessório, razão pela qual o arquivamento deve ser mantido também nesse ponto. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

182.	Expediente:	1.33.000.001249/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1081/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Timbó Grande/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Timbó Grande/SC atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

183.	Expediente:	1.33.000.001860/2025-21 - Eletrônico	Voto: 1088/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito de atuação coordenada, para fiscalização sobre a retomada de obras públicas paralisadas realizadas com transferência de recursos federais aos municípios, com a finalidade de apurar a paralisação da obra Academia da Saúde, no Município de São Bento do Sul/SC, vinculada ao Ministério da Saúde, identificada no SISMOB sob o nº 08281643000111004. 2. Após pesquisa junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) acerca das obras paralisadas nas áreas da saúde e da educação, foi oficiada a Prefeitura do Município de São Bento do Sul para prestar informações atualizadas sobre a situação da obra. Em resposta, o Prefeito informou que os recursos foram repassados ao município e pagos à empresa executora, tendo a obra sido concluída no ano de 2013. Esclareceu, ainda, que, a partir de 2019, passou-se a formular proposta de readequação do espaço para clínica/centro de especialidades, sem evolução posterior, porque o município não tem interesse em readequá-lo nos moldes então apresentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no caso concreto, o Município informou que os recursos relativos à obra foram regularmente repassados e pagos à empresa executora, com conclusão da obra no ano de 2013; (ii) após a conclusão, houve apenas formulação, a partir de 2019, de proposta de readequação do espaço para clínica/centro de especialidades, sem evolução concreta, diante da ausência de interesse do município em prosseguir com a readequação nos moldes apresentados; (iii) não houve novo acordo com o Ministério da Educação nem repasse de novos recursos após a conclusão da obra, circunstância que afasta a permanência de interesse ministerial federal na situação descrita nos autos; (iv) diante das informações prestadas, não se verificaram elementos de convicção que justificassem a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

184.	Expediente:	1.33.001.000101/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1144/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Içara/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Içara/SC, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

185.	Expediente:	1.34.001.002058/2026-91 - Eletrônico	Voto: 1149/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL(FIES). 1. Notícia de fato autuada na Procuradoria da República em São Paulo a partir de representação de aluno da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), na qual relata supostas irregularidades e condutas da instituição. As alegações concentram-se em quatro pontos: (i) problemas na execução de seu contrato do FIES, com falhas em aditamentos e cobranças indevidas; (ii) supostos episódios de perseguição e assédio por parte de professor após manifestações institucionais do aluno sobre inclusão de estudantes PCDs; (iii) falta de acolhimento institucional diante de situação de vulnerabilidade social relatada pelo estudante, com posterior exposição do caso no ambiente acadêmico; e (iv) aplicação de advertência disciplinar que o noticiante entende como retaliação. O representante sustenta que a sucessão desses fatos poderia indicar situação institucional que mereceria apuração. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados dizem respeito a situações de caráter estritamente individual, experimentadas exclusivamente pelo noticiante, sem repercussão sobre interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos. Assim, eventual violação de direitos deve ser defendida pela própria pessoa interessada por meio das vias judiciais cabíveis, inclusive com eventual pedido de indenização; b) a atuação do Ministério Público é legalmente limitada à tutela de direitos coletivos lato sensu, sendo-lhe vedado promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados, conforme dispõe o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; e c) se afastou a atribuição do Ministério Público quanto ao pedido de investigação sobre a atuação da ESPM na execução de contrato do FIES, pois eventuais falhas relacionadas a um contrato específico, em situação individualizada, não caracterizam violação de direitos individuais homogêneos. Não foram identificados indícios de atuação reiterada ou sistemática da instituição no sentido de violar direitos de diversos estudantes beneficiários do programa. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe qualquer fato novo,</p>		

		<p>limitando-se a transcrever em grande parte o texto da notícia inicial e fundamentando o pedido de revisão do arquivamento na alegação de que não foram analisados os documentos por ele anexados. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento aduzindo que o recurso não apresenta fatos novos, limitando-se a reiterar os argumentos da manifestação inicial e a alegar ausência de análise dos documentos juntados. Contudo, tais documentos - como conversas pessoais de WhatsApp, trechos do contrato do FIES, advertência da instituição de ensino e comprovantes do CadÚnico - apenas reforçam o caráter estritamente individual da demanda. Assim, ainda que as irregularidades narradas pudessem configurar eventual falha administrativa da instituição de ensino, não há indícios de prática reiterada ou de lesão a interesses coletivos que justifiquem a atuação do Ministério Público. Nessas circunstâncias, a defesa dos direitos alegadamente violados deve ser buscada pela via judicial individual, podendo o interessado recorrer à Defensoria Pública, bem como, para questões administrativas, procurar atendimento junto ao CRAS mais próximo. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Entende-se pertinente o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) para análise quanto ao eventual enquadramento da matéria em suas atribuições institucionais, a fim de que seja avaliada a pertinência de seu exame no âmbito daquela unidade, por se tratar de tema potencialmente afeto à sua competência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. Remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

186.	Expediente:	1.34.012.000626/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1172/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na assistência médica prestada a militares da Aeronáutica na Baixada Santista. 2. Oficiado, o Comando da Aeronáutica informou que o atendimento é prestado prioritariamente na rede própria (SISAU), com hospital de referência em São Paulo, sendo que a rede credenciada é complementar, dependendo de autorização médica. Afirmou que não houve negativa formal de atendimento ao manifestante e que existem estabelecimentos credenciados na região e os os descontos do FUNSA têm previsão legal. Ademais, informou a possibilidade de atendimento via telemedicina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há comprovação de irregularidade, omissão ilícita ou negativa de atendimento. A situação decorreu de reorganização da rede, sem ilegalidade e as eventuais dificuldades logísticas não configuram violação normativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

187.	Expediente:	1.35.000.000110/2026-48 - Eletrônico	Voto: 1089/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no processo seletivo conduzido pelo INCRA para concessão de lotes no Assentamento PDS Emília Maria, localizado no município de São Cristóvão/SE. 1.1. O manifestante alegou que trabalhava e residia no imóvel há aproximadamente três anos como vaqueiro, mas que seu nome não constava na lista de famílias aptas a participar da seleção, apesar de existirem vagas remanescentes. Sustentou, ainda, que teria direito ao enquadramento com base na Instrução Normativa nº 152 do INCRA, por exercer atividade no imóvel antes de sua destinação para reforma agrária. 2. Oficiado, o manifestante não foi identificado no imóvel à época da realização do Laudo Agrônomico de Fiscalização, ocorrido em junho e julho de 2024, requisito essencial para o enquadramento previsto na norma. Além disso, verificou-se que sua admissão como vaqueiro ocorreu apenas em fevereiro de 2025, ou seja, em momento posterior à vistoria e à destinação do imóvel para reforma agrária, não havendo comprovação de vínculo anterior que justificasse sua inclusão no processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as diligências, não houve irregularidade na atuação do INCRA, uma vez que a exclusão do manifestante decorreu do não preenchimento dos requisitos legais e da ausência de comprovação fática de sua condição à época exigida. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que estava presente durante as vistorias realizadas em junho e julho de 2024 e apresenta novos documentos, como inscrição no CadÚnico (agosto de</p>		

		2024) e matrícula escolar de seu filho (agosto de 2024), com o objetivo de comprovar seu vínculo com o imóvel. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não houve comprovação de que o noticiante atendia aos requisitos na época exigida. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, não se verificaram os requisitos alegados, ademais, a questão trata de direito individual disponível. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

188.	Expediente:	1.35.000.000437/2025-39 - Eletrônico	Voto: 1132/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do contrato nº 02/2018, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro e a empresa Premium Construtora Ltda. 1.1. Inicialmente, apurou-se a suposta execução simultânea de dois contratos com o mesmo objeto. Contudo, ficou demonstrado que não houve sobreposição, mas sim execução sucessiva, sendo que uma empresa atuou até fevereiro de 2018 e a outra assumiu a partir de março, após rescisão contratual. 1.2. Também foram analisados aditivos contratuais motivados por dissídios coletivos. A documentação indicou que os reajustes previstos nas convenções coletivas foram, em geral, corretamente aplicados e refletidos nos salários dos empregados. Entretanto, verificou-se que o reajuste de 2023, embora incluído no contrato, não foi repassado aos trabalhadores, caracterizando irregularidade trabalhista atribuída exclusivamente à empresa contratada, e não à administração pública. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Federal da 5ª VF Criminal do Rio de Janeiro encaminhou cópia do Processo nº Nº 5111421-32.2023.4.02.5101 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ªCCR Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Altera a composição da Comissão de Energia e Combustíveis (CS-Energia).

O Coordenador da 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 61 e 62, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993; nos art. 1º e 2º, § 3º, na Resolução CSMFP nº 20/96; no artigo 26, da Resolução CSMFP nº 145/2023; no art. 2º, III, da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12/6/2023; nos arts. 1º e 2º da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024; nos arts. 12 a 15, da Resolução CSMFP nº 242/2024, que cria as estruturas colegiadas de apoio das Câmaras de Coordenação; e na Portaria Normativa nº 13/2025/3ªCCR;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a Procuradora da República Andréa Walmsley Soares Carneiro, lotada na Procuradoria da República de Pernambuco (PR/PE), da Comissão de Energia e Combustíveis (CS-Energia), vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º A Comissão passa a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO	IMPACTO FINANCEIRO
Lafayette Josué Petter (coordenador)	Procurador Regional da República	Sim
João Raphael Lima (coordenador adjunto)	Procurador da República	Sim
Waldir Alves	Procurador Regional da República	-
Roberto Moreira de Almeida	Procurador Regional da República	-
Márcio Schusterschitz da Silva Araújo	Procurador da República	-
Paulo José Rocha Júnior	Procurador da República	-
Ricardo Perin Nardi	Procurador da República	-
Hugo Elias	Procurador da República	-
Mirella de Carvalho Aguiar	Procuradora da República	-

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Às 15h05 do dia 26 de março de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF, iniciou-se a 7ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis. Participou da sessão, presencialmente, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e, remotamente, o Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, membros titulares. O Colegiado aprovou a ata da 5ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.024251/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Município de Maringá/PR. Remessa da 2ª CCR por decisão monocrática com base no despacho 329/2025-CHEFIA-GAB/PGR: atribuição da PFDC e da 5ª CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171-§3º do Código Penal). Notícia de empréstimos em banco sem autorização do noticiante. Não se faz alusão ao crime do art. 313-A do Código Penal, de atribuição desta 5ª CCR. Atribuição da 2ª CCR (art. 2º da Resolução CSMFP 148, de 1º de abril de 2014). Não conhecimento da remessa com devolução do feito à 2ª CCR para a análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000250/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 605 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Parnamirim/RN. Suposto pagamento indevido em desapropriação extrajudicial. Recursos do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA). CEF: mera instituição financeira em operação de crédito onerosa. Incorporação das verbas ao patrimônio municipal. Ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da união. Súmula 209 do STJ. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001151/2026-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Comunicação da CGU. Petrobras. Possíveis irregularidades praticadas por ente privado em procedimento licitatório. Contratação de serviços de exames para detecção de covid-19. Apresentação de proposta comercial não independente. Celebração de termo de compromisso entre a CGU e a pessoa jurídica interessada (lei 12.846/2013). Pagamento de multa e sanção de impedimento temporário de licitar e contratar com a sociedade de economia mista. Ausência de dano ao erário ou de acréscimo patrimonial indevido no feito. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, entidade autárquica ou empresa pública federal (artigo 109 da CF). Natureza de sociedade de economia mista da Petrobras: falta de demonstração de repercussão no capital do ente político federal; Enunciado 29/5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/JFA-6006819-11.2025.4.06.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: Cuida-se de reexame da promoção de arquivamento homologada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão ordinária de revisão de 05/02/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Concurso público. Cargo de professor. Faculdade de medicina. Suposto ato de improbidade administrativa e possíveis crimes de prevaricação, advocacia administrativa, falsidade ideológica e perturbação de processo licitatório. Diligências. Inexistência de autoria e materialidade delitivas. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 92/2026. PGR-00011016/2026). Consta que um dia antes da referida sessão, em 04/02/2026, foi juntado recurso contra a decisão de arquivamento (PRM-JFA-MG-00001983/2026). O procurador da República oficiante, no entanto, decidiu pela manutenção da decisão de arquivamento, tendo em vista a inexistência de provas. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF/CZS-1005847-76.2024.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Representação anônima. Município de Cruzeiro do Sul/AC. Servidor e particulares. Pregão presencial. Fornecimento de alimentação. Possíveis crimes dos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/1993. Alegação de suposto direcionamento licitatório. Recursos federais. Diligências. Não comprovação da materialidade delitiva. Existência de publicidade do procedimento licitatório em questão. Competição de duas empresas licitantes em sessão pública. Inexistência de sobrepreço ou desvio de recursos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1034957-08.2025.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Castanhais/Pará. Permissionária lotérica. Suposta ausência de repasse de valores à CEF. Possível acumulação de R\$ 85.974,82 desde 05/05/2025. Diligências. Insuficiência financeira do empreendimento. Má gestão empresarial. Não configuração dos crimes de apropriação indébita ou peculato-apropriação. Princípio da Intervenção Mínima (Ultima Ratio). Inabilidade gerencial. Inadimplemento contratual. Questão de natureza cível. Inexistência de comprovação de cobrança judicial pela CEF. Não comprovação de dolo. Atipicidade. Possibilidade de tratamento da questão em outras esferas do ordenamento jurídico. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.006539/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-deputado federal. Suposta contratação de serviços advocatícios com recursos da cota para exercício da atividade parlamentar para fins de interesse pessoal. Diligências. Esclarecimentos do investigado e do responsável pela sociedade de advogados contratada: existência de dois vínculos contratuais distintos. Primeiro ajuste para prestação de serviços jurídicos regulares com custeio por recursos próprios. Segundo ajuste para apoio jurídico técnico em análise de proposta de emenda à constituição (reforma da previdência) com ônus para a cota parlamentar. Amparo normativo no artigo 2º-XI do ato da mesa 43/2009 da Câmara dos Deputados. Recomendação do TCU (acórdão 3.048/2019): revisão de gastos discricionários com consultorias externas face à estrutura técnica disponível na casa legislativa. Ausência de aplicação de multas ou sanções pela corte de contas. Reconhecimento da prática comum de contratação de assessorias externas por parlamentares no período. Indícios de efetiva prestação dos serviços de consultoria técnica: juntada de parecer jurídico ao feito. Insuficiência probatória quanto ao real propósito de quitação de débito pessoal com verba pública. Ausência de provas robustas de fraude ou desvio de finalidade. Baixa utilidade de novas diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000407/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Odontologia de Alagoas (CRO-AL). Supostas irregularidades na concessão de diárias. Fiscalização do TCU sobre temas de pessoal. Ausência de correlação com o objeto desta investigação. Pagamento de verbas indenizatórias com respaldo em atos normativos do Conselho Regional e do Conselho Federal de Odontologia (CFO). Legalidade da concessão para deslocamentos para outras localidades. Inexistência de elementos sobre superfaturamento ou pagamentos para sessões na mesma localidade. Atipicidade da conduta. Ausência de prova de dolo específico. Não configuração de ato improprio. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002307/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Manaus/AM. Supostas irregularidades em movimentações de contas em guichê de caixa e falhas no tratamento de envelopes de depósitos. Caixa Econômica Federal (CEF). Diligências. Instauração de processo disciplinar e civil pela CEF. Aplicação de penalidade: rescisão do contrato de trabalho do empregado por justa causa. Análise da improbidade. Judicialização da pretensão de recomposição do erário/improbidade administrativa pela CEF. Análise criminal. Remessa do procedimento disciplinar à Polícia Federal para instauração de procedimento criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000186/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Coaraci/BA. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Investigação de pagamentos à empresa por suposta inexecução de serviços ou entrega em qualidade e quantidade inferiores à medição oficial em reforma de Escola. Prejuízo ao erário de R\$7.550,90. Celebração de acordos de não persecução cível: homologação dos termos pela 5ª CCR. Remessa do feito para fins de homologação judicial. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000021/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Diversos municípios do Estado da Bahia (14). Transporte escolar. Modelo de contratação. Prestação de Serviços. Supostas irregularidades. Diligências. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento. Saneamento das irregularidades. Não comprovação de dolo, ato improprio ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000110/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de inquérito policial. Município de São Félix do Coribe/BA. Certames: Tomadas de Preços (educação e saúde) e Convite (saúde). Contratação de pessoa jurídica. Suposta fraude. Possível desvio de verbas públicas federais. Diligências. Efetivação de exame pericial. Interrogatório do responsável pela PJ, ex-prefeito e presidente da

Comissão Permanente de Licitação. Irregularidades administrativas: edital com vedação de participação de cooperativas e associações; exigência de visita técnica e comprovação de capital social mínimo. Ausência de identificação de falta de capacidade técnico-operacional da PJ. Não comprovação de conluio, má-fé, sobrepreço, "jogo de planilhas", dolo, prejuízo ao erário ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000308/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 635 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Fraude em fiscalização sanitária. Suposta utilização de documentação falsa e inserção de dados falsos em sistema. Processo Administrativo de Responsabilização (PAR): aplicação de multa e publicação da decisão sancionadora às pessoas jurídicas. Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Esfera penal: ação em curso contra servidor e terceiro. Improbidade administrativa: não configuração quanto aos diretores. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000266/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Serrinha/BA. FNDE. Procedimento licitatório. Pregão eletrônico. Ano de 2023. Execução de contrato para suprir as demandas do transporte escolar e universitário do município. Recursos do PNATE. Suposto direcionamento na licitação, sobrepreço ou superfaturamento na contratação. Ex-prefeito (gestão 2021-2024). Diligências. Informações do município. Levantamento de dados da empresa contratada pela ASSPAD/BA. Laudo técnico da SPPEA. Não configuração de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário comprovado e efetivo. Participação ampla de licitantes no pregão. Mesma representação feita ao TCU. Acórdão do TCU: constatação da existência de irregularidades na condução da licitação; não suspensão do procedimento licitatório; recomendação ao município para adoção de medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes. Não configuração de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário comprovado e efetivo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000743/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria municipal de saúde de Jaguarari/BA. Pregão eletrônico. Possíveis irregularidades na contratação direta de serviços de locação de veículos. Alegação de preterição da Cooperativa de Transporte de Senhor do Bonfim (COOPTRASB) em favor da contratação da empresa MWS Service Ltda. por dispensa emergencial. Diligências. Constatação de reiterados descumprimentos contratuais pela COOPTRASB, como recusa no fornecimento de veículos e atraso no pagamento de motoristas. Substituição de prestadora de serviço em razão de falhas na execução contratual anterior. Inexistência de favorecimento ou dano ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000065/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Presidente João Quadros/BA. Pregão eletrônico de 2024. Implantação de sistema de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica. Notícia de supostas irregularidades no instrumento convocatório. Questionamentos sobre exigência de atestado de capacidade técnica de 50% do objeto, inclusão de profissional estranho ao certame e ausência de fase de demonstração de exequibilidade da proposta. Alegação de desrespeito a prazos editalícios e falta de fundamentação das decisões. Diligências. Manifestação do gestor municipal: lisura do procedimento e dever de busca de capacidade técnica mínima para resguardo do interesse público. Improbidade administrativa (alterações da lei 8.429/1992 pela lei 14.230/2021): exigência de dolo específico para a configuração do ato ímprobo. Insuficiência de elementos probatórios de materialidade delitiva ou de má-fé. Narrativa baseada em suposições sem comprovação de prejuízo efetivo ou intenção deliberada de lesão ao erário no feito. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000801/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Maracanaú/CE. Obra de revitalização da Avenida Wilson Camurça. Programa de Transporte e Logística de Maracanaú (TransLog). Financiamento pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Garantia da União na qualidade de avalista. Notícia de supostas irregularidades em execução de obra pública: superfaturamento, insuficiência de qualidade de materiais e falhas em procedimentos licitatórios. Diligências. Esclarecimentos técnicos pelo município. Execução por empresa vencedora de certame licitatório regular. Acompanhamento por unidade de gerenciamento de programa. Relatórios de fiscalização e controle de qualidade periódicos. Revisão de carteira semestral pelo governo federal e missões de avaliação presencial do BID. Relatório final de conclusão (PCR) do BID: classificação do projeto como "muito bem sucedido". Fragilidade da representação: inexistência de elementos probatórios concretos; caráter genérico das alegações. Vídeo de manutenção ordinária de via pública: não comprovação de vício de execução contratual. Questionamento acerca da competência da justiça federal e da atribuição do MPF diante da inexistência de repasse direto de recursos federais: atuação da União limitada à condição de garantidora (avalista). Ausência de justa causa para a continuidade da investigação no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.003530/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão de revisão ordinária de 06/11/2025, nos seguintes termos: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª Sessão Ordinária de 05/06/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tauá/CE. Suposta prática de dilapidação do patrimônio público por servidor do DNOCS. Suposta comercialização de bens do DNOCS. Suposta contratação de filha do servidor como estagiária. Fatos de 2018. Diligências. Instauração de PAD contra o servidor no DNOCS. Absolvção da denúncia de dilapidação do patrimônio público: ausência de provas. Suposto nepotismo: aplicação da pena de advertência (art. 127 - I da Lei 8.112/90). Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Contratação da filha do servidor como estagiária. Suposta caracterização do crime de peculato (art. 312 do CP). Ausência de análise sob a ótica criminal. Ausência de notificação do representante do arquivamento. Orientação 8/5ªCCR. Não homologação (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 1267/2025 5A.CAM - PGR-00169115/2025). Não cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Contratação da filha do servidor do DNOCS como estagiária. Suposta caracterização do crime de peculato (art. 312 do CP). Ausência de análise sob a ótica criminal. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento (Relator Dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto 2628/2025 5A.CAM - PGR-00348045/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Contratação da filha do servidor como

estagiária. Suposto peculato (art. 312 do CP). Atipicidade: não configuração do elemento normativo (posse dos valores em razão do cargo). Ausência de indícios de dolo. Existência de contrato formal de estágio. Constatação de contexto institucional de má gestão dos estagiários. Notificação do representante. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000663/2026-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Serviço de saúde do Tribunal Superior do Trabalho (SESAUD). Suposta prática de prevaricação, falsidade ideológica e discriminação contra pessoa com deficiência. Divergência quanto ao nexos causal em laudo pericial. Ausência de elementos mínimos de tipicidade. Mero inconformismo com o mérito do ato administrativo. Matéria judicializada. Falta de atribuição do MPF para revisão de critérios técnicos. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004160/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: Trata-se de recurso interposto pelo representante contra decisão proferida pela 5ª CCR, que homologou o arquivamento de notícia de fato apreciada na 1ª sessão de revisão ordinária, em 05/02/2026, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. Suposta irregularidade procedimental no arquivamento de representações na Controladoria-Geral da União (CGU). Suposta improbidade administrativa por servidores. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Motivação do arquivamento pela CGU: atuação de 104 representações pelo mesmo representante. Reiteração injustificada de demandas. Não comprovação de dolo dos investigados. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação (Relator Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto 19/2026 5A.CAM - PGR-00004432/2026). No mérito, o recurso não merece provimento. A insurgência do recorrente busca rediscutir a higidez de procedimentos administrativos da CGU que foram objeto de análise exauriente. O arquivamento original fundamentou-se na ausência de elementos mínimos de materialidade quanto à atuação dos servidores da CGU, evidenciando que a atuação do órgão de controle se pautou no exercício regular de suas atribuições diante de uma reiteração injustificada de demandas. Em sua peça recursal, o representante colaciona novos e extensos elementos fáticos, incluindo alegações de fraude processual perpetrada pela EMBRAPA (ocultação de sindicância absolutória), falsidade ideológica em juízo e suposta adulteração de dados no sistema PJe-TST. Argumenta que tais fatos demonstram uma conduta sistêmica de atentado contra o interesse público e a integridade do sistema de justiça. Contudo, observa-se que tais alegações extrapolam o objeto delimitado na presente notícia de fato, que se restringe à suposta improbidade de servidores da CGU no arquivamento de representações. Ressalte-se que a via recursal não é o instrumento adequado para a inauguração de frentes investigativas inéditas sobre fatos autônomos. Eventual materialidade de crimes como fraude processual (art. 347 do CP) ou inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) deve ser objeto de procedimento próprio, garantindo-se a devida triagem e a análise individualizada de cada nova conduta apontada. A tentativa de aglutinar denúncias de natureza criminal contra a EMBRAPA a um procedimento já decidido sobre a conduta da CGU fere o princípio da especificidade e o fluxo procedimental desta 5ª CCR. A manutenção da decisão recorrida se impõe, visto que os argumentos apresentados não são capazes de infirmar a tese de que, no que tange ao objeto original da NF, não houve comprovação de dolo ou improbidade administrativa. Tais as circunstâncias, voto pela não reconsideração da decisão, mantendo-se a homologação do arquivamento, com remessa do feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000410/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Suposto descumprimento de ordem judicial. Possível não implementação de benefício previdenciário do representante. Diligências. Eventual atraso administrativo no cumprimento da ordem judicial. Estabelecimento de medidas coercitivas no processo cível originário. Direito individual disponível. Necessidade de direcionamento das solicitações ao juízo federal competente. Atribuição de medidas coercitivas ao próprio juiz da causa. Atipicidade das supostas condutas de desobediência e/ou prevaricação. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000450/2026-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região (CRP-09). Notícia de suposto vazamento massivo de dados cadastrais de profissionais (Sistema BRC) para fins eleitorais privados. Alegação de recebimento de propaganda política sem autorização prévia. Investigação pela Polícia Federal. Diligências. Análise da arquitetura do sistema e verificação de ausência de logs locais de auditoria para exportação de listas. Fragilidade probatória. Apresentação de amostragem limitada a apenas três registros de correio eletrônico. Insuficiência para caracterização de comprometimento sistêmico ou vazamento em larga escala. Atipicidade das condutas de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do CP) e violação de sigilo funcional (art. 325 do CP). Inexistência de prova técnica de transposição de obstáculos de segurança ou de acesso ilícito mediante invasão. Amplo compartilhamento de dados pessoais em fontes abertas. Arquivamento da matéria na esfera administrativa pela comissão eleitoral do CRP-09: reconhecimento de denúncia especulativa e sem indícios mínimos de autoria. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000959/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO/GO). Secretaria Municipal de Saúde. Representação anônima sobre suposta irregularidade em afastamentos laborais mediante atestados médicos. Notícia de manutenção de jornada em órgão municipal durante período de dispensa médica em autarquia federal. Diligências. Diagnóstico de quadro de depressão: impossibilidade de aferição objetiva do caráter incapacitante da condição clínica para as atividades profissionais. Tentativas de colheita de depoimento da médica sem êxito. Improbidade administrativa: aplicação da lei 8.429/1992 com as alterações da lei 14.230/2021: exigência de dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário. Inexistência de elementos probatórios de má-fé, enriquecimento ilícito ou intenção deliberada de lesão ao patrimônio público no feito. Atipicidade da conduta e ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução cível ou criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000223/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Imperatriz/MA. Secretaria municipal de educação. Prestação de serviços de transporte. Suposta contratação por dispensa de licitação na vigência de pregão presencial. Recursos do FUNDEB. Diligências. Constatação da extinção do contrato (pregão presencial) no final de 2024. Ausência de duplicidade de licitações. Laudo pericial do MPF: contratação por dispensa emergencial sem indícios

de sobrepreço ou superfaturamento. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000068/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de encaminhamento de cópia de sindicância investigativa da Corregedoria do TRE-MA. Servidor: ocupante de cargo do quadro efetivo do órgão. Suposta prática de crimes sexuais e violência doméstica. Diligências. Acusações graves. Investigação criminal em curso na polícia federal. Inexistência de nexo funcional entre conduta privada e exercício do cargo. Instauração de PAD. Apuração na corregedoria eleitoral de irregularidades funcionais (cumprimento de carga horária, deveres funcionais, etc). Afastamento preventivo do servidor. Falta de indícios de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000135/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Juscimeira/MT. Supostas irregularidades em compensações previdenciárias entre os exercícios de 2021 e 2024. Relatórios de auditoria em recursos humanos e gestão contábil. Aproveitamento de créditos sem comprovação de origem e sem reconhecimento prévio da autoridade tributária ou trânsito em julgado. Contratos de prestação de serviços com empresas de assessoria técnica. Diligências. Informações da Receita Federal: glosa de valores por falta de comprovação da origem de créditos. Inexistência de lavratura de auto de infração ou de formalização de representação fiscal para fins penais pelo órgão fazendário. Cobrança de débito acrescido de juros e encargos sem aplicação de multa isolada por falsidade de declaração ou fraude. Ausência de elementos indicativos de dolo específico ou má-fé no feito. Improbidade administrativa: lei 8.429/1992 com as alterações da lei 14.230/2021; exigência de vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito. Caracterização de irregularidade administrativa: correção na via extrajudicial ou fazendária. Falta de justa causa para a persecução penal ou cível. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000258/2026-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 627 – Ementa: Promoção de arquivamento. INSS. Notícia de fato. Servidores. Alegação de discriminação contra pessoa com deficiência. Atendimento prioritário em agência do INSS. Negativa de prioridade. Aacionamento da polícia militar pelo número 190. Inexistência de dolo específico ou propósito deliberado de exclusão de direito. Atipicidade da conduta. Ausência de elementos de satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Inexistência de justa causa para ação penal. Alegação de prevaricação de policial militar. Controle externo da atividade policial. Atribuição da 7ª CCR. Suposta falta de empatia dos servidores e a possível ausência de acessibilidade física na agência do INSS. Indícios de precariedade em acessibilidade física e instalações. Extração de peças para a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Tutela coletiva. Arquivamento promovido. Interposição de recurso pelo representante. Não configuração de fato típico. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Homologação, com remessa à 7ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000100/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFMG. Hospital das Clínicas. Funcionários D.A.D.A. e D.D.D.F.M Suposto recebimento de remuneração sem a devida contraprestação. Diligências. Instauração de PADs. Primeiro investigado: técnico de enfermagem D.A.D.A.: licença médica. Ausência de retorno ao trabalho e de comparecimento à perícia. Responsabilização administrativa. Demissão por abandono de cargo e inassiduidade habitual. Esfera penal: peculato mediante erro de outrem. Celebração de ANPP. Homologação judicial e fase de execução. Adoção de medidas ressarcitórias. Inscrição do débito em dívida ativa pela AGU. Falha administrativa. Não comprovação de dolo. Não configuração de ato ímprobo. Segunda investigada D.D.D.F.M: novo PAD em tramitação. Vício insanável no procedimento anterior. Pendência de conclusão quanto à materialidade e eventual dano ao erário. Prematuridade da atuação do MPF. Possibilidade de reabertura ou nova instauração diante de elementos concretos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.001547/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: Trata-se de pedido de reconsideração/recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irrisignação do membro oficiante, diante da não homologação do arquivamento analisada por esta 5ª CCR, na 37ª sessão ordinária de revisão de 11/12/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FNDE. PROINFÂNCIA. Programa Nacional de Reestruturação. Município de Cabeceira Grande/MG. Termo de compromisso PAC2. Aquisição de equipamentos e construção de escola. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências. INEP: unidade escolar em funcionamento. Inexistência de restrição de atendimento. FNDE: finalidade parcialmente atendida. Constatções de duas pendências: a) falta de vergas contínuas no perímetro das edificações; e b) falta de bancos de concreto no bloco da administração da escola. Inconformidades no importe de R\$ 2.065,39. Aplicação da Orientação 3 da 5ª CCR. Recursos federais da Educação (PROINFÂNCIA/FNDE). Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Inadequação do arquivamento direto diante do bem jurídico tutelado. Possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou Cível (ANPC) como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Não homologação. O procurador oficiante defende, além da baixa repercussão patrimonial, o caráter meramente administrativo das pendências encontradas. Sustenta o pleno funcionamento da escola, a despeito das inconformidades técnicas verificadas. Afirma a inexistência de restrições aos atendimentos e o cumprimento da finalidade social do convênio. Contesta a propositura de ANPP ou ANPC devido à impossibilidade de uso dos acordos como sanções informais ou meras reprovações abstratas, tendo em vista a não comprovação de dolo. Assiste razão ao procurador oficiante, as investigações não comprovaram cometimento de ilícito doloso. Assim, ante a ausência de justa causa mínima - lastro fático e jurídico suficiente - sobressai a impossibilidade de oferecimento de proposição dos referidos acordos. Tais as circunstâncias, constata-se que os argumentos apresentados são suficientes para elucidar os fatos apresentados. Dessa forma, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração, com a consequente homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do pedido de reconsideração, com a consequente homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000807/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Belém/PA. Obra de drenagem no Canal São Joaquim. Financiamento pelo Banco do Brasil. Representação baseada em notícia jornalística sobre suposto abandono do empreendimento e domínio territorial por grupos criminosos. Diligências. Informações técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEINFRA) e da Procuradoria-Geral do Município de Belém. Inexistência de paralisação ou abandono. Atendimento ao cronograma físico-financeiro pactuado. Execução física de 64,64% da primeira etapa. Sub-rogação contratual para otimização da gestão executiva. Relatório fotográfico de janeiro

e fevereiro de 2026 com registro de frentes de trabalho ativas, operários e maquinário pesado em operação. Ausência de evidências de invasão do canteiro ou interferência de criminalidade organizada na execução dos serviços. Fluxo regular de repasses financeiros e comprovação de evolução compatível com a natureza da intervenção urbana. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de recursos públicos federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000146/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Vicente do Seridó/PB. Ex-prefeita (mandato 2013-2016 e 2017-2020). Ex-secretário de finanças. Suposta não disponibilização dos documentos necessários à prestação de contas de recursos repassados pelo FNDE (PNAE, PNATE e PDDE). Diligências. Ausência de prestação de contas em apenas três programas do total de sete programas mencionados. Instauração de inquéritos policiais: tramitação no TRF5. Eventual omissão no dever de prestar contas: declinação à PRR5 (autuação de NF específica). Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Adoção de medidas criminais. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000044/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 7ª sessão ordinária de revisão de 23/03/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Patos/PB Contrato de Repasse 1030038-26/2016. Pavimentação das ruas Antônio Torres de Moraes e Luzia Ferreira Leitão. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual paralisação da obra. Prematuridade. Nova licitação realizada. Obra retomada. 66,10% de execução (última medição em 23/09/2022). Informação de que existe ação judicial movida, em desfavor da antiga empresa (doc.81). Necessidade de ingresso do MPF no polo ativo da demanda, nos termos do enunciado 24/5ª CCR. Analisar os fatos à luz da Lei de Improbidade Administrativa, no que toca à paralisação da obra pela antiga empresa e demais envolvidos. Omissão quanto à adoção de medidas penais, nos termos do enunciado 04/5ª CCR. Esclarecer qual o novo cronograma de execução da obra e a previsão para o seu término. Informar se houve pagamento para a nova empresa e se é equivalente à execução da obra. Informar se consta nova medição e se a execução encontra-se em consonância com o projeto técnico. Retorno. Não homologação. (Relator Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 685/2023. PGR-00077971/2023). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora da República oficiante efetuou diligências complementares e concluiu pela ausência de irregularidades. Ademais, informou que o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana, também assegurou a conclusão do contrato de repasse, tendo a prestação de contas sido aprovada em 10 de junho de 2024. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.005.000092/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento. Município de Bananeiras/PB. Convênio de 2013. Ministério da Pesca e Aquicultura. Construção de complexo de piscicultura. Irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU): falta de planejamento, deficiências no dimensionamento e inconsistências orçamentárias. Diligências. Tomada de contas no TCU. Suspensão cautelar de repasses federais. Saneamento das falhas ao órgão federal: elaboração de modelo de gestão e estudo de viabilidade técnica. Aprovação de adequações no projeto. Revogação da cautelar por acórdão do TCU. Auditoria da CGU com indicação de sobrepreço. Divergência probatória: laudo técnico do MPF/SPPEA inconclusivo por ausência de documentos municipais. Tese defensiva baseada em dados do portal Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). Inexistência de pagamentos relativos a boletins de medição específicos. Execução financeira limitada a 30,08% do valor global. Extinção do convênio sem conclusão do objeto. Instauração de tomada de contas especial pelo órgão concedente para devolução de recursos. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Instauração de notícia de fato vinculada à 1ª CCR (retomada das obras). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.024321/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de documentos encaminhados pelo representante (decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Agravo de Instrumento). Identidade fática: "mesmo contexto (missão internacional, exigência de devolução de valores e discussão judicial correlata)". Falta de elementos configuradores de ato ímprobo. Adoção de medidas ressarcitórias pela autarquia. Duplicidade. Arquivamento. Recurso do representante. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.000.001883/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena de Pernambuco (DSEI/PE). Coordenadora distrital. Possível prática de nepotismo, fraude em processo seletivo, nomeações sem respaldo legal, uso irregular de diárias e manutenção de funcionário fantasma. Recursos federais. Diligências. Não comprovação. Documentação juntada pelo DSEI/PE e pela CGU/PE aponta para a legalidade das contratações. Constatação da regularidade de processos seletivos nos anos de 2013 e 2019. Juntada de folhas de ponto assinadas pela chefia imediata. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.004.000058/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Trindade/PE. Ex-prefeito (2017-2018). Suposta omissão de declarações e ausência de recolhimento do PASEP e contribuições previdenciárias. Diligências. PASEP: sujeito passivo tributário. Não comprovação de atuação ilícita na arrecadação ou gestão dos tributos. Inexistência de dolo específico. Concomitância de ação penal sobre mesmo objeto. Comunicação de instauração e cópia do relatório final encaminhado à PRR5. Improbidade: atipicidade. Débitos de contribuições previdenciárias: parcelamento. Suspensão da exigibilidade. Permanência na esfera administrativa. Enunciado 35/5ª CCR. Atribuição do Ministério Público Estadual. Falta de justa causa para propositura de ação cível federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000702/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Possíveis irregularidades em contratações com empresa de vigilância e suposta retaliação de servidor público (denunciante). Diligências. Não comprovação de inexecuções contratuais com a empresa de vigilância. Remoção do referido servidor motivada pela chefia imediata. Instauração de processo administrativo. Conclusão: arquivamento por ausência de provas. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004849/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 14/09/2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Acompanhar as tratativas celebradas no ANPP nos autos judiciais 5016489-52.2023.4.02.5101. GAEGO. Desdobramento da "Operação Talha". Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO. Investigado (C.C. de F.). Profissional médico. Crime capitulado no art. 333, CP. Termo de depoimento (doc.28.1). O membro oficiante na origem promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "(...) Conforme se verifica dos autos, as tratativas foram bem sucedidas e logrou-se em celebrar o ANPP com o investigado, o qual foi homologado pelo Juízo Substituto da 3ª Vara Federal Criminal nos autos 5016489-52.2023.4.02.5101, conforme decisão conjunta.(...)". Necessidade de esclarecer se houve adoção de medidas no âmbito da improbidade administrativa ou as razões da não adoção, em cumprimento ao enunciado 28/5ªCCR. Retorno. Não homologação." (Relator Dr Bruno Caiado de Acioli. Voto 2019/2023. PGR-00210706/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante argumentou que o agente público investigado não auferiu vantagem patrimonial indevida para si. Assim, considerando as recentes alterações na lei de improbidade (lei 14.203/2021), o ressarcimento do dano em sede de ANPP, e que não houve comprovação de dolo específico, não foi caracterizado ato de improbidade administrativa. Neste sentido, inequívoco o exaurimento do objeto do feito. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.007357/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Ex-bolsista. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos federais. Diligências. Inexistência da qualidade de funcionário público por parte do bolsista. Mero descumprimento contratual. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Adoção de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Precedente 5ª CCR: PP 1.17.000.000341/2024-16, Relator Alexandre Camanho de Assis (25ª sessão revisão ordinária, 12/9/2024. Voto 3444/2024. PGR-00347873/2024). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000029/2026-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instauração a partir de processo administrativo do CNJ. Juiz Federal do TRF2. Existência de condenação à pena de indisponibilidade com vencimentos proporcionais por sessenta dias. Suposta obstrução reiterada de remessa de cartas testemunháveis e recursos à instância superior. Possível ato de improbidade administrativa. Suposto crime do art. 319 do CP. Diligências. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Remessa do feito à PRR2 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000618/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Município de São Gonçalo/RJ. Abrigo Cristo Redentor. Suposta utilização indevida de verbas federais (cartão corporativo). Diligências. Auxílio emergencial concedido pelo governo federal (Lei 14.018/2020). Direcionamento dos recursos à promoção da qualidade de vida e bem-estar físico e mental das pessoas idosas da retromencionada instituição. Regularidade na aplicação dos valores. Atingimento das metas estabelecidas. Aprovação da prestação de contas pela Fundação Banco do Brasil e pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Não comprovação de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000681/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Relatório de inteligência financeira. Movimentações bancárias atípicas de empresa de construção civil. Recebimento de recursos públicos da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde de Bonfim/RR e do SENAT. Possível fraude licitatória ou direcionamento contratual. Saques fracionados em espécie com suspeita de incompatibilidade com o faturamento. Diligências. Reiteração de análise técnica de relatório já apreciado em procedimento correlato com arquivamento homologado pela Corregedoria da Polícia Federal. Antiguidade dos eventos. Movimentações e contratos com lapso temporal superior a cinco anos (movimentações financeiras em 2019 e 2020). Prejuízos probatórios e dificuldade de rastreamento de valores sacados. Impossibilidade de obtenção de elementos fidedignos sobre eventual fraude licitatória ou direcionamento contratual. Necessidade de racionalização da persecução penal. Ausência de justa causa para prosseguimento no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000916/2026-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-empregada da CEF. Suposto uso indevido de perfil gerencial: manipulação de acessos/senhas e ativação de dispositivos de internet banking. Possível contratação de produtos financeiros irregularmente. Eventual desvio de recursos: importe de R\$ 8.062,00 (contestados por clientes) e prejuízo potencial detectado de R\$132.364,17 (não contestados). Diligências. Transferências financeiras via TED e PIX para conta própria sem autorizações dos clientes. Instauração de Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil. Legitimidade primordial da CEF para providências judiciais. Atuação supletiva do MPF, apenas diante de eventual inércia da CEF. Entendimento do STF (ADIs 7042 e 7043). Capacidade jurídica e representação da entidade. Princípio da Eficiência na Defesa do Patrimônio Público. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006172/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal (CEF). Unidade lotérica. Suposto peculato-apropriação (art. 312 c/c art. 327 do CP). Falta de repasse integral de valores arrecadados à CEF. Diligências. Resposta da CEF sobre o trâmite interno de aplicação de sanções administrativas: revogação e suspensão de atividades da permissionária; bloqueio de terminais e retirada de equipamentos. Inexistência de cobrança judicial dos débitos no momento. Ausência de comprovação de dolo ou de ânimo de apropriação dos valores. Natureza civil e administrativa da lide. Observância aos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal. Falta de indícios de ofensa à lei 8.429/1992. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010003/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta coação e conduta ilícita de servidores públicos federais. Manutenção do sigilo dos dados do denunciante. Diligências. Parecer técnico da PF: impossibilidade de linha investigativa preservando o anonimato do denunciante. Necessidade de revelação da identidade para acesso a dados de reclamação trabalhista, protesto em cartório ou identificação dos servidores da Receita

Federal ou Procuradoria da Fazenda. Risco de identificação do denunciante pelos investigados durante diligências. Solicitação policial de identificação ou reconsideração da instauração de IP. Acatamento pelo MPF da segunda hipótese. Promovido o arquivamento. Manutenção do sigilo. Inércia do interessado na apresentação de provas ou informações complementares. Inviabilidade de verificação da materialidade e autoria. Longo lapso temporal desde os fatos (fevereiro de 2020). Princípio constitucional da eficiência administrativa. Inadequação de dispêndio de verbas públicas em diligências comprovadamente infrutíferas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010158/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Programa Farmácia Popular do Brasil. Notícia de irregularidades na execução do programa por drogaria e respectivos administradores. Omissão na apresentação de notas fiscais de aquisição de medicamentos. Registro de dispensação de fármacos em nome de pessoas falecidas. Ausência de guarda de cupons fiscais e receitas médicas. Argumento de defesa: extravio de documentos por roubo no estabelecimento comercial em 2015. Análise do elemento subjetivo (alterações da lei 8.429/1992 pela lei 14.230/2021): exigência de dolo específico para a caracterização de ato de improbidade administrativa. Reconhecimento de gestão negligente quanto aos deveres estabelecidos pelo programa federal. Inviabilidade de instrução complementar acerca do elemento volitivo em razão da antiguidade dos fatos. Atipicidade da modalidade culposa. Não configuração de improbidade. Condenação ao ressarcimento de R\$ 410.985,74 (valor atualizado). Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR) Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010173/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP). Supostas irregularidades na concorrência de 2025. Contratação de serviços de advocacia trabalhista externa. Alegação de terceirização ilegal de atividade típica, esvaziamento de departamento jurídico próprio e preterição de candidatos concursados. Diligências. Demonstração de conflito de interesses estrutural e concreto. Advogados do quadro permanente integrantes do mesmo regime jurídico objeto das controvérsias judiciais trabalhistas. Incompatibilidade ética e funcional na defesa de teses contrárias a benefícios pleiteados pelos próprios defensores em demandas paralelas. Observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência. Amparo em precedente do Tribunal de Contas da União (acórdão 202/2015) e do Supremo Tribunal Federal (RE 656.558). Segregação de atribuições via alteração formal de descritivo de cargo. Inexistência de preterição ilegal: preenchimento de vagas imediatas e limitação orçamentária para cadastro de reserva. Improbidade administrativa: ausência de dolo específico ou má-fé (lei 8.429/1992 com redação da lei 14.230/2021). Inexistência de indícios de ilícito penal. Falta de justa causa para a continuidade da persecução no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000415/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios paulistas de Jaboticabal e Taiacu. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais provenientes de emendas parlamentares. Destinação específica para aquisição de unidades móveis de controle de zoonoses ("castramóvel"). Notícia de falta de implementação do serviço. Diligências. Município de Taiacu/SP: constatação de ausência de repasses federais para a finalidade descrita. Município de Jaboticabal/SP: devolução integral de R\$150.000,00 à União. Utilização parcial da verba de R\$120.000,00 para aquisição de veículo em março de 2019. Restituição do saldo remanescente ao Fundo Nacional de Saúde. Questionamento ministerial sobre a ociosidade do equipamento. Apresentação de informações e documentos comprobatórios: uso efetivo do veículo como consultório itinerante e em atividades de prevenção de zoonoses. Comprovação da funcionalidade do serviço e do atendimento ao interesse público. Manifestação da CGU sobre inexistência de auditoria específica e limitações operacionais para fiscalização imediata. Saneamento das falhas iniciais. Ausência de indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000626/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. COAF. RIF. Supostas movimentações financeiras suspeitas efetuadas em municípios do Tocantins, por pessoas jurídicas. Instauração de Notícia Crime em Investigação - NCV. Diligências. Dados de transações bancárias que destacaram-se no sistema financeiro oficial. Inocorrência de menção a crime. Pedido da autoridade policial de reconsideração de requisição de instauração de inquérito policial. Manutenção dos dados como fonte de inteligência. Inexistência de indícios suficientes de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de prova de desvio de verbas federais vinculadas. Competência da justiça estadual para o processamento de crimes contra a administração pública municipal. Encaminhamento do RIF ao Ministério Público do Estado do Tocantins e à Polícia Civil do Tocantins. Possível delito de lavagem de capitais (entendimento do STJ): autonomia do delito; desvinculação do crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Ausência de atribuição desta 5ª CCR. Precedente da 5ª CCR (NF 1.34.001.003522/2025-86. Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto-vista PGR-00446949/2025). Homologação, com remessa do feito à 2ª CCR para analisar a possível lavagem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-ACNÃOOPERPENAL-5016405-52.2025.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 640 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que o acusado VF foi denunciado pela prática dos crimes do art. 288 do CP (associação criminosa), art. 317 do CP (corrupção passiva), art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais) e art. 22, §único da Lei 7.492/86 (evasão de divisas), tendo em vista que teria recebido EUR\$ 1.090.405,55 (equivalente a R\$ 5.811.861,58) em benefício do acusado ERMS. Tais recursos seriam provenientes de irregularidades em contratos de empresa privada holandesa com a empresa pública APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. A Procuradora da República se manifestou pela inviabilidade do ANPP com o acusado, haja vista a inexistência dos requisitos subjetivos: Deixa-se de propor o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) e Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei 9.099/95), diante da inexistência dos requisitos subjetivos para tanto, isto é, a habitualidade das condutas criminosas narradas na denúncia e o fato de parte dos réus já terem processos criminais em trâmite contra si (Operações Daemon e Hammer-on). Ainda, Ana Helena e Thiago já foram beneficiados com o ANPP no âmbito dos autos 5046894-48.2020.4.04.7000. Inconformada, a defesa do acusado insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo determinou a remessa do feito ao órgão superior do MPF. Os supostos crimes praticados pelo acusado teriam envolvido o equivalente a R\$ 5.811.861,58, em contexto de associação criminosa com a participação de 10 pessoas, tratando-se de conduta grave e habitual: Foi, sobretudo, por

meio da cooperação jurídica internacional que se constatou a realização de operação de "dólar-cabo" entre VF e ERMS. Adicionalmente, foram colhidos elementos sobre a origem ilícita dos valores, os quais, segundo VF, pertenciam a ERMS e totalizariam USD 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil dólares). É de conhecimento público que ERMS ocupou, de 2003 a 2008, o cargo de Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), por nomeação política.(...) Por sua vez, VF era e continua sendo empresário atuante no setor portuário do Paraná. Esses fatos, aliados às informações fornecidas por V durante interrogatório no âmbito da OPERAÇÃO DAEMON, levantaram suspeitas de que os valores mantidos na conta do empresário no exterior, em benefício de E, poderiam estar vinculados à prática de crimes de corrupção em operações realizadas nos portos do Paraná no passado. Dessa forma, os atos de lavagem de capitais foram perpetrados pela associação criminosa com o objetivo de dissimular a origem ilícita dos valores, oriundos, especialmente, de crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) praticados no exercício do cargo público. (...) VF, por sua vez, recebeu por outrem - E, de 2009 a 2017, a localização de valores provenientes de corrupção de contratos da APPA e outros pagamentos ilícitos recebidos em conta na Suíça (item IV.2), haja vista que manteve os ativos ilícitos em conta em instituição financeira localizada na Áustria. O montante ocultado alcançou o total de EUR 1.090.405,55 (um milhão e noventa mil, quatrocentos e cinco euros e cinquenta e cinco euro cents), equivalente, e, atualmente, a R\$ 5.811.861,58 (cinco milhões oitocentos e onze mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em benefício de EDUARDO, incorrendo na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. (...) Ao todo, a conta em nome de VF, por ele mantida para recebimento e ocultação de valores ilícitos pertencentes a ERMS, recebeu, da empresa holandesa VODMC B.V., entre 19/03/2009 e 17/11/2009, em três parcelas, o total de EUR 549.175,00 (quinhentos e quarenta e nove mil cento e setenta e cinco). Há indubitável quadro fático-probatório que permite a imputação dos crimes de corrupção passiva para ERMS e VF, em coautoria, pelo recebimento, em função do cargo ocupado por E de Superintendente da APPA, de valores de vantagem indevida da empresa VODMC B.V., controladora da SOMAR – SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA SOMAR – SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA (CNPJ nº 30.276.927/0001-10) (atual VAN OORD SERVICOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA). Com isso, conclui-se que os valores devidos por V a E são ilícitos, provavelmente recebidos como pagamento pela facilitação no processo licitatório em que a empresa VODMC concorreu. Caso contrário, não haveria razão para a realização de atos de lavagem de capitais, evidenciados nas trocas de mensagens entre os denunciados, nas quais se constatou que Valmor tentou saldar o débito com E por meio de bens irrastráveis, como o Bitcoin e por meio de depósitos fracionados em contas de familiares de E. Consoante recente decisão proferida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, pautada no princípio da unidade da apuração e na impossibilidade de cisão do feito, a existência de conexão intrínseca entre os delitos atrai a competência para o órgão revisor que detém atribuição sobre o crime principal ou que atrai os demais. Eis a ementa do voto, que foi proferido pelo Exmo. Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, por ocasião da apreciação de conflito de atribuições entre a 2ª CCR e 5ª CCR (Inquérito Policial 5007648-70.2021.4.03.6110):CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CÂMARAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES EM LICITAÇÕES E SUPOSTA FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ABRANGENTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL PELA 5ª CCR, COM REMESSA À 2ª CCR. CONEXÃO ENTRE OS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE SEGMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. UNIDADE DA APURAÇÃO. APLICAÇÃO DO §5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. COMPETÊNCIA DA 5ª CCR PARA APRECIACÃO INTEGRAL DO ARQUIVAMENTO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITADA. No presente caso, evidenciando-se que a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas consistiram em condutas indissociáveis utilizadas para ocultar e dissimular os proveitos diretos do crime contra a Administração Pública (corrupção passiva), impõe-se a análise unificada por esta 5ª CCR, evitando-se a indesejável fragmentação processual e o risco de decisões contraditórias. Nesse particular, a análise ponderada do caso aponta que a celebração de acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois o investigado teria praticado ilícitos criminais graves (corrupção passiva e lavagem de dinheiro cujo montante se aproximou de 6 milhões de reais) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Conforme se extrai do feito, os valores movimentados pelo investigado possuem origem ilícita, derivando de um esquema de corrupção em contratos de dragagem do Porto de Paranaguá firmados entre a APPA e a empresa SOMAR – SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA (subsidiária brasileira da empresa holandesa VAN OORD). Provas robustas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional com a Áustria, junto à instituição Raiffeisenverband Salzburg, demonstram que o investigado recebeu e manteve ativos ilícitos em contas na Suíça e na Áustria entre os anos de 2009 e 2017. O montante ocultado alcançou o total de EUR 1.090.405,55 (equivalente a aproximadamente R\$ 5.811.861,58), destinados ao benefício de E., o que configura a prática de corrupção passiva. A natureza espúria desses recursos é corroborada pela necessidade de atos de lavagem de capitais para sua internalização e uso, conforme evidenciado nas trocas de mensagens entre os denunciados. Constatou-se que o investigado tentou saldar débitos por meio de ativos de difícil rastreamento, como o Bitcoin, além de promover depósitos fracionados em contas de familiares do corrêu, estratégias típicas de ocultação patrimonial. Quanto ao crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/1998), observa-se a sofisticação da conduta voltada à ocultação e dissimulação da natureza, origem e movimentação dos valores ilícitos. No caso, a utilização de estratégias como o fracionamento de depósitos ("smurfing") e a busca por ativos digitais irrastráveis (criptomoedas) para burlar a fiscalização das autoridades de controle demonstra um grau de profissionalismo e dolo que reforça a incompatibilidade do instituto do ANPP com a repressão necessária a esse tipo de criminalidade financeira. Portanto, a gravidade reside não apenas no comprometimento da moralidade administrativa, mas também na complexidade das operações destinadas a conferir aparência de licitude ao produto da corrupção. A magnitude dos valores e o dolo evidenciado nas trocas de mensagens entre os denunciados demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP não se afigura medida necessária nem suficiente. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Registrada sustentação oral pela Dra. Patrícia Romano OAB/PR 114.222. 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. TRF4-APCRIM-5055507-82.2019.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 639 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus RBC, MBR, PBRC, ESC e ESP foram condenados como incurso no crime do art. 312 do CP, em continuidade delitiva, à penas que variam entre 2 anos e 2 anos e 6 meses de reclusão, tendo em vista que teriam desviado R\$ 355.242,00, repassados pelo Fundo Nacional da Saúde à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Operação PHD), entre os anos de 2014 e 2016. Após sucessivos recursos, as defesas dos réus interpuseram recurso especial (fls. 262/294; 323/359), requerendo, entre outros pedidos, a oferta de acordo de não persecução penal. Atendendo ao pedido, o Ministro relator do recurso especial determinou a remessa do presente feito ao juízo de origem para instar a manifestação do Ministério Público Federal sobre a celebração de acordo de não persecução penal. O Procurador da República se manifestou pela inviabilidade do ANPP com os réus, seja porque não caberia ao membro atuante em primeira instância manifestação sobre ANPP nesta fase recursal, seja porque já houve manifestação do parquet sobre o acordo em outro momento: Primeiro, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento, no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, de que "a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar", de modo que a análise da viabilidade ou não do acordo de não persecução, no estágio

processual atual, deve ser efetuada na esfera recursal em que se encontra o processo.(...) Dessa forma, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, este membro oficiante não possui legitimidade para análise do Acordo de Não Persecução Penal, já que esta deve ser efetuada pelo membro oficiante em grau recursal. Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, o Ministério Público Federal foi intimado para informar sobre o cabimento do acordo de não persecução penal nos presentes autos, tendo manifestado o seu não cabimento de forma fundamentada (eventos 104 e 106), de modo que já houve manifestação deste órgão sobre o cabimento ou não do acordo. Ainda, saliente-se que no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, acima referido, foi decidido que "(...) 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; (...)". Desse modo, é incabível nova análise do cabimento ou não do acordo, tendo em vista que já existe decisão fundamentada nestes autos. Para melhor compreensão do caso, importante registrar a primeira manifestação do MPF (agosto/2020) pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, quando o processo tramitava somente em primeira instância. Assim, além de sustentar o não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, expôs os seguintes argumentos acerca do mérito: No plano dos fatos, ainda que se superasse o exame precedente, o caso concreto não é compatível com os requisitos legais para oferecimento do acordo. (...) Da análise das manifestações defensivas presentes nos autos, no entanto, extrai-se a inequívoca conclusão de que não houve, por parte de nenhum dos acusados, confissão circunstancialmente formalizada que lhes pudesse beneficiar (art. 28-A, caput, do CPP). O acordo não ressurte, outrossim, "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (art. 28-A, caput, do CPP), considerando que os fatos denunciados no presente feito foram cometidos em detrimento de recursos públicos sensíveis (saúde e educação); o volume desviado, no presente caso, alcançou o patamar expressivo de R\$ 105.000,00; e a pluralidade de pessoas lesadas, mormente professores universitários e estudantes, revelou culpabilidade acentuada e circunstâncias anormais à previsão abstrata do tipo penal. Cabe ressaltar que a denúncia noticia a prática delitativa em concurso material, a partir da concessão de bolsas pagas em depósitos mensais, fraudulentos e sistemáticos, que se prolongaram por mais de dois anos, o que perfaz somatório de pena mínima superior aos quatro anos dispostos em lei (art. 28-A, caput, do CPP), além de representar, pela continuidade, a vedação expressa da "conduta criminal habitual, reiterada ou profissional" (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). (...) Assim sendo, ainda que se julgasse formalmente possível, a análise individualizada das situações dos acusados no panorama total da Operação PHD aponta não estarem presentes os requisitos legais para a proposta de acordo. Inconformadas, as defesas dos réus insistiram no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo determinou a remessa do feito ao órgão superior do MPF. Tal como o salientado pelo Procurador Regional da República, quando instado a se manifestar sobre as apelações (fls. 123/170), o desvio dos recursos ocorreu num contexto de ofensa grave à moralidade, haja vista o caráter dúplice do Projeto SUS Educador (educação e saúde pública), destinado à capacitação de agentes em prol da saúde pública: Desse modo, tem-se que, em relação a todos os recorrentes, as consequências do crime devem ser consideradas negativas tanto porque o desvio das verbas públicas ocorreu durante por mais de dois anos e meio atingido o montante de R\$355.242,00, quanto, e especialmente, porque os crimes praticados lesaram não somente a educação e a saúde pública como um todo, mas impossibilitaram o acesso a essa verba por parte de outros estudantes que tinham direito ao benefício e o poderiam utilizar conforme preconizado programas federais, trazendo benefício para si e para a sociedade. Neste sentido, a análise ponderada do caso aponta que a celebração dos acordos de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois os investigados praticaram ilícito criminal grave (desvio de R\$ 355.242,00 originalmente destinados ao Projeto SUS Educador) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. TRF5-0006866-71.2009.4.05.8200-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 536 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que o réu J.R.M.P e outros foram condenados por desvio de recursos e sonegação de tributos federais, em razão da participação em organização criminoso especializada em fraudar licitações por municípios do Estado da Paraíba. Consta que o réu teria movimentado em suas contas bancárias, de 2003 a 2005, R\$ 670.349,83, tendo recebido dos cofres públicos de 2004 a 2008, R\$ 3.028.44,82. O réu, no 1º grau, requereu a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, alega que: por envolver transferências de recursos públicos de alto valor, a conduta do crime é gravosa e possui impacto social elevado, uma vez que afeta a credibilidade das instituições públicas. Crimes com potencial de causar grandes prejuízos ao erário são incompatíveis com os objetivos do ANPP, que visa aplicar soluções a casos de menor gravidade. Assim, entende que a valoração negativa da culpabilidade do apelante, seja pela continuidade delitiva, seja pelo enorme prejuízo causado ao Poder Público, indica que o ANPP não se mostra suficiente para fins de reprovação e prevenção do crime. Constatação de que o réu participou do pagamento de verba irregular a servidores da FUNASA e foi apontado com um dos responsáveis pela sonegação de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Verifica-se que a justificativa apresentada pelo procurador da República é apta a afastar o benefício legal que ora se pleiteia. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000783/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 546 - Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo 8º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba (PR/PB) contra o 7º Ofício da Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR5), referente a notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades em contratações e aplicação indevida de recursos do FUNDEB/FUNDEF, na Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB. Ao apreciar o pleito, a PR/PB promoveu o declínio de atribuição à PRR5, ao argumento de conexão e prevenção, porquanto os fatos guardam manifesta identidade com os investigados no Inquérito Policial 0800001-25.2025.4.05.8204. Referido inquérito, que já tramita perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apura crimes de responsabilidade e fraudes licitatórias (art. 1º do Decreto-Lei 201/67 e art. 337-F do CP) supostamente praticados na gestão do atual prefeito de Bananeiras/PB. O 7º Ofício da PRR5, por sua vez, devolveu o feito à PR/PB, sustentando que, apesar da menção ao nome do prefeito, não haveria indícios mínimos de sua participação nas ilicitudes narradas nesta notícia de fato específica, o que afastaria a competência por prerrogativa de foro. Por fim, o procurador oficiante da PR/PB suscitou o presente conflito negativo de atribuição. Com razão o procurador da República suscitante. A análise detida do feito

revela que a investigação não deve ser vista de forma isolada. O suporte probatório que deu origem a este feito é a Nota Técnica 442/2025/CGU-R/PB, documento este que já compõe o acervo do Inquérito Policial 0800001-25.2025.4.05.8204, sob supervisão do TRF5. Nesses casos, o critério da conexão probatória e teleológica (art. 76, incisos I e III, do CPP) deve prevalecer à regra de separação das investigações, visando garantir a unidade da colheita de provas e a correta individualização das condutas no contexto da gestão municipal. Ademais, as irregularidades apontadas envolvem o mesmo modus operandi e o mesmo grupo de empresas já investigados na instância superior por supostos crimes de responsabilidade do gestor municipal. Portanto, considerando que a fragmentação da apuração gera risco de decisões judiciais contraditórias e compromete a persecução penal, a prevenção estabelecida no Tribunal Regional Federal da 5ª Região - inclusive com manifestação expressa do 11º Ofício da PRR5 pela fixação de competência daquela Corte no inquérito principal - impõe a atração dos fatos conexos que envolvam o mesmo acervo probatório e as mesmas empresas investigadas. Com essas considerações, voto pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, ora suscitada, para prosseguir na investigação e persecução penal dos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF/CZS-1001669-50.2025.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 618 - Ementa: Promoção de declinação ao MP Estadual. Inquérito policial. Ex-funcionária de agência do Banco do Brasil S.A. Suposta fraude na concessão de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Diligências. Regularidade na concessão do crédito. Incorporação ao patrimônio do agricultor beneficiário. Suposto ardil para transferência de quantias após a liberação do crédito. Restituição do prejuízo financeiro de R\$ 20.000,00 pelo Banco do Brasil (sociedade de economia mista). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001548/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 582 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parcial. Procedimento preparatório. Município de Candeias/BA. Supostas irregularidades em contratos de obras e serviços de engenharia. Suposto superfaturamento, direcionamento de processos licitatórios, desvio de recursos públicos, pagamentos por serviços não executados e contratos com objetos repetidos. Ex-prefeito. Diligências. Supostos contratos com objetos repetidos. Supressão posterior do objeto contratual. Não configuração de sobreposição do objeto. Ausência de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Denúncias remanescentes. Recursos da municipalidade. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/BA. Homologação do arquivamento e declinação parcial de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007030/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 545 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Município de Porto Alegre/RS. Remessa da 2ª CCR por decisão monocrática com base no despacho 329/2025-CHEFIA-GAB/PGR: atribuição da PFDC e da 5ª CCR para apuração e acompanhamento dos desdobramentos referentes aos descontos incidentes sobre benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em prol de associações e outras entidades. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171-§3º do Código Penal). Notícia de empréstimos em banco sem autorização do noticiante. Não se faz alusão ao crime do art. 313-A do Código Penal, de atribuição desta 5ª CCR. Atribuição da 2ª CCR (art. 2º da Resolução CSMPF 148, de 1º de abril de 2014). Não conhecimento da remessa com devolução do feito à 2ª CCR para a análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-1029503-26.2024.4.01.3304-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 531 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Santaluz/BA. Supostos crimes de frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do Código Penal) e de responsabilidade de prefeito (art. 1º-I do Decreto-Lei 201/67). Prerrogativa de foro. Arquivamento parcial pela PRR1 em relação ao prefeito (STF, HC 232.627). Indiciados sem foro privilegiado. Diligências. Oitivas dos agentes públicos e empresários. Ausência de elementos probatórios sobre o direcionamento deliberado das contratações ou convivência consciente de agentes públicos. Inexistência de demonstração de dolo específico ou má-fé. Insuficiência de justa causa para o oferecimento de denúncia. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000371/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 331 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Decorrente de procedimento preparatório (com arquivamento homologado pela 5ªCCR). Pombos/PE. Possível malversação de recursos públicos do FUNDEB. Exercício de 2024. Diligências. Ausência de tempo hábil para manuseio dos recursos do VAAT (Valor Aluno Ano Total) pelo prefeito. Não comprovação de prejuízo para a política educacional do município. Não caracterização de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000059/2026-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 594 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Macapá/AP. Secretaria Municipal de Saúde. Unidade Básica de Saúde - UBS. Suposta prática de assédio moral e perseguição no ambiente de trabalho por coordenadoras municipais. Diligências. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 com as alterações da Lei 14.230/2021. Reconsideração da requisição de instauração de inquérito policial em razão da não configuração de crime. Encaminhamento de ofício à Secretária Municipal de Saúde para apuração administrativa/disciplinar dos fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000172/2026-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 529 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santana/AP. Suposta irregularidade em aplicação de emenda parlamentar. Instalação de bebedouros para cães em situação de rua. Alegação de incompatibilidade entre o custo (R\$ 198.000,00) e a simplicidade da estrutura de tubos de PVC. Diligências. Consulta à plataforma "Transferegov.br". Destinação dos recursos à manutenção e revitalização do Complexo Turístico da Praça Cívica de Santana. Não comprovação da representação. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001551/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 573 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena de Manaus/AM. Chefe de divisão. Suposta prática de nepotismo, assédio moral e fraude em relatórios. Recursos federais. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Não comprovação da materialidade delitiva. Atipicidade da conduta de assédio moral. Rol taxativo do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa após alterações da Lei 14.230/2021. Ausência de conduta ímproba configurada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Nº. 1.14.000.000248/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Salvador/BA. Suposta contratação irregular de funcionários terceirizados para atuação no IBAMETRO. Suposta contratação para fins de beneficiamento político. Suposta captação de sufrágio em favor de vereador. Convênio com o INMETRO. Diligências. Oitivas de testemunhas e análise documental. Não comprovação de desvio de finalidade na contratação. Constatação de efetivo exercício das funções pelos colaboradores. Apresentação dos registros de frequências. Existência de mecanismos de acompanhamento das atividades desempenhadas pelos colaboradores. Ausência de indícios de vínculos simulados, funcionários fantasmas ou menção ao investigado. Falta de justa causa. Suposta necessidade de concurso público na esfera estadual. Declinação parcial ao MPE/BA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000055/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Município de Jucuruçu/BA. Ex-prefeito. Aplicação de recursos do Ministério do Esporte. Implantação e a modernização de infraestrutura esportiva. Falta de comprovação da regular aplicação dos recursos. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2020. Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Prerrogativa de foro na esfera penal. Homologação com determinação ao membro oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera penal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000230/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de 18/9/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta atividade criminoso no transporte de eucalipto. Ausência de indícios de envolvimento de funcionário público no suposto esquema entre entidades privadas. Análise de recurso. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Remessa de cópia ao ofício vinculado à 4ª CCR (temática ambiental). Após o voto do relator, o Dr. Bruno Caiado de Acioli apresentou voto divergente pela necessidade de retorno do feito para averiguação da titularidade das terras devolutas (federais ou estaduais). Atendimento à diligência. Informação da Secretaria do Patrimônio da União (SPU): área não integrante do acervo patrimonial da União, resguardada futura demarcação. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento, com a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual para análise na esfera de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002027/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Universidade Federal de Goiás. Supostos atos de assédio moral, perseguição, calúnia e difamação no ambiente de trabalho. Diligências. Apuração administrativa. Inexistência de elementos materiais robustos a comprovar a prática das condutas. Arquivamento. Recurso da representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001562/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. FNDE. Escola estadual. Suposta ausência de repasses de recursos do PDDE diante da eventual ausência de prestação de contas. Ano de 2014. Diligências. Prescrição de eventual AIA e do crime do art. 315 do Código Penal. Fatos de 2014. Inviabilidade de apuração criminal em relação a outros eventuais crimes relacionados. Possibilidade de adoção de providências administrativas e judiciais para a retomada dos repasses pelos atuais gestores. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001824/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Palmeirândia/MA. Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Suposta adulteração nos dados de matrícula para majoração de repasses de recursos (2021-2022). Diligências. Análise de documentação. Não comprovação de fraude ou dano ao erário. Quantitativo de alunos compatíveis com o censo escolar. Intensificação das matrículas em 2021 com posterior evasão escolar em 2022. Remessa de cópia integral do feito à CGU. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000636/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (CRM-MT). Supostos atos de improbidade administrativa nas alegações de: funcionários fantasmas, ocupação irregular de cargos comissionados, eventual conflito de interesses por exercício empresarial irregular com envolvimento de Superintendente da autarquia e suposta interferência indevida no processo eleitoral para Conselho Federal do Conselho Federal de Medicina. Diligências. Esclarecimentos do CRM-MT. Afastamento das alegações de inexistência de prestação laboral, de desvio de finalidade no provimento de cargos comissionados e de interferência indevida no processo eleitoral. Não caracterização de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, tampouco de irregularidades funcionais ou eleitorais. Condutas analisadas decorrentes de atos administrativos regulares, praticados no exercício das atribuições institucionais do CRM-MT. Não indicação de elementos de atuação dolosa orientada à causação de prejuízo ao erário, à obtenção de vantagem indevida ou à afronta aos princípios da administração pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000643/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 607 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cuiabá/MT. Contrato. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). FUNAI. Reforma do centro cultural e reativação de unidade do museu do índio. Possíveis irregularidades na execução do contrato. Suposto ato de improbidade administrativa. Recursos do PAC. Diligências. Constatação de má gestão. Não caracterização de atos de improbidade administrativa. Conclusão da prestação de contas: ausência de pendências financeiras. Devolução dos valores pelo município. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000670/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Associação de produtores rurais. Aplicação de recursos do INCRA. Construção de unidades habitacionais rurais. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de superfaturamento. Apuração por inquérito policial. Exame pericial: certificação da execução das obras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000339/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Acórdão do TCU. Município de Santa Luzia/MG. Ex-secretários de saúde. Aplicação de recursos federais.

Licitação: aquisição de medicamentos com sobrepreço. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de atuação dolosa ou auferimento de vantagem indevida. Fatos de 2016. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000586/2026-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Itabira/MG. Instauração decorrente de declinação do MPE/MG. Suposta utilização indevida de leitos de UTI custeados pelo SUS para atendimentos particulares e de convênios privados. Acumulação de funções e conflito de interesses de ex-servidora municipal. Suposto crime de prevaricação. Irmandade Nossa Senhora das Dores e Secretaria Municipal de Saúde. Fatos de 2013. Análise da improbidade. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Análise criminal. Suposta prevaricação. Pena máxima de 1 ano. Prazo prescricional de 3 anos (art. 109-VI do CP). Prescrição da pretensão punitiva em 2016. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002437/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista de doutorado no país. Possível omissão no dever de prestar contas. Descumprimento de termo de compromisso e aceitação de bolsa. Diligências. Informações da Universidade Federal de Viçosa: frequência efetiva ao curso de doutorado em zootecnia; desligamento do programa por não apresentação de tese no prazo regimental. Inexistência de indícios de dolo específico de apropriação indevida ou de obtenção de vantagem ilícita. Caracterização de descumprimento contratual e irregularidade administrativa de cunho patrimonial. Atipicidade da conduta (lei 8.429/1992 com as alterações da lei 14.230/2021). Suficiência das medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Ausência de indícios de ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000746/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Município de Ibertioga/MG. Suposta fraude em chamada pública da agricultura familiar. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Alegação de participação de cônjuge de gerente de compras em certame licitatório. Diligências. Regularidade da chamada pública. Ausência de elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva. Inexistência de indícios de prejuízo ao erário ou de direcionamento ilícito. Meras irregularidades procedimentais. Extração de cópia integral para análise de notícia de fato na área da tutela coletiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000540/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Elói Mendes/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão do plano de trabalho referente à emenda parlamentar individual na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$ 450.000,00 para aquisição de retroescavadeira. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.24.000.000295/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU referente a processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Cuitégi/PB. FNDE. Suposta omissão no dever de prestar contas. Execução do Programa Educação Infantil - Novas Turmas. Valor do repasse de R\$149.576,54. Exercício de 2019. Data limite da prestação de contas em 01/03/2021. Ex-prefeitos. Diligências. Conflito de responsabilidades entre prefeitos: utilização dos recursos (prefeito antecessor) e vencimento do prazo para prestação de contas (prefeito sucessor). Apresentação tardia da prestação de contas pelo prefeito antecessor (gestão 2017-2020): contas regulares. Contas do prefeito sucessor (2021-2024) julgadas irregulares com aplicação de multa de R\$5.000,00 - omissão temporal. Aplicação efetiva dos recursos na educação infantil. Inexistência de desvios ou prejuízo financeiro ao erário. Correção e penalização das irregularidades formais pelo TCU. Não demonstração da prática do crime do art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/1967. Atipicidade do fato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001411/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU referente a processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Cuitégi/PB. FNDE. Suposta omissão no dever de prestar contas. Execução do Programa Educação Infantil - Novas Turmas. Valor do repasse de R\$149.576,54. Exercício de 2019. Data limite da prestação de contas em 01/03/2021. Ex-prefeitos. Diligências. Conflito de responsabilidades entre prefeitos: utilização dos recursos (prefeito antecessor) e vencimento do prazo para prestação de contas (prefeito sucessor). Apresentação tardia da prestação de contas pelo prefeito antecessor (gestão 2017-2020): contas regulares. Contas do prefeito sucessor (2021-2024) julgadas irregulares com aplicação de multa - omissão temporal. Aplicação efetiva dos recursos na educação infantil. Inexistência de desvios ou prejuízo financeiro ao erário. Desconsideração do pequeno saldo de R\$110,83 referente a atualizações monetárias por ser irrisório. Ausência de dolo específico ou de especial fim de agir para a ocultação de irregularidades. Não enquadramento da conduta nas hipóteses de atos de improbidade administrativa da Lei 14.230/2021. Não constatação da prática de ato de improbidade administrativa. Eventual infração penal (art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/1967). Prerrogativa de foro. Instauração de notícia de fato criminal. Declinação à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000063/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Ministério da Integração Nacional. Município de Joca Claudino/PB. Convênio para construção de sistema de abastecimento de água. Supostas irregularidades na execução das obras. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade. Término dos mandatos das gestoras em 2016 e em 2020. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Encaminhamento de cópia do feito para atuação de notícia de fato com vinculação à 1ª CCR e distribuição a um dos órgãos da Tutela Coletiva com o objetivo de avaliar o acompanhamento da conclusão das obras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCÓV. Nº. 1.26.005.000368/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibirimir/PE. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. FUNDEB e PNAE. Fatos de 2015. Diligências. Desorganização gerencial e má gestão. Não localização dos procedimentos licitatórios pela municipalidade. Insuficiência de elementos probatórios para a caracterização de dolo específico ou má-fé dos agentes públicos e

privados. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou prejuízo efetivo ao erário. Inviabilidade da atuação ministerial. Ausência de justa causa para ação civil pública ou persecução penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000094/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 543 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parcial. Inquérito civil. Município de Água Preta/PE. Suposto direcionamento licitatório, pagamentos antecipados e sobrepreço. FUNDEB. Suposta nomeação irregular de servidor municipal. Suposta proteção de apadrinhado político. Gestão 2021-2024. Diligências. Análise da improbidade. Constatação da participação de licitantes e competitividade no certame. Ausência de vínculos entre as pessoas jurídicas e sócios. Comprovação da entrega dos materiais e liquidação da despesa em conformidade com o cronograma. Inexistência de antecipação de pagamentos. Perícia técnica do MPF: ausência de sobrepreço. Análise criminal. Suposta nomeação irregular e proteção de apadrinhado político. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/PE. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001449/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 565 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Inhuma/PI. Programa Escola em Tempo Integral. Averiguação da regularidade na aplicação de recursos federais e cumprimento de ações pactuadas (lei 14.640/2023 e portaria MEC 1.495/2023). Declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí. Diligências. Informações do FNDE: repasses financeiros nos exercícios de 2023 e 2024 no valor total de R\$447.010,74. Verificação de utilização integral dos recursos e conta específica com saldo zerado em outubro de 2025. Comprovação de execução da política pública educacional. Prorrogação do prazo de execução por doze meses em conformidade à Resolução 13/2025 do FNDE. Data limite para prestação de contas: 31 de dezembro de 2026. Inexistência de indícios de malversação de verbas, improbidade administrativa ou ilícito penal no feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000050/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 616 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conduta de estagiária: suposto acúmulo de atividades de estágio em órgão da Justiça Federal e em advocacia privada. Não configuração de improbidade administrativa ou infração penal. Descumprimento de norma administrativa. Remessa de cópia da representação à Justiça Federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003040/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 579 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Imbé/RS. Notificação de acórdão do TCU. Suposta omissão parcial de informações complementares no Demonstrativo Sintético Anual. Contas irregulares. Ex-prefeito. Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Fatos de 2018. Imputação de débito e multa ao ex-prefeito pelo TCU. Título executivo extrajudicial. Eficácia da via administrativa e da execução de título extrajudicial pela União e autarquias lesadas. Ausência de demonstração de dolo específico ou enriquecimento ilícito do agente. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Enunciado 8/5ª CCR. Não comprovação de improbidade administrativa. Análise Criminal. Prerrogativa de foro. Homologação com determinação ao procurador oficiente de remessa de cópia à PRR4 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006510/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 526 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Acórdão do TCU. Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO). Aplicação de verbas do SUS. Supostas irregularidades em licitação. Contratação de fornecimento de refeições. Homologação pela 1ª CCR com remessa à 5ª CCR. Apuração por inquérito policial já arquivado. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2006. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.001.006548/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 580 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parcial. Notícia de fato. Municípios de Teresópolis/RJ e Guapimirim/RJ. Supostas irregularidades na execução de termos de fomento na Obra Social Nossa Senhora da Glória. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Regularidade na prestação de contas. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos ou atos de improbidade administrativa. Inexistência de irregularidades detectadas pela CGU e pelo TCU quanto à unidade de Teresópolis/RJ. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Unidade de Guapimirim/RJ. Achados de fiscalização no Relatório de Avaliação. Atribuição da PRM de São Gonçalo/RJ. Declinação parcial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à unidade de Teresópolis/RJ e pela declinação parcial quanto à unidade de Guapimirim/RJ, com remessa à PRM São Gonçalo/RJ, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.002511/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 645 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santos/SP. Suposto enriquecimento ilícito de auditor-fiscal do trabalho (AFT). Diligências. Investigação em sede de processo administrativo disciplinar. Decisão do órgão correccional: inexistência de variação patrimonial a descoberto no período de apuração (2010 a 2015). Evolução patrimonial regularmente justificada. Depósitos não justificados: valores irrisórios e inaptos para a caracterização de enriquecimento ilícito. Compatibilidade entre renda e patrimônio do investigado. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008156/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 528 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Paulo/SP. Supostas irregularidades na ocupação de cargos comissionados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP). Suposto pagamento irregular de diárias. Representação desconexa e genérica. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000168/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 650 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bauru/SP. Notificação de acórdão do TCU. Suposta omissão no dever de prestar contas. Associação Botucatuense de Desporto. Ministério do Esporte. Fatos de 2014-2015. Diligências. Identificação de óbito do representante legal da entidade. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei

14.230/21). Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000731/2017-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Servidores do Município de Ribeirão Preto/SP. Suposto desvio de verbas de ações de reabilitação psicossocial com financiamento do SUS. Diligências. Análise técnica do Ministério da Saúde. Ausência de indícios de desvio ou malversação de verbas públicas. Regularidade na aplicação dos incentivos financeiros com o alcance das metas de reabilitação psicossocial e inclusão social. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001324/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS - agência de Aracaju/SE. Suposto assédio moral. Diligências. Adoção de providências administrativas pelo INSS. Não demonstração de indícios mínimos de assédio moral. Inexistência de elementos probatórios de perseguição deliberada ou reiteração de conduta que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial. Não caracterização de improbidade administrativa ou ilícito penal. Recurso do representante. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão. Possibilidade de formalização de nova representação quanto aos fatos novos suscitados em sede recursal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-0000114-81.2019.4.01.3823-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual Jorge L. C. foi condenado pela prática, por 34 vezes, em concurso material, do crime de peculato (art. 312- § 1º do CP). Segundo a denúncia, o réu utilizou sua posição como professor e coordenador de laboratório na Universidade Federal de Viçosa (UFV) para desviar recursos públicos que totalizaram o valor histórico de R\$ 2.461.161,01. Esse desvio foi feito entre os anos de 2009 e 2014 por meio de uma empresa de fachada, totalizando trinta e quatro eventos criminosos distintos. O procurador regional da República sustenta a inviabilidade do acordo, sob dois fundamentos principais. Primeiramente, argumentou que o somatório das penas mínimas dos trinta e quatro crimes imputados ao réu atinge 68 anos de reclusão, ultrapassando o limite de 4 anos estabelecido pelo art. 28-A, caput, do CPP - critério de soma este referendado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 201610/RS). Em segundo lugar, aponta o óbice do art. 28-A-§ 2º-II do CPP, visto que a multiplicidade de condutas na presente ação, somada à existência de outra ação penal em curso, indicaria conduta criminal habitual e reiterada por parte do réu. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo, uma vez que se ampara tanto na ausência do requisito objetivo da pena mínima quanto na existência de elementos que demonstram a reiteração criminosa. A proposta de acordo (art. 28-A-caput do CPP) tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-1025595-42.2025.4.01.0000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi acusado pelo crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967). A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar a conduta do réu que, na condição de prefeito de Leopoldo de Bulhões/GO, entre os anos de 2009 e 2012, de forma livre e consciente, desviou, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais das contas bancárias 2339-7 e 2338-9, mantidas no Banco Itaú; e conta bancária 6800-4, do Banco do Brasil. Conforme apurado na Operação Fundo Falso (PJE 1006650-56.2020.4.01.3500), o denunciado, à época prefeito de Leopoldo de Bulhões, comandou uma organização criminosa que esvaziou diversas contas bancárias da prefeitura local, destinadas originalmente a verbas federais para Saúde, Educação e Assistência Social. O esquema consistia na mesclagem de recursos de várias contas municipais -como as de nº 2339-7, 2338-9 e 6800-4 - para ocultar o rastreamento e a fiscalização do uso correto dos fundos. Essa confusão permitia saques em espécie, emissões de cheques e transferências irregulares, facilitando a retirada e o desvio dos valores. O Laudo 659/2021, elaborado pela Polícia Federal, identificou um total de 1023 saques em espécie nas contas 2339-7 e 2338-9, totalizando R\$ 5.346.122,31. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, apontando a incompatibilidade da medida com a gravidade da conduta, que envolve o desvio de verbas públicas por detentor de cargo eletivo de chefia do Executivo. A denúncia foi oferecida em 24/04/2024. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que posteriormente remeteu o feito à 5ª CCR. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não sendo um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação, mas de reconhecimento de que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime diante do contexto fático apresentado. O delito imputado (art. 1º-I do DL 201/67) consuma-se pelo desvio de bens ou rendas públicas, ou sua aplicação indevida em proveito próprio ou alheio. No caso, os elementos indicam que o réu, valendo-se da posição de gestor máximo do município, operou movimentações ilícitas em contas bancárias específicas, destinando recursos que deveriam atender ao interesse público para finalidades privadas ou de terceiros. No caso, a gravidade da conduta reside exatamente no fato de ter sido praticada por quem detinha o mandato popular e o dever de guarda do erário. A multiplicidade de desvios, ocorridos de forma reiterada ao longo de quatro anos (2009 a 2012), e a vultosa quebra de confiança inerente ao cargo de prefeito demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP não se afigura medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime, especialmente em delitos que agredem a moralidade administrativa e o patrimônio público de forma continuada. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007381/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 654 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal na qual o réu foi condenado pela prática do crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º-III do Decreto-Lei 201/1967), por 26 vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). A condenação em primeiro grau decorre de fatos apurados no município de Palmeirina/PE, onde o réu, na condição de prefeito, utilizou-se do cargo para desviar verbas remuneratórias de servidores públicos. O esquema consistia na retenção de valores de empréstimos consignados que deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal, resultando em danos que, atualizados, superam o montante de dez milhões de reais (atualização em 25/03/2014). O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, fundamentando a recusa na incompatibilidade da medida com a gravidade da conduta, que envolve o desvio de verbas públicas por detentor de cargo eletivo de chefia do Executivo. A denúncia foi oferecida em 11/07/2018 e a sentença condenatória proferida em 30/09/2019. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que posteriormente remeteu o feito à 5ª CCR. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua

avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não sendo um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação, mas de reconhecimento de que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime diante do contexto fático apresentado. O delito imputado e objeto de condenação (art. 1º-III do DL 201/67) revela gravidade concreta acentuada. O réu, agindo com descaço perante seus subordinados, manteve o desvio dos valores mesmo após os servidores serem cobrados pelo inadimplemento dos empréstimos. Tal comportamento atenta gravemente contra os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, não sendo tolerável em um agente político detentor de mandato eletivo. No caso, a gravidade da conduta reside exatamente no fato de ter sido praticada por quem detinha o mandato popular e o dever de guarda do erário. A multiplicidade de desvios, ocorridos de forma reiterada ao longo dos anos (2009 a 2011), e a vultosa quebra de confiança inerente ao cargo de prefeito demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP não se afigura medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime, especialmente em delitos que agridem a moralidade administrativa e o patrimônio público de forma continuada. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000885/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 532 - Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), firmado entre o Ministério Público Federal e Sávio B. de Almeida, proprietário de posto de combustíveis que, em conluio com agentes públicos, desviou recursos federais destinados à saúde. O ANPC estabelece a obrigação de: a) ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 75.000,00, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento; b) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de 8 anos e c) pagamento de multa civil de R\$ 10.000,00. O acordo dispõe que o acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial. Verifica-se que ANPC abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Na esfera penal, consta a informação da celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002019/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 563 - Ementa: Cuida-se de acordo de não persecução cível proposto pelo Ministério Público Federal e aceito pelos investigados que, em decorrência de irregularidades constatadas na execução de contrato firmado entre a empresa Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda. e o município de Itabira/MG, teriam praticado atos dolosos de improbidade administrativa, os quais resultaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Consta que os compromissários T.F.F.B., L.C.F. e S.L.A., na condição de supervisores de obras da secretaria municipal de obras de Itabira/MG e secretário municipal, entre os anos de 2014 e 2016 deixaram de zelar pela fiscalização do contrato, ao permitir que a pessoa jurídica em questão executasse a obra sem a entrega dos projetos básico e executivo. O ANPC firmado com os compromissários T.F.F.B., L.C.F. e S.L.A. impõe como obrigação do pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00, por compromissário. Quanto aos compromissários T.F.F.B. e L.C.F., o pagamento da referida multa ficou acordado em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00 para cada. Para o compromissário S.L.A. ficou acordado o pagamento da multa civil em 4 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.250,00. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repressão da conduta dos agentes. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação dos acordos celebrados, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos acordos celebrados, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000550/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 606 - Ementa: Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual versou sobre irregularidades na concessão de empréstimos por empregado da Caixa Econômica Federal (CEF) entre os anos de 1995 e 1996. A conduta consistiu na liberação de créditos sem a prévia e necessária análise da hígidez financeira das sociedades empresárias beneficiárias, resultando em dano patrimonial à empresa pública. Diante do lapso temporal transcorrido, constatou-se a prescrição das pretensões punitivas tanto na esfera criminal quanto na de improbidade administrativa. Remanesce, contudo, a necessidade de recomposição do erário. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). Todavia, tal medida carece de adequação técnica, uma vez que o MPTCU possui natureza de órgão autônomo vinculado àquela Corte de Contas. Ademais, o MPTCU e a própria CEF, enquanto ente lesado, foram igualmente notificados do acórdão condenatório. Registre-se que o enunciado 8 da 5ª CCR dispõe que, promovido o arquivamento de procedimento por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU. Assim, recebo a declinação de atribuição como arquivamento, com consequente homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da declinação de atribuição como arquivamento, com consequente homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0803100-20.2022.4.05.8200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 612 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de João Pessoa/PB. Pregão presencial. Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino. Suposta prática dos crimes dos artigos 90 e 96 da Lei 8.666/1993. Possíveis desdobramentos da "Operação Feudo" (investigação acerca de crimes em procedimentos licitatórios). Diligências. Prescrição em 2024 da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 90 da Lei 8.666/1993. Ausência de indícios de materialidade do crime do art. 96 da Lei 8.666/1993. Não comprovação de superfaturamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000238/2024-

44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Escolar Cabralzinho/AP. Escola estadual. Possível omissão no dever de prestar contas. Exercícios de 2019/2020. Recursos do PDDE. Diligências. Constatação da aprovação das contas do exercício de 2019. Ausência da prestação de contas do exercício de 2020. Valor de R\$ 16.609,20. Não comprovação da aplicação irregular ou omissão ímproba no dever de prestar contas, segundo extratos bancários. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000935/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Amapá/AP (UNIFAP). Professora substituta. Possível abandono de cargo. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de solicitação de afastamento por motivos de saúde. Deferimento do pedido pela perícia médica. Não comprovação de abandono do cargo. Faltas justificadas. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000971/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Amapá. Programa "Mais Visão". Parcerias entre a Secretaria de Estado da Saúde e Organização da Sociedade Civil. Supostas irregularidades na execução do programa. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de dolo. Determinação de extração de cópia para autuação de notícia de fato em um dos escritórios da 1ª CCR para adoção de providências quanto à fiscalização da atividade pública e regularização das parcerias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000371/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Fortaleza/CE. Suposta irregularidade no bloqueio de proventos de militar reformado pelo Comando da 10ª Região Militar. Suposta prática de improbidade administrativa e abuso de autoridade por parte de agentes da DPU e do Comando da 10ª Região Militar. Diligências. Representação confusa e descontínua. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de provas de eventual negligência ou omissão da DPU e do Comando da 10ª Região Militar. Não comprovação de abuso de autoridade. Ausência de justa causa. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001165/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Brasília/DF. Notificação de acórdão do TCU. Supostas irregularidades na utilização de recursos de cotas para o exercício da atividade parlamentar (CEAP). Apuração do TCU sobre gastos com passagens aéreas, locação de veículos, combustíveis e consultorias. Deliberação do TCU: expedição de recomendações ao Senado Federal e Câmara dos Deputados. Ausência de imputação de ilícitos ou irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002300/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Receita Federal. Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil. Suposta alteração da metodologia de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEP) como forma de retaliação no curso de greve dos auditores fiscais. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Ausência de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000184/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Lagoa do Mato/MA. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Exercícios de 2022 e 2023. Suposto desvio de recursos, superfaturamento e direcionamento licitatório mediante empresas inidôneas ou de fachada. Diligências. Empresas com estrutura física e operacional. Ausência de indícios de fraude e/ou superfaturamento nas prestações de contas do PNATE. Parecer técnico do FNDE pela aprovação da prestação de contas quanto à execução do programa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.002.000018/2010-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Município de Sorriso/MT. Secretaria Municipal de Saúde. Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos. Diligências. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato do gestor em 2012. Não comprovação de dano ao erário. Conclusão pelo procurador oficiante acerca da não comprovação de crime. Prerrogativa de foro. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001480/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Possíveis indícios de gestão temerária, lesão ao erário e violação de princípios constitucionais. Diligências. Não comprovação de prejuízo ao erário, má prestação de serviços públicos e violação aos princípios em questão. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000341/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Reduto/MG. Conduta de servidores. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Informação do FNDE: reprogramação de saldo do exercício anterior para a execução programática em 2022. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001317/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cultura. Comitê de Cultura da Paraíba. Associação Cultural Balaio Nordeste (ACBN). Termo de colaboração de 2023. Evento Festival das Negritudes. Notícia de supostas irregularidades na gestão de recursos e redirecionamento de verbas de cachês artísticos para despesas administrativas. Alegação de decisões unilaterais e insuficiência de transparência financeira. Diligências. Manifestação técnica do órgão federal concedente. Aprovação do relatório parcial de cumprimento do objeto pelo gestor da parceria. Constatação de

execução regular do objeto pactuado nos primeiros doze meses de vigência. Transparência das movimentações financeiras mediante registro na plataforma “Transferegov”. Inexistência de descumprimento de metas ou resultados estabelecidos no plano de trabalho. Desnecessidade de relatório minucioso de execução financeira (art. 66-II da lei 13.019/2014). Requerimento de arquivamento pelo representante: reconhecimento da ausência de irregularidades e da legitimidade da atuação da entidade parceira. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000119/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campina Grande/PB. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Operação Famintos. Suposto direcionamento de licitações e desvio de verbas públicas. Desdobramentos na esfera criminal com oferecimento de denúncias contra núcleos empresarial, administrativo e político. Diligências. Absoluções criminais de gestores escolares e ex-secretárias por ausência de prova de dolo, conluio ou vantagem indevida pessoal. Reconhecimento de reversão de valores em benefício das unidades de ensino para custeio de equipamentos, festividades e manutenção urgente. Atipicidade após alterações na lei 8.429/1992 (lei 14.230/2021): falta de dolo específico e de má-fé. Pareceres jurídicos de natureza opinativa e não vinculante sem demonstração de dolo qualificado. Incidência de prescrição da pretensão sancionatória civil para diversos agentes públicos investigados (fatos de 2013; últimos anos no mandato: 2014/2020). Condenação criminal definitiva de outros servidores com imposição de reparação solidária ao erário, perda de cargo e interdição para o exercício de função pública. Exaurimento do objeto da ação de improbidade administrativa. Medidas ressarcitórias em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000293/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Poço Dantas/PB. Convênio Funasa de 2012. Implantação de usina de reciclagem de lixo (aterro sanitário). Supostas irregularidades em contrato administrativo. Paralisação de serviços e divergências quantitativas. Diligências. Constatação de projeto básico deficitário e equívoco na classificação como projeto executivo. Ausência de especificações técnicas e projetos estruturais essenciais. Transferência do risco de erros técnicos para a administração pública por falha no dever de planejamento. Inexistência de elementos indicativos de dolo específico, má-fé ou intenção de fraude. Improbidade administrativa: incidência de prescrição da pretensão sancionatória; decurso do prazo quinquenal (art. 23-I da lei 8.429/1992 na redação anterior); consumação do prazo prescricional em 31/12/2025 (término do mandato em 2020). Atipicidade da conduta (lei 14.230/2021) pela falta de elemento subjetivo qualificado. Contexto de dificuldades decorrentes da pandemia de covid-19 e deficiência de fiscalização municipal. Vigência do convênio até 2026 com continuidade das obras. Instauração de notícia de fato vinculada à 1ª CCR (acompanhamento das obras). Remessa de cópia do feito à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002395/2026-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representante de drogaria. Supostas irregularidades na dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Adoção de providências na esfera administrativa: Descredenciamento da drogaria e ressarcimento do dano de R\$ 1.830,35. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000061/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 648 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Simplício Mendes/PI. Reforma de escolas municipais e construção de praça. Supostas contratações fraudulentas com pessoa jurídica sem a devida contraprestação de serviços. Alegação da contratação de empresa de fachada. Recursos do FUNDEB. Diligências. Constatação da conclusão das obras. Não comprovação de elementos concretos da natureza fictícia da empresa contratada ou sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000233/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Janduís/RN. Aquisição de gêneros alimentícios para a merenda das escolas municipais durante o ano letivo de 2025. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Alteração no edital para permissão da participação no certame apenas de empresas sediadas em Janduís/RN. Diligências. Expedição de recomendação para correção das irregularidades nos procedimentos licitatórios pelo município a partir desta atuação. Acatamento integral pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003301/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª Sessão de Revisão Ordinária de 21.8.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Notificação de acórdão do TCU. Suposta não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio de convênio para associação. Ministério do Trabalho e Emprego. Fatos de 2011. Tomada de contas especial. Aplicação de multa e autorização para cobrança judicial. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de análise dos fatos na seara criminal. Possibilidade da prática, em tese, dos delitos de peculato, estelionato, falsidade documental/ideológica. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 2046/2025 5A.CAM - PGR-00263214/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Encaminhamento de memorando à Coordenadoria Criminal da PR/RJ para instauração de procedimento criminal. Instauração de PIC. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006605/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Cultura. Secretaria de Cultura do município de Ilha Comprida/SP. Política Nacional Aldir Blanc. Fomento à execução de ações culturais. Supostas irregularidades em certame licitatório. Diligências. Não comprovação de direcionamento licitatório ou inversão na ordem de pagamento e execução do serviço. Adoção de providências para ressarcimento de valores de tributos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006958/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 651 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Município de São Paulo/SP. Supostos atos de improbidade administrativa e fraude em prestações de contas. Suposta apresentação de Guias da Previdência Social (GPS) e comprovantes de pagamento inautênticos. Instituto São Paulo Melhor (SPM). Diligências. Análise da improbidade administrativa. Ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa contra o gestor da entidade.

Responsabilização da pessoa jurídica. Instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) pela Controladoria Geral do Município de São Paulo. Condenação à sanção de multa: R\$ 273.113,21. Ausência de interesse para atuação ministerial contra a entidade. Vedação de acumulação de penalidades da LIA e da Lei Anticorrupção para o mesmo fato (art. 3-§2º da LIA). Análise criminal. Tramitação de IPL correlato na Polícia Federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000779/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campinas/SP. Suposto recebimento irregular de emenda parlamentar para fomento de brigada florestal. Aquisição de equipamentos/formação e capacitação. Valor: R\$ 350.000,00. Associação dos Amigos da APA de Campinas (APAVIVA). Diligências. Informação da associação: I) apresentação de certificado de qualificação como OSCIP; II) existência de Termo de Fomento formalizado com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); III) elaboração de plano de trabalho e relatório parcial de execução. Ausência de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000534/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: Cuidado de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 21/08/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. CEF - Agência de Propriá/SE. Encaminhamento de processo disciplinar. Ex-gerente. Suposto ato de improbidade administrativa em contratações de crédito, concessões de operações comerciais e habitacionais. Diligências. Instauração de IPL para apuração do crime do art. 313-A do Código Penal c/c art. 4º - caput da lei 7.492/1986. Justificativa para o arquivamento: duplicidade de feitos. Fatos de dúplice repercussão. Necessidade de análise à luz da LIA. Enunciado 49/5ª CCR. Não homologação. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 2110/2025. PGR-00271493/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Instauração de PAD pela CEF: condenação do investigado - rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, em abril de 2025. Condutas relacionadas majoritariamente ao descumprimento de resoluções e normativas internas da CEF: inserção de dados falsos relativos a rendas mensais de clientes, tanto em benefício próprio, para atender a metas de vendas estabelecidas internamente, quanto em benefício de outrem, para melhorar as condições de crédito e aumentar os valores liberados aos clientes. Não constatação de dano efetivo aos cofres públicos. Não adequação das condutas às previsões dos arts. 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Não observância de qualquer desvirtuamento, dilapidação ou apropriação ilícita de recursos federais. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000575/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Supostas irregularidades em contratações para a montagem do Hospital de Campanha para pacientes com coronavírus. Possível contratação sem atendimento aos requisitos legais. Eventual inadequação do projeto básico. Suposta inadequação da pesquisa de preços de mercado. Instauração de inquérito policial. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante ao fundamento da duplicidade de investigação. Não homologação. A instauração de inquérito policial não exclui a adoção de providências investigatórias relativas à improbidade e ao ressarcimento. Enunciado 49/5ª CCR. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no aspecto cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-5015292-38.2018.4.02.5101-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus U J L e L C G foram condenados como incurso no crime do art. 312 do CP, em continuidade delitiva, a uma pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, e 202 dias-multa, tendo em vista que teriam desviado R\$254.800,00 repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia à OSCIP credenciada, durante o ano de 2010. Ao apresentarem suas razões na apelação, os réus pleitearam, entre outros pedidos, manifestação do MPF sobre a viabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal. O Procurador Regional da República se manifestou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, seja pelo pressuposto temporal (denúncia oferecida antes da Lei 13.964/2019), seja pela ausência do requisito da pena privativa de liberdade aplicada: Na data da propositura da Ação Penal 5015292-38.2018.4.02.5101, ainda não havia sido promulgado o Pacote Anticrime no Brasil, donde não se cogitou de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal - ANPP. (...) Conforme o Superior Tribunal de Justiça, o ANPP aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. É inviável a oferta de ANPP quando a denúncia foi recebida antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em 23/1/2020. A retroatividade do art. 28-A do CPP é incompatível com o propósito do instituto, quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias. De qualquer forma, a pena mínima cabível à ré ultrapassa quatro anos de reclusão. (...) Ocorre que, somadas as penas dos dois crimes de peculato, a cada uma aplicadas as respectivas majorantes - por concurso formal ou material, ainda que em tese se alcançasse a pena mínima, ultrapassar-se-ia o limite de 4 anos. Inconformadas, as defesas dos réus U J L e L C G insistiram no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo determinou a remessa do feito ao órgão superior do MPF. A análise ponderada do caso aponta que a celebração dos acordos de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois os investigados praticaram ilícito criminal grave (desvio de R\$254.800,00 originalmente destinados à eventos de tecnologia assistiva, para inclusão social de pessoas com deficiência) - situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. José Augusto Torres Potiguar apresentou voto divergente, pelo provimento do recurso para deferir a celebração do ANPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não prosseguimento do recurso e pela continuidade do processo criminal, nos termos do voto da eminente relatora. Registrado o acompanhamento do julgamento pelo Dr. Pedro Ivo Velosso OAB/DF 23.944. 121) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-ARESP-2495585 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu TRAMF foi condenado como incurso no crime do art. 89 da Lei 8.666/93, a uma pena de 3 anos de detenção e pagamento de multa de 2% do valor de contrato, tendo em vista que teria concorrido para a contratação, por inexistência irregular (fora das hipóteses legais), de empresa para promoção de evento no Município de Guarantã/SP em 2009. Após sucessivos recursos, a defesa do réu interpôs agravo regimental no recurso especial (fls. 3261/3285), requerendo, dentre outros pedidos, a oferta de acordo de não persecução penal. Atendendo ao pedido, o Ministro relator determinou a remessa do presente feito ao Ministério Público Federal manifestação sobre a celebração de acordo de não persecução penal. A Subprocuradora-Geral da República se manifestou pela inviabilidade do ANPP com o réu, haja vista a conduta habitual, reiterada, profissional e sua alta reprovabilidade: Ora, (i) a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional e (ii) a celebração de ANPP, transação penal ou sursis processual impedem a adoção da via

negocial, na medida em que a prática de várias infrações penais revela não só comportamento delitivo reiterado, como também evidencia que a solução despenalizadora não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção daqueles crimes, porque eventual celebração de ANPP em relação a um dos delitos inviabilizaria o ANPP para os demais. Outrossim, os elementos fáticos e jurídicos da condenação de II e TRAMF demonstram a alta improbabilidade das condutas, o que tornaria o ANPP inadequado. (...) Nota-se que a conduta dos réus causou prejuízo ao erário pela inserção de um intermediário (a Usina de Promoção de Eventos Ltda.) que implicou majoração nos gastos municipais. Além disso, a fraude atingiu a credibilidade da Administração Pública de forma mais ampla, pois houve contratação de serviços de divulgação e publicidade por inexigibilidade, o que é expressamente vedado pelo art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Ademais, II, após a reprovação inicial da prestação de contas, adulterou documento particular verdadeiro (página de jornal) para tentar ocultar o desvio de finalidade e dar veracidade ao objeto do convênio. Nesse cenário, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido fixada no mínimo legal (3 anos de detenção) e substituída por restritivas de direitos para ambos os réus, a manutenção da condenação por um crime complexo de fraude à licitação (art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) demonstra que a conduta é incompatível com a suficiência de um ANPP. O juízo sentenciante, ao examinar a dosimetria, embora tenha aplicado o mínimo legal para o art. 89, enfatizou que comportamentos desenvolvidos por aqueles que ocupam cargos públicos merecem maior censura social. Dessarte, a gravidade concreta do crime, envolvendo o abuso da função pública para desviar verbas federais e a atuação de intermediário em prévio ajuste para fraudar a licitação, impõe uma resposta estatal formalmente condenatória, com a aplicação da pena de multa (2% do valor do contrato indevidamente pactuado) e as sanções restritivas de direitos (prestação de serviços e pecuniária), além da perda de cargos/inabilitação (determinada na sentença), para a efetiva reprovação e prevenção de futuras infrações contra a Administração Pública. Desse modo, inviável o acolhimento do pedido formulado por TRAMF. (fls. 3464/3467) Inconformada, a defesa do réu insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. A análise ponderada do caso aponta que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois, tal como justificado pela Subprocuradora-Geral: "...a gravidade concreta do crime, envolvendo o abuso da função pública para desviar verbas federais e a atuação de intermediário em prévio ajuste para fraudar a licitação, impõe uma resposta estatal formalmente condenatória, com a aplicação da pena de multa (2% do valor do contrato indevidamente pactuado) e as sanções restritivas de direitos (prestação de serviços e pecuniária), além da perda de cargos/inabilitação (determinada na sentença), para a efetiva reprovação e prevenção de futuras infrações contra a Administração Pública." Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP aos acusados, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. TRF4-5055451-49.2019.4.04.7100-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado em ação penal contra réus condenados às penas do art. 312 do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de docentes e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de forma consciente, voluntária e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde, relativos à execução do Projeto SUS Educador, firmado entre a UFRGS e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FUFGRS). O processo inclui-se no painel da "Operação PHD". Encaminhou-se o feito ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A procuradora da República oficiante consignou que o MPF já foi anteriormente intimado para informar sobre o cabimento do ANPP no presente feito, tendo manifestado o seu não cabimento de forma fundamentada. Afirmou que os réus recorreram administrativamente da decisão de não cabimento do acordo (Procedimento Administrativo 1.29.000.002744/2020-47), sendo o recurso improvido pela 5ªCCR, restando inviável, nova análise sobre o cabimento ou não do ANPP. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 185.913/DF, fixou a seguinte tese acerca do cabimento do ANPP: Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à corrupção celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.9.2024. (Grifou-se) Acrescento que o acordo se trata de medida insuficiente para a prevenção e repressão de delito cometido por docentes e servidores de Instituto de Ensino Superior que desviaram recursos do Fundo Nacional de Saúde. Diante do exposto, tendo em vista que a análise acerca da viabilidade da proposta de ANPP já foi anteriormente feita por esta 5ªCCR, voto pelo não acolhimento da pretensão em apreço. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não acolhimento da pretensão em apreço, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo mais nada a ser decidido, o Coordenador, às 15h40, deu por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, matrícula 33.073, a qual segue assinada na forma regimental.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2026.

Às 16 horas e 45 minutos do dia 09 de abril de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 8ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação presencial da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE

OLINDA SANTORO FACCHINI (membro titular) e por meio virtual, do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado manifestou ciência dos documentos pautados:

1) Documentos: PR-BA-00019641/2026 - GAECO/Bahia, PR-MG-00027209/2026 - GAECO/Minas Gerais, PR-GO-00014229/2026 - GAECO/Goiás, PR-PB-00015177/2026 - GAECO/Paraíba, PR-ES-00013743/2026 - GAECO/Espírito Santo, PR-TO-00005503/2026 - GAECO/Tocantins, PR-CE-00009334/2026 - GAECO/Ceará, PR-PA-00010905/2026 - GAECO/Pará. Relatórios semestrais de atividades desenvolvidas pelos GAECOs, referentes ao 2º semestre de 2025, em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001119/2025-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001119/2025-27.

Autue-se a presente Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar notícia do ICMBio dando conta da ação fiscalizatória realizada no dia 28 de março de 2025, ocasião em que foi flagrada a embarcação tipo lancha, de nome "Vovô Callú", realizando passeio turístico remunerado nas piscinas naturais de Maragogi/AL sem a devida autorização do órgão ambiental competente, cujo Auto de Infração nº 8PF6XAVB foi lavrado em face de BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA.

Representante: ICMBio APA Costa dos Corais

Representado: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA.

Após os registros de praxe, publique-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Portaria nº 36 para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, XIV, f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho 2017 e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;
- considerando o DESPACHO 3555/2026 (PR-AP-00009977/2026);

RESOLVE, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174 de 2017, INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento, com o seguinte objeto:

"acompanhar a retomada e conclusão da OBRA ID 1006955, localizada no Município de Santana/AP e objeto do Termo de Repactuação nº 16962/2025 no âmbito do PROINFÂNCIA".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 1ª CCR.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA PRE/AP Nº 82, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral.

[A/O] PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 0000244/2026-GAB/PGJ);

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Leonardo Rocha Leite de Oliveira, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral, no período de 9 de março de 2026 a 19 de outubro de 2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 12/PRE-AM, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1027/2026/PGJ (SEI nº 2026.007813), de 09 de abril de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 5ª Zona Eleitoral de Maués/AM, no período de 06.04.2026 a 07.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Aramis Pereira Junior.

Art. 2º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. RENILCE HELEN QUEIROZ DE SOUZA, para atuar junto à 8ª Zona Eleitoral de Coari/AM, no período de 06.04.2026 a 15.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Bruno Escorcio Cerqueira Barros.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 15ª Zona Eleitoral de Borba/AM, no período de 07.04.2026 a 26.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Alison Almeida Santos Buchacher.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS, para atuar junto à 16ª Zona Eleitoral de Manicoré/AM, no período de 08.04.2026 a 17.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Ludmilla Dematte de Freitas Coutinho.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS, para atuar junto à 23ª Zona Eleitoral de Careiro/AM, no período de 06.04.2026 a 15.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Taina Dos Santos Madela.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, para atuar junto à 34ª Zona Eleitoral de Novo Airão/AM, no período de 29.04.2026 a 08.05.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. João Ribeiro Guimarães Netto.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE, para atuar junto à 35ª Zona Eleitoral de Autazes/AM, no período de 06.04.2026 a 15.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Carlos Firmino Dantas.

Art. 8º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS, para atuar junto à 49ª Zona Eleitoral de Maraã/AM, no período de 06.04.2026 a 25.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Marcos Túlio Pereira Correia Júnior.

Art. 9º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS, para atuar junto à 69ª Zona Eleitoral de Itamarati/AM, no período de 08.04.2026 a 17.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Emiliana do Carmo Silva.

Art. 10. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CHRISTIAN GUEDES DA SILVA, Promotor Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Envira/AM, para atuar com competência ampliada junto à 11ª Zona Eleitoral de Eirunepé/AM, no período de 07.04.2026 a 15.04.2026, tendo em vista a licença do promotor eleitoral titular, Dr. Claudio Moises Rodrigues Pereira.

Art. 11. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO ABINADER NOBRE, Promotor Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Iranduba/AM, para atuar com competência ampliada junto à 24ª Zona Eleitoral Itapiranga/AM, no período de 06.04.2026 a 15.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral titular, Dra. Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira.

Art. 12. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO, Promotor Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 63ª Zona Eleitoral Manaus/AM, no período de 13.04.2026 a 02.05.2026, tendo em vista a licença do promotor eleitoral titular, Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

Art. 13. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. JÉSSICA VITORIANO GOMES, Promotora Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Novo Aripuanã/AM, para atuar com competência ampliada junto à 67ª Zona Eleitoral de Apuí/AM, no período de 08.04.2026 a 17.04.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Lucas Souza Pinha.

Art. 14. DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. CHRISTIAN ANDERSON FERREIRA DA GAMA do cargo de Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Urucará/AM, a contar de 15.04.2026.

Art. 15. DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. DIMAIKON DELLON SILVA DO NASCIMENTO do cargo de Promotor Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM, a contar de 15.04.2026.

Art. 16. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. DIMAIKON DELLON SILVA DO NASCIMENTO ao cargo de Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral de Uruará/AM, pelo período de 16.04.2026 a 31.03.2027.

Art. 17. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CHRISTIAN ANDERSON FERREIRA DA GAMA ao cargo de Promotor Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM, pelo período de 16.04.2026 a 31.03.2027.

Art. 18. RECONDUZIR a Exma. Sra. Dra. JARLA FERRAZ BRITO ao cargo de Promotora Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, para o período de 15.04.2026 a 31.03.2027.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13/PRE-AM, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a PORTARIA Nº 10/2026/PRE-AM, de 26 de março de 2026, com a finalidade de alterar o período de designação, para que seja cumprida nos seguintes termos:

“Art. 1º Designar a Exma. Sra. Dra. Marlinda Maria Cunha Dutra, Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 23.03.2026 a 15.04.2026, tendo em vista a licença da promotora eleitoral titular, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva.”

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000244/2025-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que no procedimento em epígrafe se noticiou suposta utilização de veículo vinculado ao programa Caminhos da Escola do Município de Anguera/BA

CONSIDERANDO que também foi narrada a má qualidade de veículo vinculado ao programa de transporte escolar municipal;

CONSIDERANDO que no exercício de 2024 foi promovido o projeto MPEDUC no Município em questão, no curso do qual foram narradas outras irregularidades na execução do serviço de transporte escolar, as quais demandam acompanhamento a fim de atestar o saneamento de tais situações;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem ser enquadrados como atos de improbidade descritos no art.10, II da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Apurar suposto desvio de finalidade e má qualidade na prestação do serviço de transporte escolar no Município de Anguera/BA.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª CCR.

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001301/2025-76.

Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação sigilosa que relata diversas irregularidades imputadas à administração do curso de Residência Médica do Hospital Português, em Salvador, com o objeto de "apurar se há deficiência ou omissão na atuação do Ministério da Educação na apuração de supostas irregularidades no Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva do Hospital Português da Bahia".

A representação inicial apontava as irregularidades abaixo:

- a) Plantões médicos remunerados como pessoa jurídica no próprio hospital e durante o horário regular da residência — os residentes do Programa de Medicina Intensiva prestam plantões remunerados como Pessoa Jurídica durante os horários regulares da residência médica, em flagrante descumprimento da exigência de dedicação exclusiva estabelecida no Art. 3º da Resolução CNRM nº 02/2006;
- b) Concessão sistemática de "day off" aos residentes do terceiro ano (R3), independentemente de plantões de 24 horas ou acúmulo de carga horária, configurando redução arbitrária da carga horária mínima semanal de 60 horas exigida pela Lei nº 6.932/1981; e
- c) Delegação irregular de funções de chefia aos residentes do terceiro ano (R3), tais como: controle da frequência dos residentes de anos anteriores, organização e fiscalização das atividades dos residentes de primeiro e segundo anos e responsabilidade indireta sobre escalas e atribuições formais do programa.

Em seguida, foi apensada a este procedimento a Notícia de Fato nº 1.14.000.001118/2025-71, em que o(a) mesmo(a) representante acrescentou a irregularidade:

- d) Ausência de fornecimento de moradia ou compensação financeira na forma de auxílio-moradia aos residentes — o Hospital Português não fornece moradia nem oferece compensação financeira na forma de auxílio-moradia para os residentes, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 6.932/1981

Após, relatou outras irregularidades:

- e) uso de medicamentos vencidos em situações críticas;
- f) assédio moral, racismo e condutas discriminatórias;
- g) impedimento de uso de máquina de lanches em represália a alguns residentes, entre outros mecanismos de abuso de poder institucional;
- h) hostilização velada e intimidação a residentes suspeitos de terem denunciado as irregularidades ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Residência Médica;
- i) inadequação ou inexistência de equipamentos básicos à Residência Médica, como ultrassom à beira-leito e sistemas de monitorização hemodinâmica avançada;

j) irregularidades nos programas a seguir:

15. Programa de Clínica Médica

- Apuração sobre funcionamento de ambulatório SUS sem preceptor
- Se há diferenciação no atendimento entre SUS, Planserv e outros convênios

16. Ambulatório de PrEP - Ausência sistemática de preceptor

- Apuração sobre o funcionamento do ambulatório de PrEP (Profilaxia Pré-Exposição ao HIV) no CEDAP, Unidade Garcia
- Preceptor responsável: Alessandro (servidor concursado SESAB)
- Período: Sextas-feiras, desde março de 2025 (início da turma de R1 2025)
- Prática irregular:
 - O preceptor não comparece ao ambulatório
 - Os pacientes são agendados em nome do preceptor Alessandro
 - Os residentes atendem sozinhos, sem supervisão
 - O preceptor posteriormente assina a folha de produtividade como se tivesse prestado o atendimento
- Solicitações específicas:
 - Verificação das escalas e folhas de ponto/produtividade de Alessandro às sextas-feiras desde março/2025
 - Cruzamento com registros de entrada/saída no CEDAP Garcia
 - Verificação de prontuários atendidos (se assinados por Alessandro ou por residentes)
 - Se há cobrança ao SUS/SESAB por atendimentos não prestados pelo preceptor
 - Quantos pacientes foram atendidos por residentes sem supervisão
 - Se o preceptor leva folhas de frequência para casa para assinar posteriormente
 - Configuração de possível ilícito funcional e/ou fraude contra o SUS.

As irregularidades quanto à estrutura e higiene hospitalares foram objeto de apuração da Notícia de Fato nº 1.14.000.001339/2025-49, posteriormente declinada ao Ministério Público do Estado da Bahia após homologação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Por sua vez, eventual apuração dos "indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos do SUS, com comprometimento da estrutura formativa e assistencial" foi remetida ao Núcleo de Combate à Corrupção desta PR/BA, dando origem à Notícia de Fato nº 1.14.000.001536/2025-68, já arquivada.

Em seguida, com o escopo de apurar deficiência ou omissão na atuação do Ministério da Educação no caso, foi requisitada cópia do Processo Administrativo SEI nº 23000.022190/2025-88, juntado no evento 60 da íntegra.

Em reunião realizada em 11 de novembro de 2025, o(a) representante se comprometeu a apresentar nova manifestação, na qual especificasse os fatos que desejasse que fossem investigados, estando atento(a) a dados e demais informações que possam expor a sua identidade na investigação, o que foi atendido conforme documento PR-BA-00082585/2025, anexado aos autos.

Atendendo à requisição, o Ministério da Educação encaminhou cópia integral do processo administrativo SEI nº 23000.022190/2025-88 (evento 56). No documento, consta relatório final elaborado após vistoria in loco e apuração das irregularidades, com arquivamento final sob o fundamento de que "a instituição tomou todas as medidas possíveis para a resolução das não conformidades. Diante das medidas adotadas e da reunião com os residentes, que se posicionaram satisfeitos com os seus PRMs, o vistoriador propõe o arquivamento da presente denúncia".

Em resposta sobre o arquivamento do processo, o(a) representante encaminhou nova manifestação em que, desta feita, além de contestar sobre o afastamento de irregularidades que poderiam ser verificadas documentalmente apenas com relatos de residentes, agora se insurge também contra a ausência de regulamentação das atribuições dos residentes por ano de residência.

Nesse contexto, o MEC foi oficiado com requisição para que comprovasse documentalmente — e não apenas com testemunho de alguns residentes — a conclusão das seguintes irregularidades:

a) Plantões médicos remunerados como pessoa jurídica no próprio hospital e durante o horário regular da residência — os residentes do Programa de Medicina Intensiva prestam plantões remunerados como Pessoa Jurídica durante os horários regulares da residência médica, em flagrante descumprimento da exigência de dedicação exclusiva estabelecida no Art. 3º da Resolução CNRM nº 02/2006;

b) Concessão sistemática de “day of” aos residentes do terceiro ano (R3), independentemente de plantões de 24 horas ou acúmulo de carga horária, configurando redução arbitrária da carga horária mínima semanal de 60 horas exigida pela Lei nº 6.932/1981; e

c) Delegação irregular de funções de chefia aos residentes do terceiro ano (R3).

Em resposta, a pasta ratificou o arquivamento da apuração, nos seguintes termos:

Importa ressaltar que os elementos constantes do relatório de visita técnica possuem natureza de ato administrativo formal, produzido por agente público no exercício de atribuição institucional, revestindo-se, portanto, de presunção relativa de legitimidade e veracidade, característica inerente aos atos administrativos, sem prejuízo de eventual produção de prova em sentido contrário pelos interessados.

[...]

Quanto à produção de prova documental específica acerca dos fatos narrados no procedimento, cumpre esclarecer que a documentação operacional dos Programas de Residência Médica (tais como escalas, registros de frequência, contratos, entre outros) encontra-se sob a guarda e responsabilidade da instituição executora do programa, razão pela qual eventual requisição de documentação comprobatória detalhada deverá ser dirigida diretamente à Real Sociedade Português de Beneficência – Hospital Português/BA, entidade responsável pela gestão e execução dos referidos programas.

É o relatório.

De início, observa-se que a presente apuração foi feita por representante sigiloso(a) — sigilo deferido conforme despacho PR-BA-00043429/2025 —, o que demanda a necessária cautela no avanço da investigação.

No estágio desta apuração, impende acompanhar e certificar de que não houve deficiência ou omissão na condução da investigação realizada pelo Ministério da Educação no Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva do Hospital Português da Bahia. Todavia, a obtenção de elementos diretos do hospital, bem como a coleta de provas testemunhais por meio deste inquérito civil pode comprometer o resguardo dos dados sigilosos e, assim, o próprio objeto a ser investigado.

Assim, diante do dever de garantia de proteção dos dados pessoais de cidadãos, regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/2018, promovo o arquivamento deste inquérito civil, pela impossibilidade de adoção das providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF neste apuratório.

Encaminhe-se à(o) representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado n. 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMPF nº77/2004, art. 14, § 1º e nº 87/2010, art. 17, § 1º

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Finalmente, considerando a necessidade de afastar qualquer omissão ou negligência na atuação do Ministério da Educação no caso, após homologado o presente arquivamento, extraia-se cópias dos documentos registrados nos eventos 43, 54, 56, 74 e deste arquivamento, remetendo-as ao NUCIVE para autuação em nova notícia de fato a ser distribuída a este 14º Ofício da Tutela Coletiva, com a finalidade de "apurar se há deficiência ou omissão na atuação do Ministério da Educação na apuração de supostas irregularidades no Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva do Hospital Português da Bahia".

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Art. 129, III, da CF/88) e legais (Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93):

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental e que a supressão ou impedimento de regeneração em Área de Preservação Permanente (APP) gera dever de reparação integral;

CONSIDERANDO as informações constantes na NF nº 1.20.004.000079/2026-38, baseada no processo administrativo do IBAMA nº 02567.000306/2025-42, que detalha o dano de 0,69 ha causado por Amaury Wolpp mediante construção em APP no Rio Araguaia, município de Cocalinho/MT;

CONSIDERANDO que o dano é passível de recuperação e que a atuação resolutiva do MPF prioriza a recomposição ambiental no âmbito do "Projeto Araguaia, um rio de oportunidades";

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração da responsabilidade civil e a obtenção da reparação integral do dano ambiental descrito no Auto de Infração nº GCFWWQBJ, mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou, em caso de insucesso, a propositura de Ação Civil Pública.

DETERMINAÇÕES ADICIONAIS:

Proceda-se à autuação desta Portaria, vinculando-a aos documentos da NF original.

Notifique-se o investigado para audiência de tentativa de conciliação ou manifestação por escrito sobre o interesse em firmar TAC.

Publique-se nos termos das resoluções vigentes.

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, e, ainda, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias, documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO as evidências coligidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.002659/2025-81, instaurada a partir do recebimento da Certidão PGR-00498337/2025, noticiando, dentre outros assuntos, a "suposta inoperância do poço semi-artesiano na Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima, em Miranda/MS, em razão da demora na instalação da rede elétrica";

CONSIDERANDO que foi encaminhado um expediente à ENERGISA/MS (Ofício nº 287/2025 - MPF/PRMS/5ºOfício) solicitando que se manifestasse sobre o teor da representação, tendo sido informado pela empresa que "se encontra em execução a obra nº 025-25-00250-DCMD-EMS, destinada ao atendimento da comunidade supracitada ...; a referida obra possui extensão superior a 1 (um) quilômetro de rede de distribuição, contemplando a instalação de aproximadamente 30 (trinta) postes de concreto, circunstância que, na forma do art. 88 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, enseja prazo estimado de conclusão de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da formalização do aceite pelo interessado, qual seja, o Município de Miranda/MS" (Carta nº ENERGISAMS/GEJU-OFC/Nº104/2026);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a ENERGISA/MS, "o prazo de execução atualmente encontra-se suspenso, nos termos do art. 89, inciso II, também da REN/1000, em razão da necessidade de obtenção das competentes licenças ambientais, requisito indispensável à continuidade e regularidade da obra", bem como que "a formalização, junto ao IBAMA, do pedido de licença ambiental ocorreu somente em 15/10/2025, não havendo, até o presente momento, novas movimentações relevantes"; "ademais, encontra-se em tramitação a solicitação de anuência junto à FUNAI, a qual integra o procedimento de autorização de supressão vegetal conduzido pelo órgão ambiental competente";

CONSIDERANDO que, em vista das informações recebidas, foram encaminhados ofícios ao IBAMA/MS e à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS - ainda pendentes de resposta - solicitando que se manifestem sobre o teor da resposta apresentada pela ENERGISA/MS - apresentando documentos que corroborem suas manifestações -, em especial informando, no caso do IBAMA/MS, qual o atual andamento do requerimento das licenças ambientais formulado pela empresa e a possível previsão para o término das análises, bem como, quanto à FUNAI, qual a atual situação da solicitação de anuência junto a essa autarquia, integrante do procedimento de autorização de supressão vegetal em trâmite na entidade ambiental;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar a entrada em operação do poço semi-artesiano na Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima, em Miranda/MS, atualmente desativado em razão da pendência na instalação da rede elétrica, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 ("O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil"), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Saúde Indígena (621658)

Objeto: Acompanhar a entrada em operação do poço semi-artesiano na Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima, em Miranda/MS, atualmente desativado em razão da pendência na instalação da rede elétrica

Município: Miranda/MS

Grau de Sigilo: Normal

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e,

III – aguardem-se as respostas aos Ofícios nº 72 (PR-MS-00012386/2026) e 73/2026 - MPF/PRMS/5ºOfício (PR-MS-00012388/2026), reiterando-os em caso de escoamento dos prazos sem que tenham sido recebidas.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, e, ainda, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias, documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO as evidências coligidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.002660/2025-14, instaurada a partir do recebimento da Certidão PGR-00498337/2025, noticiando, dentre outros assuntos, a "suposta inexistência de unidade escolar na Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima, em Miranda/MS, e consequente necessidade de deslocamento compulsório dos alunos para estudar em escola não-indígena na área urbana do Município";

CONSIDERANDO que foi encaminhado um expediente à Secretaria Municipal de Educação em Miranda/MS (Ofício nº 286/2025 - MPF/PRMS/5ºOfício) solicitando que se manifestasse sobre o teor da certidão, tendo sido informado pelo órgão que "é inviável a construção de uma escola na Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima ...; a comunidade possui apenas 03 (três) alunos ...; assim, para atender a necessidade da comunidade indígena, o Poder Público Municipal se compromete a encaminhar os alunos da Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima para a Escola Indígena mais próxima, caso concorde" (Ofício nº 092/2026/GAB/PMM);

CONSIDERANDO que, em vista das informações recebidas e da impossibilidade de consulta aos representantes, frente à falta de dados para tanto, foi encaminhado um ofício à Coordenação Técnica Local (CTL) da FUNAI em Miranda/MS - ainda pendente de resposta - solicitando a realização de contato com a comunidade da Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a manifestação desta a respeito do compromisso da Secretaria Municipal de Educação em Miranda/MS em encaminhar os alunos para a Escola Indígena mais próxima;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar o encaminhamento, pelo Município de Miranda/MS, dos alunos residentes na Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima para escola indígena próxima, suprindo a falta de unidade escolar no local, bem como DETERMINAR:

I – a atuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 ("O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil"), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Educação Indígena (621659)

Objeto: Acompanhar o encaminhamento, pelo Município de Miranda/MS, dos alunos residentes na Terra Indígena Nossa Senhora de Fátima para escola indígena próxima, suprindo a falta de unidade escolar no local

Município: Miranda/MS

Grau de Sigilo: Normal

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e,

III – aguarde-se a resposta ao Ofício nº 74/2026 - MPF/PRMS/5º Ofício (PR-MS-00012472/2026), reiterando-o em caso de escoamento do prazo sem que tenha sido recebida.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de

adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMFP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 123, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.000874/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir do recebimento de e-mail do Presidente da Associação Quilombola de Mangueiras, com solicitação de reunião "com representantes do DER, para falar sobre a implantação de um retorno na rodovia camilo teixeira da costa. Que beneficie, o Bairro Casas Populares, e a Comunidade Quilombola de Mangueiras";

CONSIDERANDO que, em 25 de junho de 2025, o MPF realizou reunião com lideranças do quilombo de Mangueiras e engenheiro do DER/MG, com o objetivo de tratar da demanda da comunidade de instalação de um retorno nas proximidades do Km 13,5 da MG-20;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte (SMOBI), por meio da Gerência de Manutenção de Vias Públicas (GEMVI), informou que não há, atualmente, nenhum projeto, previsão de obra ou tratativas para a implantação de um retorno na Rodovia Camilo Teixeira da Costa (MG- 20), nas proximidades do Km 13,5, conforme demanda apresentada pela Comunidade Quilombola de Mangueiras;

CONSIDERANDO que a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) informou, à sua vez, que não foram localizados empreendimentos sob responsabilidade da Autarquia que contemplem a instalação de retorno nas proximidades do Km 13,5 da Rodovia MG-20;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público, em especial, pelo Município de Belo Horizonte e pelo Estado de Minas Gerais, por seus órgãos ou entidades, a exemplo da Superintendência de Desenvolvimento da Capital (SUDECAP) e do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/M), para o atendimento do pleito da Comunidade Quilombola de Mangueiras quanto à instalação de um retorno na MG-20, nas proximidades do Km 13,5, além de outras medidas necessárias para a garantia da segurança do tráfego na região e para a melhoria do acesso ao quilombo".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00028808/2026.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001641/2025-58. PRMG/GAB-LSDV/2026. (Converte em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar no 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) "as medidas a serem adotadas para a correção da legislação, para que não haja o limite de pedido de prorrogação de manutenção do benefício por incapacidade até que sejam disponibilizados os serviços de perícia médica, que delimitará a incapacidade e fixará prazo de duração, conforme entendimentos judiciais indicados nos mandados de segurança nº 6003693-15.2024.4.06.3824 e nº 6001908-81.2025.4.06.3824";

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010, bem como o disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), segundo o qual não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as medidas a serem adotadas para a correção da legislação, para que não haja o limite de pedido de prorrogação de manutenção do benefício por incapacidade até que sejam disponibilizados os serviços de perícia médica, que delimitará a incapacidade e fixará prazo de duração, conforme entendimentos judiciais indicados nos mandados de segurança nº 6003693-15.2024.4.06.3824 e nº 6001908-81.2025.4.06.3824".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e a publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, aguarde-se o prazo de acautelamento indicado no DESPACHO GABPR29-LSDV - PR-MG-00016389/2026 (doc. 43).

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 6, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

GESTÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL EXORBITANTE EM ANO ELEITORAL. RISCO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES DO TCE/PB. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E ISONOMIA. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, por meio do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, a regra imperativa do provimento de cargos mediante concurso público, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público uma via de exceção e de natureza transitória, disposta no inciso IX do mesmo preceito constitucional;

CONSIDERANDO as diretrizes firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) por meio da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, que estabeleceu o limite máximo de 30% de contratados temporários em relação ao quantitativo de servidores efetivos, objetivando garantir o caráter excepcional dessa modalidade de ingresso no serviço público;

CONSIDERANDO o recente relatório técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) do TCE/PB (Documento nº 10753/26), o qual evidenciou que o percentual de contratações temporárias em relação aos servidores efetivos no Estado da Paraíba alcançou o alarmante patamar de 79,98% em janeiro de 2026, mantendo-se substancialmente acima dos limites legais de forma estrutural e reiterada;

CONSIDERANDO as reiteradas manifestações e decisões do TCE/PB acerca desta irregularidade, notadamente:

a) O Acórdão APL – TC nº 00579/22, que assinou prazo para que o Governo do Estado comprovasse a tomada de medidas pertinentes ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal;

b) O Acórdão APL – TC nº 0104/24, que determinou expressamente a promoção do enquadramento do quantitativo de servidores com vínculos precários ao percentual máximo de 30% do número de servidores efetivos, no prazo de quatro anos, a contar do exercício de 2025, na proporção de 25% ao ano da diferença avistada;

c) O Acórdão AC1-TC nº 0525/2024, que declarou a permanência da irregularidade em decorrência do alto índice de pessoal contratado de forma precária em substituição ao pessoal efetivo, em franco desrespeito ao princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que a evolução histórica apurada pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) do TCE/PB demonstra um crescimento contínuo da desproporção entre vínculos precários e servidores efetivos, evidenciando a absoluta ausência de providências eficientes por parte da Administração Estadual para reduzir o percentual, uma vez que a proporção começou o ano de 2020 em 56,33%, manteve-se na faixa de 65% nos anos de 2021 (65,41%) e 2022 (65,60%), e sofreu drástica elevação a partir de 2023 (75,53%), registrando 78,55% em 2025, até culminar no abusivo patamar de 79,98% logo no início do ano eleitoral, em janeiro de 2026;

CONSIDERANDO que a inércia da gestão pública em sanar essa grave distorção estrutural tem perpetuado a precarização das relações de trabalho e que foi proposta a constituição de uma comissão interinstitucional para planejamento e uniformização dos quadros de pessoal, materializada pela Portaria TC nº 283/2025, cujos resultados concretos, todavia, ainda não foram identificados;

CONSIDERANDO que, à luz da experiência institucional, a manutenção de contingente desproporcional de servidores temporários e precários, cujo vínculo submete-se a renovações discricionárias da Administração, cria um ambiente amplamente suscetível a pressões, promessas e condicionamentos, caracterizando notório fator de risco para a instrumentalização político-eleitoral da máquina estatal em ano de Eleições Gerais (2026);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral atuar de forma preventiva e pedagógica, orientando agentes públicos quanto às balizas jurídicas que regem o processo eleitoral, com vistas à prevenção do descumprimento de normas que resguardam a paridade de armas;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e no dever de observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade administrativa:

1. ADOTE MEDIDAS IMEDIATAS para a redução significativa e contínua do percentual de contratados temporários no exercício de 2026, com o fim de adequar o Estado, futuramente e nos prazos determinados pelas Cortes de Contas, aos limites constitucionais e aos parâmetros fixados pelo TCE/PB (teto de 30%), garantindo o cumprimento dos Acórdãos APL – TC nº 00579/22, APL – TC nº 0104/24 e AC1-TC nº 0525/2024;

2. DETERMINE A INSTALAÇÃO IMEDIATA E EFETIVA da comissão interinstitucional de planejamento e uniformização dos quadros de pessoal (instituída pela Portaria TC nº 283/2025), conferindo-lhe condições operacionais plenas para a consecução de seus objetivos;

3. APRESENTE PLANO DE AÇÃO ESTRUTURADO E CRONOGRAMA, no prazo de 90 dias, por meio da referida comissão interinstitucional ou de órgão próprio, voltado especificamente: a) À realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos; b) À efetiva recomposição do quadro de pessoal efetivo do Estado da Paraíba; c) À adequação normativa e fática do uso de contratações temporárias, restringindo-as rigorosamente às hipóteses de real, excepcional e transitório interesse público;

4. ABSTENHA-SE, em qualquer hipótese e sob qualquer justificativa, de elevar o percentual de contratações temporárias em relação ao quantitativo de servidores efetivos, devendo o Governo do Estado considerar e fixar como teto máximo intransponível o percentual apurado no mês de janeiro de 2026 (79,98%), com o escopo de estancar imediatamente o crescimento desproporcional e injustificado desses vínculos precários no decorrer do presente ano eleitoral;

5. GARANTA, nos casos em que for indispensável a manutenção ou realização de novas contratações temporárias sob as hipóteses constitucionalmente válidas, voltadas à reposição de situações já consolidadas, a adoção de processos seletivos pautados por critérios rigorosamente objetivos, impessoais e com ampla publicidade, em estrita observância ao que determinam os arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

ADVERTE-SE expressamente o Governo do Estado da Paraíba de que:

a) A omissão na correção desta irregularidade e a manutenção deste contingente desproporcional de servidores precários (que atinge 80% do quadro de efetivos) caracteriza burla direta à regra constitucional do concurso público e configura forte indício de uso eleitoreiro da máquina administrativa;

b) O desvirtuamento sistemático da gestão de pessoal e a potencial instrumentalização desses vínculos em favor de candidaturas poderão configurar abuso de poder político, conduta vedada a agentes públicos e crime eleitoral;

c) O descumprimento das orientações constantes desta Recomendação sujeitará os responsáveis às sanções legais e constitucionais cabíveis, incluindo o imediato ajuizamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e demais ações pertinentes perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo da responsabilização no âmbito das improbidades administrativas.

A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, mas constitui instrumento hábil para a constituição em mora de seus destinatários, os quais não poderão alegar, em outras instâncias ou no curso das Eleições Gerais de 2026, o desconhecimento das vedações nela tratadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao (i) Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, bem como à (ii) Casa Civil, (iii) à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e (iv) à Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba (PGE), para ciência inequívoca e adoção das providências urgentes cabíveis.

Comunique-se (v) à Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), ao (vi) Procurador-Geral de Justiça do MP-PB e ao (vii) Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, para ciência.

Publique-se no DMPF-e.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador Regional Eleitoral

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 369, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00465003/2025, de 2 de dezembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012064-53.2025.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 372, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00005240/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021839-13.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 373, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00006459/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MURILO RAFAEL CONSTANTINO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014239-32.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 374, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00465023/2025, de 2 de dezembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5020483-80.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 375, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00008303/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012054-21.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 376, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00465011/2025, de 2 de dezembro de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011463-62.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 378, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00006470/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014183-96.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.013158/2025-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013158/2025-81, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto apurar "eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de Campina Grande do Sul-PR (id. SISMOB 11522.7100001/16-006) - Unidade de Saúde Rosalina Belo de Santana, com recursos do Ministério da Saúde", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013158/2025-81 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, concedo a dilação de prazo solicitada pela prefeitura de Campina Grande do Sul no mov. 35, para que ela providencie a juntada aos autos da prestação de contas referente à obra localizada no Município de Campina Grande do Sul-PR (id. SISMOB 11522.7100001/16-006) - Unidade de Saúde Rosalina Belo de Santana. Comunique-se.

LETICIA POHL MARTELLO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.013234/2025-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013234/2025-59, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto apurar "eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de Jesuítas-PR (ID 1085971 - Instrumento 201804074) - Escola Municipal - Distrito de Carajá - Espaço Educativo - 04 Salas, com recursos do Ministério da Educação", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013234/2025-59 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se a resposta do ofício de nº 2253/2026/GABPR15-LPM, endereçado à Prefeitura do Município de Jesuítas/PR.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.013084/2025-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013084/2025-83, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto apurar "eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de Assis Chateaubriand-PR (id. SIOBR/CAIXA 1055357) - Centro de Eventos do Município de Farol, com recursos do Ministério do Turismo.", inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013084/2025-83 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se a resposta do ofício de nº 2241/2026 GABPR15-LPM.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.25.000.013119/2025-84.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013119/2025-84, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto verificar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de Tuneiras do Oeste-PR (id. SISMOB 09053.4930001/18-003) - Academia de Saúde UBS Angele Feltran Zaroni, haja vista que, para sua consecução, foram repassados ao município recursos do Ministério da Saúde, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013119/2025-84 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se a resposta do Ministério da Saúde, ao Ofício nº 2245/2026 - PR-PR-00040598/2026.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.000.013139/2025-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013139/2025-55, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto verificar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação do conjunto de ações e serviços de saúde no Município de Bandeirantes/PR, Atendimento Materno Infantil (SISMOB-09520756000136201103), para o qual foram repassados recursos do Ministério da Saúde ao município, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013139/2025-55 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se o recebimento de resposta ao Ofício nº 904/2026/GABPR15-LPM endereçado à Prefeitura Municipal de Bandeirantes/PR, reiterando-o, se necessário.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.000.013237/2025-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013237/2025-92, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto verificar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de Pérola-PR (ID SIMEC-1098015 -Instrumento 202000011) - construção de creche Pré-escola Residencial Pérola III, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pérola-PR, para a qual houve o repasse de recursos do Ministério da Educação, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013237/2025-92 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se o recebimento de resposta ao Ofício nº 1775/2026-GABPR15-LPM, endereçado à Prefeitura do Município de Pérola/PR.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 317, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.011340/2025-06;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto "acompanhar as ações realizadas pela concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A para viabilizar a instalação de passagens de fauna seca na BR-277, previstas no contrato de concessão nº 02/2023, celebrado entre a ANTT e a referida concessionária."

Após os registros, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, findo o qual deverá ser oficiada à concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A para que, no prazo de 30 dias, preste informações atualizadas sobre a instalação de passagens de fauna seca na BR-277, notadamente acerca da previsão de início e conclusão da obra em questão.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº: 1.26.000.000580/2026-11

I. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução de uma intervenção estrutural de grande porte realizada no Bloco B4 do Residencial Pau Amarelo, localizado em Paulista/PE.

De acordo com a representação veiculada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, seriam as seguintes as irregularidades:

a) Ausência de Autorização Formal: a obra teria sido concluída pelo síndico sem a apresentação aos condôminos de comprovação formal de comunicação, autorização ou anuência da Caixa Econômica Federal (CEF), que seria a agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), ao qual o empreendimento é vinculado;

b) Falta de Transparência Técnica: questiona-se a exibição de apenas documentos parciais aos moradores, sem a apresentação inequívoca da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada ou a comprovação de protocolo em órgãos competentes;

c) Impactos e Riscos: busca-se analisar se a intervenção comprometeu a integridade física da edificação, a validade da cobertura securitária obrigatória, as garantias contratuais e a responsabilidade civil em caso de sinistros futuros;

d) Proteção do Interesse Público: por se tratar de um imóvel integrante de um programa habitacional federal, a investigação visa resguardar o patrimônio coletivo vinculado a políticas públicas e a legalidade administrativa.

Como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a instituição esclarecesse seu papel no empreendimento, a origem dos recursos e se a obra seguiu os critérios de regularidade exigidos - Documento 6.

A CEF informou que atua exclusivamente como agente financeiro e representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), participando do Residencial Pau Amarelo apenas na condição de condômina, sem exercer qualquer função de administração, gestão ou fiscalização direta sobre o empreendimento. Enfatizou que a responsabilidade pela autorização e execução de obras nas áreas comuns, bem como sua regularidade técnica, compete privativamente ao síndico e à assembleia de condôminos, conforme definido na Convenção Condominial e no Código Civil, não havendo subordinação técnica ou dever de fiscalização por parte do banco. Esclareceu que o empreendimento integra uma política pública habitacional (PAR) financiada com recursos do FAR para famílias de baixa renda, reafirmando que não possui competência legal para autorizar, homologar ou vetar intervenções estruturais decididas pela gestão interna do condomínio - Documento 9.

É o relatório.

II. Fundamentação

Preliminarmente, altere-se o resumo da presente NF, o qual deve passar a conter o texto que segue:

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução de uma intervenção estrutural de grande porte realizada no Bloco B4 do Residencial Pau Amarelo, localizado em Paulista/PE.

Com relação ao mérito, em resposta (Documento 9), a CEF esclareceu que sua atuação no Residencial Pau Amarelo, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), limita-se à condição de agente financeiro e representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A instituição ressaltou que:

Participa do condomínio estritamente como condômina, não exercendo funções de administração, gestão ou fiscalização direta sobre as áreas comuns.

A responsabilidade pela autorização e execução de obras compete privativamente ao síndico e à assembleia de condôminos, conforme a Convenção Condominial e o Código Civil.

O banco não possui competência legal para autorizar, homologar ou vetar intervenções estruturais decididas pela gestão interna do condomínio.

Não há subordinação técnica ou dever de fiscalização por parte da instituição financeira em relação às reformas decididas coletivamente pelos moradores.

Dessa forma, os elementos colhidos demonstram que a questão refere-se à administração interna do condomínio, inexistindo indícios de omissão ou irregularidade por parte da CEF que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. A suposta falta de transparência técnica ou riscos estruturais devem ser discutidos entre os condôminos e a gestão do residencial, ou eventualmente perante a justiça comum/estadual, dada a natureza privada da administração condominial.

Desse modo, não se vislumbra interesse federal direto ou irregularidade administrativa atribuível a ente sujeito à fiscalização deste Parquet.

Dessa forma, o presente procedimento atingiu sua finalidade informativa, não havendo providências adicionais a serem adotadas.

Incide, no caso, o Enunciado nº 12 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, in verbis:

Em representação formulada sobre questão de interesse individual disponível, o arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público somente é possível após ser verificada a inexistência de matéria de interesse difuso, coletivo ou social relevante que justifique a investigação sob esse enfoque.

III. Conclusão

Isto posto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determino a notificação do noticiante acerca da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico conforme autorizado em sua manifestação inicial. Na oportunidade, deverá ser cientificado do prazo de 10 dias para a interposição de eventual recurso administrativo, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento definitivo do feito no sistema Único, com as baixas de estilo.

Caso seja apresentado recurso tempestivo, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão revisor ao qual este procedimento foi distribuído, para a devida apreciação

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo firmado entre o MPF e o INSS, no RE nº 1171152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), e os prazos nele estipulados, bem como o adequado atendimento presencial à população da região pelo INSS na Agência de São Raimundo Nonato/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.004.000123/2025-78, autuada nesta Procuradoria da República no Município de São Raimundo Nonato/PI para apurar irregularidades na realização de perícias médicas e no atendimento presencial à população da região pelo INSS na Agência de São Raimundo Nonato/PI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal enviou Ofício - OFÍCIO 11/2026 GABPRM1-LTAL - PRM-SRN-PI-00000189/2026 - ao Diretor do Departamento da Perícia Médica Federal requisitando informações imprescindíveis à correta análise de possíveis irregularidades, tais como: I) Confirmar se os dois novos médicos peritos aprovados no último concurso público (Edital nº 02/2025-MPS, de dezembro de 2024) já se encontram formalmente vinculados e lotados na Agência da Previdência Social em São Raimundo Nonato/PI; II) Informar a data exata ou a previsão oficial para que referidos profissionais iniciem o atendimento presencial ao público na citada unidade; III) Encaminhar o cronograma ou escala de trabalho definida para os novos servidores. Caso o documento ainda não tenha sido finalizado, esclareça quais providências administrativas restam pendentes para sua conclusão; IV) Apresentar estudo técnico ou estimativa que indique se, com o ingresso desses dois novos profissionais, a agência terá capacidade de absorver a demanda integral da região, cessando a necessidade de remanejamento de segurados para cidades como Remanso/BA e Petrolina/PE; e V) Esclarecer se há planejamento para a manutenção ou ampliação das perícias por videoconferência como estratégia complementar ao atendimento presencial para a redução do passivo de agendamentos.

CONSIDERANDO que, conforme certificado nos autos da Notícia de Fato nº 1.27.004.000123/2025-78 -CERTIDÃO SJUR/PRM-PI - PRM-SRN-PI-00000709/2026 - o Diretor do Departamento da Perícia Médica Federal não apresentou resposta ao Ofício nº 11/2026;

CONSIDERANDO a homologação de acordo firmado entre o MPF e o INSS, no RE nº 1171152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), em 05/02/2021, no qual se fixou prazos para concessão de benefícios e agendamento de perícias;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o atendimento realizado pelo INSS à população, especialmente no Município de São Raimundo Nonato/PI, e o respeito aos prazos estipulados no acordo firmado nos autos do RE nº 1171152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066);

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 estabelece que o procedimento administrativo destina-se a acompanhar políticas públicas e instituições, podendo também servir para a tutela de direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com vinculação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo firmado entre o MPF e o INSS, no RE nº 1171152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), e os prazos nele estipulados, bem como o adequado atendimento presencial à população da região pelo INSS na Agência de São Raimundo Nonato/PI.

Assim, DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com vinculação à 1ª CCR/MPFe publicada esta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpridas as providências iniciais e esgotados os prazos fixados, sem prejuízo das devidas reiterações, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às medidas subsequentes.

Cumpra-se.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PI Nº 74, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 393/2026, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a designação da Promotora de Justiça LAYNARA KAROLINE COSTA HOLANDA SILVEIRA, para oficiar junto à 68ª Zona Eleitoral de Padre Marcos, a partir do dia 1º de abril de 2026.

Art. 2º REVOGAR a designação da Promotora de Justiça MARINA CORDEIRO DE OLIVEIRA para oficiar junto à 59ª Zona Eleitoral de Cristino Castro, a partir do dia 1º de abril de 2026.

Art. 3º REVOGAR a designação do Promotor de Justiça JOÃO MARCELO RIBEIRO DE SOUZA para oficiar junto à 15ª Zona Eleitoral de Bom Jesus, a partir do dia 1º de abril de 2026;

Art. 4º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARINA CORDEIRO DE OLIVEIRA para oficiar junto à 68ª Zona Eleitoral de Padre Marcos, a partir do dia 1º de abril de 2026, pelo período remanescente do biênio 2025/2027, em substituição à Promotora de Justiça Laynara Karoline Costa Holanda Silveira.

Art. 5º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, para oficiar junto à 59ª Zona Eleitoral de Cristino Castro, pelo período remanescente do biênio 2025/2027, em substituição à Promotora de Justiça Marina Cordeiro de Oliveira.

Art. 5º DESIGNAR o Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, para oficiar junto à 15ª Zona Eleitoral de Bom Jesus, pelo período remanescente do biênio 2025/2027, em substituição ao Promotor de Justiça João Marcelo Ribeiro de Souza.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 77, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 410/2026, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a designação, a partir de 08 de abril de 2026, realizada pelo art. 26, da PORTARIA PRE/PI Nº 216, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025, Publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 02/12/2025, Página 38, do Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO, para oficiar perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral - LUZILÂNDIA - PI.

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções eleitorais perante o Juízo da 27ª Zona Eleitoral - LUZILÂNDIA - PI, pelo período remanescente do biênio fixo 2025/2027, com efeitos a partir de 08 de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 78, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 424/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA 1343/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral - JAICÓS-PI, enquanto durar a LICENÇA COMPENSATÓRIA do Promotor Eleitoral Titular, RAFAEL MAIA NOGUEIRA, no dia 8 de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 82, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 424/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA 1404/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 37ª Zona Eleitoral - SIMPLÍCIO MENDES-PI, enquanto durar a LICENÇA COMPENSATÓRIA da Promotora Eleitoral Titular, MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO, no dia 15 de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 85, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 424/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA 1309/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral - ÁGUA BRANCA-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, nos dias 16, 17, 20, 24 e 27 de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 86, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 424/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA 1315/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 94ª Zona Eleitoral - OEIRAS-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JUNIOR, nos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de abril de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.27.004.000025/2024-50

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), instaurado sob a competência desta Procuradoria da República, com o escopo de acompanhar e fomentar a implementação de estratégias de utilização de recursos orçamentários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos de povos e comunidades tradicionais localizados na região de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, mediante a estruturação da "Plataforma Catrapovos".

A presente iniciativa teve como objeto replicar a metodologia exitosa consolidada pela Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos Indígenas no Amazonas (CATRAPOA), que logrou sucesso na adequação dos procedimentos licitatórios de chamada pública do PNAE à realidade produtiva e às particularidades culturais de povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos.

Ao longo da instrução processual, foram registrados os seguintes eventos e marcos:

- Fase de Articulação Inicial: Realização de reuniões com a consultoria especializada da Fundação WWF-Brasil e representantes da Pasta do Desenvolvimento Social (MDS) para elaboração de diagnóstico técnico da capacidade produtiva e das características organizacionais das comunidades locais (fevereiro de 2024) - PRM-SRN-PI-00000384/2024.

- Fase de Diálogo Participativo: Realização de escuta qualificada junto a lideranças comunitárias de povos quilombolas e indígenas, com identificação de gargalos administrativos e institucionais que dificultam o acesso ao mercado de contratações públicas (março de 2024) - PRM-SRN-PI-00000712/2024.

- Fase de Institucionalização: Empreendimento de esforços técnicos e administrativos visando ao lançamento formal da "Plataforma Catrapovos Piauí", com sucessivos adiamentos motivados por incompatibilidade de agendas dos entes federados convidados.

Conforme registrado em 26 de março de 2025, o feito foi prorrogado pelo período de 01 (um) ano civil, ante a perspectiva de materialização das ações previstas (PRM-SRN-PI-00000961/2025).

Contudo, a análise técnico-jurídica contemporânea demonstra que o cenário de articulação política e administrativa não experimentou evolução substancial que justifique a manutenção da instrução, verificando-se a inexistência de perspectiva concreta de constituição da Mesa de Diálogo Permanente necessária à condução das atividades.

É o relatório. Passo à decisão.

O Ministério Público Federal é investido, pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 129, inciso V, da incumbência institucional de defender os direitos e interesses das populações tradicionais, compreendidos os povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e demais segmentos sociais protegidos constitucionalmente.

Essa atribuição constitucional, todavia, não prescreve instrumentalidade única ou determinada, tampouco implica a obrigação de manutenção perpétua de procedimentos administrativos que não apresentem viabilidade de êxito ou perspectiva de resultado prático.

A atuação do MPF em sede de acompanhamento de políticas públicas deve pautar-se pelos princípios da necessidade, utilidade, subsidiariedade e eficiência, de modo que a continuidade de procedimentos administrativos deve estar condicionada à existência de uma perspectiva concreta de transformação institucional ou de ajustamento de conduta por parte dos entes públicos responsáveis.

No caso em análise, apesar dos esforços empreendidos por esta Procuradoria, não se logrou viabilizar a implementação da Plataforma Catrapovos nos moldes idealizados. Ademais, a existência de 22 comunidades tradicionais distintas impõe desafios operacionais relevantes à interlocução permanente, revelando-se mais eficiente a atuação por meio de procedimentos administrativos específicos.

Nesse contexto, destaca-se o PA nº 1.27.004.000128/2022-58, voltado ao acompanhamento da Alimentação Escolar Quilombola, especialmente no que concerne à aquisição e à qualidade dos alimentos fornecidos aos estudantes das redes municipal e estadual nos municípios que compõem o Território Quilombola Lagoas (São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Bonfim do Piauí), no âmbito do qual poderá ser oportunamente retomada a estruturação da Plataforma Catrapovos.

Registre-se, ainda, a existência do PA nº 1.27.000.001019/2024-50 (PA-PPB), instaurado com o objetivo de acompanhar o fomento à agricultura agroecológica e a redução do consumo de alimentos ultraprocessados no âmbito do PNAE no Estado do Piauí, com ênfase na participação de povos tradicionais. Referido procedimento foi arquivado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, diante da constatação de que a SEDUC/PI vinha cumprindo adequadamente as diretrizes do programa, afastando a necessidade de continuidade do acompanhamento.

A Resolução CNMP nº 174/2017 autoriza, em seu artigo 12, o arquivamento de procedimentos administrativos quando: (i) exaurido o objeto; (ii) ausente a necessidade ou viabilidade de prosseguimento; ou (iii) verificada a inviabilidade de êxito diante das circunstâncias fáticas e jurídicas.

No caso concreto, tais hipóteses se fazem presentes de forma cumulativa.

Diante do exposto, considerando: (i) o esgotamento das tentativas de articulação interinstitucional; (ii) a ausência de viabilidade técnica e administrativa para o prosseguimento com perspectiva de resultados concretos; (iii) o entendimento institucional de que o Ministério Público não deve substituir o gestor público, mas atuar de forma subsidiária; e (iv) o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com a consequente baixa do acompanhamento por esta Procuradoria da República.

1. Publique-se o teor desta promoção no portal de transparência do Ministério Público Federal, em observância aos protocolos de transparência ativa institucional.

2. Remetam-se os presentes autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (especializada em Direitos Sociais, Educação, Saúde e Segurança Alimentar), para comunicação, conforme exigido pelo artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

3. Procedam-se, após a homologação pela câmara especializada, à baixa definitiva dos registros processuais no sistema de gestão único do Ministério Público Federal, com a exclusão concomitante de marcadores de acompanhamento.

4. Comunique-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), às Secretarias de Educação envolvidas e às comunidades tradicionais acompanhadas, sobre o desfecho do procedimento, mantendo-se abertas as possibilidades de reabertura futura caso haja superveniência de circunstâncias que justifiquem novo acompanhamento.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 297, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 280/2026 para modificar as férias do Procurador da FABIO MORAES DE ARAGAO para o período de 04 a 15 de maio de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 280/2026 (publicada no DMPF-e Nº 64 - Extrajudicial, de 09 de abril de 2026, página 36-37), e considerando erro material, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 280/2026 modificando as férias do Procurador da República FABIO MORAES DE ARAGÃO para o período de 04 a 15 de maio de 2026, excluindo-o da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 298, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 290/2026 em razão de erro material.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 290/2026 (publicada no DMPF-e Nº 65 - Extrajudicial, de 10 de abril de 2026, página 130) que dispõe sobre férias e afastamentos dos Procuradores da República que oficiam na PR-RJ e PRMs vinculadas no mês de maio de 2026, e considerando erro material, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 290/2026 da seguinte forma:

. Onde se lê:

Procurador	Ofício	Período	Motivo
Rodrigo Ramos Poerson	28º/6ªVFC	(**) 04 a 13/04/2026	Férias

. Leia-se:

Procurador	Ofício	Período	Motivo
Rodrigo Ramos Poerson	28º/6ªVFC	(**) 04 a 13/05/2026	Férias

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 303, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO no período de 13 a 22 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO no período de 13 a 22 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República BIANCA BRITTO DE ARAUJO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 13 a 22 de abril de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP Nº 1.30.005.000160/2024-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 6º, inciso VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, e de seus agentes, dentre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO possível prejuízo decorrente da falta de energia elétrica no campus Praia Vermelha da Universidade Federal Fluminense aos candidatos que realizaram ali a prova do concurso público para ingresso nos quadros da Caixa Econômica Federal, no dia 26/05/2024, em especial os candidatos surdos que solicitaram no ato da inscrição o vídeo prova em Libras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Na sequência, cumpridas as formalidades, façam-se os autos conclusos para apreciação da resposta da Fundação Cesgranrio (doc. 33) ao Ofício nº 92/2026/GABPRM5-PCCB.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP Nº 1.30.005.000007/2025-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 6º, inciso VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser o inquérito civil procedimento investigatório, destinado a apurar ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato relatando supostas irregularidades na operacionalização da concessão do Passe Livre Interestadual pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) às pessoas com deficiência, consistentes na imposição de barreiras administrativas e/ou tecnológicas que condicionam, de forma indevida, o acesso ao benefício à percepção de proventos previdenciários ou assistenciais, como o BPC/LOAS;

CONSIDERANDO que tal exigência configura, em tese, manifesta inobservância à Lei nº 8.899/94, ao Decreto nº 3.691/2000 e à PORTARIA GM do Ministério dos Transportes Nº 261 DE 03/12/2012, na medida que não estabelecem o vínculo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como requisito para o deferimento da gratuidade, bastando a comprovação da deficiência e da carência financeira por outros meios idôneos previstos em lei;

CONSIDERANDO que mencionada restrição pode acarretar a exclusão indevida de cidadãos em situação de vulnerabilidade, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia, e a dignidade da pessoa humana e a garantia constitucional de livre locomoção;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício nº 139/2025/GABPRM5-PCCB, a ANTT informou a implementação do sistema Passe Livre Digital, ferramenta tecnológica que automatiza a verificação de cadastros mediante consulta direta às bases de dados governamentais, prescindindo do envio de documentação complementar ou de análise humana por parte da referida agência, documento 14;

CONSIDERANDO que a referida automatização pode, em tese, criar barreiras tecnológicas que impedem o acesso ao benefício pelas pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que as informações até o momento coligidas reforçam a necessidade de prosseguimento das apurações pelo Ministério Público Federal, especialmente para fins de instrução quanto à abrangência do sistema "Passe Livre Digital", visando identificar quais órgãos federais foram contatados para o fornecimento das bases de dados para alimentar a referida plataforma tecnológica; bem como quanto quais medidas foram prontamente adotadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para sanar o imediato risco de exclusão indevida de pessoas com deficiência que não figurem nos cadastros previdenciários, assegurando-lhes a continuidade e o pleno acesso ao benefício do Passe Livre Interestadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 - Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Na sequência, cumpridas as formalidades, em razão da natureza urgente da tutela de direitos fundamentais ora em análise, expeça-se ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, prestar informações detalhadas sobre quais órgãos federais foram efetivamente contatados e quais bases de dados foram integradas ao sistema "Passe Livre Digital" para a identificação de pessoas com deficiência e aferição de hipossuficiência; devendo a autarquia esclarecer, em caráter de urgência, quais medidas foram prontamente adotadas para sanar o risco de exclusão indevida de cidadãos vulneráveis que não figurem nos cadastros previdenciários, assegurando-lhes a continuidade e o pleno acesso ao benefício do Passe Livre Interestadual.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

Interessados: Município de Petrópolis; . Petrovias Engenharia e Construções LTDA (CNPJ 18.603.735/0001-75). Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Patrimônio Público - Obra Pública - Necessidade de apurar notícia de possível irregularidade quanto ao cronograma de execução da obra de pavimentação e drenagem da Estrada Arnaldo Dyckerhoff - Posse, no Município de Petrópolis-RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possível irregularidade quanto ao cronograma de execução da obra de pavimentação e drenagem da Estrada Arnaldo Dyckerhoff - Posse, no Município de Petrópolis-RJ.

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.30.007.000306/2025-78 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

3. expedição de novo ofício à Secretaria de Obras do Município de Petrópolis, requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre quais medidas foram tomadas pelo ente municipal diante do inadimplemento contratual informado no Ofício nº 032/2026/SOB (que encaminhou o Ofício DEOP nº 005/2026).

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 13 de abril de 2026.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Termo de Ajustamento de Conduta Nº 4/2025-PRM-VTR-RJ-00007069/2025, CELEBRADO EM 10/04/2026 – Procedimento Administrativo Nº 1.30.001.003682/2025-74 (ACP JFRJ/VTR-5007154-68.2021.4.02.5104). PARTES: COMPROMISSÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF, representado pelo Procurador da República do Município de Volta Redonda, Jairo da Silva, e COMPROMITENTES, o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, CNPJ n. 32.512.501/0001-43, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Praça Sávio Gama, 53, Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP 27253-610, representado por seu Prefeito Antônio Francisco Neto; e ROSSI RESIDEENCIAL S/A, CNPJ n. 61.065.751/0001-80, com sede na Rua Henri Dunant, n. 873, 6º andar, conjuntos 601 a 605, 609 e 610, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04709-111, representado por Maria Pia de Orleans E Bragança, estado civil divorciada, identidade RG nº 10.452.595-1 IFP/RJ, CPF n.042.949.157-30 e Daiane de Camargo Freitas, estado civil solteira, identidade RG nº 549846-5 M/MAR, CPF n. 091.075.827-14 OBJETO: buscar compensação ambiental mínima em razão de intervenção em faixa marginal de proteção do rio Paraíba do Sul, decorrente da edificação de empreendimento habitacional denominado Rossi Belas Artes, localizado na rua Coroados, 505, Aterrado, Volta Redonda/RJ

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para acompanhar a obra pública da Unidade Básica de Saúde – UBS Barra do Cunhaú, no município de Canguaretama/RN, custeada com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde e cadastrada no SISMOB sob o nº 13094678000117701;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está expirado e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000527/2025-64 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para monitorar e fiscalizar a obra do Posto de Saúde do Salgadinho, situada no município de Sítio Novo/RN, vinculada aos recursos repassados pelo Ministério da Saúde (SISMOB- 12220142000114002);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está expirado e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000575/2025-52 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 1ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a finalização do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006071/2025-17 enquanto restam diligências pendentes de cumprimento.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "averiguar o impacto do projeto de asfaltamento da BR-153 sobre a Comunidade Quilombola da Arvinha, em Sertão/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/PRM-NH, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003423/2026-55. Ponte Fandango. Cachoeira do Sul/RS. Obras e medidas de contingenciamento. Serviço de balsa. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Município de Cachoeira do Sul/RS, a qual noticia o grave descumprimento do Contrato Administrativo nº 36/2026, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa Estaleiro Naval Couto Ltda., para a prestação de serviço de travessia por balsa no Rio Jacuí (BR-153);

CONSIDERANDO que o referido instrumento contratual estabelece, de forma clara, a obrigação de operação simultânea de duas embarcações (Balsa 1 com operação 24 horas e Balsa 2 com operação 16 horas), visando garantir a mobilidade urbana e o escoamento da produção agropecuária regional durante a interdição da Ponte do Fandango;

CONSIDERANDO que a execução do serviço vem ocorrendo exclusivamente por meio de uma única balsa, resultando em tempos de espera que frequentemente ultrapassam três horas, o que prejudica o acesso de trabalhadores, estudantes e pacientes a serviços essenciais de saúde, além de gerar tensão social e riscos à segurança no local;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo DNIT de que a ordem de serviço inicial autorizou apenas o funcionamento de uma embarcação, sob a justificativa técnica de que o canal de navegação apresenta largura e profundidade insuficientes para a operação segura de dois conjuntos balsa-rebocador, devido à presença de bancos de areia;

CONSIDERANDO que tal cenário revela possível falha de planejamento prévio na elaboração do edital de licitação pelo DNIT, que previu a operação de duas balsas sem a devida garantia técnica de navegabilidade no trecho;

CONSIDERANDO que a situação noticiada configura grave ofensa à continuidade dos serviços públicos e ao direito de ir e vir da coletividade, princípios resguardados pelos artigos 144 e 175 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conclusão das obras de reabilitação da Ponte do Fandango está prevista para o final de junho de 2026, o que exige o acompanhamento rigoroso do cronograma físico-financeiro para evitar novas prorrogações que agravem o dano à população;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade da liquidação das despesas contratuais, a fim de assegurar que não ocorram pagamentos por serviços não prestados (operação da Balsa 2), em observância aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, previstos na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações);

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de acompanhar as medidas mitigatórias do trânsito na travessia do Rio Jacuí, fiscalizar a conclusão das obras da Ponte do Fandango em Cachoeira do Sul/RS e apurar a responsabilidade por eventual falha de planejamento do DNIT no Contrato nº 36/2026.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) a designação da servidora Vanessa Riva Menegussi como secretária deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) aguardem-se as respostas aos Ofícios a serem expedidos, nos termos do Despacho nº 408/2026.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Referência: 1.31.000.002292/2025-50

O Procurador da República Titular do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com atuação na temática indígena e comunidades tradicionais no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da CFRB/1988 e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que os serviços de relevância pública são relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, com também, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5º, V, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT)

CONSIDERANDO as demandas apresentadas na visita do Ministério Público Federal às comunidades indígenas residentes nas Terras Indígenas Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão em outubro de 2025;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017, pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para "verificar quais são os projetos de etnodesenvolvimento realizados pela FUNAI em favor das comunidades indígenas residentes nas Terras Indígenas Igarapé Lage e Igarapé Ribeirão".

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000469/2025-46, que tem por resumo: “Ausência de contrato de horas voo de helicóptero no âmbito do DSEI Leste. Dificuldade de acesso de profissionais de saúde a comunidades indígenas principalmente no período chuvoso. Remoções urgentes em condições inadequadas”.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000469/2025-46 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar a dificuldade de acesso de profissionais de saúde a comunidades indígenas principalmente no período chuvoso em razão da ausência de contrato de horas voo de helicóptero no âmbito do DSEI Leste.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Oportunamente, junte-se a ata da reunião designada no bojo do Inquérito Civil 1.32.000.000509/2021-26.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não sujeitas a investigação em Inquérito Civil, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Resolução 174/17 do CNMP;

b) Objeto: "acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado por Marina Canto do Rio LTDA perante o Município de Joinville no curso do Inquérito Civil 1.33.005.000914/2016-08"

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Marina Flipper (Clube Náutico Canto do Rio);

d) nome e qualificação do autor da representação: dever de ofício.

Autue-se e registre-se.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não sujeitas a investigação em Inquérito Civil, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Resolução 174/17 do CNMP;

b) Objeto: "acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado por Marina Kalemar Garagem Náutica LTDA perante o Município de Joinville no curso do Inquérito Civil 1.33.005.0000926/2016-24".

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Marina Kalemar Garagem Náutica LTDA;

d) nome e qualificação do autor da representação: dever de ofício.

Autue-se e registre-se.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não sujeitas a investigação em Inquérito Civil, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Resolução 174/17 do CNMP;

b) Objeto: "acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado por Sociedade Esportiva e Recreativa Marbi LTDA perante o Município de Joinville no curso do Inquérito Civil 1.33.005.0000927/2016-79"

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Sociedade Esportiva e Recreativa Marbi LTDA;

d) nome e qualificação do autor da representação: dever de ofício.

Autue-se e registre-se.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a existência da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não sujeitas a investigação em Inquérito Civil, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Resolução 174/17 do CNMP;

b) Objeto: acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado por Marina Cubatão LTDA perante o Município de Joinville no curso do Inquérito Civil 1.33.005.0000929/2016-68;

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Marina Cubatão LTDA;

d) nome e qualificação do autor da representação: dever de ofício.

Autue-se e registre-se.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44 - GAECO/PRSC, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, e na Resolução CNMP n. 174, de 4.7.2017, e:

CONSIDERANDO as Portarias PGR/MPF n. 363, de 24.4.2024, e 1.207, de 16.12.2024, que designam os membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Santa Catarina - GAECO-MPF/SC;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do Requerimento de Auxílio ao GAECO NACIONAL (PRM-CHA-SC-00001617/2026), de 26/02/2026, originário do 4º Ofício da PRM-CHAPECÓ/SC, em que solicita apoio do GAECO NACIONAL para aprofundar a investigação denominada Operação Maris Vigilantia, que descortinou um robusto esquema de tráfico transnacional de entorpecentes, com envolvimento de Organização Criminosa com núcleos operacionais identificados nos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo;

CONSIDERANDO que o GAECO NACIONAL indeferiu (PGR-00103561/2026) a solicitação de apoio, e encaminhou o caso (A nº 1.00.000.001790/2026-32) ao GAECO-MPF/SC para análise e deliberação quanto à possibilidade de prestar o auxílio pleiteado,

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, tendo como objetivo avaliar a viabilidade de auxílio do GAECO-MPF/SC e, em caso de juízo positivo de admissibilidade do pedido de apoio, a forma como se dará a atuação conjunta, a respectiva estrutura a ser integralizada e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver, pelo que DETERMINO a atuação do presente expediente.

PROCURADOR DA REPÚBLICA
Membro GAECO/PRSC - Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93 e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000163/2025-95 (art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurado a partir de uma ação coordenada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) do Ministério Público Federal através do Ofício Circular nº 44/2025 - PGR-00175962/2025, focada na retomada de obras paralisadas, por meio do qual anunciou o "DESTRAVA - Programa Integrado para Retomada de Obras", que disciplina uma abordagem coordenada e estratégica para superar os desafios identificados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do Procedimento Preparatório, prevendo o parágrafo 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o art. 4º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar, de acordo com a abordagem coordenada e estratégica do "DESTRAVA - Programa Integrado para Retomada de Obras", a situação, no Município de Avaí/SP, de duas obras críticas no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB): a construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I (Proposta 11923.0890001/13-001), localizada na Rua Antônio Venâncio, nº 870, Vila Oliveira, Avaí/SP, no valor de R\$ 408.000,00, com R\$ 326.400,00 liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, com status de "obra cancelada" e a reforma do Centro de Saúde de Avaí (Proposta 11923.0890001/84-201101), localizado na Rua Coronel Juvêncio Silva, nº 362, Avaí/SP, no valor de R\$ 124.339,10, com R\$ 24.867,82 liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, com status de "obra cancelada".

FICA DETERMINADO, ainda:

1. A atuação e registros de praxe quanto à presente Portaria e respectivo(a) Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000163/2025-95 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Que a SUBJUR monitore e controle os prazos de tramitação do inquérito civil (art. 9º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3. Que a SUBJUR comunique a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, ao Órgão Revisor respectivo do Ministério Público Federal (1ª CCR), em cumprimento ao art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. A designação do(s) Assessor(es), Analista(s) e Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. A reiteração do OFÍCIO 17/2026 (PRM-BAU-SP-00000153/2026), ainda pendente de resposta.
À SUBJUR para cumprimento.
Registre-se.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000116/2025-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000116/2025-94, instaurado com o objetivo de apurar eventual promoção de dano ambiental pelo Município de Ubatuba/SP em gleba localizada na Praia Vermelha do Norte, conforme informações que constam no declínio de atribuição do IC 0464.0000224/2024, encaminhado pelo parquet estadual. Ubatuba;

CONSIDERANDO que a vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental (PM AMB/SP) identificou a área degradada na Rodovia BR 101, Km 42 (Lat. -23º 25' 02,96" x Long. 45º 02' 15,45");

CONSIDERANDO que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) confirmou que o imóvel em questão encontra-se sobreposto a Terrenos de Marinha, o que justifica a atuação deste Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a intervenção consistiu na deposição de areia para nivelamento do solo e facilitação de acesso a um bolsão de estacionamento, conduta realizada pelo próprio Município de Ubatuba sem autorização ambiental;

CONSIDERANDO que tal intervenção perfaz uma área de aproximadamente 0,0081 ha (18,0 X 4,5 metros) e contribui para impedir a regeneração natural da vegetação de restinga;

CONSIDERANDO que, embora a área seja utilizada como estacionamento há mais de 40 anos, não foi identificada qualquer licença, alvará ou autorização para sua operação;

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 20240304014082-1 e que o Município de Ubatuba não concordou inicialmente com as medidas de recuperação propostas em atendimento ambiental;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico de Vistoria nº 71/2025 (SEMIL) concluiu que o dano ambiental não foi reparado e que o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) não foi cumprido;

CONSIDERANDO que a ausência de vegetação e a compactação do solo exigem, para a efetiva recuperação, o isolamento total da área e o plantio de mudas nativas do tipo jundu, uma vez que a regeneração espontânea é inviável no estado atual;

CONSIDERANDO que a proposta do Município de regularizar o estacionamento e implantar um viveiro municipal no local não se enquadra nas exceções de utilidade pública ou interesse social previstas na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) para intervenção em APP;

CONSIDERANDO que o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deve estar condicionado à cessação definitiva das atividades degradadoras (estacionamento) e ao cumprimento integral das obrigações de recuperação da APP;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar eventual promoção de dano ambiental pelo Município de Ubatuba/SP em gleba localizada na Praia Vermelha do Norte, conforme informações que constam no declínio de atribuição do IC 0464.0000224/2024, encaminhado pelo parquet estadual. Ubatuba.

Após, retornem os autos à assessoria para análise e providências cabíveis.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000088/2025-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação do IBAMA relatando suposta degradação ambiental provocada vazamento de óleo, ocorrido em 10/06/2022, por navio atracado no berço III da área privada da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIOS S/A - BTP, no Porto de Santos, durante operação de carga e descarga

Considerando a função institucional do Ministério Público, constitucionalmente prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição da República, Lei n. 6.938/1981 e Lei n. 12.651/2012)

Considerando que "é proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente" (art. 17 da Lei nº 9.966/2000);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal, arts. 5º inc. II e III, e art. 6º inc. VII, letras a e b, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Instaurar Inquérito Civil para apurar com maior desvelo os fatos, com a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE. SANTOS. Apurar possível impacto ambiental decorrente do vazamento de óleo hidráulico para as águas marítimas do estuário de Santos, no dia 10/6/2022.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000150/2025-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando, em síntese, que a Autoridade Portuária de Santos - APS - pretende instalar um "Pátio para Caminhões" e um "Condomínio Logístico" em uma área de aproximadamente 530.000 m² localizada na Ilha do Tatu, no Município de Cubatão/SP, a qual se trata de área de preservação permanente - APP;

Considerando que, segundo a representação, a implantação desse empreendimento prevê a supressão de vegetação de APP equivalente a 50 (cinquenta) campos de futebol, o que impactará negativamente os aspectos ambientais e sociais da região;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de todos e bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando a função institucional do Ministério Público prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição da República; Lei nº 6.938/1981, Lei nº 12.651/2012);

Resolve, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, arts. 5º, inciso II e III, e art. 6º, inciso VII, "a" e "b", ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa:

"MEIO AMBIENTE. Apurar possíveis impactos ambientais e/ou sociais em razão da instalação de pátio para caminhões e condomínio logístico, pela Autoridade Portuária de Santos - APS, em área de preservação permanente situada em local denominado Ilha do Tatu, no município de Cubatão/SP."

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Autos nº 1.34.001.009999/2025-75

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, pelo artigo 5º, inciso I, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, CF e art. 100, § 1º, CP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e deve observar os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, regulamenta as atribuições do Ministério Público em relação à instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, de âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que foi instaurada a presente Notícia de Fato a fim de apurar eventual crime de falsidade ideológica após entendimento do N. Colega Procurador da República, titular do 4º Ofício Criminal da Procuradoria da República da Capital (PR-SP/GABPR48-RSR),

de que restou apenas a apurar esse ilícito, em relação aos autos originários - Processo nº JF/SP-5001889-87.2020.4.03.6108-IP (Despacho nº 61793/2025 GABPR48 - PR-SP-00177827/2025), havendo sua distribuição inicialmente para o 15º Ofício Criminal da PR-SP (Despacho nº 62349/2025 DICRIMEX/PRSP - PR-SP-00179290/2025) e depois remetido por Declínio de Atribuição para a Procuradoria da República de Bauru (Declínio nº 437/2026 GABPR35-MSFI-PR-SP-00034569/2026);

CONSIDERANDO que os autos originais acima mencionados (Processo nº JF/SP-5001889-87.2020.4.03.6108-IP), foram declinados por esse Signatário (PRM-BAURU-MANIFESTAÇÃO-4100/2023) para redistribuição a um dos Ofícios da Procuradoria da República de São Paulo, diante do entendimento de que os fatos reportam sobre crime contra o sistema financeiro, sendo a competência para processamento do feito exclusiva de uma das Varas Criminais Federais da Capital;

CONSIDERANDO o entendimento exarado através do Despacho nº 1040/2026 GABPRM4-CARJ - PRM-BAU-SP-0003544/2026, de haver estreita conexão instrumental entre o crime de falsidade ideológica objeto desta Notícia de Fato e o crime de lavagem de dinheiro apurado no Inquérito Policial nº 5001889-87.2020.403.6108, encontrando-se esse Inquérito Policial sobrestado perante a 7ª Vara Criminal Federal de SP, no aguardo de deliberação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO embasado em outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA-OUT), pelo prazo inicial de 01 (um) ano, tendo como objeto “acompanhar a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a promoção de arquivamento proferida nos autos de Inquérito Policial sob nº 5001889-87.2020.403.6108, atualmente sobrestado perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo.”, bem como determinar as seguintes diligências/providências:

1. converta-se a presente notícias de fato, no sistema ÚNICO, em procedimento administrativo;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. sobreste-se o procedimento administrativo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a deliberação da 2ª CCR quanto ao IPL nº 5001889-87.2020.403.6108;

4. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

5. seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório Autos n.º 1.34.012.000051/2025-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, tomou ciência de possível impacto ambiental decorrente da permanência de carga contendo produto químico corrosivo, denominado ISOFORONA DIAMINA, ONU 2289, Classe risco 8, no Terminal Bandeirantes Logística Integrada-Deicmar/Porto de carga abandonada, desde 17/3/2003;

Considerando que, segundo consta do procedimento, a pessoa jurídica NEUGEL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ nº 54.269.998/000153) promoveu a importação de carga composta por 34 (trinta e quatro) tambores metálicos, com capacidade individual de 200 litros, contendo a substância ISOFORONA DIAMINA, classificada como produto corrosivo de elevado potencial lesivo ao meio ambiente;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de todos e bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando a função institucional do Ministério Público prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição da República; Lei nº 6.938/1981, Lei nº 12.651/2012);

Resolve, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, arts. 5º, inciso II e III, e art. 6º, inciso VII, “a” e “b”, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985:

Instaurar Inquérito Civil com a seguinte ementa:

“MEIO AMBIENTE. apurar possível impacto ambiental decorrente da permanência de carga contendo produto químico corrosivo, denominado ISOFORONA DIAMINA, ONU 2289, Classe risco 8, no Terminal Bandeirantes Logística Integrada-Deicmar/Porto de carga abandonada, desde 17/3/2003.”

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 4ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 14 ABRIL DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000622/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, tomou conhecimento de eventual ausência de fornecimento de energia elétrica na Comunidade Indígena Tekoa Nhanderekoa, localizada em Itanhaém/SP;

Considerando que o acesso à energia elétrica constitui serviço público essencial, indispensável à garantia de condições mínimas de dignidade, saúde, segurança e bem-estar, encontrando amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalização dos serviços públicos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal atuar na defesa e garantia dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

Considerando que, de acordo com os elementos constantes dos autos, a demanda noticiada encontra-se, ao menos em tese, em processo de atendimento pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o qual já solicitou aos integrantes da aldeia a documentação necessária, bem como iniciou a intermediação do pedido de ligação junto à concessionária responsável.

Considerando que, nos termos do art. 8º, caput, e inciso III, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis"; sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

Resolve, com fulcro no art. 129, III e V, da Constituição da República, e arts. 5º, III, "e" e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Instaurar, com fundamento no art. 8º, caput, e inciso III, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

- CNMP, Procedimento Administrativo com a seguinte ementa:

"ENERGIA ELÉTRICA. ALDEIA INDÍGENA. Acompanhar o atendimento, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), das reivindicações da Comunidade Indígena Tekoa Nhanderekoa, no município de Itanhaém/SP, relativas à implementação do fornecimento de energia elétrica".

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Como providências inaugurais determina-se a atuação, registro e distribuição a este gabinete.

Cientifique-se a 6ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004960/2025-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004960/2025-61 tem por objeto apurar a dificuldade de acesso à plataforma "GOV.BR" e "Carteira de Trabalho Digital" pelas pessoas sem acesso à internet, incluindo-se aquelas em situação de rua;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado pelo Ofício nº 8420/2025, que colacionou representações colhidas durante as atividades do Ministério Público Federal nos 5º e 6º mutirões "Pop Rua" dando conta das dificuldades no acesso à plataforma "Gov.BR" e Carteira Digital pelas pessoas em situação de rua (Documento 1);

CONSIDERANDO que foi realizada reunião, presidida por este signatário, com representantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), do Tribunal Regional Federal da 3ª região, além do Padre Júlio Lancellotti e do Secretário do Movimento Nacional de Pessoas em Situação de Rua, com o objetivo de garantir às pessoas em situação de rua melhores condições de acesso aos serviços públicos (Documentos 6, 8 e 9);

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo de 20 dias estabelecido na aludida reunião, expediram-se ofícios ao MGI (Ofício nº 14620/2025, Documento 12) e ao MTE (Ofício nº 14668/2025, Documento 13);

CONSIDERANDO que, no ofício ao MGI, solicitou-se à Diretoria de Identidade Digital o envio de informações sobre os contatos realizados com representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e resultados decorrentes, com o objetivo de acompanhar a realização dos Mutirões POP Rua Jud visando à efetiva colaboração do serviço de balcão do GOV.BR (Documento 12);

CONSIDERANDO que, no ofício ao MTE, solicitou-se ao Departamento de Gestão de Benefícios informações sobre a eventual participação nos últimos Mutirões POP Rua Jud, bem como as medidas que poderiam ser adotadas para implementar, monitorar e participar das ações por meio do sistema de balcão do GOV.BR (Documento 13);

CONSIDERANDO que o MGI, em resposta, informou que ter realizado contato por e-mail com o Sr. Pablo Coutinho Barreto, no dia 04 de julho de 2025, pelo endereço eletrônico "gab.mpu@cnj.jus.br", sendo solicitado o encaminhamento do calendário das ações previstas para este ano, sem que obtivesse retorno (Documento 16);

CONSIDERANDO que o MTE, por sua vez, informou que houve a participação presencial de servidores nos mutirões realizados em Guarulhos, Taubaté e Ribeirão Preto, para o atendimento dos serviços de seguro-desemprego, abono salarial, informações de RAIS/CAGED e orientações sobre a habilitação e dúvidas pertinentes à CTPS Digital, conforme Nota Informativa SEI nº 577/2025/MTE (6795179) (Documento 17);

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Comitê Nacional PopRua Jud do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que informasse a possibilidade de criação de um calendário nacional dos Mutirões Pop Rua Jud, para que pudesse ser viabilizada a participação dos referidos órgãos, sem prejuízo de outros, facilitando-se, assim, o acesso das pessoas em situação de rua aos documentos digitais (Ofício nº 16741/2025, Documento 19);

CONSIDERANDO que o CNJ, em resposta, informou que a criação do Calendário Nacional dos Mutirões PopRuaJud integra o Plano de Ação 2025 e o Planejamento 2026/2027 do Comitê Nacional PopRuaJud, sendo que estava sendo finalizado o formulário a ser encaminhado aos tribunais para preenchimento periódico das informações sobre os mutirões, a fim de estruturar o calendário nacional (Documento 20);

CONSIDERANDO que, na mesma resposta, o CNJ noticiou a elaboração de ferramenta de Business Intelligence (BI), visando à disponibilização do calendário na página da Política Judiciária de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, viabilizando, assim, a consulta pública (Documento 20);

CONSIDERANDO que, posteriormente, expediu-se novo ofício ao Comitê Nacional PopRua Jud do CNJ para que prestasse informações atualizadas sobre o estágio de elaboração do calendário nacional e do desenvolvimento da ferramenta de BI (Ofício nº 1136/2026, Documento 24);

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 313/2026/SG, o CNJ informou o envio aos tribunais do formulário de preenchimento contínuo, destinado à alimentação regular de dados, especialmente quanto a datas e locais de realização dos mutirões; aduziu, ainda, que está em desenvolvimento o painel de BI, com previsão de que a ferramenta, a ser disponibilizada na página institucional do CNJ, seja concluída ainda no mês de março de 2026 (Documentos 26 e 27);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a dificuldade de acesso à plataforma "GOV.BR" e "Carteira de Trabalho Digital" pelas pessoas sem acesso à internet, incluindo-se aquelas em situação de rua.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004960/2025-61 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Voltem os autos conclusos, para futura designação de reunião online, com representantes do MGI, MTE e Comitê Nacional PopRua Jud, do Conselho Nacional de Justiça, para tratar do objeto do presente feito.

7. Registre-se.

JOSE RUBENS PLATES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.005769/2025-37, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA. SEFRAS. Município de São Paulo. Notícia de redução dos equipamentos de assistência social voltados à população de rua. Fechamento de equipamentos do Sefras."

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal para obtenção de informações solicitadas à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Reitere-se o ofício expedido à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.001113/2025-81. PORTARIA DE
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com o objetivo de acompanhar a efetividade das políticas públicas em relação ao povo CIGANO no Estado do Tocantins;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, onde se inclui o direito das comunidades tradicionais, de que é exemplo o povo cigano;

Considerando, que não há, nos autos, informações quanto a possíveis irregularidades, mas apenas a necessidade de acompanhar a implementação de políticas públicas dispensadas às comunidades ciganas no Estado do Tocantins;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, disciplinado pela Resolução nº 174 do CNMP, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas às comunidades ciganas no Estado do Tocantins.

Determina a realização da seguinte providência:

1- Designo reunião para o próximo dia 26.05.2026, às 10 horas, nesta PR/TO, com o objetivo de discutir as políticas públicas relacionadas aos Povos Ciganos no Tocantins. Deverão ser convidados todos os órgãos mencionados na representação inicial e oficiais neste procedimento.

2- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000870/2018-16, instaurado para “Acompanhar as políticas públicas de saúde destinadas às comunidades indígenas do Estado do Tocantins”, convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução nº 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

PAUTA: I - Organização e Funcionamento do subsistema de Saúde Indígena no âmbito do Pólo Base de Itacajá; II- Violência contra os Profissionais da Saúde Indígena;

DATA: 12 de maio de 2026, às 9 horas;

LOCAL: Centro de Convenções do município de Itacajá/TO;

PARTICIPANTES: Promotorias de Justiça de Itacajá/TO e Goiatins/TO, DSEI/TO, Secretaria Estadual de Saúde; Secretarias Municipais de Saúde de Itacajá e Goiatins; Secretaria Estadual de Segurança Pública; Polícia Militar do Estado do Tocantins; Defensoria Pública do Estado do Tocantins de Itacajá e Goiatins, lideranças indígenas e demais interessados da sociedade civil.

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins (www.mpf.mp.br/to), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 13 DE ABRIL DE 2026.

O Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Tocantins, pelo Procurador da República ALVARO LOTUFO MANZANO, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000870/2018-16, instaurado para “Acompanhar as políticas públicas de saúde destinadas às comunidades indígenas do Estado do Tocantins”, convoca AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos da Resolução nº 82 do Conselho Nacional do Ministério Público, com os seguintes elementos:

PAUTA: I - Organização e Funcionamento do subsistema de Saúde Indígena no âmbito do Pólo Base de Tocantinópolis; II- Violência contra os Profissionais da Saúde Indígena;

DATA: 13 de maio de 2026, às 9 horas;

LOCAL: Auditório do Ministério Público Estadual em Tocantinópolis - TO;

PARTICIPANTES: Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, DSEI/TO, Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Municipal de Tocantinópolis, Secretaria Estadual de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins de Tocantinópolis, lideranças indígenas e demais interessados da sociedade civil.

O presente edital estará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Tocantins (www.mpf.mp.br/to), no local do evento e será publicado na imprensa oficial.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 68/2026
Divulgação: terça-feira, 14 de abril de 2026 - Publicação: quarta-feira, 15 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**